



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1

STP - Pautas 1

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 1

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 2

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 3

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 5

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 6

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 8

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 9

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 11

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO 11

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 11

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY 11

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO 11

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 12

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 12

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 13

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 13

STP - Atas 13

STP - Acórdãos 13

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 14

1ªSECAM - Pautas 14

1ªSECAM - Atas 14

1ªSECAM - Acórdãos 14

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 34

2ªSECAM - Pautas 34

2ªSECAM - Atas 34

2ªSECAM - Acórdãos 34

ATOS DE RELATORIA 34

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 34

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 35

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 35

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 36

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 41

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 41

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 41

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 44

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 45

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 46

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 48

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 48

Conselheira Substituta MURIEL HEY 48

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO 48

CORREGEDORIA-GERAL 49

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 49

OUIDORIA DE CONTAS 49

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 49

ATOS DIVERSOS 49

Resenhas de Distribuição 49

Editais 52

Despachos 52

Informações 88

Atos de Alerta Municipais 88

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 89

ATOS NORMATIVOS 89

GABINETE DA PRESIDÊNCIA 89

GP - Despachos 89

GP - Termo de Ajuste de Gestão 91

GP - Portarias 91

LICITAÇÕES E CONTRATOS 93

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 94

Tribunal Pleno 94

Primeira Câmara 94

Segunda Câmara 94

Corregedoria-Geral 94

Ministério Público de Contas 94

Conselheiros – Diretores de Gabinete 94

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 94

Inspetorias de Controle Externo 94

Administrativo 94

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025 ATÉ 27 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DENÚNCIA

Processo: 307084/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 488665/21 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA)

Interessado: ADELINO MARGONAR (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, GIOVANNA MARTINEZ RE CAVALCANTI, NATHALIA IMAZU), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA), DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 417386/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI (Procurador(es): ESLI ARANTES), FERNANDO FABRICIO PAGLIACI (Procurador(es): ESLI ARANTES), JOSE APARECIDO MENEGHIN, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, WALDECIR EDSON PAGLIACI

CONSULTA

Processo: 412054/23 Adiado por devolução pós-vista desde 10/02/2025
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 599863/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 583170/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI, ILSON DONIZETE GAGLIANO

Processo: 725854/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEEN, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 233706/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSE GILBERTO PURPUR, MUNICIPIO DE MARINGA, ROBERTA MARIA BARRETO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 759880/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 775282/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MUNICÍPIO DE ABATIÁ, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, MUNICÍPIO DE ARAPUA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ATALAIA, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE BITURUNA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, MUNICÍPIO DE CANDÓI, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, MUNICÍPIO DE DOURADINA, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, MUNICÍPIO DE FÊNIX, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORÁI, MUNICÍPIO DE FLORESTA, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, MUNICÍPIO DE GUARACI, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, MUNICÍPIO DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBEMA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, MUNICÍPIO DE IGUAÇU, MUNICÍPIO DE IGATU, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE IPORÃ, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, MUNICÍPIO DE IRETAMA, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE IVATUBA, MUNICÍPIO DE JABOTI, MUNICÍPIO DE JANDIAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE JAPIRA, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, MUNICÍPIO DE JUSSARA, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, MUNICÍPIO DE LOBATO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, MUNICÍPIO DE

LUPIONÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MALLET, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE MARILENA, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, MUNICÍPIO DE MARUMBI, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, MUNICÍPIO DE MERCEDES, MUNICÍPIO DE MIRADOR, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, MUNICÍPIO DE MORRETES, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, MUNICÍPIO DE PEABIRU, MUNICÍPIO DE PEROBAL, MUNICÍPIO DE PIEN, MUNICÍPIO DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, MUNICÍPIO DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, MUNICÍPIO DE TAMARANA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, MUNICÍPIO DE TURVO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIFLOR, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUNICÍPIO DE VENTANIA, MUNICÍPIO DE VERÊ, MUNICÍPIO DE VITORINO, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

Processo: 801208/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJAL

Processo: 19984/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 244171/24
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, ANGELA CRISTINA KAWKA, CAROLINA CARAMURU FRANZONI MONDADORI (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON, ANDERSON SAMELIKI DIONISIO), CELIO JOSE GONCALVES WATTER (Procurador(es): WESLLEY DE SOUZA JAQUES PEREIRA), COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, DALTON RIVA DE PAULA, ELIANE BLANCO LOPES, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSÉ ROBERTO RUIZ (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN), MARCELO PIMENTEL BUENO, PAULO SERGIO VICTOR, SERGIO LUIZ SOTO

DENÚNCIA

Processo: 582766/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 152773/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA)

Processo: 155160/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 160261/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: BROTTI - CONSTRUCOES LTDA (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 532282/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: HJ MONTAGENS E EVENTOS EIRELI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 678708/24
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALLANA PONTES, BRUNA DO ROCIO BARBOSA, BRUNO HENRIQUE RUDNIAK, FABIO HERNANDES, KETRY KELLEN PRADO CAETANO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 728353/23 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, ENGIE SOLUCOES CIDADES INTELIGENTES E INFRAESTRUTURA DE CURITIBA S.A. (Procurador(es): MARCELO RANGEL LENNERTZ, MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO, LEANDRO MONTEIRO LIBERAL, RODNEI IAZZETTA, BRUNO LAURITO PINHEIRO, CECILIA THOME ALVAREZ, VICTOR AUGUSTO BERALDO DOS SANTOS, LUCAS GOMES PATUDO, YANKA AMORIM LEAL), ENGIE SOLUCOES DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA (Procurador(es): MARCELO RANGEL LENNERTZ, RAQUEL ANDRES RIBEIRO GRAUNA DE MELO, GUILHERME LOPES VICENTE BENDER, CARLOS AUGUSTO FRANCA NOGUEIRA, MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO, LEANDRO MONTEIRO LIBERAL, RODNEI IAZZETTA, BRUNO LAURITO PINHEIRO, CECILIA THOME ALVAREZ, VICTOR AUGUSTO BERALDO DOS SANTOS, LUCAS GOMES PATUDO, YANKA AMORIM LEAL), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAL E TECNOLOGIA DA INFORMA, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA, TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 785610/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, FERNANDA RODRIGUES REIS)

Processo: 815365/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)
Interessado: ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): MARIANA MELLO OTTONI), JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A. (Procurador(es): CACHOEIRA, WAYDZIK, BELO & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 42986/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RICARDO BIANCO GODOY), CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JOSE CARLOS GONCALVES, MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA, PAULO EDER DE ARAUJO (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES

REPRESENTAÇÃO

Processo: 483486/23
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)
Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK

Processo: 769319/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 759470/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

Processo: 815930/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ESTRE AMBIENTAL S.A SAO PAULO (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS), MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Processo: 453838/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: J F G SANTOS SERVICOS LTDA (Procurador(es): ELAINE DA SILVA CONNOR, FELIPE CZEZARI FERNANDES PEDROSO, BEATRIZ DE OLIVEIRA GOMES, ALESSANDRA APARECIDA GOMES SALUM, CRISTIANE STOCKLER, IZABEL CRISTINA KOLITSKI, ADÃO MONTEIRO FILHO, RULHANO CEZAR), MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER

Processo: 583693/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: AVONIR FUNES, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNDUS NOVUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 588261/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA (Procurador(es): MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA)

Processo: 649988/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: JOARES RODRIGUES DE PROENCA, JOSE CARLOS CONTIERO, LUMIERE SISTEMAS ELETRICOS LTDA (Procurador(es): NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS, FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA), MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Processo: 668249/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: CELSO KUBASKI, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SAUL MARCELO DE OLIVEIRA, SSAT SINALIZACAO E ADESIVOS LTDA (Procurador(es): TAINARA MACHADO DE OLIVEIRA MALKOWSKI)

Processo: 677736/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

Processo: 490741/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Procurador(es): EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, TAMIRES FULANETO DE SOUZA, EVELYN PETINELI, LUIZ GENESIO PICOLOTO, EMILY BOCCCHIO BARBOSA DE OLIVEIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS)
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, JM3M CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): ENIO DA SILVA MARIANO), MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Procurador(es): EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, TAMIRES FULANETO DE SOUZA, EVELYN PETINELI, LUIZ GENESIO PICOLOTO, EMILY BOCCCHIO BARBOSA DE OLIVEIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS), PAULO DA CUNHA, VINI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (Procurador(es): RODRIGO ALVES MORETTO)

Processo: 522082/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO)
Interessado: CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 443778/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA, DÁVILA DE ARAÚJO E ARAGÃO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JORGE LUIZ PEGORARO (Procurador(es): SANDRA FAGUNDES), LETICIA BEATRIZ MOURA DE OLIVEIRA

BENITEZ (Procurador(es): SANDRA FAGUNDES), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ROSANI BORBA

Processo: 661287/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 655763/23 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA), JONAS CARLOS DIAS, JOSENEI RAAB (Procurador(es): EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES), JOSIELI DE SOUZA

Processo: 756942/23 Nova Audiência desde 10/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 759518/23 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, CARLOS ALESSANDRO MACHADO), VITORIO ANTUNES DE PAULA

Processo: 505714/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/02/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO (Procurador(es): CLARICE LOPES GUIMARAES DE ARAUJO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 766712/24
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JUVENCIO PIRES TERRA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SAMI FARAH JUNIOR (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), THAIS CAROLINE BORGES LABRE (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

Processo: 30937/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), GERSON APARECIDO CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 788309/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), LORIVALDO KOKOT (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE (Procurador(es): RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

CONSULTA

Processo: 385319/21 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

REPRESENTAÇÃO

Processo: 355867/23 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 66511/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DA ADMINISTRACAO DIRETA DO MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI)

Processo: 146641/24 Adiado por devolução pós-vista desde 10/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: CLAUDIO ABRAHAO PICOLLI, IRINEU RONALDO BUTKE, LUCIANO SCIMEONI, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

Processo: 317705/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ)
Interessado: CARLA QUEIROZ, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 836962/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, FRANCO GIAFFONE, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSÉ CLÁUDIO MANESCO, MKU LIMITED, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SINDICATO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DE MATERIAIS DE DEFESA - SIMDE (Procurador(es): JOSÉ CLÁUDIO MANESCO, NILSON SOILET CARMINATI)

Processo: 34903/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, VINICIUS HIROSHI TSURU), SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, TELMA BUSSMANN VILAS BOAS, TELMA BUSSMANN VILAS BOAS - SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA (FILIAL) (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV)

Processo: 80999/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO (Procurador(es): DANIEL PROENCA LARSSON), DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUCOES LTDA (Procurador(es): PEDRO ADIRCIO NUNES), JULIANO RIBEIRO (Procurador(es): DANIEL PROENCA LARSSON), MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 183857/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): LUCIA LEA GUIMARAES TAVARES, ISABELA CHEDE CUNHA, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO, SIMONE CRISTINA BISSOTO), FABIO CAVAZOTTI E SILVA, JANDERSON MARCELO CANHADA, MARCIO HORAGUTI DA SILVA, MICHELE GUILHERME DA SILVA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 291951/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: JOÃO ROGÉRIO BERALDELLI, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILLIAM RENAN PIVA DOS SANTOS, WILSON FERNANDES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 815900/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, NCK GESTAO DA INFORMACAO S.A. (Procurador(es): DANIEL MORAES BRONDI)

Processo: 849057/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA

GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO)

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Processo: 340936/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL
Interessado: DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 410411/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 294179/24
Entidade: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS
Interessado: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS, HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA

Processo: 271888/12 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/02/2025
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): elaina ebert castro santos)
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO (Procurador(es): GLACY DO CARMO CAMARGO DAS NEVES)

Processo: 169226/24 Adiado para análise de voto divergente desde 10/02/2025
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 288276/24 Adiado por devolução pós-vista desde 10/02/2025
Entidade: PARANÁ PROJETOS (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)
Interessado: DEYVITT AUGUSTO LEAL (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), PARANÁ PROJETOS (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 519154/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 533718/22 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 582383/23
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA (Procurador(es): MARIA CAROLINA CASONATO POSSANI), MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, RENAN THIAGO ROSSATTO), SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

Processo: 50233/22 Adiado por alteração no quórum desde 10/02/2025
Entidade: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA (Procurador(es): EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS, LUIZ ALBERTO BENATTI JUNIOR)
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA (Procurador(es): EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS), JOSÉ MARIA FERREIRA (Procurador(es): EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS), MUNICÍPIO DE IBIPORÃ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO), VANDER CARLOS CASAGRANDE (Procurador(es): LUIZ ALBERTO BENATTI JUNIOR)

Processo: 153923/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: ALEX BRASILEIRO CARDOSO PEREIRA, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), CLAUDIO CASTELAO LOPES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRMANDADE DA SANTA CASA

DE MISERICORDIA DE BIRIGUI (Procurador(es): LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR, JEFFERSON PAIVA BERALDO, FELIPE RIBEIRO ALVES ALARCON), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)

Processo: 496677/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IBIPORA (Procurador(es): ANE CAROLINE NISHIYAMA, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO)

Processo: 519634/24 Adiado por devolução pós-vista desde 10/02/2025
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA (Procurador(es): THAIS CONCEICAO DA SILVA)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA (Procurador(es): THAIS CONCEICAO DA SILVA), BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, JOSE CARLOS PEREIRA (Procurador(es): RANKA DIRIÂNGEM SANDINO DA GAMA), RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 765643/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/02/2025
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, GLAUCO MACHADO REQUIÃO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA)

Processo: 822230/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 756601/24
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 782629/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: DINAELIN KETLYN SOUZA JAQUETTI, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

CONSULTA

Processo: 402460/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 263915/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ANA CLAUDIA LUCAS, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, WILMER JACO DA SILVA

Processo: 700436/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: IPLMAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ
Interessado: BRUNA BARBOSA BARROCA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, IPLMAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 184330/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA

Processo: 362980/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), FELIPE VUJANSKI (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), GABAS & LAUXEN - ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, ELIANE ANDRADE GONÇALVES), MARILEA DA SILVA CHIQUETTI, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), VIA PREFERENCIAL SERVICOS LTDA (Procurador(es): SANDRO ARAÚJO, SAINT CLAIR DIAS MAIA PEIXOTO, DENISE DE SOUZA PALAORO, ANA PATRICIA TAVARES NACACIO ALTHOFF)

Processo: 422673/24
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: DISNEI LUQUINI, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, TONINATO

CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, NATHALIA RODRIGUES FRIEDMANN TAFFAREL, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA)

Processo: 445010/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI), HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 207763/21 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RICARDO DE FREITAS VASCO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM)

Processo: 96810/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BIOXXI SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA (Procurador(es): THIAGO MAHFUZ VEZZI), FLAVIA REGINA YOSHIDA NAKAMURA, JULIANA APARECIDA MORINI ALTAFIN, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, ROSINEIDE FERES GIL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 726290/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 562559/22 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 299685/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 365777/24 Adiado para análise de voto divergente desde 10/02/2025
Entidade: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, TONIMAR RIBEIRO SEVERIANO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 13315/25
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DENÚNCIA

Processo: 561746/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 681136/23 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

Processo: 341495/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 430137/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 617423/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ADRIANO MARCUS CARIAS MUHLSTEDT, ANDREO MAYKON DE SOUZA (Procurador(es): ANA PAULA SAVARIS MAYER), ANTONIO BENEDITO FENELON, CELESTINO POITEVIN NETO - ME (Procurador(es): CRISTIANO JOSÉ BARATTO, VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS, JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO, HUELTON LUIZ DINIZ MODESTO), ERIVELTON LOURENCO FERNANDES (Procurador(es): LUIZA STOCCO), LEDA VERONICA NOVATZKI (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO), MARCO ANTONIO SETIM (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL RUEDA MUHLMANN (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), WALACE MARCELO FAGUNDES (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO)

Processo: 774332/24
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: EMERSON LUIS VENTURINI DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA TOMADON MOREIRA, PARANA ESPORTE, TIAGO AUGUSTO GAVELIK CAMPOS, WALMIR DA SILVA MATOS

Processo: 523140/23 Adiado por devolução pós-vista desde 10/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA), EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 680580/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI)

Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASSEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES (Procurador(es): MARCEL BENTO AMARAL), MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA

Processo: 765313/23 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES)
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): DJENANE LIMA COUTINHO, JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR, BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES, FELIPE AGUIAR COSTA LUZ, MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL, BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO)

Processo: 214442/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, PAULA FERRONATO COLLACO SILVA, FABIANA KARLA CASAGRANDE, RENATO REIS DO COUTO, MONICA RODRIGUES DA SILVA), ESER HELMUT AMORIM, LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S (Procurador(es): WILLIAN IRIBARREN REINALDO, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, BIANCA DOS SANTOS SOLLA, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, ROBERTA SANTAYANA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 789380/24
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE

MARANHÃO), FABIANA OBZUT MENDES (Procurador(es): SONIA MARIA PIMENTEL LOBO), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, REGISPÊL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A. (Procurador(es): ALEXANDRE LUIZ AGUION, JOAO LUIZ AGUION)

Processo: 818330/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Processo: 362804/23 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 757918/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MIGUEL SANCHES NETO (Procurador(es): ANA FLAVIA HADAS, ANDRESSA PACENKO MALUCCELLI, RODRIGO LUIS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO (Procurador(es): GABRIELA NOGUEIRA DE PAULA, VINICIUS DE MELO SILVA), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 844586/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIACAO NACIONAL DE CLINICOS VETERINARIOS DE PEQUENOS ANIMAIS SAO PAULO ANCLIVEPA SP (Procurador(es): JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 653560/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 691607/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, DANIELE DE MOURA KNOP (Procurador(es): FERNANDO DE MOURA KNOP)
Interessado: DANIELE DE MOURA KNOP (Procurador(es): FERNANDO DE MOURA KNOP)

Processo: 721174/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: MUNICÍPIO DE JURANDA, ROGERIO DOS REIS SILVA (Procurador(es): GUILHERME DIAS CAPELLO, THAIRAN CORVELONI MOTTA, IGOR BERTAZZO OSELAME BOEIRA LIMA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 569740/22
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, GERSON ANSCHAU POLEZE, JAMES IOCHAKI BOGDANOVICTZ ISHIMOTO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ORIDES NEGRELLO NETO, PABLO DE ALMEIDA, ROSANA ARAUJO MARCONDES, THIEME SILVESTRI NETTO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 72457/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

Processo: 466859/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO, CÂMARA MUNICIPAL DE

SERTANÓPOLIS, EDITORA GRANDES SERTOES VEREDAS LTDA, FLAVIA CRISTINA BALDON POÇAS, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, RONALDO DE SOUZA

Processo: 20273/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 380245/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), ELVIS CANDIDO LIMA, IVAN REIS DA SILVA, JOANDRE CESAR DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, UMUARAMA PUBLICIDADES LTDA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 116041/24 Adiado por devolução pós-vista desde 10/02/2025
Entidade: FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU
Interessado: ASSOCIACAO DOS CENTROS DE EDUCACAO INFANTIL - 40 SETOR DO NOROESTE DO PARANA (Procurador(es): LUIZ FILIPE SENA DE SANTANA ALMEIDA), ELIZANGELA LOPES DA SILVA, FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 168432/24 Adiado para análise de voto divergente desde 10/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ACF AUTO SOCORRO LTDA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SIMONI SOARES DA SILVA

Processo: 365181/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 493619/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: JULIO CESAR DA SILVA LEITE, JULIO CESAR GERMANO JUNIOR, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), MUNICÍPIO DE TERRA RICA, VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 739170/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 359151/16
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): BRUNA LUANA BUENO, EDSON ALVES DA CRUZ, ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS), IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI (Procurador(es): CLAUDETE CARVALHO CANEZIN, DOUGLAS BONALDI MARANHÃO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA ALENCAR SILVA, RENATA MAYUMI SANOMYA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, ELIZABETH NADALIM, MARCIA TESHIMA, CLAUDIA MARIA TAGATA, ROSSANA HELENA KARATZIOS, MARCIO BARBOSA ZERNERI, LUCIANA DO CARMO NEVES, RENATO LIMA BARBOSA, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, JULIANA KIYOSSEN NAKAYAMA, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, FABIO MARTINS PEREIRA)

Processo: 244620/11 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ FORTE NETTO, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, WILSON BLEY LIPSKI

DENÚNCIA

Processo: 19527/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 22832/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ÉBER PECINI MEI)

Processo: 294454/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 296194/12 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX), (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), (Procurador(es): ALINE CONCEIÇÃO GUERINO, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI, FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI, JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA, CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO, DANIEL DE BARROS SILVEIRA, KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA, CAIO PINHEIRO GARCIA DE OLIVEIRA, DANIEL FELIPE MURGO GIROTO, JANAINA CARDIA TEIXEIRA, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO, JOAO OTAVIO CANHOS, MARIA CARLA ARAUJO RODRIGUES, BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS, GABRIELA PARDO FORIN, CASSIANO RODRIGUES DA SILVA NETO, JULIANA RIBEIRO PINHEIRO, BRUNA TORRECILLA GIROTO, JULIA ABREU MULLER, BRUNO VERISSIMO MOSCA, CAROLINA SECHI MONTEIRO, CAROLLYNE BUENO MOLINA, LETICIA KETHELIN FERREIRA MOURA, LETICIA ALVES CUNHA BARRIENTO, LUIZ CHRISTIANO KUNTZ ALVES SERRA, HENRIQUE BORGES RODRIGUES, LUIS BERNARDO JUNIOR)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 871070/18
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
Interessado: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOÃO DAVID GARCIA (Procurador(es): ANDRE GELSLEICHTER DE LIMA), JOSE CARLOS JOBIM, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, RIAD SAID ZAHOUI (Procurador(es): JOCLER JEFFERSON PROCÓPIO), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (Procurador(es): LEANDRO NANDI CARVALHO, WILLIAN AMBONI SCHEFFER)

Processo: 417092/24
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARLISE CERETTA KUYAVA (Procurador(es): VANESSA CRISTINA LOPES ZANIN), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 576492/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005. (Procurador(es): ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO CORRÊA BURINI, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, ADAM MILGROM, FABIO PERES CAPOBIANCO, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, MAIRA DE LIMA MELO, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, JULIANA YEN SANCHES, BRUNO ALVES DUARTE, PIETRO GAETA PETRONE, GABRIEL MOREIRA PARANHOS), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

Processo: 666947/24
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 698004/23 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION), INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

Processo: 399485/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)

Interessado: CASSIO TANIGUCHI, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, ANGELA CASSIA COSTALDELLO), INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LEILA MARIA ZEM, LUCIANO DUCCI, MARINA KLAMAS TANIGUCHI, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 637397/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA (Procurador(es): ELIANE ANGELA SZEREGA, VANEIDE SKURA)
Interessado: ADRIANO HEINZEN, ASSOCIACAO MAE CONSOLADORA - ASMAC (Procurador(es): CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ, MAXWELL DOS SANTOS), CARLOS EDUARDO BORGES DA COSTA (Procurador(es): WUELITON DE MELO ANDREOLLA), ESTANISLAU MATEUS FRANUS (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), JANDREY VICENTIN, LORENCO PIERDONA (Procurador(es): EMERSON PIERDONÁ), MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA (Procurador(es): ELIANE ANGELA SZEREGA, VANEIDE SKURA), ODAIR LUIZ CORREA, PIERDONA SERVICOS CONTABEIS LTDA (Procurador(es): EMERSON PIERDONÁ), SOLANGE BARRIOS LOURENCO BORGES DA COSTA - ASSESSORIA & CONSULTORIA (Procurador(es): WUELITON DE MELO ANDREOLLA)

Processo: 703087/24
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

CONSULTA

Processo: 39816/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIÁRA
Interessado: ADRIANO CEZAR RICHTER, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIÁRA, TEREZA CAMILO DOS SANTOS

Processo: 258733/24
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 346047/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ALETHEA PATRICIA CANHETTI, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 360259/23 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JULIO ARMANDO CANIDO MENDEZ, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI)

Processo: 27958/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA (Procurador(es): GABRIEL DA SILVA CADINI)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA (Procurador(es): GABRIEL DA SILVA CADINI), CELSO GREGORIO (Procurador(es): LEONARDO LEMES ARDOHAIN), CESAR MASSAO TAKAHASHI, GABRIEL DA SILVA CADINI

Processo: 281522/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, KEITRY KELLEN SWIECH GABARDO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 191868/24
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA

Processo: 591099/23 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA (Procurador(es): LORIVAL FAVORETTO), Leandro lino Rolim, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 724773/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 16/12/2024
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
Interessado: ALEXANDRE MARQUI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, MOC ELETRONICA EIRELI, SANDRA LUISA COVATTI, SIMONI SOARES DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME MALUCELLI)

Processo: 141801/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LEESDRO DA SILVA MORAIS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 275042/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: EDILSON RUIZ DE FREITAS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDO ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, RENNER SILVA MULIA, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 483214/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, CRISTIANO REIS VALDEIRA, ESTADO DO PARANÁ, FABIO DAL LAGO, FERNANDES DOS SANTOS, GLAUCO OSCAR FERRARO PIRES, GUSTAVO MALAFAIA DO CARMO, LUIZ FERNANDES DE MORAES JUNIOR, MARCOS VINICIUS FONSECA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RECEITA ESTADUAL DO PARANA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): ANDRE DE SA BRAGA, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS, ADEMIR COELHO ARAUJO, VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS, LUIZ CARLOS DE MOURA ADAMI, RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO, TIAGO SEVERO PEREIRA GOMES, EDUARDO DORIA NEHME, CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO, VANESSA REIS SAMPAIO DE AQUINO, CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, EDUARDO PISANI CIDADE, THALITA FERREIRA SILVA AVELAR, ISABELLA FLUGEL PASCHOAL MALVAR, LUIZA COELHO CARVALHO, ALISSON TONY RODRIGUES DOS SANTOS, CAROLINE CAICHIOLLO DE MELO, MATHEUS DE ROSSI ALVES, PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO, FELIPE ALVARENGA NEVES, ERICK GONCALVES AFONSO MAUES, JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA, MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO, JOSE EXPEDITO BRAGA LIMA JUNIOR, ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, YASMIN GONCALVES SANTOS KOSMINSKY, GUILHERME TELES SILVEIRA, RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, MARIANA FERREIRA VOGADO, HENRIQUE PORTO DE CASTRO, RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA, JOHANN MARAVIESKI MUNIZ CHIRITT, PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA, GABRIEL CERVANTES GHISELLI)

DENÚNCIA

Processo: 111104/24 Adiado por devolução pós-vista desde 10/02/2025
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): SIMONE BUENO DE SOUZA), (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON), (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 149062/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IVAN REIS DA SILVA (Procurador(es): JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA

Processo: 245771/24
Entidade: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 543519/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: FELIPE FELICIO FERREIRA (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), JAELSON RAMALHO MATTÁ, MARCELO GUSMÃO (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, RONALDO CESAR MENGATO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR PIRES DE CAMPOS (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES

Processo: 558559/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO, ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA

Processo: 627755/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

Processo: 650013/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 700410/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA (Procurador(es): PATRICIA PICINI), PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 58900/24 Nova Audiência desde 10/02/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, LINDAMIR PINTO SANTANA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE)

Processo: 307700/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 361585/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, DIEGO FABRICIO ZANETTI, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR

Processo: 586633/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMITAL, ROBERTO CARLOS ROSSI, VALDENEI DE SOUZA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 323560/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALEXANDRE CESAR CAVICHIA, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, URB S URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

Processo: 834467/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 464534/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO

(Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 158646/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, GETULIO DE MORAIS VARGAS, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), OSVALDO MESSIAS MACHADO, RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SINEEPRES SIND EMPREGADOS EM EMP PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA TRAB (Procurador(es): LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS, ANDRE OLIVEIRA DA SILVA)

Processo: 328693/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RAFAEL BARBOSA, RBF DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA

Processo: 434108/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE DE SOUZA FALCAO, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON, GABRIEL SAWTCHUK FRANCA, ILA MARIA DA SILVA, JOSE LUIS VIEIRA CARVILHE, MARCELO FERMANN GUIMARAES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR)

Processo: 512184/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ECOUNIAO GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA (Procurador(es): CAMILA ANTUNES DE LIMA), JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 254548/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI), DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, ELISANDRO PIRES FRIGO, FRIZZO - COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSE DIONISIO FRANCO, MARCOS ANTONIO CAPPELETTI (Procurador(es): RICARDO JOSÉ DAGOSTIM), MJ GLOBAL TEC

COMERCIO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, CAIO DI GIOSIA LOURENÇO), NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), RRX FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA (Procurador(es): MURILLO ALVAREZ ALVES), SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, GABRIEL SILVA CAMPOS, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA.

Processo: 362271/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SBRISIA

PREJULGADO

Processo: 618616/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273236/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO (Procurador(es): VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA)
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, PAULO ROBERTO FALCAO, RONI MIRANDA VIEIRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO (Procurador(es): VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 399310/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)
Interessado: CARLOS ALBERTO VOLPI (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA), MILTON XAVIER BROLLO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 417378/24
Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE
Interessado: CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI, IVONETE DE JESUS COSTA, KELLY KAROLYNE ICKERT, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROBERTO PAZINATO JUNIOR

Processo: 339292/23 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ALINE CARLA BRANDALISE, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA IRATY LTDA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI), ELIANE ALVES DOS SANTOS, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, JANAINA CAVASSIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, RITA FIORELLI ZANONI, RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMATICA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 396303/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA EMILIA DE SIQUEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 518824/24 Adiado por devolução pós-vista desde 10/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADIRCIO APARECIDO CANTAGALLO, EDUARDO VICENTINI CANTAGALLO, ELIANE FELICIO DE SOUZA TONIN, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, GESSICA VICENTINI CANTAGALLO, LETICIA GABRIELA ZAKALUKA CANTAGALLO, LUANA APARECIDA MOREIRA, MAGDA IONE DE MACEDO CANTAGALLO, MARCELO JOSE PARRA AUGUSTINHO BEJE, MARGARETE MORAES VICENTINI, MUNICÍPIO DE FAXINAL, PEDRO DA SILVA MOREIRA, REGINALDO DA CRUZ, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, VINICIUS THEODOROVICZ COSTA, YLSON ALVARO CANTAGALLO, YLSON ALVARO CANTAGALLO FILHO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 322369/24 Adiado por devolução pós-vista desde 10/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ADRIANA RIBAS MUSCHAU, ALINE APARECIDA DOS SANTOS MICHELIN, ANA PAULA LUZ DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA SANTOS, ELISSANDRA APARECIDA GOMES BORGE, GLEICIANE DOS SANTOS MICHELIN, JOSE CARLOS PEREIRA GOMES, JULIANA FERNANDA DE MORAES ARAUJO, LUCIANA MANSANO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, OSVALDO PARDIM LEITE, Rosane Clis Barros, SUELI ADRIANA FERREIRA TEIXEIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 368539/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 331007/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, EDUARDO MARCELO FERRARI (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, ANA CRISTINA MEANTI), MARIANA LUCIO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WILLIAM JOSE GONCALVES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 777137/24 Adiado por devolução pós-vista desde 10/02/2025
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 581593/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 358509/24 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 10/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, FERNANDO MENEGAT, BRUNO GOFMAN, MARINA EHLKE DE FREITAS, LUCIANA BORGES MANICA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), RAFAEL BOGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, FERNANDO MENEGAT, BRUNO GOFMAN, MARINA EHLKE DE FREITAS, LUCIANA BORGES MANICA, WILLIAN GERALDO

AZEVEDO), ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (Procurador(es): ADRIANE
TEREBINTO DI BACCO, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 6
EM 26 DE FEVEREIRO DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 574234/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, RENATA ROSSO), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, Juliano Schmidt Gevaerd (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LEONARDO BITTENCOURT GASPARI (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRESN DE PAIVA (Procurador(es): RAFAEL SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, HENRIQUE SBRISSIA), MARCIA CECILIA HUÇULAK (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MV SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), VINICIUS AUGUSTO FILIPAK (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 276592/23 Vista desde 18/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: Addressa da Cruz (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI),
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI
(Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO
NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI
GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE,
CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA
RODRIGUES REIS), WILLER ARIEL CHEVONICA (Procurador(es): CLAUDIO
TAVARES TESSEROLI)

CONSULTA

Processo: 529354/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 653349/24 Vista desde 19/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ADEMILSO ROSIN, MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 385897/20 Vista desde 19/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI),

EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELEANORO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ERALDO CORDEIRO SILVESTRE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JORGE AKISHINO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEANDRO JORGE RICANELI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NAGMA LUCY BARROS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SANDRA SELETE FERREIRA DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VÍCTOR EDUARDO ANTUNES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 588232/20 Vista desde 05/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA

Interessado: EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICIPIO DE MARINGA, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 660642/20 Vista desde 12/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIO JACOB JUNIOR (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), YÁRA CHRISTINA EISENBACH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

Processo: 557672/23 Adiado por devolução pós-vista desde 19/02/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO (Procurador(es): ROLF CRISTHIAN ZORNIG), CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACTUS CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO

ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), GILBERTO GOMES DE LIMA (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 478764/23 Vista desde 18/12/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 650757/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, CAMILA PAULA BERGAMO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 359742/24

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 286796/24 Adiado por devolução pós-vista desde 19/02/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, F.S. TERRAPLANAGEM LTDA (Procurador(es): RODOLFFO GARDINI FAGUNDES), GABRIEL WOOD, IVANI FERREIRA DOS SANTOS, J. M. F. SILVA & CIA LTDA (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO LEME), LUIZ GUSTAVO LEME, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RAPHAEL MARCONDES KARAN, RECICLE AQUI GESTAO DE RESIDUOS LTDA, RENATO GALVÃO CARRILLO, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA. (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SERGIO DE SOUZA PORTELA, TAUILLO TEZELLI, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

Processo: 46515/25 Vista desde 19/02/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CEN, SILVIO ANTONIO DAMACENO, TEC E TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 522759/23 Vista desde 29/01/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GABINETE DA PRESIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 19/02/2025

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



unanimidade, em:
I- Encerrar este processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto;
II- encaminhar, após o decurso do prazo recursal, os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Certidão liberatória disponível em:
<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nr_CNPJ=77817054000179>. Acesso em 15 jan 2025.

PROCESSO Nº:-322802/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO SMARZARO, ROSA LOPES SMARZARO
ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETA PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 110/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Pensão. Legalidade da concessão do benefício já apreciada em outro expediente. Encerramento e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Pensão concedida a FERNANDO SMARZARO, dependente de ROSA LOPES SMARZARO, servidora estadual falecida em 09/05/2022.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução n. 318/23 (peça 13), apontou a necessidade de sobrestamento deste processo até o julgamento do processo autuado sob o n. 311606/23, que analisa a legalidade do ato de registro da pensão da referida servidora.

No Despacho n. 771/23 (peça 14), acolhi a manifestação da unidade técnica e determinei o sobrestamento do presente processo até decisão definitiva dos autos n. 311606/23.

Na Instrução n. 939/24 (peça 22), a CGE informou que o processo de pensão relacionado ao servidor foi julgado legal nos autos n. 311606/23, conforme a Certidão de Registro de Benefício n. 8.981/2024 – CAGE, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal n. 3.284. Ao final, opinou pela realização de diligência na PARANAPREVIDÊNCIA para esclarecimento no seguinte sentido:

Ocorre que na Certidão Comprobatória, peça 3, consta o Laudo Pericial, a Certidão nº 001/2022 (gratificação de insalubridade) e a Certidão nº 001/2023 (gratificação de atividade em saúde – GAS). Na peça 10, consta o Relatório Social nº 006/2023, ou seja, existem elementos para análise da alteração de cônjuge para cônjuge inválido, todavia, smj, não existem elementos para a análise da adequação do valor do benefício com fulcro na EC nº 45/2019 e LC 223/21.

No Despacho n. 1.718/24 (peça 23), acolhi a manifestação supra e promovi a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para esclarecimentos.

Em análise final, por meio da Instrução n. 1.082/24 (peça 29), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pelo encerramento do feito por ter constatado que o objeto da revisão de pensão em tela já foi contemplado no Processo n. 311606/23 e registrado.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 932/24, da lavra da Procuradora Valéria Borba, corroborou a instrução técnica pelo encerramento da presente Revisão de Pensão.

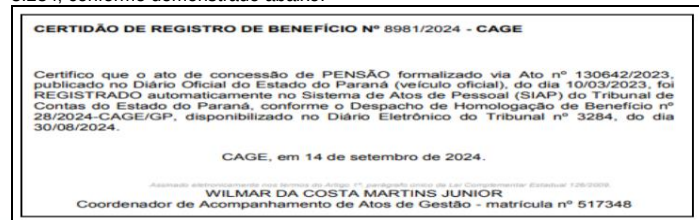
Vieram os autos conclusos para a análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pelo encerramento do feito.

Conforme exposto pela unidade técnica na Instrução n. 939/24 (peça 22), a documentação anexada aos autos n. 311606/23 comprova que o processo de pensão documentado ao interessado foi julgado legal, nos termos da Certidão de Registro de Benefício n. 8.981/2024 – CAGE, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal n. 3.284, conforme demonstrado abaixo:



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-811211/24
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO:-DISNEI LUQUINI, DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 93/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Ampére, Sr. Disnei Luquini.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 6150/24-CGM (peça 10), em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, opina pelo indeferimento.

Mediante a Informação nº 5829/24-CMEX (peça 11), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX informa que o município está apto à obtenção de certidão requerida.

O Ministério Público de Contas – MPC (Parecer nº 399/24, peça 11), informa que, ao consultar a Agenda de Obrigações Municipais disponível no site do TCE/PR, constatou que, em 10/12/2024, o Município de Ampére ainda apresenta pendências relacionadas à entrega dos módulos do SIM-AM referentes aos meses 9 e 10 de 2024.

Além disso, o Parquet considera que a justificativa apresentada pelo gestor não é válida, uma vez que o Município descumpriu todos os prazos para a remessa de dados no SIM-AM desde setembro de 2023. Isso inviabiliza o argumento de excepcionalidade da situação em questão.

Diante do exposto, o MPC opina pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal[1], constata-se que, posteriormente à apresentação do pedido, o município de Ampére obteve a certidão liberatória.

Diante disso, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

Ante o exposto, o opinativo pela negativa de registro é medida que se impõe.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 4048/24 da Diretoria de Protocolo (peça 28), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 27.

6. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, representado por seu Presidente, Alcineu Gruber, em atenção ao Despacho n.º 193/24-GCSTBC (peça 33), mediante petição intermediária n.º 649945/24 (peças 36-38), apresentou os seguintes esclarecimentos:

1. DA "MÉDIA DE FÉRIAS"

É de conhecimento amplo que esse Egrégio TCE-PR passou a ordenar que o IPMC revise os cálculos das aposentadorias de centenas de servidores que foram concedidas antes do trânsito em julgado do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, para adequar o cálculo dos proventos ao respeitável Acórdão n.º 3.555/2018 - Tribunal Pleno (TP).

Nesse contexto, lembra-se que o respeitável Acórdão n.º 3.555/2018-TP determinou que as verbas transitórias, computadas para o cálculo dos proventos de aposentadoria com base na "remuneração do cargo efetivo", sejam individualizadas e proporcionalizadas ao tempo de contribuição.

Assim, quando esta autarquia começou a revisar os proventos, nos parâmetros definidos pelo venerável Acórdão n.º 3.555/2018-TP, a "média de férias" passou a ficar evidenciada, cita-se abaixo um exemplo de cálculo realizado pelo IPMC, para facilitar o entendimento do tema:

Eventos base do salário de contribuição utilizado										
Referência: 01/09/2019										
Código	Evento	Qtde	Valor							
90	VENCIMENTO	168	4.408,32							
Eventos transitórios do salário de contribuição										
Código	Descrição	Legislação	Apurar desde	Forma atualização	Índice correção	Valor atualizado integral	Tempo apurado	Proporção	Valor final	
123	HORAS EXTRAS A 100%		01/06/1992	100% dos maiores	CORRECAO INSS	71,23	10950 dias	30 dias	0,27%	0,19
89	MÉDIA FÉRIAS		01/06/1992	100% dos maiores	CORRECAO INSS	270,94	10950 dias	183 dias	1,67%	4,52

Diante desse cenário, a ilustre Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão desse Egrégio TCE-PR (CAGE) vem entendendo, na maioria dos processos, que a "média de férias" não poderia ser incluída no cálculos dos proventos de aposentadoria, com base nos respeitáveis fundamentos abaixo sintetizados, os quais requer-se a devida vênua para parafrasear:

- Constitui-se a verba "Média de Férias" em vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias;
- Prevê o art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011 que tal vantagem (terço constitucional de férias) não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação;
- Caso se admita que esta vantagem (média de férias) não configura terço constitucional de férias, tem-se que carece de amparo em lei em sentido estrito, pois estaria, então, fundamentada exclusivamente no Decreto Municipal n.º 10.212/2011, o qual, ato infra legal que é, certamente não poderia instituir vantagem a ser paga a servidores públicos e incorporada a proventos de inativação, em contrariedade direta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Para tentar obter esclarecimentos sobre a matéria, o IPMC solicitou ao Departamento de Gestão de Pessoas do Município de Cascavel informações sobre a "média de férias", as quais foram prestadas nos conformes do Ofício n.º 507/2024-PMC (segue anexo).

Nesse contexto, não faz sentido o IPMC copiar aqui tudo aquilo que já foi explanado em minúcias pelo Ofício n.º 507/2024-PMC, mas frisa-se que este analisou as Leis Municipais n.º 2.215/1991, 3.800/2004 e 5.773/2011, bem como os Decretos Municipais n.º 6.343/2004 e 10.212/2011, e apresentou algumas conclusões a seguir resumidas, as quais merecem destaque:

- Segundo o art. 102 da Lei Municipal n.º 2.215/1991, o terço constitucional de férias é calculado sobre o vencimento base do servidor municipal, não sobre a remuneração;
- A "média de férias" está normatizada pelo Decreto Municipal n.º 10.212/2011 (que substituiu o Decreto Municipal n.º 6.343/2004), este que regulamentou o art. 15 da Lei Municipal n.º 3.800/2004, tratando-se de comparação entre a remuneração recebida no período aquisitivo de férias e a remuneração recebida no mês de gozo das férias, para que durante as férias o servidor tenha garantida a irredutibilidade salarial;
- A "média de férias" não é uma verba autônoma, pois, se assim o fosse, deveria ter sido criada por lei em sentido estrito, sendo na verdade uma garantia de irredutibilidade salarial, especificamente para o caso do servidor cuja remuneração do período aquisitivo de férias seja superior à remuneração devida por ocasião das férias;
- Como a "média de férias" não é uma verba autônoma, ela não está prevista nominalmente no rol do art. 3º da Lei Municipal n.º 5.773/2011, contudo, ela é composta pelas verbas que estão inseridas naquele rol, logo, há que se incidir a contribuição previdenciária.

Além de explanar em detalhes tudo o que foi acima exposto, o Ofício n.º 507/2024-PMC demonstrou, de forma analítica, como se dá o cálculo da "média férias", evidenciando que ela é composta pelas verbas descritas no rol do art. 3º da Lei Municipal n.º 5.773/2011 e que o terço constitucional de férias não é considerado no cálculo.

Nesse sentido, tendo em vista os fundamentos apresentados pelo Ofício n.º 507/2024-PMC, resta confirmado que a "média de férias" é diferente do terço constitucional de férias, pois ela é formada pelas vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo das férias, sobre as quais incide contribuição previdenciária nos termos do art. 3º da Lei Municipal n.º 5.773/2011.

Outrossim, ressalta-se que a "média de férias" não se trata de uma verba nova criada via decreto, mas sim da média das verbas fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo das férias (todas previstas em lei), sobre as quais incide contribuição previdenciária nos conformes do já citado art. 3º da Lei Municipal n.º 5.773/2011.

Nesse diapasão, em respeito ao Princípio Contributivo da Previdência Social, data vênua, mostra-se adequada a inclusão da "média de férias" no cálculo da média das verbas transitórias, em cumprimento ao Acórdão n.º 3.555/2018-TP, já que ela foi objeto de contribuição previdenciária dos servidores.

Importante lembrar que o Princípio Contributivo foi um dos fundamentos basilares para a formação do Acórdão n.º 3.555/2018-TP, veja-se abaixo trecho de sua página 09:

(...)

Desse modo, Excelência, fica demonstrado que, além da "média de férias" ser constituída pela verbas previstas no rol do art. 3º da Lei n.º 5.773/2011, o ato de exclusão do cálculo das verbas transitórias configuraria grave ofensa ao Princípio Contributivo, violando o próprio Acórdão n.º 3.555/2018-TP.

Por fim, comunica-se que, muito recentemente, o judicioso ACÓRDÃO Nº 2880/24 - Primeira Câmara desse Egrégio TCE-PR entendeu pela legalidade da inclusão da "média de férias" no cálculo da média das verbas transitórias proporcionalizadas, cite-se abaixo a ementa e alguns dos trechos de sua irretocável fundamentação:

"Ato de inativação. Vantagem Média de Férias. Previsão legal e incidência de contribuição. Cálculo mediante proporcionalidade. Pelo registro. [...] Na linha descrita pelo Município na peça 28, é importante esclarecer que a vantagem intitulada 'Média de Férias' é diversa da 'Gratificação de 1/3 de Férias'. A primeira, prevista no artigo 15 da Lei Municipal n.º 3.800/2004, refere-se ao importe obtido a partir da média dos valores pagos a título de verbas variáveis ou temporárias como hora-extra para compor a remuneração do período de descanso remunerado atinentes às férias. Trata-se, portanto, de um mecanismo comumente utilizado na legislação para garantir o padrão de remuneração no lapso temporal relativo ao gozo de férias. [...] Desse modo, a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas. [...] (Número do Ato: 2880/2024- Primeira Câmara; Processo: 622970/19; Colegiado: Primeira Câmara; Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO; Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL; Interessados: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA e outros; Relator: LIVIO FABIANO SOTERO COSTA; Data de Publicação: 17/09/2024; Data da Sessão: 02/09/2024; Veículo de Publicação: DETC; Número da Publicação: 3296/2024) (sem grifos no original)

Desse modo, restam confirmados os fundamentos que permitem a inclusão da "média de férias" no cálculo das verbas transitórias devidamente proporcionalizadas, em cumprimento ao Acórdão n.º 3.555/2018-TP.

2. DA DIFERENÇA IRRISÓRIA

Ademais, nota-se que a respeitável Instrução - 9054/24-CAGE (peça 26) registra, em sua página 06, que a diferença de proventos de até R\$ 5,00 é tida como irrisória:

das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis, desconsiderada eventual diferença irrisória de até R\$ 5,00.

Posto isso, destaca-se que o cálculo de peça 24 apresenta em sua página 01 que a "média de férias" acrescentou apenas R\$ 4,52 aos proventos:

89 MÉDIA FÉRIAS 01/06/1992 100% dos CORRECAO maiores INSS 270,94 10950 183 dias 1,67% 4,52

Desse modo, forçosa a conclusão de que trata-se de valor irrisório e que não impede o registro do ato.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5512/24 (peça 39), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Marília Zamoner e Francy Isumi e por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, mantém seu opinativo pela negativa de registro do ato de inativação:

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Fundamento Legal da Verba "Média de Férias"

É incontroverso o fato de que a verba intitulada "Média de Férias" tem como fundamento legal o art. 15 da Lei de Cascavel n.º 3800/2004.

Tal dispositivo legal, contudo, não instituiu nenhuma verba, como, aliás, admite a entidade.

Apenas determinou a forma de cálculo de verbas instituídas constitucionalmente: férias, terço constitucional e 13º salário. Veja-se:

"Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento. (grifei)

O que a lei fez, portanto, é indicar ao aplicador da lei como calcular as férias, terço constitucional de férias e 13º salário. Apenas isso.

O cálculo dessas verbas, portanto, é feito considerando a média das vantagens variáveis ou transitórias percebidas nos respectivos períodos aquisitivos. Ou seja, para o cálculo de férias e seu terço constitucional, faz-se a média das verbas variáveis ou transitórias recebidas no período aquisitivo das férias. Para o cálculo de 13º salário, faz-se o levantamento da média das verbas variáveis ou transitórias recebidas no ano relativo ao 13º salário que se deve pagar.

Nada mais.

Essa conta, portanto, não é uma verba transitória. É apenas o cálculo da média de verbas já pagas durante o ano (ano aquisitivo de férias e ano aquisitivo do 13º salário), razão pela qual a respectiva contribuição previdenciária já ocorreu, por ocasião do recebimento da própria verba.

A "Média de Férias", conforme a lei, portanto, não é uma verba, repita-se. É um cálculo sobre outras verbas.

2.2 Da Criação de Verba por Ato Infralegal

O Decreto n.º 10.212/2011, por sua vez, em seu art. 1º, determina que o servidor em gozo de férias, licença prêmio ou licença para concorrer a mandato eletivo tem direito a receber uma nova verba que institui em seu § 1º, correspondente à diferença positiva entre a média de vantagens fixas, temporárias e variáveis e a soma dessas vantagens do mês do pagamento. Essa média seria paga no mês subsequente ao mês de gozo das férias ou de licença prêmio.

Em outras palavras, o § 1º do referido decreto criou uma verba que a lei não criou e o art. 1º criou requisitos e condições para o recebimento de tal verba que não guardam relação com a lei, não obstante a entidade tenha afirmado não ter criado qualquer verba, tanto em sua manifestação de peça 37, quanto no Ofício n.º 507/2024 juntado à peça 38 como explicação cabal que justificaria o seu proceder.

Enquanto a lei não instituiu qualquer verba, mas deliberou a respeito da forma de cálculo das verbas férias, terço constitucional e 13º salário, o decreto, criou uma verba para ser recebida por servidores que entrem em gozo de férias, mas também de licença prêmio e licença para concorrer a mandato eletivo. Nada disso está na lei.

Ademais, enquanto a lei determinou fosse o cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, feito a partir da média de verbas variáveis ou transitórias recebidas no período aquisitivo respectivo, o decreto incluiu vantagens fixas, que a lei não incluiu. O que a lei fez, repita-se, foi disciplinar a forma de cálculo das férias, terço constitucional e 13º salário, cuja regulamentação está no § 2º do art. 1º do decreto em questão.

O art. 1º e seu § 1º do Decreto 10.212/2011 extrapolou os limites legais, violando, assim, o princípio da reserva legal ao criar uma nova verba a ser paga no mês subsequente ao gozo de férias, licença prêmio e licença para concorrer a mandato eletivo, não previsto em lei.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a ausência de lei que institui verba denominada “Média de Férias” nos moldes do art. 1º e seu § 1º do indigitado decreto, tem-se por inconstitucional o pagamento de tal verba e, sobretudo sua incorporação aos proventos, em razão da violação do princípio da reserva legal.

Opina-se, por consequência, pela negativa de registro do ato de inativação em comento.

8. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1181/24 (peça 42), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pelo registro do Decreto n.º 18.374/2023, bem como pela expedição de determinação ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, a fim de que “façam cessar os pagamentos da mencionada “Média de Férias” aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários”.

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas se inclinaria a aderir à conclusão pela negativa de registro, tendo em vista o cômputo indevido da vantagem transitória denominada “Média de Férias”, ao entendimento de que tal verba se constituiria, a teor das ponderações realizadas pela CAGE neste e em demais expedientes, “(...) em vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias e cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto”, isto é, não se caracterizaria como “(...) remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação” – o que “(...) contraria, além da própria legislação local, a jurisprudência desta Corte”; bem como porque a verba em tela ou não teria previsão legal, ou estaria fundada em ato infralegal incapaz de, nos termos do art. 37, X, da Carta da República, instituir vantagem incorporável aos proventos de aposentadoria; não fosse pelo fato de que, em análise da memória de cálculo da média das verbas transitórias consideradas, ter se verificado que a inclusão da questionada “Média de Férias” repercutiu em acréscimo irrelevante ao valor dos proventos, o elevando em apenas R\$ 4,52 mensais, uma vez que foi percebida pela interessada por somente 183 dias no universo de 10.950 dias considerados.

Note-se que este E. Tribunal, em outras situações envolvendo diferenças no resultado do cálculo dos proventos, como se vê nos Acórdãos n.ºs 1753/23 - S1C e 2623/24 - S1C, tem sido razoável ao relevar valores inexpressivos, motivo pelo qual este MPC sugere que entendimento similar seja adotado no presente caso, admitindo-se a tolerância de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para casos análogos ao presente, ao menos até que esta situação seja apreciada de forma global por esta C. Casa.

Assim, este Parquet compreende que a impropriedade não é apta, per se, a invalidar o ato, pelo que, em atenção aos princípios da razoabilidade e da economicidade, e em face da inexistência de outros óbices, se postula pela concessão de registro ao Decreto n.º 18.374/2024, constante da peça n.º 23 dos correntes autos.

Contudo, dado que em escala o achado pode repercutir em gastos indevidos e consequente prejuízo ao erário, requer-se a emissão de determinação ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, a fim de que façam cessar os pagamentos da mencionada “Média de Férias” aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo registro do ato de inativação.

2. Consoante relatado, a controvérsia quanto à legalidade do benefício decorre da incorporação da verba “média de férias”, tida por irregular em virtude da ausência de lei que a preveja.

3. Embora não discorde em essência da fundamentação do Parquet, que admite a concessão do registro em face da irrelevância do valor da “média de férias” incorporado aos proventos (R\$ 4,52 – quatro reais e cinquenta e dois centavos), consoante precedentes, verifico que os presentes autos foram autuados em 27/11/2019 (peça 2), motivo pelo qual transcorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe esta Corte para apreciar definitivamente a legalidade do ato, operando-se a decadência, nos termos do Prejulgado n.º 31[2], que dispõe sobre a aplicação do Tema n.º 445 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal[3] no âmbito do Tribunal, impondo-se o registro do Decreto n.º 18.374/2024 (peça 23).

4. Desta feita, entendo que a decadência operada sobrepõe-se à irrelevância do montante irregularmente incorporado como motivo para a concessão do registro.

5. De outra feita, deixo de endossar a sugestão da Procuradora de Contas de emissão de determinação ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, a fim de que “façam cessar os pagamentos da mencionada “Média de Férias” aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários”, tendo em conta que a irregularidade da dita verba não é questão pacificada nesta Corte.

6. Veja-se, neste sentido, o Acórdão n.º 2880/24-Primeira Câmara[4], pelo qual foi concedido o registro do ato de inativação, sustentando-se a regularidade da incorporação da verba “média de férias”. Ademais, a própria Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão alterou seu posicionamento sobre a matéria em suas análises iniciais de inativações oriundas do Município de Cascavel, conforme se verifica nos autos n.º 04928/20, n.º 104790/20, n.º 104758/20, n.º 104871/20, n.º 104685/20, n.º 104669/20, n.º 104855/20, n.º 104570/20, n.º 104952/20, n.º 104979/20, n.º 188579/20, n.º 107587/20, n.º 189664/20, n.º 188633/20, n.º 188951/20, n.º 189001/20, n.º 189389/20, n.º 189591/20, n.º 189150/20 e n.º 188897/20.

7. Por fim, sob tal contexto, destaco que a solução proposta não obsta que a legalidade da incorporação da referida verba seja adequadamente debatida em outros expedientes de inativação oriundos de Cascavel.

8. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aplicando o entendimento fixado no Prejulgado n.º 31, aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 18.374/2024 do Município de Cascavel, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Salette Luiz, no cargo de Agente Administrativo.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[5], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 18.374/2024 do Município de Cascavel, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Salette Luiz, no cargo de Agente Administrativo.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno[6], razão pela qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[7], do normativo referido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 299-A. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2. Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

3. Tema n.º 445 – STF. Tese aprovada:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

4. Autos n.º 622970/19, de relatoria do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -342390/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, ISABEL CRISTINA DE ANGELIS BOSSA, LUIZ FRANCISCONI NETO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 113/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Rolândia. 2. Prejulgado n.º 28. Possibilidade de inativação pela regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 somente para o servidor que ocupava cargo efetivo até 31/12/03, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/03. 3. Admissão da interessada ocorrida em emprego público, transformado em cargo público estatutário pela Lei Complementar n.º 40/10, após a referida data limite. Violação do entendimento fixado pelo Prejulgado n.º 28. Jurisprudência. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Instituto de Previdência

Municipal de Rolândia à senhora ISABEL CRISTINA DE ANGELIS BOSSA, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, conforme Decreto n.º 12/20 (peça 10), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 02/04/20.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 21492/22 (peça 14), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Andressa Louane Lourenço, após detectar irregularidades no ato de inativação em análise, requereu a realização de diligência à origem:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foram identificadas as seguintes irregularidades:

1. A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 01/04/2020) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Em relação à resposta da entidade, observa-se: "Prezado (a) Sr. (a) O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, cadastrado no CNPJ nº 08.690.876/0001-19, por sua representante legal, abaixo assinado, vem à presença de Vossa Excelência apresentar esclarecimentos a respeito do Requerimento de Análise Técnica de Aposentadoria nº 342390/20, nos termos do Ofício nº 343/2021 - RP, que segue em anexo. Atenciosamente, Eluiza Messiano Bettega Superintendente."

É sabido que há celeuma instalada em relação a possibilidade de os servidores vinculados aos poderes e órgãos do Município de Rolândia terem direito às aposentadorias previstas nas regras transitórias das Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

Isso porque, se valendo da esclarecedora Instrução nº 3640/21 CGM emitida nos autos de nº 416059/20, a municipalidade teve alternância de regimes funcionais dos servidores ao longo do tempo, ora como administrativo (estatutário) ora como celetista (CLT), cuja cronologia é:

- Lei nº 1095/1976: instituiu como regime jurídico único, o administrativo (estatutário).

A Lei nº 1709/1986 estabeleceu, para os professores, o regime administrativo (estatutário) admitindo contratações pelo regime celetista;

- Lei Complementar nº 1/1991: modificou o regime funcional estabelecendo o regime celetista para todos os "funcionários públicos locais", inclusive do magistério;

- Lei Complementar nº 40/2010: modifica novamente o regime funcional reestabelecendo o regime administrativo (estatutário) para todos os "funcionários públicos", inclusive do magistério;

- Lei Complementar nº 55/2011: atualmente vigente, mantém o regime funcional administrativo (estatutário).

Nesse contexto, a aposentadoria em exame acaba por afrontar o Prejudicado nº 28 na medida em que a servidora estava vinculada ao regime celetista, em 31/12/2003, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003. A mutação definitiva para o regime administrativo (estatutário) só veio ocorrer com a Lei Complementar nº 40/2010.

Vale ressaltar, no caso em tela, quando do ingresso da servidora nos quadros do Município de Rolândia, em 08/02/1995 (segundo documentos acostados), vigia o regime celetista.

Todavia, ao apreciar caso semelhante (a inativação de autos 416059/20), este Tribunal de Contas, por meio de seu órgão deliberativo pleno, reconheceu a irregularidade da concessão daquela aposentadoria por ofensa ao Prejudicado 28, tendo por razão fático-jurídica exatamente a vigência do regime celetista na época da promulgação da Emenda Constitucional que estabeleceu a regra de transição (Acórdão nº 714/2022-TP).

Portanto, cabe à entidade de origem rever a aposentadoria ora em debate e/ou apresentar suas razões para não fazer. Hipótese, essa, que demandará a distribuição do processo para apreciação colegiada.

Caso reveja a aposentadoria, retificando a regra adotada, deverá informar os dados no SIAP e apresentar os documentos pertinentes devidamente retificados.

2. Consultando a folha de pagamento informada no sistema Siap em relação aos últimos 36 meses, constatou-se pagamento ao servidor das seguintes verbas transitórias com previsão de incorporação aos proventos, porém não foram incluídas no cálculo do benefício: (cd: 171) Dif. Sal. Mes Anterior (entidade: PM ROLÂNDIA).

Em documento apresentado pela Entidade - acostado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) - em resposta à diligência, restou justificado que: "Diante deste, informamos que a verba "(cd: 171) Dif. Sal. Mes Anterior" foi cadastrada incorretamente pela entidade de origem da servidora, em especial quanto à previsão de incorporação para fins de aposentadoria do RPPS. A seguinte situação foi informada ao Departamento de Recursos Humanos, responsável pelo cadastro de verbas do órgão de origem dos servidores, o qual adotará as devidas correções do cadastro."

Em consulta ao sistema "SIAP - Registro de Verbas", nota-se que o Ente previdenciário ainda não procedeu à correção do cadastro.

Assim, deverá a Entidade realizar a retificação.

3. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Para além da inadequação da regra escolhida, nota-se a necessidade de complementação dos documentos acostados.

Isso porque, em se tratando de regra especial de magistério, impõe-se a apresentação de Certidão de Docência que seja capaz de certificar se as funções foram de efetivo exercício de magistério, além de informar em quais estabelecimentos e se eram de educação infantil, ensino fundamental ou médio.

Cabe à Entidade, portanto, apresentar as Certidões de Docência relativas ao período. Ademais, verifica-se ser a servidora beneficiária de outra aposentadoria vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme Declaração de peça 09.

Tendo-se em vista a imprescindibilidade de averiguação, por parte deste Tribunal, quanto a não duplicidade dos períodos de contribuição computados para concessão dos benefícios, caberá à Entidade informar qual o número do processo de inativação julgado por esta Corte, bem como quais os períodos de contribuição nele consignados.

3. O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, representado por sua superintendente, Eluiza Messiano Bettega, mediante petição intermediária n.º 30792/23 (peças 24-27), apresentou os seguintes esclarecimentos:

1. MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO DOUTO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

a. DATA DE INGRESSO EM CARGO EFETIVO EM 01/08/2010,

INCOMPATIBILIDADE COM A APOSENTADORIA ESCOLHIDA.

A análise da documentação da servidora que anexamos ao presente, em especial as informações prestadas por este Instituto de Previdência Municipal (anexo I) fica evidente que a servidora ocupava cargo de provimento efetivo uma vez que ocupava um cargo criado por lei após prévia aprovação em concurso público, em caráter definitivo (sem prazo definido).

Considerando que a definição de cargo efetivo é aquele que pode ser exercido exclusivamente por meio de aprovação de concurso público de provas, ou de provas e títulos, outra conclusão não há senão a de que a servidora cujo ato de inativação está sob análise ocupava cargo efetivo.

Carvalho Filho, por sua vez, define cargos efetivos como aqueles que se revestem de caráter de permanência, constituindo a maioria absoluta dos cargos integrantes dos diversos cargos funcionais.

O fato da Administração Pública Municipal, ter optado (erroneamente ou não?) pela Consolidação das Leis do Trabalho, quando o que pretendia alcançar era somente o Regime Geral da Previdência não pode desnatutar todas as Leis que evidenciam ter a servidora, desde o início da sua carreira, exercido um cargo de provimento efetivo. A evidência da efetividade do cargo por ela ocupado resta notória em todo o descritivo de Leis e histórico das mesmas trazidos à baila por intermédio das informações anexas deste Instituto de Previdência Municipal, cuja íntegra faz-se imprescindível analisar por este Douto Tribunal.

Ressalta-se, no entanto, dada à sua grande relevância na afirmação de que todos os servidores do Município de Rolândia ocupam cargo efetivo, a existência da Lei 3.020/2003, a qual em seu artigo 3.º e 4.º, dispõe:

Art. 3º O plano instituído por esta Lei é composto por Quadro de Cargos e Carreiras Efetivos e Quadro de Cargos em Comissão.

Art. 4º Este título define o Quadro de Cargos Efetivos, relacionados no Anexo I, sua estrutura, carreiras funcionais, normas de enquadramento e demais disposições pertinentes.

Assim, considerando que a servidora sempre ocupou um cargo efetivo, faz-se imprescindível reconhecer a ausência de afronta ao Prejudicado 28, posto que o mesmo, após o Acórdão 541/2020, o qual o retificou, estabeleceu que:

I. Retificar, de ofício o Prejudicado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso.

Por derradeiro, cumpre-nos salientar que não é possível deixar em segundo plano toda uma legislação que evidencia a efetividade do cargo ocupado pela servidora, levando-se em consideração somente o regime escolhido pelo Município para reger sua relação com tal servidora, uma vez que o direito deve ser interpretado como um todo, como um verdadeiro sistema, faz-se imprescindível a análise de toda a legislação do Município, o que acarretará, imprescindivelmente, no reconhecimento da efetividade do cargo e, em consequência, a possibilidade de registro do ato de inativação da servidora, uma vez que inexistiu afronta ao Prejudicado 28, conforme se evidenciou acima.

b. CONSULTANDO A FOLHA DE PAGAMENTO INFORMADA NO SISTEMA SIAP EM RELAÇÃO AOS ÚLTIMOS 36 MESES, CONSTATOU-SE PAGAMENTO AO SERVIDOR DAS SEGUINTES VERBAS TRANSITÓRIAS COM PREVISÃO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS, PORÉM NÃO FORAM INCLUÍDAS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO: (CD: 171) DIF. SAL. MES ANTERIOR (ENTIDADE: PM ROLÂNDIA).

Por meio do Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) - em resposta à diligência, restou justificado que a verba "(cd: 171) Dif. Sal. Mes Anterior" foi cadastrada incorretamente pela entidade de origem da servidora, em especial quanto à previsão de incorporação para fins de aposentadoria do RPPS e que o Ente Municipal foi notificado a realizar as correções necessárias no SIAP - Verbas, uma vez que é um sistema do Ente Municipal e que serve de consumo para o sistema SIAP - Aposentadoria do Ente previdenciário. Novamente o Ente Municipal foi notificado da situação e confirmou que realizou as alterações.

c. OS DADOS INFORMADOS NO SIAP NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM OS DOCUMENTOS APRESENTADOS (CERTIDÃO DO MAGISTÉRIO).

Conforme Manual do SIAP - APOSENTADORIA, a partir da implementação do SIAP, foi dispensado o envio da certidão de tempo efetivo do magistério em cópia (imagem em pdf), e passou a ser "feita em meio digital, informando-se no SIAP os respectivos períodos de contribuição, o que substitui a cópia em pdf". (pag.51), recomendando atendida conforme relatório circunstanciado (peça nº 3, pag. 4). Todavia, informamos que estamos remetendo a certidão do magistério digitalizada como o 2º (segundo) anexo deste ofício.

2. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE REGISTRO DO ATO. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 2020. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.

O ato da concessão da aposentadoria foi publicado em 02.04.2020, assim resta transcorrido aproximadamente 2 anos que a servidora já se encontra na inatividade, negar o registro ao seu ato de inativação nesse momento implicaria em afronta ao princípio da segurança jurídica.

Importante salientar que este Tribunal em caso análogo já entendeu acerca da necessidade de respeito à segurança jurídica, vejamos:

Ato de Inativação. Benefício concedido em 1993. Princípio da segurança jurídica. Proteção da confiança sobre o princípio da Legalidade. Registro do ato de inativação. Negar registro da aposentadoria após duas décadas, afrontaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

Ressalta-se ainda, que a situação se torna irreversível, convalidando os efeitos do ato (súmula 473 do STF), no exato momento em que verifico notável demora na análise do feito. Do sistema de tramitação processual afere-se que o processo restou em posse da edilidade em "remessa externa", pelo período de 14 (quatorze) anos, sem qualquer insurgência desta Corte de Contas.

Quaisquer que fossem as razões para desmedida demora na análise técnica, nada justificaria a imposição de penalidades à servidora na atualidade.

Desta forma, em situações excepcionais, quando o prejuízo resultante da anulação de um ato ilegal puder ser maior do que o decorrente de sua manutenção, faz-se necessária a ponderação entre a legalidade e a segurança jurídica, como ocorre no presente caso.

A proteção da confiança e a segurança jurídica, enquanto valores constitucionais de

ordem ético-jurídica, vedam que a Administração anule situações desconformes com o postulado da legalidade administrativa, quando revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo por inércia do próprio ente público que as originou ou lhes deu causa.

Assim, verificada a boa-fé da servidora que não contribuiu para a prática do ato ilegal, a legalidade deve ceder em favor da proteção da confiança (da beneficiária) e da estabilização das relações jurídicas constituídas, ainda que inválidas.

Tal entendimento, tem sido acolhido pelo STF, que, em razão da necessidade de se reconhecer as situações consolidadas no tempo e amparadas pela boa-fé dos interessados nos atos do Poder Público.

Portanto, entendo que não seria proporcional ou razoável, neste momento, considerar ilegal o benefício à servidora, por coerência e em observância dos princípios da segurança jurídica e da confiança, uma vez que a presente aposentadoria foi concedida em 05 de junho de 1993, transcorrendo até a presente data o decurso de 25 (vinte e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias. De outra forma, atualmente a servidora possui 70 (setenta) anos, restando inviabilizado eventual retorno da interessada à atividade. (Processo nº 64090/01 - Acórdão nº 1832/18 - Segunda Câmara - Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão.)

Assim, também em respeito ao princípio da segurança jurídica, outra medida não há senão a de registrar o ato de inativação.

3. DA CONCLUSÃO

Desta feita, requer, ao final, que o Tribunal conheça do presente contraditório e dê-lhe provimento no sentido de registrar o ato de inativação, por ser esta medida de JUSTIÇA.

4. Anexo à manifestação, o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, apresentou "Histórico do regime e condições da admissão do servidor, legislações e alterações funcionais do cargo ocupado pelo servidor, condições da concessão de benefícios pelas regras da Emendas Constitucionais no Município" (peça 27, fls. 8-16):

Nas recentes instruções do TCE-PR, ao tratar da data de ingresso e regra de aposentadoria aplicada nos atos de inativação, cita-se que, se estes se assemelham à inativação dos autos 416059/20 (SILVANA RODRIGUES MACEDO). Todavia neste processo 416059/20, não foi analisado recurso peticionado pelo Ente Municipal, mas somente o recurso apresentado pela própria servidora e seu advogado.

Dessa forma, é necessária a análise das leis que tratam do cargo efetivo no município como, por exemplo, a Lei Municipal 3020/2003 e a aplicabilidade das regras de transição aos servidores com a condicionante "data de ingresso no serviço público seja ele por concurso, por efetivação ou por transformação do cargo", do item "e" do prejulgado 28, que enuncia:

"os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso."

1. DA ADMISSÃO DA SERVIDORA

Com relação ao histórico funcional do servidor, foi solicitado ao Departamento de Recursos Humanos complementação de informações e documentos, que serão anexados no SIAP (versão 2).

A servidora municipal Isabel Cristina de Angelis Bossa foi admitida em 08.02.1995 para o cargo de Professora conforme Portaria 9.122/95, após prévia aprovação em Concurso público para o Quadro Único da Prefeitura Municipal com admissão registrada perante o Tribunal de Contas do Paraná sob número de protocolo 3730/95. (Edital e portarias no histórico da servidora).

2. HISTÓRICO DO REGIME, LEGISLAÇÕES E ALTERAÇÕES FUNCIONAIS DO CARGO OCUPADO PELO SERVIDOR

Quanto ao regime jurídico vigente no ano da admissão da servidora por lei, era o regime celetista, estabelecido pela Lei Municipal Lei Municipal nº 2134 de 26.08.1991. Concomitantemente, permaneceu vigente a Lei 1095/76 do regime Jurídico estatutário para parte dos servidores municipais até 2011, quando foi revogada pela Lei Complementar 55 em 16 de Setembro de 2011.

Já a Lei Municipal 1709 de 05 de maio de 1986 do Estatuto do Magistério Público Municipal permaneceu vigente até 09.12.1996 quando foi revogada pela Lei nº 2590/1996.

Em 1991, a Lei Municipal nº 2134 de 26.08.1991, estabeleceu como Regime Jurídico Único aos Servidores do Município de Rolândia - PR as disposições contidas na "Consolidação das Leis do Trabalho". Em seus anexos I e II estabelece o número de vagas e de cargos existentes em cada secretaria, departamento e outros órgãos, subdividindo-os em estatutários, efetivos, comissionados e celetistas concursados e não concursados.

Nesta lei os cargos públicos passaram a constar em lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular, um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades. Em seu art. 6º determinou que cargos e empregos fossem disciplinados por um Regimento Interno o qual entrou em vigor em 17.11.1991 por meio do decreto 2740 de 16/09/1991.

Foi por meio deste Decreto instituidor do regimento interno que em seu art. 106, § 1º transformou os empregos dos servidores contratados pela CLT em cargos.

T 108 - Os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho que não possuam estabilidade e que não tenham sido admitidos por concurso poderão ser dispensados de imediato ou gradativamente, de acordo com o interesse do Município.

Parágrafo Primeiro: Quando o Município realizar concurso para admissão de pessoal, os servidores mencionados neste artigo deverão dele participar obrigatoriamente.

Parágrafo Segundo: Caso os servidores acima mencionados sejam aprovados no concurso, não poderão ser dispensados. Se não forem aprovados, aplicar-se-á a faculdade prevista no "caput" desse artigo.

A Lei municipal nº 2159/1991 de 04 de Novembro de 1991, dispôs que:

Art. 1º O artigo 34 da Lei nº 2134/91 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34 Aos servidores enquadrados ao artigo 19 das disposições Transitórias da Constituição Federal é assegurado o ingresso no quadro de carreira.

§ 1º Aos servidores não estáveis é assegurado o ingresso imediato no quadro de carreira, independente de sua efetivação no cargo, que correrá mediante prestação de concurso público."

Neste sentido, diga-se que há uma distinção entre os empregados públicos admitidos somente por contrato e os servidores admitidos por Concurso Público sendo previsto para estes no art. 34 §1º da lei, a efetivação no cargo.

Para o magistério municipal as leis municipais nº 2590/1996 e a Lei complementar nº 10/2001 trataram sobre o plano de carreira do magistério público municipal estabelecendo que:

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em três classes, e três níveis.

É também possível observar que com a Lei Municipal Nº 2748/1999, o Município instituiu aos servidores efetivos e aos ocupantes de cargos em comissão o Regime de Tempo Integral e Dedicacão Exclusiva - "RTIDE", que foi estendido a servidores do Regime Jurídico CLT.

Em 2003, a Lei municipal 3020/03 que dispôs sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos do município de Rolândia trouxe a definição de cargo efetivo aos servidores municipais, embora não trate especificamente do magistério. Para regulamentá-la, editou os Decretos nº 3611/2004, e o Decreto nº 1502/2004, que estabeleceu as descrições das atribuições e requisitos de provimento aos cargos efetivos e suas funções e as transformações de cargos respectivamente.

Em 2005, através da lei municipal 3140/05, o Município fez uma reestruturação do Regime Próprio da Previdência Social dos servidores (estatutários) do Município de Rolândia e seus dependentes e do Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios instituído pela Lei nº 2972/2003.

No mesmo ano, foi criado e regulamentado o regime de emprego público no município de Rolândia para programas descentralizados na área da saúde pública por meio da Lei nº 3126/2005.

Em 2010, o município tinha em seu quadro de pessoal dois grupos de servidores, um com regime jurídico único estatutário e regime próprio da lei 3140/2005, e outro com servidores no regime jurídico único CLT e regime previdenciário RGPS. Visando regularizar a situação, optou por permanecer com apenas um regime jurídico o Estatutário e o Regime previdenciário próprio incluindo todos os servidores municipais através da Lei Complementar Nº 40/2010 e Lei municipal Nº 3433/2010. A lei complementar 40/2010 adotou o regime jurídico estatutário e o plano de carreira dos servidores públicos do município de Rolândia e em 2011 pela Lei complementar 55/2011 o reorganizou. Verifica-se nesta Lei que:

Art. 251 Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, inclusive os servidores contratados por prazo determinado, no que couber, na forma da lei.

§ 1º Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos.

§ 2º Os servidores titulares de estabilidade por força desta lei terão seus empregos transformados em cargos e serão automaticamente efetivados.

Destaca-se que no parágrafo 1º e 2º deste artigo há novamente a previsão de "empregos transformados em cargos" do Decreto 2740 de 16/09/1991 regulamentador da Lei do Regime Jurídico Único de 1991, bem como a Lei Municipal 3020/2003 que já havia definido os cargos municipais como efetivos, com exceção dos empregos contratados pela Lei Municipal nº 3126/2005 (saúde) que foram transformados em cargos a partir desta nova lei instituidora do regime estatutário.

A Lei Municipal nº 3433/2010 que dispôs sobre a reestruturação do regime próprio de previdência dos servidores, alterou a lei previdenciária dos servidores estatutários 3140/2005 e submeteu ao regime próprio todos os servidores que passaram a contribuir com o RPPS a partir da competência 08/2010. Em 2012, foi publicada a Lei Municipal 3514 de 17 de fevereiro com a nova reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

3. CONDIÇÕES DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PELAS REGRAS DA EMENDAS CONSTITUCIONAIS NO MUNICÍPIO.

Neste processo de alterações, o Município considerou a regulamentação dos benefícios das EC para os servidores municipais conforme se observa na justificativa do projeto de Lei 048/2011 convertido na Lei municipal 3514/2012 de reestruturação do RPPS:

3. "Desta forma, o presente projeto de lei visa, não só regularizar a situação previdenciária destes servidores em questão, como instituir efetivamente o ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA, entidade de natureza autárquica, descentralizada da Administração Pública Municipal, mantido por contribuições dos servidores e do Município, que futuramente venha a suportar o pagamento dos benefícios previdenciários a que tiverem direito os servidores, e ainda, regulamenta os benefícios previdenciários a que terão direito os servidores públicos, observando as disposições das Emendas Constitucionais nº 20/98, nº 41/2003 e 47/2005".

A partir de 2010, as concessões de benefícios agora pelo RPPS, foram realizadas pelo departamento de Recursos Humanos do ente municipal até final de 2015 quando passou para a Unidade Gestora do RPPS permanecendo a aplicação das ECs (Emendas Constitucionais).

Em 2016 com os novos sistemas do SIAP, ao encaminhar os primeiros Atos de Inativação para registro, ocorreram os primeiros alertas de pendências relativas ao

RT 106 - Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, na qualidade de servidores públicos do Município de Rolândia, todos aqueles que a partir de então venham a ser admitidos nos moldes aqui estabelecidos, e todos aqueles que na data da publicação desta lei, atendam o estabelecido em seus parágrafo, exceto os contratados por prazo determinado:

Parágrafo Primeiro: Os empregos ocupados pelos servidores contratados pelo regime da Consolidação das leis do Trabalho, ficam transformados em cargos.

Quanto aos servidores contratados pela CLT e com admissão SEM concurso público, permitiu a sua dispensa:

ingresso do servidor, e é possível observar qual era o entendimento aplicado pelo Tribunal de contas do Paraná através da parametrização dos sistemas, sendo que considerava como regra para os benefícios pelas ECs, o ingresso "no serviço público" até as datas das ECs:

Isso porque havia uma interrupção nos tempos de contribuição informados em virtude das alterações do regime jurídico e previdenciário dos servidores em 2010. Tratando-se de uma pendência não impeditiva e seguindo as orientações do Manual do SIAP, juntava-se uma justificativa e o processo era enviado para registro.

Citamos como exemplo o processo sob o número 739825/16-TCE-PR, com registro. Mesmo justificado na peça 14, foi solicitado esclarecimentos através da Instrução da peça 15, a qual foi analisada pela procuradoria jurídica do Município e respondido de acordo com o entendimento aplicado nas concessões de benefícios no documento juntado nas peças 20 e 21 do processo. Após o seu trâmite e considerando sanadas as irregularidades o registro do benefício foi concedido.

A mesma situação se repetia em outros processos, como no 314836/17-TCE PR, onde se pode observar que foi juntado na peça 13, a mesma justificativa de que a servidora não havia iniciado seu vínculo em 2010, mas em data anterior a da EC 41/2003. Ainda foi informado que foi CLT e RGPS até 31.07.2010 e após estatutário e RPPS. Na primeira análise do processo através da Instrução nº 9976/2017 – COFAP, quanto a regra de ingresso, foi considerada pela Coordenadoria regular e apresentou um entendimento que corroborava o do Ente Municipal:

A data de Ingresso no serviço público é, em tese, incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso até 16/12/1998 (Emenda Constitucional n.º 20/1998). Também é possível que tenha ocorrido alguma interrupção no tempo de contribuição em razão de licença não remunerada ou por outro motivo. Nesse caso, é necessário juntar um documento de justificativa. Conforme justificativas apresentadas às fls. 02 da peça 13, e verificado no SIAP, realmente, não houve perda de vínculo da servidora com o serviço público, de modo que essa regra deve ser desconsiderada.

Já no processo 299527/17 (com registro), mesma situação de regra de ingresso, a coordenadoria se atem quanto ao vínculo do servidor:

A data de ingresso no serviço público é, em tese, incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso até 31/12/2003 (Emenda Constitucional n.º 41/2003). Também é possível que tenha ocorrido alguma interrupção no tempo de contribuição em razão de licença não remunerada ou por outro motivo. Nesse caso, é necessário juntar um documento de justificativa. Verifica-se que não houve perda de vínculo.

Dando continuidade ao processo, o MPC também após análise manifestou (peça 17) que, "compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas opina pelo registro do ato aposentatório, ressaltando que o interessado preencheu os requisitos dispostos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003".

O quadro exposto demonstrou que tratava-se de alguma inconsistência na parametrização do sistema e não de irregularidade na aplicabilidade das regras das ECs, uma vez que a irregularidade constatada nos diversos processos após 2016, seria apenas da "descontinuidade de vínculo".

A concessão de aposentadoria pelas ECs no Município está fundamentada em diversos fatores como: o histórico de leis municipais que definem os servidores como cargos efetivos; a análise realizada pela Procuradoria jurídica do município pela legalidade do ato em todos os processos de aposentadoria pelas regras das ECs; a regularidade e registros dos benefícios de todos os benefícios pelas ECs concedidos ao longo dos anos; bem como o entendimento dado pelo TCE-PR nos processos após 2016 quanto ao ingresso do servidor municipal no novo Sistema SIAP que considerava o "ingresso no serviço público" sem a restrição "no regime estatutário". Dessa forma tem-se que as concessões de benefícios pelas ECs sempre foram consideradas regulares e cristalinas no âmbito do Município baseadas na legalidade e boa-fé, já que não havia manifestação controversa sobre a aplicabilidade das regras das ECs nos registros dos benefícios dos servidores municipais que por lei municipal foram considerados cargos públicos, mesmo que permanecia vigente uma lei de regime jurídico CLT.

É importante ressaltar que os cargos ocupados pelos servidores são cadastrado pelo Ente Municipal no módulo SIAP - Quadro de Cargos e que este é um sistema que serve de consumo para o SIAP- Aposentadoria. De acordo com o manual de preenchimento cada cargo cadastrado deve estar vinculado a sua lei de criação e demais legislação da sua evolução, alterações ou transformações ocorridas.

Diante disso, foi solicitado para o departamento de RH da Prefeitura Municipal que analisassem o Módulo SIAP - Quadro de Cargos, verificando se os cargos cadastrados carregam a sua evolução legislativa desde a sua criação, para que fosse corrigido se necessário e se possível, nos moldes permitidos pelo TCE-PR, de forma que não afetem outros módulos alimentados por este.

5. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução nº 16160/24 (peça 28), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Rayssa Ellen Sanzon, opinou pela negativa de registro do ato de inativação, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição, mediante a seguinte análise:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Na análise anterior, por meio da Instrução nº 21492/22-CAGE (peça 14), foram indicadas irregularidades, acerca das quais a Entidade de Origem se manifestou às peças 26-27, abaixo relacionadas, acompanhadas da análise desta CAGE.

1. A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 01/04/2020) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção. Para maiores informações, favor ler o Manual do SIAP – Aposentadoria.

Acerca do indicado, nota-se, inicialmente, que não houve ratificação do ato concessório apresentado, tendo a Entidade de Origem apresentado defesa escrita atinente à inativação analisada, à peça 27.

Vale lembrar que a celeuma em tela se cinge ao descumprimento do Prejulgado nº 28, diante das decisões deste Tribunal que entendem inexistir vinculação dos servidores do Município ao regime estatutário nas respectivas datas limite para inativação pelas Emendas Constitucionais nº 20/98, nº 41/03 e nº 47/05, uma vez que, conforme a cronologia já exposta na análise pretérita, houve instituição do regime celetista para os servidores do Município por meio da Lei Complementar nº 1/1991 e modificação para o regime estatutário apenas a partir da Lei Complementar nº 40/2010, o qual persiste até a presente data.

Tem-se, dessa forma, que, a fim de permitir o reconhecimento da regularidade da aposentadoria em tela, deveria a Entidade demonstrar que, posteriormente à Lei Complementar nº 1/1991, e anteriormente às datas limite acima mencionadas, teria sido editada lei que instituisse o regime estatutário para os servidores da municipalidade.

Salvo melhor juízo, não logrou êxito o Ente.

Observa-se menção ao Decreto nº 2740 de 16/09/1991 (peça 34, fls. 10), posterior à Lei Complementar nº 1/1991 de 26/08/1991, que teria transformado empregos públicos em cargos. Contudo, ato infralegal que é, certamente não poderia versar acerca do regime jurídico de servidores e, muito menos, contrariar a lei em sentido estrito que regulamentava.

Com relação aos servidores do magistério, a Entidade menciona a Lei Municipal nº 2590/1996 e a Lei Complementar nº 10/2001. Acerca da primeira, notamos que o art. 1º reforça a inexistência do regime estatutário. Acerca da segunda, notamos que o mencionado art. 4º não aparenta ter o condão de afastar a taxativa previsão da já referida Lei Complementar nº 1/1991.

Ainda, notamos alusão à Lei Municipal nº 3020/03, que teria trazido "(...) a definição de cargo efetivo aos servidores municipais" (peça 34, fls. 11). Nada obstante, não julgamos haver, na norma, previsão apta a permitir o reconhecimento da instituição do regime jurídico estatutário para os servidores do Município.

Com relação às leis posteriormente mencionadas (peça 34, fls. 11-13), deixa-se de analisar minuciosamente, uma vez que, por serem posteriores às datas limite previstas no Prejulgado nº 28, não seriam aptas a alterar as conclusões já expostas. Assim, conclui-se que persiste a irregularidade.

2. Consultando a folha de pagamento informada no sistema Siap em relação aos últimos 36 meses, constatou-se pagamento ao servidor das seguintes verbas transitórias com previsão de incorporação aos proventos, porém não foram incluídas no cálculo do benefício: (cd: 171) Dif. Sal. Mes Anterior (entidade: PM ROLÂNDIA). Acerca deste apontamento, a entidade se manifestou à peça 27, fls. 4/5, informando que o Ente Municipal foi notificado do apontamento e confirmou a realização das alterações.

Em consulta ao sistema "SIAP – Registro de Verbas", notou-se que o Ente Previdenciário procedeu a correção do cadastro, conforme segue:

Dados da Verba

Entidade Origem MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Código Controle 171

Nome da Verba Dif. Sal. Mes Anterior

Tipo da Verba Vantagem

Verba Correlação Vantagens pagas em atraso

Incorpora para fins de aposentadoria no Não RPPS?

Assim, resta superado o apontamento.

3) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Para além da inadequação da regra escolhida, nota-se a necessidade de complementação dos documentos acostados. Isso porque, em se tratando de regra especial de magistério, impõe-se a apresentação de Certidão de Docência que seja capaz de certificar se as funções foram de efetivo exercício de magistério, além de informar em quais estabelecimentos e se eram de educação infantil, ensino fundamental ou médio.

Cabe à Entidade, portanto, apresentar as Certidões de Docência relativas ao período. Diante do preenchimento da informação na forma prevista no Manual do SIAP – Aposentadoria, conforme informado pela entidade na peça 27, fls. 5, e conforme verificado no referido sistema, entende-se por razoável superar o apontamento.

3.1) Ademais, verifica-se ser a servidora beneficiária de outra aposentadoria vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme Declaração de peça 09. Tendo-se em vista a imprescindibilidade de averiguação, por parte deste Tribunal, quanto a não duplicidade dos períodos de contribuição computados para concessão dos benefícios, caberá à Entidade informar qual o número do processo de inativação julgado por esta Corte, bem como quais os períodos de contribuição nele consignados.

Em análise à peça 27, fls. 5, verificou-se que a entidade não se manifestou acerca do presente apontamento.

Dessa maneira, não ficou demonstrada a inexistência de contagem duplicada e nem foram apresentados os autos solicitados, de modo que persiste a irregularidade. Para além das irregularidades acima constatadas, foi detectada a seguinte inconsistência pelo sistema de análise automatizada, na presente análise:

4) Após verificar os cargos e matrículas registrados nos documentos em questão, o sistema consultou o SIAP - Histórico Funcional fornecido pela entidade de origem para obter informações sobre a forma de ingresso do servidor no serviço público. Em consulta ao SIAP - Histórico Funcional, verifica-se que, com relação à forma de ingresso, consta a informação de "Teste Seletivo".

Apesar disso, em análise ao histórico funcional do servidor acostado às fls. 1/2, peça 12, verificou-se que o servidor foi contratado mediante “aprovação em concurso público”.

Dessa forma, entende-se por razoável superar o presente apontamento. Diante de todo o exposto, considerando a manutenção do ato concessório irregular, apesar da oportunidade de correção atribuída aos apontamentos 1, 3 e 3.1, o opinativo pela negativa de registro é medida que se impõe.

Por fim, consignamos a ciência deste setor técnico acerca da tramitação do Processo de Consulta n.º 450936/24, protocolado pela Entidade de Origem e que apresenta, dentre outros, o seguinte questionamento, acompanhado de opinativo favorável de sua assessoria jurídica: “a) É possível ao Município, mediante análise de todas as Leis que evidenciam ter o servidor desde o início da sua carreira exercido um cargo de provimento efetivo, conceder aposentadorias e pensões por morte pelas regras das Emendas Constitucionais n.º 41/2003, 47/2005 e 70/2012?”.

Da análise desses autos, observa-se que, apesar do requerimento de suspensão da análise dos expedientes de aposentadoria e pensão oriundos do Município até o julgamento da Consulta, o d. Relator indeferiu o pedido à peça 18.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 7776/24 da Diretoria de Protocolo (peça 30), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 29.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1224/24 (peça 31), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o opinativo técnico pela negativa de registro do ato de inativação, “considerando a ofensa ao Prejulgado n.º 28, bem como, a ausência de ato concessório regular”.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6190/24 (peça 33), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi e pelo por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, ratifica a análise emitida pela CAGE, mediante Instrução n.º 16160/24 (peça 28), em sua integralidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a firme jurisprudência deste Tribunal quanto à matéria tratada, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de inativação.

2. Consoante previamente relatado, a unidade técnica entende irregular o benefício em razão da incompatibilidade de seu fundamento legal com o regime de trabalho da interessada ao tempo da instituição da regra de transição utilizada.

3. De fato, diante do surgimento de controvérsia na aplicação das regras transitórias de inativação nesta Corte, notadamente quanto à correta interpretação da expressão “ingresso no serviço público”, foi instaurado incidente de Prejulgado, tratado nos autos n.º 593585/18, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães.

4. A matéria foi decidida segundo o Acórdão n.º 1603/19-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 541/20-Tribunal Pleno, que deu origem ao Prejulgado n.º 28, lavrado nos seguintes termos:

PREJULGADO Nº 28

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;

b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

c) (Revogado pelo Acórdão n.º 541/20-TP)

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (Redação dada pelo Acórdão n.º 541/20-TP) [grifei]

5. No caso em tela, o benefício foi concedido com fundamento na regra de transição estabelecida pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03[2], cuja utilização, segundo o Prejulgado n.º 28, exige que o ingresso do servidor em cargo público efetivo (ainda que pela via da transformação de emprego público anterior em cargo público) tenha ocorrido até o dia 31/12/03 (data da publicação da EC n.º 41/03).

6. Todavia, o histórico funcional da servidora, à peça 12, dá conta que seu ingresso nos quadros municipais, em 08/02/95, ocorreu mediante o Contrato de Trabalho n.º 54/95 (fl. 01 da peça 12), para o “cargo” de Professor. Outrossim, o documento consigna a sujeição ao regime celetista, especificando os períodos em que houve ou não recolhimento de FGTS (fl. 03):

4. DAS CONTRIBUIÇÕES	
4.1	No período de 08/02/1995 figurou como regime celetista sem o recolhimento FGTS a Previdência Social;
4.2	No período de 01/09/2009 figurou como regime celetista com o recolhimento FGTS a Previdência Social;
4.3	No período de 01/08/2010 até a presente, suas contribuições são vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

7. Ademais, a despeito de todo o quadro de alterações legislativas do regime jurídico dos servidores do Município de Rolândia e das alterações/reenquadramentos do

“cargo” ocupado pela servidora, consoante descrito pela entidade à peça 27 e pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão às peças 14 e 28, somente por força do disposto nas Leis Complementares n.º 40/10[3] e n.º 55/11[4] houve a alteração do regime jurídico celetista para o estatutário para os servidores públicos municipais, de modo que a interessada somente passou à condição de estatutário anos após a data limite indicada no Prejulgado n.º 28 (31/12/03) para a utilização do fundamento legal deferido para a sua inativação.

8. Consigna-se que, inobstante a função de “Professor” ocupada pela interessada tenha passado a ser referida – erroneamente – como “cargo” a partir da edição da Lei n.º 2134/91, a qual estabeleceu em seu anexo o número de vagas e as funções existentes em cada secretaria municipal, bem como que o Decreto n.º 2740/91, a pretexto de instituir o Regimento Interno dos Servidores Públicos do Município, consignou em seu artigo 106, parágrafo primeiro, que “Os empregos ocupados pelos servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ficam transformados em cargos”, ambos os diplomas dispõe expressamente que o regime jurídico das relações de trabalho com os servidores públicos municipais é o celetista, criando-se a figura esdrúxula do “cargo” submetido ao regime celetista (o que reveste-se inequivocamente da natureza jurídica de emprego público). Veja-se o disposto nos artigos 1º da Lei n.º 2134/91 e 105 e 106 do Decreto n.º 2740/91:

Art. 1º A presente Lei estabelece, como Regime Jurídico Único aos Servidores do Município de Rolândia, Estado do Paraná, as disposições contidas na “Consolidação das Leis do Trabalho”.

Parágrafo único. O Regime Estatutário, regido pelas Leis Municipais 1095/76 e 1709/86 para os cargos efetivos existentes, permanece como quadro em extinção.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 105 — De conformidade com o Art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada aos 05 de outubro de 1988, o regime jurídico das relações de trabalho com os servidores públicos municipais, a partir desta lei, será a legislação trabalhista da Consolidação das Leis do Trabalho, Lei n.º 2.134/91. Regime Jurídico Único primordialmente, e por este Regimento Interno, suplementariamente.

Art. 106 — Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, na qualidade de servidores públicos do Município de Rolândia, todos aqueles que a partir de então venham a ser admitidos nos moldes aqui estabelecidos, e todos aqueles que na data da publicação desta lei, atendam o estabelecido em seus parágrafos, exceto os contratados por prazo determinado:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregos ocupados pelos servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ficam transformados em cargos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os contratos individuais de trabalho por prazo indeterminado não se extinguem pela transformação dos empregos em cargos e pelo re-enquadramento de cargos decorrentes, ficando assegurado aos respectivos ocupantes a sua relação de trabalho.

9. Ademais, apenas a título argumentativo, não se poderia cogitar como legítima qualquer interpretação na qual um Decreto regulamentar do Prefeito Municipal (ato infralegal) pudesse dispor em contrário à lei a qual visa regulamentar (ato normativo primário) no sentido de promover qualquer alteração em relação ao regime jurídico dos servidores de modo diverso do previsto na Lei n.º 2134/91.

10. No mesmo sentido, tampouco a edição da Lei n.º 2590/96 e da Lei Complementar n.º 10/01 dispoem sobre a carreira do magistério municipal, ao referir tratar-se de “cargo efetivo”, promoveu qualquer alteração na situação de tais servidores. Sendo assim, parece-me inequívoco que o regime jurídico que disciplinou a relação da servidora com o Município até o advento da Lei Complementar n.º 40/10 foi o celetista.

11. Corroborando tais conclusões, a unidade técnica, pela Instrução n.º 16160/24-CAGE (peça 28, fls. 6-7), sustenta que:

Tem-se, dessa forma, que, a fim de permitir o reconhecimento da regularidade da aposentadoria em tela, deveria a Entidade demonstrar que, posteriormente à Lei Complementar n.º 1/1991, e anteriormente às datas limite acima mencionadas, teria sido editada lei que instituisse o regime estatutário para os servidores da municipalidade.

Salvo melhor juízo, não logrou êxito o Ente.

Observa-se menção ao Decreto n.º 2740 de 16/09/1991 (peça 27, fls. 10), posterior à Lei Complementar n.º 1/1991 de 26/08/1991, que teria transformado empregos públicos em cargos. Contudo, ato infralegal que é, certamente não poderia versar acerca do regime jurídico de servidores e, muito menos, contrariar a lei em sentido estrito que regulamentava.

Com relação aos servidores do magistério, a Entidade menciona a Lei Municipal n.º 2590/1996 e a Lei Complementar n.º 10/2001. Acerca da primeira, notamos que o art. 1º reforça a inexistência do regime estatutário. Acerca da segunda, notamos que o mencionado art. 4º3 não aparenta ter o condão de afastar a taxativa previsão da já referida Lei Complementar n.º 1/1991.

Ainda, notamos alusão à Lei Municipal n.º 3020/03, que teria trazido “(...) a definição de cargo efetivo aos servidores municipais” (peça 27, fls. 11). Nada obstante, não julgamos haver, na norma, previsão apta a permitir o reconhecimento da instituição do regime jurídico estatutário para os servidores do Município.

(...)

Assim, conclui-se que persiste a irregularidade.

2 Art. 1º A presente lei organiza o Magistério Público de Ensino Fundamental e

Educação Infantil, estrutura as respectivas séries de Classes, vinculando-o à administração do Município de Rolândia em consonância ao que estatui a consolidação das leis do trabalho, lei orgânica do município, lei municipal nº 2134/91, e demais norma jurídicas asseguradas a categoria funcional. [grifou-se]
3 Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em três classes, e três níveis.
4 Art. 1º A presente Lei estabelece, como Regime Jurídico Único aos Servidores do Município de Rolândia, Estado do Paraná, as disposições contidas na "Consolidação das Leis do Trabalho".

12. Relevante destacar que a tentativa de descaracterizar o regime celetista adotado nas contratações efetivadas pelo Município até o ano de 2010, e outros tantos argumentos apresentados nas diversas inativações concedidas com fundamento nas regras de transição em casos similares, a exemplo dos oriundos do Município de Paranaguá, nos quais os servidores tiveram seus vínculos com natureza de empregos públicos transformados em cargos públicos estatutários após a data limite constante nas respectivas emendas constitucionais, têm sido rejeitados à unanimidade, com fundamento no Prejulgado n.º 28, sempre com decisões de mérito pela negativa de registro.

13. Nesse sentido, merecem menção as seguintes decisões desta Corte, nas quais foram negado registro de atos de inativação oriundos do Município de Rolândia, com fundamento na violação ao entendimento fixado no Prejulgado n.º 28, de forma similar ao caso em apreço: Acórdão n.º 588/22-Segunda Câmara[5], mantido, por unanimidade, em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 714/22[6] do Tribunal Pleno desta Corte; Acórdãos n.º 4187/24[7]; n.º 4405/24[8]; e n.º 4408/24[9], todos da Primeira Câmara.

14. Desta feita, considerando a jurisprudência formada, assim como a previsão do artigo 79 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[10], de que o pronunciamento desta Corte "sobre a interpretação de qualquer norma jurídica" deve ser aplicado "de forma geral e vinculante", impõe-se a apreciação do presente caso segundo os termos fixados no Prejulgado n.º 28. Isso posto, é de se concluir que o ato de inativação sob análise não atende os parâmetros fixados na referida decisão, impedindo que seja utilizada a regra transitória trazida pelo artigo 6º da EC n.º 41/03, devendo ser negado o registro do Decreto n.º 12/20, segundo o qual a senhora ISABEL CRISTINA DE ANGELIS BOSSA foi aposentada pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia no cargo de Professor.

15. Ademais, em atendimento ao Prejulgado n.º 11[11] desta Corte, necessário que se dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

16. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, negue registro à inativação da senhora ISABEL CRISTINA DE ANGELIS BOSSA, no cargo de Professor, concedida pelo Decreto n.º 12/20;

II) determine ao Instituto de Previdência Municipal de Rolândia:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, nos termos desta decisão, bem como assegure à servidora Isabel Cristina de Angelis Bossa o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[12], negar registro à inativação da senhora ISABEL CRISTINA DE ANGELIS BOSSA, no cargo de Professor, concedida pelo Decreto n.º 12/20;

II) determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Rolândia:

a) que em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) que abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, nos termos desta decisão, bem como assegure à servidora Isabel Cristina de Angelis Bossa o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 299-A (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Art. 1º O art. 1º e o parágrafo único da Lei Complementar municipal nº 01 de 26 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É adotado pelo Município de Rolândia o Regime Jurídico Laboral Único o Estatuto dos Servidores Públicos, mediante a aplicação provisória do contido na Lei Complementar nº 1/1991.

§ 1º eventuais direitos adquiridos pelos servidores durante a vigência do Regime Laboral sob as regras da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, serão garantidos até a data da alteração de regime."

(...)

4. Art. 251 Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, inclusive os servidores contratados por prazo determinado, no que couber, na forma da lei.

§ 1º Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos.

§ 2º Os servidores titulares de estabilidade por força desta lei terão seus empregos transformados em cargos e serão automaticamente efetivados.

5. Autos n.º 416059/20, de relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

6. Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

7. Autos n.º 804156/19, de relatoria do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa.

8. Autos n.º 564945/20, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

9. Autos n.º 778295/20, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

10. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

11. Prejulgado n.º 11:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

12. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-145148/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, WILSON PEREIRA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 114/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Rolândia. 2. Prejulgado n.º 28. Possibilidade de inativação pela regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 somente para o servidor que ocupava cargo efetivo até 31/12/03, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/03. 3. Admissão do interessado ocorrida em emprego público, transformado em cargo público estatutário pela Lei Complementar n.º 40/10, após a referida data limite. Violação do entendimento fixado pelo Prejulgado n.º 28. Jurisprudência. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia ao senhor WILSON PEREIRA DA SILVA, no cargo de Agente de Gestão Municipal D, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, conforme Decreto n.º 04/21 (peça 10), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 13/01/21.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 18083/22 (peça 14), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Andressa Louane Lourenço, após detectar irregularidades no ato de inativação em análise, requereu a realização de diligência à origem:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

a) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Após análise, constatou-se que há divergência no valor dos vencimentos e do adicional por tempo de serviço informados na peça 3 e no comprovante de remuneração acostado na peça 7.

Verbas Incorporadas	
Verba	Valor
Vencimentos	R\$ 2127,96
Adic.por Tempo de Serviço	R\$ 425,59

PROVENTOS				
COD. RET.	DESCRIÇÃO	COMPLEMENTO	VALOR	COD.
0002	Vencimentos	90,00	1.276,77	0075
0008	Adicional /Insalubridade		111,02	0077
0017	Adic.por Tempo de Serviço	4,00	255,35	0133

Assim, cabe a entidade justificar ou retificar os valores.

Foi realizada diligência à entidade em 13/08/2021, por meio de Apontamento Preliminar de Achado consignando as seguintes irregularidades:

b) A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 12/01/2021) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003 (Emenda Constitucional n.º 41/2003), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção. Para maiores informações, favor ler o Manual do SIAP – Aposentadoria.

Em relação à resposta da entidade, observa-se: "Prezado (a) Sr. (a) O Instituto de

Previdência Municipal de Rolândia, cadastrado no CNPJ nº 08.690.876/0001-19, por sua representante legal, abaixo assinado, vem à presença de Vossa Excelência apresentar esclarecimentos a respeito do Requerimento de Análise Técnica de Aposentadoria nº 145148/21, nos termos do Ofício nº 349/2021 - RP, que segue em anexo. Atenciosamente, Eluiza Messiano Bettega Superintendente".

É sabido que há celeuma instalada em relação a possibilidade de os servidores vinculados aos poderes e órgãos do Município de Rolândia terem direito às aposentadorias previstas nas regras transitórias das Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

Isso porque, se valendo da esclarecedora Instrução nº 3640/21 CGM emitida nos autos de nº 416059/20 (disponível em: <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Protocolo?nrProtocolo=2020416059,peca109>), a municipalidade teve alternância de regimes funcionais dos servidores ao longo do tempo, ora como administrativo (estatutário) ora como celetista (CLT), cuja cronologia é:

- Lei nº 1095/1976: instituiu como regime jurídico único, o administrativo (estatutário).
- A Lei nº 1709/1986 estabeleceu, para os professores, o regime administrativo (estatutário) admitindo contratações pelo regime celetista;
- Lei Complementar nº 1/1991: modificou o regime funcional estabelecendo o regime celetista para todos os "funcionários públicos locais", inclusive do magistério;
- Lei Complementar nº 40/2010: modifica novamente o regime funcional reestabelecendo o regime administrativo (estatutário) para todos os "funcionários públicos", inclusive do magistério;
- Lei Complementar nº 55/2011: atualmente vigente, mantém o regime funcional administrativo (estatutário).

Nesse contexto, a aposentadoria em exame acaba por afrontar o Prejulgado nº 28 na medida em que o servidor estava vinculada ao regime celetista, em 19/12/2003, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003. A mutação definitiva para o regime administrativo (estatutário) só veio ocorrer com a Lei Complementar nº 40/2010.

Vale ressaltar, no caso em tela, quando do ingresso do servidor nos quadros do Município de Rolândia, em 24/04/2000 (segundo documentos acostados), vigia o regime celetista. [sic]

Todavia, ao apreciar caso semelhante (a inativação de autos 416059/20), este Tribunal de Contas, por meio de seu órgão deliberativo pleno, reconheceu a irregularidade da concessão daquela aposentadoria por ofensa ao Prejulgado 28, tendo por razão fático-jurídica exatamente a vigência do regime celetista na época da promulgação da Emenda Constitucional que estabeleceu a regra de transição (Acórdão nº 714/2022-TP).

Portanto, cabe à entidade de origem rever a aposentadoria ora em debate e/ou apresentar suas razões para não fazer. Hipótese, essa, que demandará a distribuição do processo para apreciação colegiada.

Caso reveja (retifique) a aposentadoria, deverá informar os dados no SIAP e apresentar os documentos pertinentes devidamente retificados.

3. O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, representado por sua superintendente, Eluiza Messiano Bettega, mediante petição intermediária nº 48357/23 (peças 30-34), apresentou os seguintes esclarecimentos:

1. MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO DOUTO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

a. OS DADOS INFORMADOS NO SIAP NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM OS DOCUMENTOS APRESENTADOS. APÓS ANÁLISE, CONSTATOU-SE QUE HÁ DIVERGÊNCIA NO VALOR DOS VENCIMENTOS E DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO INFORMADOS NA PEÇA 3 E NO COMPROVANTE DE REMUNERAÇÃO ACOSTADO NA PEÇA 7

Os valores informados no SIAP estão corretos. Compõem os proventos de aposentadoria o vencimento no valor de R\$ 2.127,95 (em destaque na imagem do holerite abaixo) e o adicional por tempo de serviço no valor de R\$ 425,59 (20% do vencimento) totalizando R\$ 2.553,55.

Conforme documentos acostados, nota-se que, à época da folha de pagamento juntada (peça 07 ref. dez/2020), o servidor estava recebendo Licença Prêmio, cujo valor foi calculado de forma proporcional aos dias de afastamento e discriminado de forma apartada no holerite com o código 0909- Afast. Licença Prêmio no valor de R\$ 1.021,41, valor este que somado aos vencimentos e adicional por tempo de serviço corresponde ao montante dos proventos registrado:

corresponde ao montante dos proventos registrados.

007.008.1974-Cons.de Est.Vicinais[EFE]			
Nome: Wilson Pereira da Silva		Matr/Contr:	
Cargo: 261-Ag. Gestao Municipal D (261)			
Valor do Salário: 2.127,95		Vínculo na Empresa: 2-Regime Jurídico	
Banco/Agência/Conta Corrente: 33-Santander / 3274-Santander / 71015			
P R O V E N T O S			
COD.	RET.	DESCRIÇÃO	VALOR
0002		Vencimentos	90,00 1.276,77
0008		Adicional / Insalubridade	111,02
0017		Adic.por Tempo de Serviço	4,00 255,35
0611		Dif. de Elevação de Nível	296,08
0741		Elevação Retr. 17/18/19	791,44
0909		Afast. Licença Prêmio	60,00 1.021,41

b. DATA DE INGRESSO EM CARGO EFETIVO EM 01/08/2010, INCOMPATIBILIDADE COM A APOSENTADORIA ESCOLHIDA.

A análise da documentação do servidor que anexamos ao presente, em especial as informações prestadas por este Instituto de Previdência Municipal (anexo I) fica evidente que o servidor ocupava cargo de provimento efetivo uma vez que ocupava um cargo criado por lei após prévia aprovação em concurso público, em caráter definitivo (sem prazo definido).

Considerando que a definição de cargo efetivo é aquele que pode ser exercido exclusivamente por meio de aprovação de concurso público de provas, ou de provas e títulos, outra conclusão não há senão a de que o servidor cujo ato de inativação está sob análise ocupava cargo efetivo.

Carvalho Filho, por sua vez, define cargos efetivos como aqueles que se revestem de caráter de permanência, constituindo a maioria absoluta dos cargos integrantes dos diversos cargos funcionais.

O fato da Administração Pública Municipal, ter optado (erroneamente ou não?) pela Consolidação das Leis do Trabalho, quando o que pretendia alcançar era somente o Regime Geral da Previdência não pode desnaturar todas as Leis que evidenciam ter o servidor, desde o início da sua carreira, exercido um cargo de provimento efetivo.

A evidenciação da efetividade do cargo por ele ocupado resta notória em todo o descritivo de Leis e histórico das mesmas trazidos à baila por intermédio das informações anexas deste Instituto de Previdência Municipal, cuja íntegra faz-se imprescindível analisar por este Douto Tribunal.

Ressalta-se, no entanto, dada à sua grande relevância na afirmação de que todos os servidores do Município de Rolândia ocupam cargo efetivo, a existência da Lei 3.020/2003, a qual em seu artigo 3.º e 4.º, dispõe:

Art. 3º O plano instituído por esta Lei é composto por Quadro de Cargos e Carreiras Efetivos e Quadro de Cargos em Comissão.

Art. 4º Este título define o Quadro de Cargos Efetivos, relacionados no Anexo I, sua estrutura, carreiras funcionais, normas de enquadramento e demais disposições pertinentes.

Assim, considerando que o servidor sempre ocupou um cargo efetivo, faz-se imprescindível reconhecer a ausência de afronta ao Prejulgado 28, posto que o mesmo, após o Acórdão 541/2020, o qual o retificou, estabeleceu que:

I. Retificar, de ofício o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso.

Por derradeiro, cumpre-nos salientar que não é possível deixar em segundo plano toda uma legislação que evidencia a efetividade do cargo ocupado pelo servidor, levando-se em consideração somente o regime escolhido pelo Município para reger sua relação com tal servidor, uma vez que o direito deve ser interpretado como um todo, como um verdadeiro sistema, faz-se imprescindível a análise de toda a legislação do Município, o que acarretará, imprescindivelmente, no reconhecimento da efetividade do cargo e, em consequência, a possibilidade de registro do ato de inativação do servidor, uma vez que inexiste afronta ao Prejulgado 28, conforme se evidenciou acima.

2. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE REGISTRO DO ATO. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 2021. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL.

O ato da concessão da aposentadoria foi publicado em 13.01.2021, assim resta transcorrido aproximadamente 2 anos que o servidor já se encontra na inatividade, negar o registro ao seu ato de inativação nesse momento implicaria em afronta ao princípio da segurança jurídica.

Importante salientar que este Tribunal em caso análogo já entendeu acerca da necessidade de respeito à segurança jurídica, vejamos:

Ato de Inativação. Benefício concedido em 1993. Princípio da segurança jurídica. Proteção da confiança sobre o princípio da Legalidade. Registro do ato de inativação. Negar registro da aposentadoria após duas décadas, afrontaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

Ressalta-se ainda, que a situação se torna irreversível, convalidando os efeitos do ato (súmula 473 do STF), no exato momento em que verifico notável demora na análise do feito. Do sistema de tramitação processual afere-se que o processo restou em posse da edilidade em "remessa externa", pelo período de 14 (quatorze) anos, sem qualquer insurgência desta Corte de Contas.

Quaisquer que fossem as razões para desmedida demora na análise técnica, nada justificaria a imposição de penalidades à servidora na atualidade.

Desta forma, em situações excepcionais, quando o prejuízo resultante da anulação de um ato ilegal puder ser maior do que o decorrente de sua manutenção, faz-se necessária a ponderação entre a legalidade e a segurança jurídica, como ocorre no presente caso.

A proteção da confiança e a segurança jurídica, enquanto valores constitucionais de ordem ético-jurídica, vedam que a Administração anule situações desconformes com o postulado da legalidade administrativa, quando revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo por inércia do próprio ente público que as originou ou lhes deu causa.

Assim, verificada a boa-fé da servidora que não contribuiu para a prática do ato ilegal, a legalidade deve ceder em favor da proteção da confiança (da beneficiária) e da estabilização das relações jurídicas constituídas, ainda que inválidas.

Tal entendimento, tem sido acolhido pelo STF, que, em razão da necessidade de se reconhecer as situações consolidadas no tempo e amparadas pela boa-fé dos interessados nos atos do Poder Público.

Portanto, entendo que não seria proporcional ou razoável, neste momento, considerar ilegal o benefício à servidora, por coerência e em observância dos princípios da segurança jurídica e da confiança, uma vez que a presente aposentadoria foi concedida em 05 de junho de 1993, transcorrendo até a presente data o decurso de 25 (vinte e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias. De outra forma, atualmente a servidora possui 70 (setenta) anos, restando inviabilizado eventual retorno da interessada à atividade. (Processo nº 64090/01 - Acórdão nº 1832/18 - Segunda Câmara - Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão.)

Assim, também em respeito ao princípio da segurança jurídica, outra medida não há senão a de registrar o ato de inativação.

3. NECESSIDADE DE RESPEITO À LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO. NEGATIVA DE REGISTRO IMPLICARIA EM AFRONTA À LEI.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro em um diploma que disciplina a aplicação das leis em geral. Sua função é reger as normas, indicando como interpretá-las ou aplicá-las, determinando-lhe a vigência e a eficácia.

O art. 24 do instrumento normativo supracitado determina que:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

4. DA CONCLUSÃO
Desta feita, requer, ao final, que o Tribunal conheça do presente contraditório e dê-lhe provimento no sentido de registrar o ato de inativação, por ser esta medida de JUSTIÇA.

4. Anexo à manifestação, o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, apresentou "Histórico do regime e condições da admissão do servidor, legislações e alterações funcionais do cargo ocupado pelo servidor, condições da concessão de benefícios pelas regras da Emendas Constitucionais no Município" (peça 34, fls. 9-19):

Nas recentes instruções do TCE-PR, ao tratar da data de ingresso e regra de aposentadoria aplicada nos atos de inativação, cita-se que, se estes se assemelham à inativação dos autos 416059/20 (SILVANA RODRIGUES MACEDO). Todavia neste processo 416059/20, não foi analisado recurso peticionado pelo Ente Municipal, mas somente o recurso apresentado pela própria servidora e seu advogado.

Dessa forma, é necessária a análise das leis que tratam do cargo efetivo no município como, por exemplo, a Lei Municipal 3020/2003 e a aplicabilidade das regras de transição aos servidores com a condicionante "data de ingresso no serviço público seja ele por concurso, por efetivação ou por transformação do cargo", do item "e" do prejulgado 28, que enuncia:

"os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso."

1. DA ADMISSÃO DO SERVIDOR

Com relação ao histórico funcional do servidor, foi solicitado ao Departamento de Recursos Humanos complementação de informações e documentos, que serão anexados no SIAP (versão 2).

O servidor municipal Wilson Pereira da Silva foi admitido em 24.04.2000, para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas do Quadro Único da Prefeitura após prévia aprovação em Concurso público conforme Edital de abertura nº 01/99 sob o regime CLT. Sua admissão foi registrada perante o Tribunal de contas do Paraná sob número de protocolo 33175- 5/2000. (Edital e portarias no histórico do servidor).

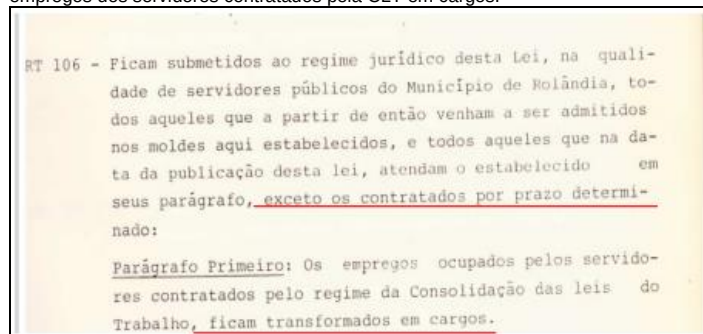
2. HISTÓRICO DO REGIME, LEGISLAÇÕES E ALTERAÇÕES FUNCIONAIS DO CARGO OCUPADO PELO SERVIDOR

O cargo de Operador de Máquinas Pesadas já constava em outras leis antigas, no entanto não foi possível precisar exatamente a sua data de criação.

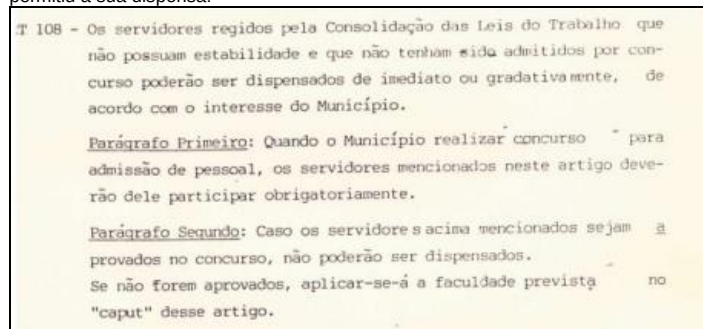
Quanto ao regime jurídico vigente no ano da admissão do servidor, era o regime celetista, estabelecido Lei Municipal nº 2134 de 26.08.1991. Concomitantemente, permaneceu vigente a Lei 10957/76 do regime Jurídico estatutário para parte dos servidores municipais até 2011, quando foi revogada pela Lei Complementar 55 em 16 de Setembro de 2011.

A Lei Municipal nº 2134 de 26.08.1991, estabeleceu como Regime Jurídico Único aos Servidores do Município de Rolândia - PR as disposições contidas na "Consolidação das Leis do Trabalho" e em seus anexos I e II estabelece o número de vagas e de cargos existentes em cada secretaria, departamento e outros órgãos, subdividindo-os em estatutários, efetivos, comissionados e celetistas concursados e não concursados.

Nesta lei 2134/1991 os cargos passaram a constar em lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular, um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades. Em seu art. 6º determinou que cargos e empregos fossem disciplinados pelo Regimento Interno o qual entrou em vigor em 17.11.1991 por meio do decreto 2740 de 16/09/1991. Foi por meio deste Decreto instituidor do regimento interno que em seu art. 106, § 1º transformou os empregos dos servidores contratados pela CLT em cargos.



Quanto aos servidores contratados pela CLT e com admissão SEM concurso público, permitiu a sua dispensa:



A Lei municipal nº 2159/1991 de 04 de Novembro de 1991, dispôs que:

Art. 1º O artigo 34 da Lei nº 2134/91 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34 Aos servidores enquadrados ao artigo 19 das disposições Transitórias da Constituição Federal é assegurado o ingresso no quadro de carreira.

§ 1º Aos servidores não estáveis é assegurado o ingresso imediato no quadro de carreira, independente de sua efetivação no cargo, que correrá mediante prestação de concurso público."

Neste sentido, diga-se que há uma distinção entre os empregados públicos admitidos somente por contrato e os servidores admitidos por Concurso Público sendo previsto para estes no art. 34 §1º da lei, a efetivação no cargo.

É também possível observar que com a Lei Municipal Nº 2748/1999, o Município instituiu aos servidores efetivos e aos ocupantes de cargos em comissão o Regime

de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - "RTIDE", que foi concedida ao servidor por meio da Portaria 13.543/2002-RH.

Em 24 de Novembro de 2003, por meio do Decreto nº1418/2003-RH (anexo ao histórico no SIAP) foi declarado a estabilidade do servidor em "cargo efetivo".

Posteriormente, conforme consta no Histórico funcional do servidor, com a edição da Lei Municipal 3020 em 19 de Dezembro com publicação em 31.12.2003, o cargo público Operador de Máquinas Pesadas, foi transformado em cargo efetivo de Agente de Gestão Municipal - D.

De acordo com esta Lei, no art. 3º:

Art. 3º O plano instituído por esta Lei é composto por Quadro de Cargos e Carreiras Efetivos e Quadro de Cargos em Comissão.

Com relação do QUADRO DE CARGOS E CARREIRAS EFETIVOS, definiu o seguinte:

TÍTULO II

DO QUADRO DE CARGOS E CARREIRAS EFETIVOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º Este título define o Quadro de Cargos Efetivos, relacionados no Anexo I, sua estrutura, carreiras funcionais, normas de enquadramento e demais disposições pertinentes.

Em Consulta do anexo I, verifica-se quais e quantos são por lei, os cargos efetivos que estão divididos por carreira e em grupos:

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

a) CARREIRAS POR COMPETÊNCIAS E HABILIDADES - PODER EXECUTIVO

CARGO			CARREIRA			
TÍTULO	QUANTIDADE		CLASSES			NÍVEL/TABELA *
Agente de Gestão Municipal	538	A	B	C	D	UNICO II
Técnico de Gestão Municipal	148	A	B	C	D	UNICO III
Assistente de Saúde Pública	121	A	B	C	D	UNICO IIII

* Jornada de trabalho especificada no quadro de funções.

Conforme anexo I, é possível verificar que a lei estabelece a quantidade de cargos efetivos, abrangendo todos os cargos de nível fundamental naquela data sob o regime CLT e o cargo do servidor.

Ainda sobre cargos efetivos, a Lei 3020/2003 dispôs que:

Art. 5º Os cargos de provimento efetivo dispõem de carreiras internas, que objetivarão o desenvolvimento profissional e a motivação funcional do servidor em convergência com os propósitos da administração municipal.

Parágrafo Único. As descrições de atribuições e os requisitos de provimentos dos cargos e funções, que constituem as carreiras, serão estabelecidos por decreto do Executivo, no prazo de trinta dias da vigência desta lei.

Em atendimento a este artigo, O Município editou posteriormente o Decreto 3611/2004, onde constava os cargos efetivos inclusive o ocupado pelo servidor municipal:

Art. 1º Ficam estabelecidas as descrições das atribuições e requisitos de provimento, conforme Anexo Único, aos cargos efetivos e suas funções, constantes da Lei nº 3020/2003

Segundo, no art. 28 da 3020/2003 é tratado sobre as transposições:

Art. 2º Os cargos de provimento efetivo, existentes antes da vigência desta lei, serão transformados conforme correlação estabelecida nos Anexo V.

ANEXO V QUADRO DE EQUIVALÊNCIAS DE CARGOS			
CARGO ANTERIOR		NOVO CARGO	
TÍTULO DO CARGO		TÍTULO DO CARGO	CLASSE FUNÇÃO
Operador de Máquinas Pesadas		Agente de Gestão Municipal	D Serviço de Operação de Máquinas e Equipamentos

O Decreto Municipal 1502/2004 em atendimento aos artigos 28 e 29 da Lei 3020/2003, estabeleceu as transformações de cargos, bem como a transformação do cargo do servidor para Agente de Gestão Municipal.

A mesma lei no art. 46 revogou as disposições dos artigos 12 a 28 da Lei nº 2.134/91(Regime Jurídico Único) os quais tratavam dos empregos do serviço municipal evidenciando assim, uma nova abordagem do servidor público agora por lei como cargo efetivo.

Em 2005, através da lei municipal 3140, o Município fez uma reestruturação do Regime Próprio da Previdência Social dos servidores (estatutários) do Município de Rolândia e seus dependentes e do Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios instituído pela Lei nº 2972/2003.

No mesmo ano, foi criado e regulamentado o regime de emprego público no município de Rolândia para programas descentralizados na área da saúde pública por meio da Lei nº 3126/2005.

Em 2010, o município tinha em seu quadro de pessoal dois grupos de servidores, um com regime jurídico único estatutário e regime próprio da lei 3140/2005, e outro com servidores no regime jurídico único CLT e regime previdenciário RGPS. Visando regularizar a situação, optou por permanecer com apenas um regime jurídico o Estatutário e o Regime previdenciário próprio incluindo todos os servidores municipais através da Lei Complementar Nº 40/2010 e Lei municipal Nº 3433/2010. A lei complementar 40/2010 adotou o regime jurídico estatutário e o plano de carreira dos servidores públicos do município de Rolândia e em 2011 pela Lei complementar 55/2011 o reorganizou. Verifica-se nesta Lei que:

Art. 251 Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, inclusive os servidores contratados por prazo determinado, no que couber, na forma da lei.
§ 1º Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos.

§ 2º Os servidores titulares de estabilidade por força desta lei terão seus empregos transformados em cargos e serão automaticamente efetivados.

Destaca-se que no parágrafo 1º e 2º deste artigo há novamente a previsão de "empregos transformados em cargos" do Decreto 2740 de 16/09/1991 regulamentador da Lei do Regime Jurídico Único de 1991, bem como a Lei Municipal 3020/2003 que já havia definido os cargos municipais como efetivos, com exceção dos empregos contratados pela Lei Municipal nº 3126/2005 (saúde) que foram

transformados em cargos a partir desta nova lei instituidora do regime estatutário. A Lei Municipal nº 3433/2010 que dispôs sobre a reestruturação do regime próprio de previdência dos servidores, alterou a lei previdenciária dos servidores estatutários 3140/2005 e submeteu ao regime próprio todos os servidores que passaram a contribuir com o RPPS a partir da competência 08/2010. Em 2012, foi publicada a Lei Municipal 3514 de 17 de fevereiro com a nova reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

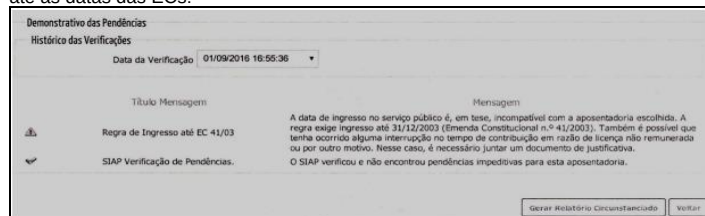
3. CONDIÇÕES DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PELAS REGRAS DA EMENDAS CONSTITUCIONAIS NO MUNICÍPIO.

Neste processo de alterações, o Município considerou a regulamentação dos benefícios das EC para os servidores municipais conforme se observa na justificativa do projeto de Lei 048/2011 convertido na Lei municipal 3514/2012 de reestruturação do RPPS:

3. “Desta forma, o presente projeto de lei visa, não só regularizar a situação previdenciária destes servidores em questão, como instituir efetivamente o ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA, entidade de natureza autárquica, descentralizada da Administração Pública Municipal, mantido por contribuições dos servidores e do Município, que futuramente venha a suportar o pagamento dos benefícios previdenciários a que tiverem direito os servidores, e ainda, regular a os benefícios previdenciários a que terão direito os servidores públicos, observando as disposições das Emendas Constitucionais nº 20/98, nº 41/2003 e 47/2005”.

A partir de 2010, as concessões de benefícios agora pelo RPPS, foram realizadas pelo departamento de Recursos Humanos do ente municipal até final de 2015 quando passou para a Unidade Gestora do RPPS permanecendo a aplicação das ECs (Emendas Constitucionais).

Em 2016 com os novos sistemas do SIAP, ao encaminhar os primeiros Atos de Inativação para registro, ocorreram os primeiros alertas de pendências relativas ao ingresso do servidor, e é possível observar qual era o entendimento aplicado pelo Tribunal de contas do Paraná através da parametrização dos sistemas, sendo que considerava como regra para os benefícios pelas ECs, o ingresso “no serviço público” até as datas das ECs:



Isso porque havia uma interrupção nos tempos de contribuição informados em virtude das alterações do regime jurídico e previdenciário dos servidores em 2010. Tratando-se de uma pendência não impeditiva e seguindo as orientações do Manual do SIAP, juntava-se uma justificativa e o processo era enviado para registro.

Citamos como exemplo o processo sob o número 739825/16-TCE-PR, com registro. Mesmo justificado na peça 14, foi solicitado esclarecimentos através da Instrução da peça 15, a qual foi analisada pela procuradoria jurídica do Município e respondido de acordo com o entendimento aplicado nas concessões de benefícios no documento juntado nas peças 20 e 21 do processo. Após o seu trâmite e considerando sanadas as irregularidades o registro do benefício foi concedido.

A mesma situação se repetia em outros processos, como no 314836/17-TCE PR, onde se pode observar que foi juntado na peça 13, a mesma justificativa de que a servidora não havia iniciado seu vínculo em 2010, mas em data anterior a da EC 41/2003. Ainda foi informado que foi CLT e RGPS até 31.07.2010 e após estatutário e RPPS. Na primeira análise do processo através da Instrução nº 9976/2017 – COFAP, quanto a regra de ingresso, foi considerada pela Coordenadoria regular e apresentou um entendimento que corroborava o do Ente Municipal:

A data de Ingresso no serviço público é, em tese, incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso até 16/12/1998 (Emenda Constitucional n.º 20/1998). Também é possível que tenha ocorrido alguma interrupção no tempo de contribuição em razão de licença não remunerada ou por outro motivo. Nesse caso, é necessário juntar um documento de justificativa. Conforme justificativas apresentadas às fls. 02 da peça 13, e verificado no SIAP, realmente, não houve perda de vínculo da servidora com o serviço público, de modo que essa regra deve ser desconsiderada.

Já no processo 299527/17 (com registro), mesma situação de regra de ingresso, a coordenadoria se atem quanto ao vínculo do servidor:

A data de ingresso no serviço público é, em tese, incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso até 31/12/2003 (Emenda Constitucional n.º 41/2003). Também é possível que tenha ocorrido alguma interrupção no tempo de contribuição em razão de licença não remunerada ou por outro motivo. Nesse caso, é necessário juntar um documento de justificativa. Verifica-se que não houve perda de vínculo.

Dando continuidade ao processo, o MPC também após análise manifestou (peça 17) que, “compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas opina pelo registro do ato aposentatório, ressaltando que o interessado preencheu os requisitos dispostos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003”.

O quadro exposto demonstrou que tratava-se de alguma inconsistência na parametrização do sistema e não de irregularidade na aplicabilidade das regras das ECs, uma vez que a irregularidade constatada nos diversos processos após 2016, seria apenas da “descontinuidade de vínculo”.

A concessão de aposentadoria pelas ECs no Município está fundamentada em diversos fatores como: o histórico de leis municipais que definem os servidores como cargos efetivos; a análise realizada pela Procuradoria jurídica do município pela legalidade do ato em todos os processos de aposentadoria pelas regras das ECs; a regularidade e registros dos benefícios de todos os benefícios pelas ECs concedidos ao longo dos anos; bem como o entendimento dado pelo TCE-PR nos processos após 2016 quanto ao ingresso do servidor municipal no novo Sistema SIAP que considerava o “ingresso no serviço público” sem a restrição “no regime estatutário”. Dessa forma tem-se que as concessões de benefícios pelas ECs sempre foram consideradas regulares e cristalinas no âmbito do Município baseadas na legalidade e boa-fé, já que não havia manifestação controversa sobre a aplicabilidade das regras das ECs nos registros dos benefícios dos servidores municipais que por lei municipal foram considerados cargos públicos, mesmo que permanecia vigente uma lei de

regime jurídico CLT.

É importante ressaltar que os cargos ocupados pelos servidores são cadastrado pelo Ente Municipal no módulo SIAP - Quadro de Cargos e que este é um sistema que serve de consumo para o SIAP- Aposentadoria. De acordo com o manual de preenchimento cada cargo cadastrado deve estar vinculado a sua lei de criação e demais legislação da sua evolução, alterações ou transformações ocorridas.

Diante disso, foi solicitado para o departamento de RH da Prefeitura Municipal que analisasse o Módulo SIAP - Quadro de Cargos, verificando se os cargos cadastrados carregam a sua evolução legislativa desde a sua criação, para que fosse corrigido se necessário e se possível, nos moldes permitidos pelo TCE-PR, de forma que não afetem outros módulos alimentados por este.

5. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução nº 16375/24 (peça 35), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Rayssa Ellen Sanzon, opinou pela negativa de registro do ato de inativação, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição, mediante a seguinte análise:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Na análise anterior, por meio da Instrução nº 18083/22-CAGE (peça 14), foram indicadas irregularidades, acerca das quais a Entidade de Origem se manifestou às peças 32-34, abaixo relacionadas, acompanhadas da análise desta CAGE.

a) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Após análise, constatou-se que há divergência no valor dos vencimentos e do adicional por tempo de serviço informados na peça 3 e no comprovante de remuneração acostado na peça 7.

Verifica-se, conforme petição de peça 34, fls. 2/3, que o servidor se encontrava no gozo de licença prêmio no mês que houve a inativação.

Dessa forma, o valor total dos proventos R\$ 2.553,55 corresponde à soma dos vencimentos no valor de R\$ 1.276,77, adicional por tempo de serviço proporcional no valor de R\$ 255,35 e o afastamento licença prêmio no valor de R\$ 1.021,41.

Assim, sanada a inconsistência.

b) A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 12/01/2021) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção. Para maiores informações, favor ler o Manual do SIAP – Aposentadoria.

Acerca do indicado, nota-se, inicialmente, que não houve retificação do ato concessório apresentado, tendo a Entidade de Origem apresentada defesa escrita atinente à inativação analisada, à peça 34.

Vale lembrar que a celeuma em tela se cinge ao descumprimento do Prejulgado nº 28, diante das decisões deste Tribunal que entendem inexistir vinculação dos servidores do Município ao regime estatutário nas respectivas datas limite para inativação pelas Emendas Constitucionais nº 20/98, nº 41/03 e nº 47/05, uma vez que, conforme a cronologia já exposta na análise pretérita, houve instituição do regime celetista para os servidores do Município por meio da Lei Complementar nº 1/1991 e modificação para o regime estatutário apenas a partir da Lei Complementar nº 40/2010, o qual persiste até a presente data.

Tem-se, dessa forma, que, a fim de permitir o reconhecimento da regularidade da aposentadoria em tela, deveria a Entidade demonstrar que, posteriormente à Lei Complementar nº 1/1991, e anteriormente às datas limite acima mencionadas, teria sido editada lei que instituisse o regime estatutário para os servidores da municipalidade.

Salvo melhor juízo, não logrou êxito o Ente.

Observa-se menção ao Decreto nº 2740 de 16/09/1991 (peça 34, fls. 11), posterior à Lei Complementar nº 1/1991 de 26/08/1991, que teria transformado empregos públicos em cargos. Contudo, ato infrategal que é, certamente não poderia versar acerca do regime jurídico de servidores e, muito menos, contrariar a lei em sentido estrito que regulamenta.

Ainda, notamos alusão à Lei Municipal nº 3020/03, que teria trazido “(...) a definição de cargo efetivo aos servidores municipais” (peça 34, fls. 12). Nada obstante, não julgamos haver, na norma, previsão apta a permitir o reconhecimento da instituição do regime jurídico estatutário para os servidores do Município.

Com relação às leis posteriormente mencionadas (peça 34, fls. 13-15), deixa-se de analisar minuciosamente, uma vez que, por serem posteriores às datas limite previstas no Prejulgado nº 28, não seriam aptas a alterar as conclusões já expostas. Assim, conclui-se que persiste a irregularidade.

Diante da manutenção do ato concessório irregular, apesar da oportunidade de correção atribuída, o opinativo pela negativa de registro é medida que se impõe.

Por fim, consignamos a ciência deste setor técnico acerca da tramitação do Processo de Consulta nº 450936/24, protocolado pela Entidade de Origem e que apresenta, dentre outros, o seguinte questionamento, acompanhado de opinativo favorável de sua assessoria jurídica: “a) É possível ao Município, mediante análise de todas as Leis que evidenciam ter o servidor desde o início da sua carreira exercido um cargo de provimento efetivo, conceder aposentadorias e pensões por morte pelas regras das Emendas Constitucionais nº 41/2003, 47/2005 e 70/2012?”.

Da análise desses autos, observa-se que, apesar do requerimento de suspensão da análise dos expedientes de aposentadoria e pensão oriundos do Município até o julgamento da Consulta, o d. Relator indeferiu o pedido à peça 18.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação nº 7867/24 da Diretoria de Protocolo (peça 37), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 36.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 890/24 (peça 38), da lavra da Procuradora Valéria Borba, “calcada na análise e fundamentação apresentada pela Coordenadoria competente”, corrobora o opinativo técnico pela negativa de registro do ato de inativação.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 6191/24 (peça 40), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e pelo coordenador da unidade, Levi Rodrigues Vaz, ratifica a análise emitida pela CAGE, mediante Instrução nº 16375/24 (peça 35), em sua integralidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a firme jurisprudência deste Tribunal quanto à matéria tratada, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de inativação.

2. Consoante previamente relatado, a unidade técnica entende irregular o benefício em razão da incompatibilidade de seu fundamento legal com o regime de trabalho do interessado ao tempo da instituição da regra de transição utilizada.

3. De fato, diante do surgimento de controvérsia na aplicação das regras transitórias de inativação nesta Corte, notadamente quanto à correta interpretação da expressão “ingresso no serviço público”, foi instaurado incidente de prejudicado, tratado nos autos n.º 593585/18, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães.

4. A matéria foi decidida segundo o Acórdão n.º 1603/19-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 541/20-Tribunal Pleno, que deu origem ao Prejulgado n.º 28, lavrado nos seguintes termos:

PREJULGADO Nº 28

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;

b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

c) (Revogado pelo Acórdão nº 541/20-TP)

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (Redação dada pelo Acórdão nº 541/20-TP) [grifei]

5. No caso em tela, o benefício foi concedido com fundamento na regra de transição estabelecida pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03[2], cuja utilização, segundo o Prejulgado n.º 28, exige que o ingresso do servidor em cargo público efetivo (ainda que pela via da transformação de emprego público anterior em cargo público) tenha ocorrido até o dia 31/12/03 (data da publicação da EC n.º 41/03).

6. Todavia, o histórico funcional do servidor, à peça 12, dá conta que seu ingresso nos quadros municipais, em 24/04/00, ocorreu mediante o Contrato de Trabalho n.º 166/00 (fl. 01 da peça 13), para o “cargo” de Operador de Máquinas Pesadas. O documento consigna ainda que, conforme Lei Complementar n.º 55/11, o servidor teve seu vínculo empregatício transformado para regime estatutário:

2 DO CARGO

2.1 Conforme Contrato de Trabalho nº 166/2000, fica contratado para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, com data de posse e exercício em 24/04/2000.

2.2 Conforme Decreto nº 1.418/2003, foi declarado estável em face do cumprimento do estágio probatório.

2.3 Seu Concurso foi registrado no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Protocolo nº 33175-5/2000.

2.4 Transposição de Cargos conforme Lei 3020/2003.

2.5 Conforme Lei 3433/2010, teve seu cargo transformado para Regime Próprio de Previdência.

2.6 Conforme Lei Complementar nº 55/2011 teve seu vínculo empregatício transformado para Regime Estatutário.

2.7 Reenquadramento conforme Lei nº 3744/2015.

7. Outrossim, o regime jurídico do servidor ao tempo da contratação é confirmado pela entidade previdenciária, em manifestação apresentada à peça 34, fl. 10:

O servidor municipal Wilson Pereira da Silva foi admitido em 24.04.2000, para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas do Quadro Único da Prefeitura após prévia aprovação em Concurso público conforme Edital de abertura nº 01/99 sob o regime CLT. [grifei]

8. Assim, verifica-se que a despeito de todo o quadro de alterações legislativas do regime jurídico dos servidores do Município de Rolândia e das alterações/reenquadramentos do “cargo” ocupado pelo servidor, consoante descrito pela entidade à peça 34 e pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão às peças 14 e 35, somente por força do disposto nas Leis Complementares n.º 40/10[3] e n.º 55/11[4] houve a alteração do regime jurídico celetista para o estatutário para os servidores públicos municipais, de modo que o interessado somente passou à condição de estatutário anos após a data limite indicada no Prejulgado n.º 28 (31/12/03) para a utilização do fundamento legal deferido para a sua inativação.

9. Consigna-se que, inobstante a função de “Operador de Máquinas Pesadas”, posteriormente transformada em “Agente de Gestão Municipal”, ocupada pelo

interessado tenha passado a ser referida – erroneamente – como “cargo” a partir da edição da Lei n.º 2134/91, a qual estabeleceu em seu anexo o número de vagas e as funções existentes em cada secretaria municipal, bem como que o Decreto n.º 2740/91, a pretexto de instituir o Regimento Interno dos Servidores Públicos do Município, consignou em seu artigo 106, parágrafo primeiro, que “Os empregos ocupados pelos servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ficam transformados em cargos”, ambos os diplomas dispõe expressamente que o regime jurídico das relações de trabalho com os servidores públicos municipais é o celetista, criando-se a figura esdrúxula do “cargo” submetido ao regime celetista (o que reveste-se inequivocamente da natureza jurídica de emprego público). Veja-se o disposto nos artigos 1º da Lei n.º 2134/91 e 105 e 106 do Decreto n.º 2740/91:

Art. 1º A presente Lei estabelece, como Regime Jurídico Único aos Servidores do Município de Rolândia, Estado do Paraná, as disposições contidas na “Consolidação das Leis do Trabalho”.

Parágrafo único. O Regime Estatutário, regido pelas Leis Municipais 1095/76 e 1709/86 para os cargos efetivos existentes, permanece como quadro em extinção.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 105 — De conformidade com o Art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada aos 05 de outubro de 1988, o regime jurídico das relações de trabalho com os servidores públicos municipais, a partir desta lei, será a legislação trabalhista da Consolidação das Leis do Trabalho, Lei n.º 2.134/91. Regime Jurídico Único primordialmente, e por este Regimento Interno, suplementarmente.

Art. 106 — Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, na qualidade de servidores públicos do Município de Rolândia, todos aqueles que a partir de então venham a ser admitidos nos moldes aqui estabelecidos, e todos aqueles que na data da publicação desta lei, atendam ao estabelecido em seus parágrafos, exceto os contratados por prazo determinado:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregos ocupados pelos servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ficam transformados em cargos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os contratos individuais de trabalho por prazo indeterminado não se extinguem pela transformação dos empregos em cargos e pelo reenquadramento de cargos decorrentes, ficando assegurado aos respectivos ocupantes a sua relação de trabalho.

10. Ademais, apenas a título argumentativo, não se poderia cogitar como legítima qualquer interpretação na qual um Decreto regulamentar do Prefeito Municipal (ato infralegal) pudesse dispor em contrário à lei a qual visa regulamentar (ato normativo primário) no sentido de promover qualquer alteração em relação ao regime jurídico dos servidores de modo diverso do previsto na Lei n.º 2134/91.

11. No mesmo sentido, tampouco a edição da Lei n.º 3020/03, dispondo sobre o “plano de cargos, carreiras e vencimentos do Município de Rolândia”, ao referir tratar-se de “cargo efetivo”, promoveu qualquer alteração na situação de tais servidores. Sendo assim, parece-me inequívoco que o regime jurídico que disciplinou a relação do servidor com o Município até o advento da Lei Complementar n.º 40/10 foi o celetista.

12. Corroborando tais conclusões, a unidade técnica, pela Instrução n.º 16375/24-CAGE (peça 35, fl. 7), sustenta que:

Tem-se, dessa forma, que, a fim de permitir o reconhecimento da regularidade da aposentadoria em tela, deveria a Entidade demonstrar que, posteriormente à Lei Complementar n.º 1/1991, e anteriormente às datas limite acima mencionadas, teria sido editada lei que instituisse o regime estatutário para os servidores da municipalidade.

Salvo melhor juízo, não logrou êxito o Ente.

Observa-se menção ao Decreto n.º 2740 de 16/09/1991 (peça 34, fls. 11), posterior à Lei Complementar n.º 1/1991 de 26/08/1991, que teria transformado empregos públicos em cargos. Contudo, ato infralegal que é, certamente não poderia versar acerca do regime jurídico de servidores e, muito menos, contrariar a lei em sentido estrito que regulamenta.

Ainda, notamos alusão à Lei Municipal n.º 3020/03, que teria trazido “(...) a definição de cargo efetivo aos servidores municipais” (peça 34, fls. 12). Nada obstante, não julgamos haver, na norma, previsão apta a permitir o reconhecimento da instituição do regime jurídico estatutário para os servidores do Município.

(...)

Assim, conclui-se que persiste a irregularidade.

13. Relevante destacar que a tentativa de descaracterizar o regime celetista adotado nas contratações efetivadas pelo Município até o ano de 2010, e outros tantos argumentos apresentados nas diversas inativações concedidas com fundamento nas regras de transição em casos similares, a exemplo dos oriundos do Município de Paranaguá, nos quais os servidores tiveram seus vínculos com natureza de empregos públicos transformados em cargos públicos estatutários após a data limite constante nas respectivas emendas constitucionais, têm sido refutados à unanimidade, com fundamento no Prejulgado n.º 28, sempre com decisões de mérito pela negativa de registro.

14. Nesse sentido, merecem menção as seguintes decisões desta Corte, nas quais foram negado registro de atos de inativação oriundos do Município de Rolândia, com fundamento na violação ao entendimento fixado no Prejulgado n.º 28, de forma similar ao caso em apreço: Acórdão n.º 588/22-Segunda Câmara[5], mantido, por unanimidade, em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 714/22[6] do Tribunal

Pleno desta Corte; Acórdãos n.º 4187/24[7]; n.º 4405/24[8]; e n.º 4408/24[9], todos da Primeira Câmara.

15. Desta feita, considerando a jurisprudência formada, assim como a previsão do artigo 79 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[10], de que o pronunciamento desta Corte "sobre a interpretação de qualquer norma jurídica" deve ser aplicado "de forma geral e vinculante", impõe-se a apreciação do presente caso segundo os termos fixados no Prejulgado n.º 28. Isso posto, é de se concluir que o ato de inativação sob análise não atende os parâmetros fixados na referida decisão, impedindo que seja utilizada a regra transitória trazida pelo artigo 6º da EC n.º 41/03, devendo ser negado o registro do Decreto n.º 04/21, segundo o qual o senhor WILSON PEREIRA DA SILVA foi aposentado pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia no cargo de Agente de Gestão Municipal D.

16. Ademais, em atendimento ao Prejulgado n.º 11[11] desta Corte, necessário que se dê ciência da presente decisão ao interessado, para que esse, querendo, possa exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

17. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, negue registro à inativação do senhor WILSON PEREIRA DA SILVA no cargo de Agente de Gestão Municipal D, concedida pelo Decreto n.º 04/21;

ii) determine ao Instituto de Previdência Municipal de Rolândia:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão ao interessado, para que esse, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual o interessado não cumpra todos os requisitos, nos termos desta decisão, bem como assegure ao servidor Wilson Pereira da Silva o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[12], negar o registro à inativação do senhor WILSON PEREIRA DA SILVA no cargo de Agente de Gestão Municipal D, concedida pelo Decreto n.º 04/21;

II) determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Rolândia:

a) que em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão ao interessado, para que esse, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abster de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual o interessado não cumpra todos os requisitos, nos termos desta decisão, bem como assegure ao servidor Wilson Pereira da Silva o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 299-A. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Art. 1º O art. 1º e o parágrafo único da Lei Complementar municipal nº 01 de 26 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É adotado pelo Município de Rolândia o Regime Jurídico Laboral Único o Estatuto dos Servidores Públicos, mediante a aplicação provisória do contido na Lei Complementar nº 1/1991.

§ 1º eventuais direitos adquiridos pelos servidores durante a vigência do Regime Laboral sob as regras da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, serão garantidos até a data da alteração de regime." (...)

4. Art. 251 Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, inclusive os servidores contratados por prazo determinado, no que couber, na forma da lei.

§ 1º Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos.

§ 2º Os servidores titulares de estabilidade por força desta lei terão seus empregos transformados em cargos e serão automaticamente efetivados.

5. Autos n.º 416059/20, de relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

6. Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

7. Autos n.º 804156/19, de relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.

8. Autos n.º 564945/20, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

9. Autos n.º 778295/20, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

10. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

11. Prejulgado n.º 11:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há

necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

12. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: -675783/21

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, KAUANE LOPES DE CAMPOS, MARLISE ALBOIT RAMOS, RAFAEL AUGUSTO PINTO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 117/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos. Pensão concedida em virtude de decisão judicial não transitada em julgado. Jurisprudência. Legalidade e registro. Determinação para que a entidade previdenciária comunique a este Tribunal eventual alteração de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de PENSÃO concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos à senhora Kauane Lopes de Campos, cônjuge do servidor segurado Rafael Augusto Pinto, falecido na atividade, por meio do Decreto n.º 785/21 do Município de Matinhos, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 11/10/21, em virtude de sentença judicial[1].

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 10170/24 (peça 12), subscrita pela Estagiária Suelen Isabel Estevam da Silva e pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi, relatou a ausência de informação acerca do andamento do processo judicial que determinou a concessão da pensão, sugerindo diligência para que fosse confirmado o trânsito em julgado da decisão.

3. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos, representada por sua Procuradora, senhora Marlise Alboit Ramos, mediante petição n.º 505692/24 (peças 16 e 17), apresentou resposta.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 12276/24 (peça 18), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi, opinou pela legalidade e registro da pensão, observando a necessidade de a origem prestar informações acerca do andamento do processo n.º 0004138-34.2020.8.16.0116, uma vez que a decisão judicial ainda não transitou em julgado:

II - DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E VERIFICAÇÕES ADICIONAIS A SEREM AVALIADAS

(...)

Em que pese a decisão ser favorável, conforme manifestação de peça 17, ainda não houve trânsito em julgado.

Assim, esta Unidade ressalta a necessidade da origem nos informar acerca do trânsito em julgado, principalmente, se houver modificação na decisão inicial, mediante peticionamento nos próprios autos.

E, caso a decisão judicial seja reformada, de forma que se altere o fundamento legal da aposentadoria, deve ser protocolada revisão de proventos.

Por fim, esta unidade técnica entende pela possibilidade de o presente ato de inativação ser registrado.

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Não foram constatadas irregularidades na concessão deste benefício.

IV – CONCLUSÃO

Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas inconsistências que, em princípio, impeçam o registro do ato de inativação.

Por essa razão, opina-se pela regularidade e registro do ato concessório.

5. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para PENSÃO, segundo Informação n.º 5406/24 da Diretoria de Protocolo (peça 20), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[2], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 19.

6. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 874/24 (peça 21), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pelo registro do ato de pensão, com expedição de determinação, conforme a seguinte análise:

Subsidiado na análise manifestada pelo corpo técnico desta Corte, este Ministério Público nada tem a opor, no presente momento, à conclusão alcançada.

Pelo registro, com expedição de determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos, nos termos propugnados pela Instrução n.º 12276/2024 é, portanto, o Parecer.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 273/24-GCSTBC (peça 22), consoante Instrução n.º 6133/24 (peça 23), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Marília Zamoner e Francy Isumi, e por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, opina pela legalidade e registro do benefício, com a expedição de determinação à entidade previdenciária para que informe sobre o trânsito em julgado do processo judicial n.º 0004138-34.2020.8.16.0116, ou qualquer modificação na decisão inicial.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o posicionamento unânime da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da pensão em tela.

2. Consoante relatado, o benefício em análise foi concedido em virtude de decisão judicial. De acordo com os autos n.º 0004138-34.2020.8.16.0116, de ação previdenciária, processada pelo rito comum, a interessada obteve liminarmente o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte. Todavia, conforme consulta ao sistema PROJUDI, o último movimento do processo é a Juntada de Certidão emitida pelo Técnico Judiciário, datada de 16/12/2024.

3. De todo modo, este Tribunal de Contas tem determinado o registro de inativações

de servidores concedidas por força de decisão judicial ainda sem trânsito em julgado, expedindo ao mesmo tempo determinação para que a entidade previdenciária comunique eventual alteração do julgamento, a exemplo dos Acórdãos n.º 2681/20-Segunda Câmara e n.º 2105/18-Segunda Câmara, ambos de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 3286/22-Primeira Câmara de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; Acórdão n.º 2417/22- Segunda Câmara de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, Acórdão n.º 3547/21-Primeira Câmara, e Acórdão n.º 2562/23 - Segunda Câmara, de minha relatoria.

4. Assim, seguindo a jurisprudência referida assim como as manifestações da unidade técnica e do Parquet de Contas, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da presente pensão;

ii) determine à entidade previdenciária que comunique a esta Corte eventual alteração no mérito da ação judicial que fundamentou a concessão do benefício.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[3], apreciar como legal e determinar o registro da presente pensão;

II) determinar[4] à entidade previdenciária que comunique a esta Corte eventual alteração no mérito da ação judicial que fundamentou a concessão do benefício.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o processo estará encerrado, razão pela qual os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Autos de Concessão de Pensão por Morte n.º 0004138-34.2020.8.16.0116, Vara da Fazenda Pública de Matinhos.

2. Art. 299-A. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

3. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

4. Observo que o cumprimento da determinação, que pode ou não ocorrer, não constituirá óbice ao encerramento do processo.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-182400/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, GUILHERME ANTUNES, PEDRO CESAR DERBLI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 119/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Câmara Municipal de Cândido de Abreu. Edital n.º 01/2024. Legalidade e registro. 2. Determinação à entidade para que, nos futuros certames:

(a) passe a observar os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018; (b) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pela Câmara Municipal de Cândido de Abreu em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2024, referente ao provimento do cargo de Advogado pelo senhor Guilherme Antunes.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instruções n.º 4034/24-Fase 1 (peça 20), n.º 4035/24-Fase 2 (peça 21), n.º 5623/24-Fase 3 (peça 45), n.º 8241/24-Fase 3 (peça 53), subscritas pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, e n.º 13823/24-Fase 4 (peça 65), subscrita pela referida Estagiária e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise das Fases 1, 2, 3 e 4[2].

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto às fases 1, 2 e 3, oportunizou-se à Câmara Municipal de Cândido de Abreu, na pessoa de seu representante legal, senhor Pedro César Derbli, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[3].

4. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas nas fases 1, 2 e 3, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 13823/24-CAGE-Fase 4 (peça 65), subscrita pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno, opinando pelo registro da admissão e emissão de recomendações à Câmara Municipal de Cândido de Abreu nos seguintes termos:

RECOMENDAÇÃO ao Ente ao final do processo no sentido de que, nas próximas oportunidades, informe critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa no termo de referência. (peça 45)

RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. (peça 53)

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 66.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 631/24 (peça 68), da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifesta-se “pelo registro das admissões objeto dos autos, com subsequente emissão das recomendações sugeridas pela unidade técnica.”

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5575/24 (peça 70), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros e Francys Isumi e pelo coordenador da unidade, Levi Rodrigues Vaz, “ratifica integralmente a conclusão da CAGE, contida na Instrução nº 13823/24, pelo registro da presente admissão de pessoal, com a emissão de recomendações, conforme proposto pela Unidade Técnica”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Quanto à proposta de emissão de duas recomendações, uma vez que o conteúdo dessas, a seguir transcritas, busca o atendimento de normas de natureza cogente, entendo devam configurar determinações:

RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. (peça 53)

RECOMENDAÇÃO ao Ente ao final do processo no sentido de que, nas próximas oportunidades, informe critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa no termo de referência. (peça 45)

3. Desta feita, considerando que os prazos para o envio da documentação referente às fases da admissão estão previstos no artigo 9º, IV, “a”, da Instrução Normativa n.º 142/2018[4], proponho a emissão de determinação à entidade para que, em seus futuros certames:

- passe a observar os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

4. No que tange à previsão de critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa contratada para realizar o certame, a previsão do art. 18 da Lei n.º 14.133/21 demonstra que a exigência tem natureza cogente, justificando não apenas a emissão de recomendação, mas sim de determinação para que a entidade: - preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21.

5. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine à Câmara Municipal de Cândido de Abreu que, nos futuros certames:

a) passe a observar os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018; b) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[6], do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[7], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[8] à Câmara Municipal de Cândido de Abreu que, nos futuros certames:

a) passe a observar os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018; b) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21;

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[10], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

3. A Câmara Municipal de Cândido de Abreu apresentou respostas às peças 26-40, 41-44, 50-52 e 55-64.

4. Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

(...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea “a”), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...) IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

8. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-128813/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO:-SUSANA APARECIDA BORELLI
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 121/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Cantagalo. Exercício de 2023. 2. Ausência de ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno. Juntada do documento em contraditório. Saneamento do item denominado Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023. Juntada de documentação comprobatória do saneamento da irregularidade no exercício seguinte ao das contas. Ressalva. 4. Fontes utilizadas no grupo “Outras Fontes de Recursos RPPS” em desacordo com os Códigos Padrões da Secretaria do Tesouro Nacional, estabelecidos pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021. Questão técnica não suficientemente esclarecida na instrução. Dúvidas acerca da aplicação ao caso concreto e quanto ao cabimento de recomendação ou determinação. Necessidade de aperfeiçoamento da análise. 5. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Susana Aparecida Borelli, CPF 039.321.449-45, Presidente da entidade no período.

1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa nº 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 7.949.000,00 (sete milhões, novecentos e quarenta e nove mil reais).

2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
145799/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3300/2020	Regular
149836/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3173/2021	Regular
208208/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2740/2022	Regular
194804/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2148/2023	Regular

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3965/24-CGM-Primeiro Exame (peça 8), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, apontou as seguintes restrições:

i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, em razão da ausência do ato de nomeação do controlador interno;

ii) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, assim detalhada:

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	107.958.833,96	19.791.999,03	88.166.834,93
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	15.353.553,88	88.379.540,07	-73.025.986,19
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	88.166.834,93	0,00	88.166.834,93

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Restrição: Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Fonte de Critério: Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) balancete contábil do exercício corrente evidenciando que o registro contábil para a conta que apresentou divergência foi corrigido na contabilidade da entidade e no SIM-AM. O ajuste deverá ser realizado com base na Avaliação Atuarial do exercício em que foi constatada a divergência ou do exercício corrente;

b) Relatório de Avaliação Atuarial que dá suporte ao registro contábil para a conta que apresentou divergência, caso o ajuste não seja com base no relatório do exercício a que se refere a prestação de contas;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

4. A unidade técnica acrescentou ainda comentário contendo recomendação acerca das fontes utilizadas no grupo “Outras Fontes de Recursos RPPS” nos seguintes termos:

4.2 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

O demonstrativo abaixo tem por objetivo evidenciar, a partir dos registros contábeis da entidade previdenciária, a execução orçamentária do exercício das contas em análise, bem como o resultado financeiro (Superávit/Déficit) correspondente à diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

Para elaboração do demonstrativo, foram utilizados os Códigos Padrões de Fontes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, obrigatória a partir do exercício de 2023.

A vinculação entre a Fonte Padrão (cdFontePadrao) e a Fonte Padrão STN (cdFontePadraoSTN) consta nos layouts do SIM-AM, divulgados anualmente no site deste Tribunal de Contas, sendo possível a transferência dos saldos de acordo com as Notas do SIM-AM, em especial, a Nota nº 006/2022 – SIM-AM.

Recomendamos, assim, que a entidade previdenciária, a partir do demonstrativo abaixo, faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de “Outras Fontes de Recursos RPPS”, pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
1 - RECEITAS	13.245.046,34	0,00	152.816,91	0,00	13.397.863,25
1.1 - Contribuições Patronais dos Servidores Ativos	4.038.114,57	0,00	149.903,62	0,00	4.188.018,19
1.2 - Contribuições Patronais dos Servidores dos Servidores Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3 - Contribuições dos	2.551.890,12	0,00	0,00	0,00	2.551.890,12

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
Servidores Ativos					
1.4 - Contribuições dos Servidores Inativos e Pensionistas	123.529,14	0,00	0,00	0,00	123.529,14
1.5 - Parcelamentos de contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.6 - Receita Patrimonial	4.955.346,51	0,00	2.913,29	0,00	4.958.259,80
1.7 - Taxa de Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.8 - Aporte para Amortização de Déficit Atuarial	1.539.094,86	0,00	0,00	0,00	1.539.094,86
1.9 - Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência	28.010,16	0,00	0,00	0,00	28.010,16
1.10 - Outras Receitas	9.060,98	0,00	0,00	0,00	9.060,98
2 - DESPESAS	7.015.586,07	0,00	159.627,12	0,00	7.175.213,19
2.1 - Aposentadorias e Reformas	5.861.916,84	0,00	0,00	0,00	5.861.916,84
2.2 - Pensões	960.243,53	0,00	0,00	0,00	960.243,53
2.3 - Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Pessoal e Encargos Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Compensações a Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Sentenças Judiciais	157.650,99	0,00	38.290,14	0,00	195.941,13
2.7 - Outras despesas correntes	35.774,71	0,00	121.336,98	0,00	157.111,69
2.8 - Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (1 - 2)	6.229.460,27	0,00	-6.810,21	0,00	6.222.650,06
4 - INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (4.1 - 4.2)	0,00	0,00	29.235,20	0,00	29.235,20
4.1 - Recebidas	0,00	0,00	35.000,00	0,00	35.000,00
4.2 - Concedidas	0,00	0,00	5.764,80	0,00	5.764,80
5 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (3 - 4)	6.229.460,27	0,00	22.424,99	0,00	6.251.885,26
6 - CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7 - CANCELAMENTO DO REALIZÁVEL	707.641,73	0,00	0,00	0,00	707.641,73
8 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	30.843.397,63	0,00	0,00	0,00	30.843.397,63
9 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ATUAL (5 + 6 - 7 + 8)	36.365.216,17	0,00	22.424,99	0,00	36.387.641,16

5. A unidade entendeu que as restrições poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	SUSANA APARECIDA BORELLI	039.321.449-45	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.	SUSANA APARECIDA BORELLI	039.321.449-45	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsável para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	SUSANA APARECIDA BORELLI	039.321.449-45	01/12/2022	31/12/2023

6. O Instituto de Previdência do Município de Cantagalo, por meio da petição nº 620980/24 (peças 12-18), reapresentada nas peças 14-15, firmada pela Presidente da entidade, senhora Susana Aparecida Borelli, juntou documentos e defesa, conforme segue:

i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – foram apresentados novos Relatório e Parecer do Controle Interno, bem como ato de nomeação do servidor responsável pelo órgão;

ii) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023 – segundo a defesa,

(...) o ajuste para a regularização das situações que deram causa às inconsistências foram realizados no exercício atual (2024), emitindo-se, após, balanços conciliados entre o sistema contábil do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Município de Cantagalo, e o extraído do sistema SIM/AM no mês de julho de 2024, após a realização dos ajustes, conforme demonstrativo abaixo:

REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL			
Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c= a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	107.958.833,96	107.958.833,96	0,00
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuais	15.353.553,88	15.353.553,88	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	88.166.834,93	88.166.834,93	0,00

7. Quanto à recomendação contida na instrução de primeiro exame, a entidade teve os seguintes comentários:

1.4 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Recebemos a recomendação para que a entidade previdenciária fizesse uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

Assim, no dia 22/08/2024, através do Canal de Comunicação (TCE/PR), foi criada a demanda nº. 310490 onde solicitamos um arquivo com a listagem de fontes da entidade previdenciária para verificarmos as fontes e a vinculação delas com a estrutura padrão do Tribunal e as Fontes da STN.

O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cantagalo, não possui Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição), e também não tem "Outras Fontes de Recursos do RPPS".

Após a revisão das fontes de recursos elaboramos uma tabela com as fontes utilizadas pela entidade previdenciária e sua vinculação com a estrutura padrão e as fontes da STN.

ESPECIFICAÇÃO	FORTE SIM-AM	FORTE STN
Plano Previdenciário	040- (Recursos do Tesouro Descentralizados)	800 - (Fundo de Capitalização)
Plano Previdenciário	551 - (Compensação Financeira entre RG e RPPS)	800 - (Fundo de Capitalização)
Taxa de Administração	100 - (taxa de Administração Reservas de sobras da Taxa de Administração do RPPS)	802 - (Recursos Vinculados ao RPPS Taxa de Administração)
Valores Restituíveis	94 - (Retenções em Caráter Consignatório)	869 - (Outros Recursos Extraorçamentários)

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5768/24 (peça 19), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se nos seguintes termos:

i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – face da juntada do documento requerido, opina no sentido da regularização do item;

ii) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023 – entende pela conversão da irregularidade em ressalva.

Em consulta ao balancete contábil da entidade referente ao mês de julho/2024, no SIM-AM, constata-se que os valores apontados na instrução anterior foram corrigidos, conforme tela abaixo:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO BALANÇETE CONTÁBIL Acumulado 01/2024 A 7/2024									
Conta	Descrição de Conta	Plano de Contas / Plano de Contas	Taxa de Administração	Saldo do Exercício	Débito do Mês	Crédito do Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Final
211.2.0000000000000000	CRÉDITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL - FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO	Permanente - "P"	Outros Regimes Contábeis	0,00	88.166.834,93	0,00	88.166.834,93	0,00	88.166.834,93
217.2.0000000000000000	PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA - A LONGO PRAZO	Permanente - "P"	Outros Regimes Contábeis	15.353.553,88	140.185.217,88	248.352.052,88	195.700.455,78	142.643.596,10	207.948.833,96
218.2.0000000000000000	RECURSOS ATUARIAIS	Outros Regimes Contábeis	Outros Regimes Contábeis	88.175.540,07	73.825.986,19	0,00	73.825.986,19	0,00	15.353.553,88

Deste modo, considerando que as diferenças foram sanadas no exercício seguinte ao das contas em exame, a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

9. Assim, concluir a unidade técnica que as contas estão regulares com ressalva relativa ao item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, sendo possível afastar a multa inicialmente indicada.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 868/24 (peça 20), da lavra da Procuradora Valéria Borba, "compartilhando do disposto no opinativo técnico" manifesta não se opor ao opinativo pela regularidade com ressalva. FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

11. No que tange ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, observo que o ato de nomeação do controlador interno foi juntado em contraditório, possibilitando o saneamento da restrição.

12. Em relação à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, considerando que as providências comprovadas nos autos atestam o saneamento da impropriedade, da qual não decorreram prejuízos ao erário ou à análise das contas, entendo possível sua conversão em ressalva, posto que as medidas corretivas foram adotadas somente no presente exercício.

13. De outra feita, ainda que não tenha sido abordada e referendada na manifestação conclusiva da unidade, cabível tecer breves comentários acerca da "recomendação" inserida no item 4.2 – Resultado Orçamentário/Financeiro da instrução de primeiro exame da Coordenadoria de Gestão Municipal, e repetida em diversas outras prestações de contas de entidades previdenciárias relativas ao exercício de 2023.

14. Consoante transcrito no Relatório precedente, tomando por base um demonstrativo do Resultado Orçamentário do Exercício, do Resultado da Execução Orçamentário do Exercício e dos Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior e do Atual (linhas), totais e concernentes ao Plano Previdenciário, Plano Financeiro (zerado para todos os resultados), Taxa de Administração e Outras Fontes de Recursos RPPS (colunas), a unidade técnica recomenda à entidade previdenciária que:

(...) faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras

Fontes de Recursos RPPS”, pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

15. Uma vez que a questão, de caráter eminentemente técnico, não restou suficientemente esclarecida pela instrução, não sendo certo também, segundo informação verbal de servidor da própria unidade técnica, que a entidade previdenciária realize ou não a pretendida vinculação das fontes, e dada a dúvida sobre o cabimento, ao caso, de recomendação ou de determinação, deixo de propor qualquer medida em relação ao tema, entendendo suficiente apenas o registro da situação, para futuro aperfeiçoamento da sua análise.

16. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Susana Aparecida Borelli, Presidente da entidade no período, em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[4], e 16, II[5], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Susana Aparecida Borelli, Presidente da entidade no período, em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3965/24-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...) III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

5. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-287962/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO:-OGENY PEDRO MAIA NETO
ADVOGADO / PROCURADOR:-AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA, DANIELLE RETONDARIO SALES, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 133/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas anual. URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A. Exercício de 2023. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do senhor Ogeny Pedro Maia Neto, gestor da Urbanização de Curitiba S/A, relativas ao exercício financeiro de 2023.
Preliminarmente, a unidade técnica pronunciou-se por diligência à vista do incremento do Passivo a Descoberto (Peça 36).
Após manifestação da entidade (Peças 41-48), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3855/24 - CGM (Peça 49), opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão do incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).
O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 396/24 – 1PC (Peça 50), manifestou-se no mesmo sentido.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou restrição em relação ao incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo), por meio da Instrução nº 1903/24 (Peça 36).
No entanto, oferecida resposta por parte do Ente (Peças 41 a 48), a unidade técnica entendeu que a defesa e documentos acostados aos autos justificam parcialmente a conduta do gestor de contas, concluindo pela conversão do apontamento em ressalva, conforme Instrução nº 3855/24 (Peça 49).
A unidade técnica consignou que houve aumento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo) no exercício atual em relação ao anterior, conforme se observa:

Grupo	Exercício Atual (R\$)	Exercício Anterior (R\$)
Ativo Circulante	58.456.490,62	66.543.044,64
Ativo Não Circulante	70.727.062,85	69.201.085,26
Total Ativo	129.183.553,47	135.744.129,90
Passivo Circulante	63.652.751,39	63.435.177,46
Passivo Não Circulante	65.883.269,35	65.883.269,35
Total Passivo	129.536.020,74	129.318.446,81
Patrimônio Líquido	-352.467,27	6.425.683,09
Incremento do Patrimônio Líquido Negativo	-6.778.150,36	0,00

A CGM explicou que esse incremento ocorre quando o valor das obrigações com terceiros (Passivo Circulante e Passivo Não Circulante) é superior ao valor de seus ativos (Ativo Circulante e Ativo Não Circulante) e que outro fator que também pode gerar uma diminuição do Patrimônio Líquido está relacionado ao prejuízo apurado no exercício.

Em seu contraditório (Peça 41), a Urbanização de Curitiba S/A comenta que a Prestação de Contas Anual (PCA) 2023 apresentou apenas uma restrição, o que representaria maior eficácia dos órgãos internos responsáveis pela contabilidade e controle das contas, sendo singelo o valor absoluto apurado de Passivo a Descoberto no exercício (R\$ 352.467,27), diante do porte da entidade, em relação aos valores apurados em exercícios anteriores:

Quadro demonstrativo da Evolução do Patrimônio:					
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
EXERCÍCIO	2023	2022	2021	2020	2019
PL	-352.467,27	6.425.683,09	708.826,00	-15.057.504,00	-19.774.695,00

Além disso, argumentou que a URBS conseguiu reverter um cenário de Patrimônio Líquido negativo de quase R\$ 20 milhões em 2019 para positivo de R\$ 6,5 milhões em 2022 e justificou que o aumento do Passivo a Descoberto de 2023 se deu em razão de uma despesa não recorrente de R\$ 12.077.836,14, realizada em agosto do mesmo ano, para rescisão dos contratos de trabalho de 118 empregados que aderiram ao Plano de Demissão Incentivada (Peças 43-45).

A entidade afirmou que os benefícios financeiros da ação já puderam ser observados na comparação entre os meses julho e agosto de 2023, quando sua despesa bruta com folha de pagamento teve decréscimo de 11,93%, percentual que equivale a uma redução mensal de cerca de R\$ 733.000,00 (Peça 47). Ainda, informou que se o PDI não tivesse sido realizado, a Urbanização de Curitiba se encaminharia para a realização de um Patrimônio Líquido positivo ao final de 2023, com valores que poderiam representar mais que o dobro do PL apurado no exercício anterior de 2022. A defesa expôs que a URBS já apresentou, em janeiro de 2024, lucro de quase R\$ 2.500.000,00 (Peça 48) e que o Relatório da Auditoria Independente (Peça 13) não demonstrou preocupação com a continuidade operacional da entidade, o que já teria ocorrido em exercícios anteriores.

O ente estimou também que, em cerca de dois anos, o valor utilizado no financiamento do PDI seria integralmente recuperado, e que a economia mensal seria superior ao montante do Passivo a Descoberto apurado ao final de 2023 já que a redução do custo salarial, descontado os encargos, gira em torno de R\$ 460.000,00. Em tempo, citou entendimento exposto nos Acórdãos nº 3530/19[1] e 3479/19[2], de relatoria do nobre Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso em que se compreende não ser o aumento do Passivo a Descoberto, por si só, suficiente para caracterizar a irregularidade das contas, pois não há dispositivo legal que proíba a sua existência, a não ser que fosse demonstrado que o prejuízo no exercício foi causado por ação ou omissão do gestor, ou não tivessem sido tomadas providências corretivas.

Por fim, a Urbanização Curitiba declarou que a ação não recorrente praticada (PDI) é benigna, plenamente legal e praticada com fundamento no Princípio Constitucional da Eficiência, destinada à redução das despesas de pessoal.

A unidade técnica esclareceu que, na ocasião da Prestação de Contas (PCA) de 2020 da Urbanização Curitiba, autos 25661-6/21[3] de relatoria do nobre Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi emitido questionamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) quanto a existência de ações de fiscalização do TCE/PPR, tais como auditorias, inspeções e acompanhamentos, voltadas à gestão da URBS.

Diante disso, a CGF informou que seria levada adiante fiscalização para que fosse apurada a situação econômico-financeira do Ente. Desta situação resultou a emissão do Relatório de Fiscalização nº 02/2022 – CAUD que tratou da fiscalização realizada entre 27/08/21 e 04/02/22 (Peça 39, processo nº 256616/21).

Na decisão proferida na PCA 2020 (Acórdão nº 3674/23[4] – S1C) foi determinada a formação de processo de Acompanhamento, nos seguintes termos:

2) determinar a formação de processo de acompanhamento, nos moldes dos artigos 257 e 258 do Regimento Interno – juntando-se aos novos autos cópias do Relatório de Fiscalização n.º 02/2022 e seus anexos (peças 39 a 51), da documentação apresentada pela Urbs (peças 65 a 78) e da presente decisão –, com o objetivo de: 2.1) no prazo de 6 meses, verificar a elaboração de critérios pela Urbs para a classificação dos riscos – em “provável, possível ou “remoto” – de decisões e acordos judiciais e extrajudiciais para fins de registro contábil das “provisões para contingências”, conforme exposto no item 1 da proposta de decisão; e 2.2) no prazo de 12 meses, verificar a efetiva implementação do plano de negócios elaborado pela Companhia (peça 67) – avaliando-se o cumprimento das metas estabelecidas, os indicadores econômico-financeiros, os resultados obtidos e as eventuais oportunidades de melhoria –, nos termos indicados no item 1 da proposta de decisão, e analisar se há elementos suficientes para caracterizá-la como empresa estatal independente – de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal –, conforme exposto no item 2 da proposta de decisão.

Consultando o referido processo de Acompanhamento (autos nº 7135-3/24[5]), a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou que, após recente manifestação da Entidade, foi gerada Informação nº 13/24 – CAUD, na qual esta última se posicionou sobre o Plano de Negócios da URBS e suas metas.

Por meio da Instrução nº 3855/24 – CGM, a unidade instrutiva, com base no Relatório de Fiscalização nº 02/2022 – CAUD, de 15/02/22, na Informação nº 13/24 – CAUD, de 24/06/24, bem como nas informações trazidas pela Entidade nos presentes autos fez alguns apontamentos, entre eles, merecem ênfase o abaixo.

Nos últimos 10 exercícios, a Urbanização Curitiba apresentou Prejuízo no Exercício em 7 ocasiões, alcançando o maior Prejuízo Acumulado do período no exercício de 2023 (- R\$ 161.000.522,92). Assim, os Lucros apurados em 2014 (R\$ 252 mil), 2021 (R\$ 111 mil) e 2022 (135 mil) não são podem ser considerados expressivos, tendo em vista o resultado negativo acumulado até o momento.

Além disso, no período de 10 anos avaliado, o Ente apresentou Passivo a Descoberto 6 vezes (2016 a 2020 e 2023), sendo o de maior valor o de 2017 (R\$ 27 milhões) e o de menor, 2023 (R\$ 352 mil).

Na fiscalização efetuada por este Tribunal, foi possível perceber que o principal custo operacional da URBS é com Folha de Pagamento, o que representava, na ocasião da análise, em torno de 76% de seus custos operacionais totais.

Embora a unidade técnica tenha verificado que realmente houve redução significativa

no quantitativo dos colaboradores e no custo total com estes profissionais nos meses que se seguiram à adesão ao PDI, o custo da Folha da URBS voltou a crescer a partir de dezembro de 2023 e se manteve igual ou acima do patamar anterior à PDI.

Ainda, apesar de o Ente ter exposto, em seu contraditório, que a URBS apresentou lucro de R\$ 2,5 milhões em janeiro de 2024, a CGM verificou que em março, abril e junho do ano corrente, ela voltou a apresentar Passivo a Descoberto.

Quanto à multa administrativa do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, a unidade instrutiva compreendeu parcialmente justificada a conduta do gestor, razão pela qual opinou por sua conversão em ressalva.

Pois bem, no mérito, considerando que os autos foram devidamente constituídos, forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, acompanho as manifestações anteriores e proponho voto pela regularidade das contas, divergindo somente acerca da aposição da ressalva.

A evolução dos gastos com pessoal pouco tempo depois da redução causada pelo PDI, bem como a existência de processo de Acompanhamento, em que se constatou que o Plano de Negócios da URBS ainda não foi efetivamente implementado serão especificamente avaliados nos autos nº 71353/24, não cabendo neste feito de Prestação de Contas antecipar a valoração e entendimento sobre o objeto de processo com outro Relator.

Ademais, convencem os argumentos na peça 41 sobre a não recorrência do PDI (fls. 5/7) sopesado com o contexto de transformação da entidade. O incremento de passivo a descoberto pode gerar a ressalva, mas no presente caso há plausível justificativa que a afasta.

Os documentos acostados nas peças 42/48 são lídimos e comprovam que a entidade realizou o PDI escorreitamente e com vistas a cumprir um plano de gestão voltado à obtenção de resultados.

Destaco também que a evolução patrimonial é dinâmica e da tendencia demonstrada infero que a administração busca solucionar o apontamento, mormente em razão da atividade de transporte coletivo e das abruptas mudanças que ocorreram desde a pandemia de covid-19.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas com relação a regularidade das contas, divergindo somente quanto a ressalva que pode ser afastada.

VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Ogeny Pedro Maia Neto, gestor da Urbanização de Curitiba S/A, referentes ao exercício de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Ogeny Pedro Maia Neto, gestor da Urbanização de Curitiba S/A, referentes ao exercício de 2023; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/11/pdf/00341671.pdf>.

2. Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/11/pdf/00341542.pdf>.

3. Disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Protocolo?nrProtocolo=2021256616>

4. Disponível em: < <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/12/pdf/00381103.pdf> >.

5. Disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Protocolo?nrProtocolo=202471353>

PROCESSO Nº:-525499/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NEIDE SALETE BENITES NUERNBERG, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 143/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Cumprimento de decisão judicial. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos, referente à aposentadoria de NEIDE SALETE BENITES NUERNBERG, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria nº 9.714/24, da Foz Previdência, publicada em 08/07/2024 (peças nº 05 e 06).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5.774/24 (peça nº 12), opina pelo REGISTRO do ato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1147/24 (peça nº 12), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, bem como o fato de que o ato em estudo tem como fundamento a sentença proferida nos autos de nº 0025901-87.2022.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, o REGISTRO[1] é a medida

que se impõe.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de NEIDE SALETE BENITES NUERNBERG, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria nº 9.714/24, da Foz Previdência, publicada em 08/07/2024.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de NEIDE SALETE BENITES NUERNBERG, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria nº 9.714/24, da Foz Previdência, publicada em 08/07/2024; e

II- encaminhar, após transitado em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º, IV, da LC nº 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº:-829567/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO:-EDUARDO PAVAN GUERREIRO, FABIEMI MANFREDI, FELIPE MARQUARDT SANTOS, IDALIR JOAO ZANELLA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA ADOVADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 148/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Registro. Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Concurso Público nº 001/2024[1], realizado pelo MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, para o provimento de 03 vagas e formação de Cadastro Reserva para os cargos de Nutricionista, Procurador e Psicólogo, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria nº 255/2023, publicada em 13/11/2023 (peças nº 06 e 07).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as fases 1, 2, 3 e 4[2] do processo de admissão de pessoal, oportunidade em que apontou impropriedades, as quais foram sanadas/relevadas no decorrer do processo, após oportunizada a manifestação da entidade.

A Unidade Técnica, desta forma, manifestou-se pelo registro das admissões, com a expedição de recomendações para que o Município:

a) Nos certames futuros, indique no Termo de Referência o rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo, com a justificativa correspondente[3];

b) Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão[4];

c) Dê início ao processo legislativo visando à criação de lei que discipline a reserva de vagas para afrodescendentes e indígenas[5].

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1.123/24 (peça nº 68), manifesta-se pelo registro das admissões, corroborando as recomendações quanto à elaboração de lei municipal para a reserva de vagas para afrodescendentes e à observância dos prazos da IN nº 142/18.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do Concurso Público nº 001/24, realizado pelo MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, foram acompanhadas pela Unidade Técnica e as impropriedades apontadas foram sanadas e/ou relevadas, ante os documentos e manifestações apresentadas pela entidade.

Com relação à expedição das recomendações, concordo integralmente com a proposição da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1.123/24), adotando como razões de decidir, por conseguinte, os fundamentos lançados nas Instruções nº 3.821/24, nº 7.520/24 e nº 14.602/24.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público - Edital nº 036/24, realizado pelo MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, visando ao provimento de vagas de Nutricionista, Procurador e Psicólogo.

Ainda, alvito a expedição de RECOMENDAÇÕES ao MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, para que:

a) Nos futuros certames, indique no Termo de Referência o rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo, com a justificativa correspondente;

b) Observe os prazos fixados na IN nº 142/18, para envio da documentação referente às fases da admissão;

c) Dê início ao processo legislativo para a criação de lei que discipline a reserva de vagas para afrodescendentes e indígenas.

Oportunamente, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

- I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 036/24, realizado pelo MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, visando ao provimento de vagas de Nutricionista, Procurador e Psicólogo;
- II- expedir as RECOMENDAÇÕES ao MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, para que:
- II.a) Nos futuros certames, indique no Termo de Referência o rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo, com a justificativa correspondente;
- II.b) Observe os prazos fixados na IN n.º 142/18, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- II.c) Dê início ao processo legislativo para a criação de lei que discipline a reserva de vagas para afrodescendentes e indígenas;
- III- encaminhar, oportunamente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;
- IV- remeter, após transitado em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
- Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
- Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.
- JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. *Edital peça n.º 28.*
2. *Instrução n.º 2.700/24 – fase 1; Instrução n.º 3.821/24 – fase 2; Instruções n.º 3.833/24 e n.º 7.520/24 – fase 3; Instrução n.º 14.602/24 – fase 4 (peças n.º 13, 43, 44, 52 e 65, respectivamente).*
3. *Peça n.º 43, p. 9.*
4. *Peça n.º 52, p. 9.*
5. *Peça n.º 52, p. 9.*

PROCESSO Nº:-832533/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO:-ALDOINO GOLDONI FILHO, EDUARDA MUHLENBRUCH BRANCALIONE, MUNICÍPIO DE CANDÓI, ROBERTA JACK BARBOSA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 149/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Atraso nas fases 1 e 2 do processo quanto ao envio dos dados. Ausência de legislação própria normatizando reserva de vagas para afrodescendentes. Pela legalidade. Registro. Determinação. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Concurso Público n.º 02/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE CANDÓI, para provimento de vagas no cargo de Cirurgião Dentista, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 519/23, publicada em 20/11/23 (peças n.º 06 e 07).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as fases 1, 2, 3 e 4[1] do processo de admissão de pessoal, oportunidade em que apontou irregularidades, concedendo, assim, à Entidade, o exercício do contraditório (peças n.º 39/43 e n.º 46/48).

O MUNICÍPIO DE CANDÓI manifestou-se nas peças n.º 49/57 e n.º 74/81.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5.244/24 (peça n.º 82), manifestou-se pelo registro das admissões, com a expedição das seguintes determinação e recomendação:

“DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 (...)

RECOMENDAÇÃO ao Município para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para Afrodescendentes (...)”[2].

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1.043/24 (peça n.º 83), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, referentes ao Concurso Público n.º 02/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE CANDÓI.

Ademais, considero pertinente detalhar os seguintes pontos referentes à expedição de determinação e recomendação:

Atraso nas fases 1 e 2 quanto ao envio da documentação

O Município incorreu em atrasos no envio dos dados nas duas primeiras fases do processo. Vejamos:

Fase 1 – o processo foi autuado em 19/12/23; contudo, a publicação do ato de dispensa de licitação se deu em 06/11/23, ultrapassando os 5 dias úteis previstos na IN n.º 142/18;

Fase 2 – a publicação do extrato do contrato firmado com a instituição responsável pela execução do processo de seleção ocorreu em 07/11/23, mas os dados foram protocolados somente em 19/12/23, extrapolando também o prazo de 5 dias úteis.

Os prazos foram cumpridos intempestivamente, com atraso de quase 30 dias. A Entidade esclareceu que, inicialmente, tratava-se de um único processo de admissão (Edital n.º 01/23), cujos documentos foram enviados dentro do prazo. Todavia, com a divisão do concurso – gerando o Edital de n.º 02/23, especificamente para o cargo de Cirurgião Dentista[3] –, houve inobservância do prazo (peça n.º 56).

Compulsando os autos, verifica-se que os atrasos apontados são pouco expressivos e não impediram a regular tramitação do feito, podendo ser considerado regulares. Convém, contudo, salientar que, em casos semelhantes, esta Corte de Contas[4] já decidiu pela expedição de determinação visando a observância do cumprimento da IN n.º 142/18.

Portanto, acato a sugestão da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para a emissão de DETERMINAÇÃO à Municipalidade para que, em processo

futuros, atente-se à correta observância dos prazos previstos na referida instrução normativa, sob pena de incidir em multa prevista na LOTCE/PR.

Ausência de legislação própria normatizando reserva de vagas para afrodescendentes

Foi constatada a inexistência de legislação própria da Entidade que fundamente a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes.

A Municipalidade confirmou que ainda não possui legislação sobre a matéria, mas utilizou os parâmetros estabelecidos na Lei Estadual n.º 14.274/03, em atenção à Recomendação Administrativa n.º 008/21[5] do Ministério Público do Estado do Paraná.

De acordo com a referida lei, 10% das vagas oferecidas no concurso público devem ser reservadas para afrodescendentes[6]. No entanto, pelo fato de que o tema se consubstancia em política pública afirmativa, é imperioso ressaltar que a competência legislativa sobre o assunto recai sobre o próprio ente, devendo este editar norma específica.

Apesar disso, a aplicação da lei estadual não implica em ilegalidade, pois, naquele momento, supria a lacuna legislativa local. Assim, verificando casos análogos julgados por este Tribunal[7], entendo que este item pode ser considerado regular. Isto posto, proponho a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município para que edite legislação própria visando normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público n.º 02/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE CANDÓI, visando ao provimento de vagas de Cirurgião Dentista.

Ainda, proponho a expedição de DETERMINAÇÃO ao Ente para que em certames futuros, atente-se a correta observância dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, sob pena de incidir em multa prevista na LOTCE/PR n.º 113/05;

Outrossim, RECOMENDA-SE à Municipalidade que realize a edição de legislação própria visando normatizar a modalidade de reserva de vagas para Afrodescendentes.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público n.º 02/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE CANDÓI, visando ao provimento de vagas de Cirurgião Dentista;

II- expedir DETERMINAÇÃO ao Ente para que em certames futuros, atente-se a correta observância dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, sob pena de incidir em multa prevista na LOTCE/PR n.º 113/05;

III- RECOMENDAR ao Municipalidade que realize a edição de legislação própria visando normatizar a modalidade de reserva de vagas para Afrodescendentes;

IV- encaminhar, oportunamente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

V- remeter, após transitado em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Instrução n.º 2.560/24 – fase 1; Instrução n.º 2.565/24 – fase 2; Instrução n.º 2.567/24 – fase 3; Instrução n.º 9.018/24 – fase 4 (peças n.º 36, 37, 38 e 67, respectivamente).*

2. *Peça n.º 82.*

3. *“(…) a decisão administrativa de apartar o cargo de Cirurgião Dentista do processo Geral (concurso nº 01/2023) se deu por solicitação do setor jurídico tendo em vista a possibilidade de impugnação do edital Geral, devido ao nível salarial daquele cargo estar, naquela ocasião, abaixo do piso nacional 1”.*

4. *Ac. un. n.º 2.881/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TC/PR. Rel. Cons. Subst. Livio Fabiano Sotero Costa. in DETC de 18/09/24; Ac. un. n.º 2.406/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Thiago Barbosa Cordeiro. in DETC de 20/08/24.*

5. *Autos nº MPPR-0059.21.001027-4 (peça n.º 66).*

6. *Art. 1º da Lei Estadual n.º 14.274/03.*

7. *Ac. un. n.º 2.462/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral. in DETC de 21/08/24; Ac. un. n.º 2.459/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral. in DETC de 21/08/24.*

PROCESSO Nº:-77874/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO:-ROSILDA MARIA VARELA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 152/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital. Exercício de 2023. Pela Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pela sua

Presidente, ROSILDA MARIA VARELA, dando cumprimento às disposições e às determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 5.242/24 (peça n.º 51), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 1.145/24 (peça n.º 52).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – VOTO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de sua Presidente, ROSILDA MARIA VARELA.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de sua Presidente, ROSILDA MARIA VARELA;

II- encerrar este processo, após o trânsito em julgado da presente decisão, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 37966/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - ALLANE KELLEN SINJA, ANDREA CRISTINA MAROCHI CARDOZO, ANGELA GRACIELA WOJCIK FLORES DE LIMA, DAGMAR PUGIN MIGUEL, DEZEMBRO MINERACAO E PAVIMENTACAO LTDA, FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NEHEMIO JOÃO BOSLOPER NETO, TIGUEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PROCURADOR - GEORGIA FERNANDA TOBIAS DE BUENO GIZZI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, SANDRA KEIKO IKOMA

DESPACHO - 128/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme peças nº 39 a 42 destes autos, o Município de São José dos Pinhais comprovou a realização de suspensão da Concorrência Eletrônica nº 016/2024, objeto dos presentes autos.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para continuidade do acompanhamento dos prazos das comunicações processuais.

GCFAMG em 17 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 55778/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO - ADONAI MERCADO LTDA, ANGELA CRISTINA DE ARRUDA, B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, ERICSON FRANCISCO DE PAULA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LOIRECI DALMOLIN DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

PROCURADOR - GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA

DESPACHO - 129/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o conteúdo na defesa prévia apresentada pelos Srs. Angela Cristina de Arruda, Laireci Dalmolin de Oliveira e Ericson Francisco de Paula (Peças 40/45), alguns apontamentos mostram-se cabíveis:

(i) Uma vez que “O contrato se exauriu, foram adquiridas 200 mesas, o contrato foi integralmente pago no valor de R\$ 4.798.000,00 (Quatro milhões, setecentos e noventa e oito mil reais). Esse valor é o total das 200 mesas e não existem planejamento para novas aquisições”, entendo que acaba por perder o objeto o pedido cautelar.

Porém, caso a Municipalidade avenge a possibilidade de aditamento do contrato, deve informar imediatamente nos presentes autos quando da adoção da primeira providência em tal sentido.

(ii) Contrariamente ao aduzido na defesa, não se abordou devidamente a seguinte questão formulada no Despacho 80/25-GCFAMG: “devendo ser documentalmente comprovado se, à época, houve pesquisa entre as mesas digitais disponíveis no mercado, detalhando-se os motivos pelos quais se entendeu que apenas a mesa digital da marca adquirida seria adequada para atender às necessidades do Município”.

De maneira mais simples: o que se pretende saber é se à época em que instaurado o procedimento de aquisição, foi realizada pesquisa entre todas as marcas disponíveis no mercado. Não se pretende saber se houve pesquisa entre outros contratos de fornecimento da marca adquirida.

Compulsando-se os autos do Processo Administrativo 2.091/2024 (Peça 14), observa-se minuciosa manifestação da Procuradoria do Município (páginas 43/54), no qual, acerca do ponto ora em tela, restou asseverado:

Resta ausente no ETP, “5. Levantamento de Mercado”, menção expressa à análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, o que deve ser complementado. **APONTAMENTO V.**

Portanto, trata-se de aspecto que já havia sido suscitado inclusive internamente.

Solicita-se, novamente, que a questão seja abordada na defesa de mérito, podendo os agentes responsáveis, caso não tenham realizado a pesquisa de mercado, simplesmente admitir tal ocorrência.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para intimação dos Srs. Josimar Aparecido Knupp Froes, Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, Loreci Dalmolin de Oliveira, Angela Cristina de Arruda e Ericson Francisco de Paula e da Empresa ADONAI MERCADO LTDA, por meio eletrônico (ou, na impossibilidade, por meio de AR acompanhado de ofício), para que, havendo interesse, apresentem defesa de mérito no prazo de 15 dias.

GCFAMG em 18 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 716600/24
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO - DANILO GAIZO MACHADO, DANILO GAIZO MACHADO
08467896639, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA,
TAUILLO TEZELLI
PROCURADOR -
DESPACHO - 135/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Acolho a orientação expedida pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução 408/25 (Peça 46) e remeto os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

(i) Inclusão do Sr. João Douglas Fabricio (Prefeito de Campo Mourão) no rol de interessados;

(ii) Intimação do Município de Campo Mourão, pela via eletrônica, para que, no prazo de 15 dias: (a) informe quais servidores foram responsáveis pelas disposições editalícias questionadas na Instrução 408/25-CGM, encaminhe ofícios aos servidores dando conhecimento desta Representação e junte as respectivas comprovações nos presentes autos (a não adoção de tais medidas poderá resultar na eventual penalização do Sr. Prefeito); e (b) apresentem manifestação em relação aos apontamentos da mencionada Instrução.

Encaminhada resposta ou transcorrido o prazo indicado no item (ii), deverão os autos ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal.

GCFAMG em 18 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 59692/25
ENTIDADE: 4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TOLEDO
INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TOLEDO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 151/25

Vistos e examinados.

Defiro o requerimento efetuado pelo Ministério Público Estadual, permitindo o acesso aos autos digitais do Processo nº 777180/18.

Ao Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conforme Despacho 457/25-GP.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 217050/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON DOUGLAS DE MEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 153/25

Vistos e Examinados.

Corroboro o opinativo do Ministério Público de Contas (peça 37).

Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao cabimento das informações prestadas em contraditório para alterar os resultados da avaliação de políticas públicas, e a possibilidade de alteração das pontuações trazidas em sua instrução.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 814292/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DO CARMO GORLA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SABINE DENISE GIESEN
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA, EDSON CARVALHO SANCHES ANTUNES, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, WILSON SOCIO JUNIOR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 163/25

Trata-se de recurso de revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ com o fim de reformar o Acórdão n. 3691/23 – Primeira Câmara[1], em que esta Corte determinou o registro tácito, com fundamento no prejudicado 31, da aposentadoria concedida à MARIA DO CARMO GORLA, ocupante do cargo de Técnico de Gestão do Município de Rolândia, pelo Decreto nº 3.372/2014, de 30/12/14 (peça 11), com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003. Mediante o Requerimento n. 71/24 (peça 79), o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, requer a desistência do recurso, com amparo no art. 68 da Lei Complementar n. 113/2005[2], “em homenagem aos preceitos dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, há que se privilegiar os precedentes sobre o tema, harmonizando-se os posicionamentos ministeriais à jurisprudência consolidada”. Dessa forma, com fundamento na segunda parte do § 4º do Art. 477 do Regimento Interno[3]:

I - HOMOLOGO o pedido de desistência feito pelo representante ministerial relativo ao presente recurso de revista;

II - decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, certifique-se;

III - encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando ao processo n. 488354/17, após, sigam à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação quanto ao trânsito em julgado do Acórdão n. 3691/23 (peça 51).

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Votaram os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, nos termos do voto apresentado pelo Relator Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

2. LC 113/2005 Art. 68. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

[...]

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

PROCESSO N.º: 433375/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: A. GERUNTHO FILHO & CIA. LTDA., ADELMAR GERUNTHO FILHO, C A F - SERVICOS MEDICOS LTDA, CARDIO VIDA CASCATEL CLINICA MEDICA LTDA, CARLOS HENRIQUE HAMAMOTO MITSUGUI, CLINICA CARDIOLOGICA CASCATEL LTDA, CLINICA DE PSIQUIATRIA DR RENATO UCHOA LTDA, CLINICA MEDICA JUAREZ LTDA - FISIO CENTER, CLINICA MEDICA SANTA EDVIRGES LTDA, CLINICA SALUTIS S/C LTDA, CLIVATI CLINICA MEDICA LTDA, DELLA PASQUA & SCHOELER LTDA, DORACI MARIA BACCIN, FELIPE HENRIQUE FAGUNDES MARCHIORO, FELIPE MARCHIORO SERVICOS MEDICOS LTDA, FISCO & SATO LTDA., GABRIEL BONOMETTI MARGRAF, GERALDO PANDOLFO, GERMANO BONAMIGO, GERSON LUIZ BREDT JUNIOR, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, JOSE SILVESTRE DELLA PASQUA, LAURINDO SPEROTTO, LINO LADISLAU VINCENTI OSTROSKI, MAGALI DORNELES DOS SANTOS MENEZES (FALECIDO(A) EM 2018), MARCELO PANDOLFO, MARIA AMELIA STACH, MARIO CEZAR RODRIGUES JUAREZ, MARTA REGINA CLIVATI, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, OSTROSKI MEDICINA LTDA, P. TRANMONTIM MAQUES, PAULO TRANMONTIN MARQUES, PEREIRA E STACH OFTALMOLOGIA LTDA, SILVANA CARLA FISCO ROCHA, TAKASHI ONUKA, TAKASHI ONUKA E CIA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE ARNALDO STACH, ANA CLARA PASTORI CEOLIN, DALVA FERNANDA RIBEIRO, DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIORO, ELYEZER RODRIGUES, FERNANDO GRUBER, IVAN SOMMARIVA, JACKSON MAFFESSONI, JOSE FALABELLA NETTO, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LEONARDO PARZIANELLO, LIA ISABEL IAKMIU PENDIUK, LUCIANA ELIZABETE LENHART, LUIZ JADILMO BEDATTY, MARCIO BARRETO, MICHEL TRINDADE AMARILHO, NAURETE FONINI, TANIA CRISTINA DE PAULA SOMMARIVA, THIAGO EDUARDO SEEFELD
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 176/25

Segundo a Instrução 3250/24-CGM (peça 392), a prescrição não abrange os atos praticados por “JAIME LUÍS BASSO, gestor de 01/01/2013 a 31/12/2016, e GERMANO BONAMIGO, gestor de 01/01/2017 a 31/12/2020, pois as respectivas citações na presente Tomada de Contas Extraordinária ocorreram a menos de cinco [anos] dos termos das respectivas gestões”.

Dessa forma, mesmo que o órgão deliberativo colegiado competente para o julgamento do feito venha a reconhecer a prescrição[1] relativamente às condutas praticadas pelas contratadas, tal conclusão não implicará óbice à responsabilização de Jaime Luís Basso e de Germano Bonamigo por eventuais irregularidades nos contratos, por eles firmados e/ou aditados, com data final de vigência igual ou posterior a 30/10/2015 (5 anos antes da determinação de suas citações, em 30/10/2020).[2]

Portanto, o mérito da tomada de contas extraordinária e a eventual responsabilização dos aludidos gestores devem ser analisados pelo segmento técnico quanto aos contratos que se incluam na situação acima descrita.

Assim, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme quadro sintético à peça 392, p. 20 e 21.

2. Germano Bonamigo era o prefeito municipal ao tempo em que foi determinada a citação do Município de Céu Azul, na pessoa do então gestor, em 30/10/2020 (peça 22).

PROCESSO N.º: 764060/24
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCATEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ERONDINA APARECIDA MARIANO DOS SANTOS, JOSE SILVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 178/25

Acolhendo a Instrução n.º 446/25-CGM (peça 13), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos referidos na IN 98/14.

Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
(...)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018);

PROCESSO Nº:-524581/24
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGUE, MARILUZ MARQUES FOLLMANN
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/25
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução nº 248/25-CGM (peça 20), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer nº 101/25-1PC (peça 22), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:
3. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à MARILUZ MARQUES FOLLMANN, por meio do Decreto nº 11556/24, publicada no Boletim Oficial do Município nº 2920 em 12/07/2024. A inativação foi registrada nos autos de nº 788428/19, Certidão de Registro de Benefício nº 4273/21-CAGE. A revisão se deu em razão da decisão judicial nº 0005943-54.2018.8.16.0031 que tramitou na 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
4. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].
Publique-se.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;
Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-719507/20
ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-ANTONIO RIBEIRO DE ATAIDE, DANIEL JAMES DE MOURA, FABIO LOURENCO RODRIGUES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/25
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 367/25 (peça 90), quanto do Ministério Público de Contas com o Parecer nº 96/25 (peça 92), DECIDO:
1. com fundamento nos artigos 298, inciso II e 428, inciso II do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de ANTONIO RIBEIRO DE ATAÍDE, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal c/c a Seção V, artigo 50, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 2.395/2011 do Município de Wenceslau Braz, consubstanciado na Portaria nº 552, de 10 de setembro de 2024 (peça 83/84).
2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[3].
Publique-se.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
(...)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018);
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-442138/22
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, SERGIO LOPES DE MORAES
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/25
Trata-se de Revisão de Proventos, concedida ao servidor Sergio Lopes de Moraes, aposentado no cargo de Médico junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.
Por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 161/22-GCFAMG (peça 15), emitida pelo então Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, foi determinado o registro da Portaria n.º 419/2021, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.
A Decisão Definitiva Monocrática transitou em julgado em 03/02/2023, conforme Certidão n.º 2/23-GCFSC apresentada à peça 18.
Ocorre que a Portaria registrada, n.º 419/2021, foi retificada pela Portaria n.º 676/2022. Desta forma, por meio de petição apresentada à peça 21, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicitou também o registro da Portaria retificadora, para dar continuidade ao requerimento de compensação previdenciária.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 233/25-CGM (peça 22), manifestou-se da seguinte forma:
Considerando a constatação de erro material e, ainda que não tenha sido instada a se manifestar, esta Coordenadoria de Gestão Municipal, adiantando-se a eventual autorização do relator, opina, antecipada e respeitosamente, pelo deferimento da correção do erro apontado, retificando-se a Decisão Definitiva Monocrática n.º 161/22-GCFAMG, para dela constar a legalidade e registro do ato, cuja legalidade se analisou nestes autos, qual seja, a Portaria n.º 676/2022. (peça 22, fl. 2)
O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 68/25-2PC (peça 24), acompanhando o opinativo da unidade técnica, pela retificação da decisão, (...) esta Procuradoria de Contas ratifica o contido no Parecer nº 746/22 (peça 14), opinando pela legalidade e registro do ato em apreço, com a necessidade de retificação da Decisão Monocrática nº 161/22- GCFAMG, para dela constar as Portarias nº 419/2021 e nº 676/2022. (peça 24, fl. 1)
Pelo exposto, nos termos do artigo 428, II, e com fulcro no art. 298, inciso II, ambos do Regimento Interno[1], retifico a Decisão Definitiva Monocrática n.º 161/22-GCFAMG (peça 15) e determino o registro da Portaria n.º 676/2022 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 130 em 11/07/2022.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno[2].
Publique-se.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-235933/20
ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JOSÉ ROBERTO PERICO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/25
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 59/25-CGM (peça 64) quanto do Ministério Público de Contas no Parecer nº 101/25-3PC (peça 66), DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de ALMIR FEDERICCI, ocupante do cargo de Agente Administrativo, fundamentado art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto nº 089/2020 do Município de Terra Rica, publicado em 03/03/2020, retificado pelo Decreto nº 272/24, publicado em 04/07/2024.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.
Publique-se.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2025.

PROCESSO N.º: 1016367/16
ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADOS: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, LUIZ ERNESTO WENDLER, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
PROCURADORES:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 100/25
Considerando a insuficiência de esclarecimento específico apresentada pelo Ente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à derradeira intimação do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa do seu representante legal, para que comprove a protocolização da revisão de proventos, em autos apartados, tendo como objeto o Decreto n.º 129/2023 (peça 110, fl. 03), o qual retificou o Decreto n.º 107/2021, registrado pelo Acórdão n.º 1795/21 (peça 66), nos termos do art. 16 da Instrução Normativa n.º 98/2014, conforme o contido no Parecer n.º 52/25 – 7PC (peça 126) do Ministério Público de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Por fim, informo que a falta de encaminhamento poderá acarretar a aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1].
Após, retorne conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 46086/25
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 104/25
Tratam os autos de DENÚNCIA formulada por cidadão, em face de Secretaria do Estado, diante de suposta negativa ao seu pedido de acesso à informação, que ofenderia os princípios da publicidade e da eficiência. Deste modo, pede a concessão de medida cautelar que obrigue a Secretaria a disponibilizar integralmente as informações requeridas.
Por meio do meu Despacho n.º 77/25 (peça 6), observei da documentação acostada aos autos, que a Ouvidoria Setorial da Secretaria não recusou acesso à documentação solicitada, mas apenas informou que o pedido deveria ser realizado pelo sistema e-Protocolo.
Assim, determinei a intimação do denunciante para apresentar documentação comprobatória referente à negativa de acesso às informações pelo sistema e-Protocolo.
O denunciante anexou a mesma documentação apresentada anteriormente (peça 7/10).
É o breve relato.
No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Denúncia deve ser recebida, com fundamento no artigo 30[1] da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[2].
Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, em sede de cognição sumária, compreendo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, devendo estar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Já o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu artigo 53, dispõe o seguinte:
O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).
Em relação à probabilidade do direito, é necessário que o representante demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito.
No presente caso, em análise preliminar, compreendo que a documentação apresentada não demonstra recusa por parte da Secretaria em fornecer a documentação solicitada, mas apenas informa que o pedido deve ser realizado pelo sistema e-Protocolo:

Prezado Senhor,

Em resposta à solicitação de acesso a informação referente ao projeto Centro de Convenções do Paraná e a respectiva desapropriação de terreno. **Em relação à solicitação de acesso ao processo administrativo** referente à desapropriação do terreno, **esta deve ser realizada por meio do sistema eProtocolo**, com solicitação de acesso ao protocolo n.º 22.362.120-1, vide art. 39 do Decreto Estadual n.º 7.304, de 2021.

A respeito dos critérios técnicos e jurídicos que fundamentam a decisão administrativa, estes estão presentes no processo administrativo supracitado.

Deste modo, não restou demonstrada a probabilidade do direito, de modo que compreendo pelo indeferimento do pedido cautelar.
Deste modo, decido:
a) Pelo recebimento do presente expediente como Denúncia, nos termos acima descritos;
b) Pelo indeferimento do pedido cautelar;
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo

380-A, inciso I, do Regimento Interno[3], da Secretaria denunciada, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório.
Após a apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
3. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 65358/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADOS: IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, MARLOS DE OLIVEIRA GALETTI
PROCURADORES: HELTER DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 106/25

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de liminar, apresentada por IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 90107/2024, tipo MENOR PREÇO ITEM, realizado pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, que tem por objeto “...Contratação de serviços terceirizados, na forma de execução indireta, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra especializada de cuidador social... para o atendimento de adultos, idosos, crianças e adolescentes atendidos nos serviços de acolhimentos...” (peça 06), com valor máximo de R\$2.353.110,48 (dois milhões trezentos e cinquenta e três, cento e dez reais e quarenta e oito centavos).
Alega a Representante, em síntese, que o certame teria apresentado irregularidades que comprometeram sua competitividade e lisura, levando a homologação de empresa terceira, apontando como causas desta irregularidade “Ausência de justificativa para aplicação da margem de preferência”, “Irregularidade no enquadramento da RHEITOR no Simples Nacional” e “...reduzido prazo de comprovação de qualificação técnica...” (peça 3, fls.02 e 03).
Nestes termos, alega que a empresa RHEITOR SERVIÇOS LTDA, classificada originalmente em quinto lugar, foi indevidamente elevada à condição de vencedora com base em uma margem de preferência, sem a devida justificativa para tal benefício estar fundamentada no Edital ou no Termo de Referência, e ainda que a pregoeira não teria abordado a falta de fundamentação em sua decisão em sede de recurso administrativo.
Alega também que a mesma empresa RHEITOR SERVIÇOS LTDA estaria irregularmente enquadrada no Simples Nacional, prestando serviços fora das exceções permitidas para a modalidade, bem como teriam sido aceitos atestados técnicos incompatíveis com o regime tributário adotado pela empresa, neste sentido a pregoeira, em sede de recurso administrativo, teria alegado que a empresa poderia vir a se regularizar após a contratação.
Alegando por fim haver indícios de direcionamento do certame, fundamentando esta alegação na exigência do que valorou como curto prazo de comprovação de qualificação técnica, sendo exigido o prazo de apenas 6 meses, o que seria incomum para esse tipo de serviço.
Após a homologação do certame, a Representante teria protocolado recurso administrativo ao Prefeito, apontando as irregularidades que acreditava haver sobre o certame, alegando não ter obtido uma resposta conclusiva após trâmites entre diversos setores da municipalidade.
Em decorrência do exposto, ao final requer:
“a) Conceder MEDIDA CAUTELAR determinando a SUSPENSÃO IMEDIATA DOS ATOS DE CONTRATAÇÃO decorrentes do Pregão Eletrônico nº 90107/2024, Processo administrativo nº 65.387/2024, promovido pelo município de Foz do Iguaçu/PR;
b) Determinar a ANULAÇÃO do ato de HOMOLOGAÇÃO do certame, haja vista a inaplicabilidade da Margem de Preferência a ME/EPP locais, eis que não obedecidos os requisitos previstos no art. 155, III do Decreto 32.398/2024 e art. 48, § 3º da LC 123/06, eis que o Edital e o Termo de Referência são absolutamente omissos quanto a Justificativa e Motivação para aplicação da benesse, determinando o retorno da licitação a fase de julgamento das propostas, com a convocação das empresas classificadas na ordem de suas colocações;
c) Determinar a ANULAÇÃO do ato de HOMOLOGAÇÃO do certame, haja vista a impossibilidade de se acatar os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa arrematante, cujos quais revelam a prestação de serviços em desconformidade com o regime de tributação do Simples Nacional (art. 17, XII e art. 18, § 5-C, VI da LC 123/06), haja vista o fato de que os atestados, para fins de aceitação em licitações, devem estar em conformidade com a Lei (Acórdão TCU 642/2014), determinando o retorno da licitação a fase de julgamento das propostas, com a convocação das empresas classificadas na ordem de suas colocações;
d) Subsidiariamente, determinar a ANULAÇÃO do CERTAME, caso se entenda pela impossibilidade de prosseguimento deste e retorno a fase de julgamento, devido as irregularidades tratadas no tópico anterior;
e) Subsidiariamente, determinar a ANULAÇÃO do CERTAME, caso se constate que o prazo requerido para fins de qualificação técnica teve o objetivo de direcionar o certame, haja vista que, conforme demonstrado, não é a praxe do município de Foz do Iguaçu-PR, realizar procedimentos licitatórios dessa natureza e valor com a exigência de qualificação técnica tão módica de apenas 6 meses;

f) Citar as partes para que, querendo, apresentem o contraditório;
g) Seja julgado procedente a presente Representação;" (peça 03, fls.13 a 14)
É o breve relato.

Compulsando aos autos, verifiquei que o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 90107/2024 do Município de Foz do Iguaçu foi realizado com o objetivo de contratação de mão de obra terceirizada para atuação em favor de pessoas atendidas nos serviços de acolhimento sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Preliminarmente destaco que, em regra geral, pessoas em situação de necessidade de acolhimento usualmente se enquadram simultaneamente na situação de risco social, o que significa terem tido seus direitos pessoais violados ou estarem em situação de contingência - pessoa com deficiência ou idosa necessitando de atendimento especializado, na forma do inciso I do art.2º da Lei nº 8.742/1993[1]. Assim o objeto deste procedimento licitatório se sobrepõe a mera contratação para atendimento aos fins gerais do Ente Público, pois seu objeto tem direto impacto à assistência de população em situação de risco social, portanto pessoas já fragilizadas.

Verifico ainda que sobre o certame teria havido a publicação no Diário Oficial nº 5.156 de 06/02/2025 da HOMOLOGACAO e ADJUDICAÇÃO do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 107/2024, em favor da empresa RHEITOR SERVICOS LTDA (peça 24). Portanto, na data de protocolo da presente representação em 10/02/2025 o procedimento licitatório estaria formalmente encerrado, nos termos do inciso IV do art.71 da Lei nº 14.133/2021[2].

Neste mesmo sentido, juntou a Requerente novas informações (peças 30 a 32) informando que houve a formalização e publicação do contrato relativo a referida licitação, ainda, que teria ocorrido o encerramento do contrato até então havido, com empresa terceira, na data de 07/02/2025.

Pretende a Representante neste processo a anulação do certame, apontando como medida preliminar para tanto a anulação deste mencionado ato de homologação, estes em razão de: I. suposta irregularidade no julgamento de preferência da empresa vencedora, fundamentado em dispositivo constante do Edital sem subsídio legal para sua inclusão, em suposto desrespeito ao Decreto Municipal nº 32.398/2024 e à Lei Complementar nº 123/2006; II. Suposta ilegalidade no enquadramento da empresa vencedora junto ao Simples Nacional em desacordo ao contido na Lei Complementar nº 123/2006, por consequência os atestados de capacidade técnica apresentados demonstrariam a necessidade de exclusão da empresa deste regime; e III. Suposto direcionamento do certame, em descumprimento ao caput do art. 37 da Constituição Federal, em razão de exigência de prazo de comprovação técnica inferior ao comumente exigido pelo próprio Município em licitações similares, segundo a Representante.

Todavia, pleiteia de forma liminar seja realizada a suspensão imediata dos atos de contratação, fundamentando seu pedido no art.53[3] da Lei Orgânica deste Tribunal - Lei Complementar nº 113/2005 e no art.400[4] de nosso Regimento Interno.

Para tanto aponta o fumus boni iuris, ou plausibilidade legal do pedido, as supostas violações ao Decreto Municipal nº 32.398/2024 e à Lei Complementar nº 123/2006, fundamentando sua legitimidade de pedir na Lei Orgânica deste Tribunal e em seu Regimento Interno. Neste aspecto, entendo ser possível a existência de supostas irregularidades, reconhecendo a plausibilidade do direito, embora tal percepção em sede liminar não configure manifestação de juízo quanto a análise do mérito.

De forma sucessiva aponta o periculum in mora, ou os riscos inerentes na demora da intervenção, na contratação com empresa em situação fiscal irregular que teria sido beneficiada de forma ilegal no julgamento de sua preferência e ainda sobre valor superior a outras propostas que seriam mais econômicas ao Município. Neste aspecto, entendo que a Representante não demonstrou de forma clara que a continuidade do certame causará prejuízo irreversível ao Erário ou comprometerá a execução do contrato.

Neste sentido, tratando sobre o valor da contratação, observo que o Edital de Pregão Eletrônico nº 107/2024 estabeleceu que "O valor máximo da presente licitação é R\$2.353.110,48 (dois milhões trezentos e cinquenta e três, cento e dez reais e quarenta e oito centavos)" (peça 06), tendo a empresa que foi declarado vencedora realizado oferta (Grupo 1) no valor de "R\$2.057.400,00 (dois milhões, cinquenta e sete mil e quatrocentos reais)", isto conforme Termo de Julgamento (peça 08), documento no qual consta inclusive a "Situação" de referida empresa como "Fornecedor habilitado" e a empresa Representante como "Proposta desclassificada".

Entendo ainda que, na forma prescrita no art. 147 da Nova Lei de Licitações n.º 14.133/21, a concessão de medidas sobre suspensão ou anulação de procedimento licitatório ou execução contratual, além do preenchimento dos requisitos legais do fumus boni iuris e do periculum in mora, deverá avaliar o interesse público nesta suspensão ou anulação, em especial para este caso, ao contido no inciso II, que trata sobre riscos sociais no atraso de fruição dos benefícios do contrato[5].

Assim, entendo que os riscos de conceder a medida cautelar superam os benefícios, pois nesse contexto, a manutenção da licitação se mostra mais favorável ao interesse público, especialmente diante da ausência de prova robusta de dano iminente, da certeza e identificação objetiva das partes e seus representantes, da prestação parcelada do serviço e da realização parcelada do pagamento do preço.

Ainda que mais que em mesmo art. 147 da Nova Lei de Licitações, em seu parágrafo único, se prescreve a solução de eventual constatação de irregularidade em procedimentos licitatórios nos quais a continuidade do procedimento seja de interesse social, determinando que "Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis".

Razões pelas quais, sopesando as possibilidades neste caso concreto, compreendo que conceder a tutela antecipatória poderá originar um dano reservo, aquele que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida é superior ao que se deseja evitar.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que o risco de prejuízo irreparável para a Representada supera o risco alegado pela Representante, que a Representante não conseguiu comprovar um dano iminente ou irreparável, e que a paralisação da licitação poderá gerar dano significativo a população em situação potencial de risco social, NÃO CONCEDO o pedido cautelar formulado.

Por outro lado, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[6], dos arts. 30[7] e 32[8] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

e do art. 277 do Regimento Interno[9], RECEBO o feito para a análise do seu mérito, permitindo que eventuais irregularidades possam ser verificadas em momento oportuno, sem comprometer a continuidade dos serviços essenciais ora em debate.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) Inclusão na autuação do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, de seu Prefeito, JOAQUIM SILVA E LUNA, de sua Pregoeira, JULIANA PENAYO DE MELO, e da empresa RHEITOR SERVIÇOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, como interessados neste feito;

b) Citação, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, de seu Prefeito, JOAQUIM SILVA E LUNA, de sua Pregoeira, JULIANA PENAYO DE MELO, e da empresa RHEITOR SERVIÇOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das situações noticiadas, juntando também os documentos que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 2º. A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente...;

2. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: ...

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

3. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

4. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

5. Art. 147. Constatada a irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos: (...)

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato; (...)

6. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

7. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

8. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

9. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 723720/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADOS: T. A. DA SILVA SERVICOS MEDICOS LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 110/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações - Dispensa de Licitação (peça 03) apresentada pela empresa TA DA Silva Serviços Médicos Ltda, por meio de seu representante legal, Sr. Thiago Augusto da Silva Bachio, em face do processo de Credenciamento da Chamada Pública n.º 2/2024, promovido pelo Município de Pérola, a fim de realizar o Credenciamento: "de pessoa jurídica da área da saúde, para prestação de serviços de saúde – atendimento urgência, emergências e ambulatorial, e demais especialidades médicas existentes na Secretaria Municipal de Saúde de Pérola para o período 12 (doze) meses, para atendimento em caráter complementar aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, com prazo final para apresentação dos documentos no dia 30/09/2024" (peça 02, fl. 01).

Pela exordial a Representante, em suma, alega que há indícios de irregularidades atribuídas à Comissão de Credenciamento na condução do processo licitatório, uma vez que teve ciência do referido procedimento por meio da plataforma de divulgação Conclicação, haja vista a inexistência do edital no portal eletrônico da municipalidade. A Representante relata que, em razão da falta de acesso ao edital, entrou em contato por telefone, sendo orientada pelo servidor Paulo a enviar e-mail ao Município de Pérola solicitando o envio do referido edital, o qual foi encaminhado em 11 de setembro de 2024, mesma data da ligação. Contudo, não obteve resposta, o que a levou a enviar outros e-mails com a mesma solicitação nas datas de 12, 18 e 26 de

setembro de 2024, além de realizar diversas tentativas de contato telefônico. Todavia, o acesso ao certame somente foi concedido quando o Município disponibilizou o edital em sua plataforma digital, em 26 de setembro de 2024.

Dessa forma, o prazo estabelecido para a apresentação dos documentos de habilitação supostamente foi de apenas 4 (quatro) dias. A licitante aduz que embora tenha efetuado a entrega do seu envelope dentro do prazo estipulado, afirma que, no momento da entrega: "o município, por meio de seus servidores, não agiu em consonância com os princípios que regem a administração pública. A servidora responsável pelo recebimento dos envelopes não queira fazer o recebimento e, somente após insistência da empresa, disponibilizou um número de protocolo de entrega" (peça 02, fl. 02).

Ademais, informa que foi publicado o Edital de Resultado n.º 3/2024 em 07 de outubro de 2024, no qual duas empresas foram habilitadas, destacando que este foi o único documento disponibilizado pelo Município no diário oficial, logo, realça a ausência da ata de abertura dos envelopes, a lista das empresas participantes, os motivos da inabilitação ou determinação de prazo para recursos quanto à decisão proferida.

Por tais razões, a sociedade empresária entrou em contato novamente com a municipalidade, questionando sobre os atos do procedimento que não haviam sido publicados. Em resposta, o servidor orientou que o pedido de acesso fosse formalizado por e-mail, o qual foi encaminhado em 08 de outubro de 2024, sem resposta. Além disso, a Representante alega que realizou diversas ligações entre os dias 08 e 14 de outubro de 2024, sendo informada que "a resposta fornecida pelos servidores Paulo e Tiago era sempre a mesma, afirmando que os arquivos solicitados seriam enviados em breve, e que a publicação na página do município também seria realizada" (peça 02, fl. 04).

Outrossim, destaca que uma das empresas habilitadas já foi prestadora de serviços para o mesmo objeto da contratação, contrato n.º 38/2023, e que esse fato, somado aos demais elementos apresentados, suscita questionamentos acerca da isonomia nos atos praticados pela administração pública municipal.

Por fim, argumenta que a municipalidade supostamente não observou a legislação pertinente, uma vez que não deu a devida publicidade ao procedimento licitatório de maneira geral, o que pode ter comprometido a ampla concorrência. Além disso, afirma que não foram observados os princípios da transparência, isonomia, impessoalidade, publicidade e julgamento objetivo, bem como destaca que não houve a possibilidade de interposição de recursos junto à administração pública municipal para corrigir as ilegalidades, razão pela qual ajuíza a presente representação com o objetivo de apurar os fatos que envolveram todo o processo de credenciamento, a fim de garantir o cumprimento das normas e princípios que regem a administração pública e as licitações.

Preliminarmente, por meio do Despacho n.º 1515/24 (peça 04), determinei a intimação da Representante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia do contrato social, a fim de comprovar sua legitimidade. Em face da ausência de resposta, reiterei a solicitação no Despacho n.º 1760/24 (peça 09), tendo a Representante juntado o documento requerido nas peças 13/15.

É o relatório.

Assim, se destaca inicialmente que o tema de mérito é de competência para análise desta Corte de Contas, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal[1] em conjunto ao art. 1, XIII da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2]. Ainda, verifica-se presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da mencionada Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[3].

Por estas razões entendo pelo recebimento da presente representação para melhor análise do mérito dos apontamentos de possíveis irregularidades, bem como fixo como pontos controvertidos as serem esclarecidos os seguintes tópicos: i) ausência de publicidade; (ii) falta de esclarecimentos; (iii) análise da abertura recursal; e (iv) apuração da inabilitação.

Diante do exposto, RECEBO o presente expediente como REPRESENTAÇÃO, nos termos e fundamento já apresentados e ainda no art. 32, XII do Regimento Interno[4], para aferição de ocorrência de irregularidades ou ilegalidades relativas a Chamada Pública n.º 2/2024.

Para tanto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

i) AUTUAÇÃO como interessados:

- MUNICÍPIO DE PÉROLA;

- VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, Prefeita Municipal de Pérola; e

- TIAGO DA SILVA CANGUÇÚ, Presidente da Comissão de Licitação.

ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do Inciso II do art. 278 e Inciso I do art. 380-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, dos interessados acima elencados para que querendo apresentem contraditório sobre os termos desta Representação, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pela Representante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Súmula 347 do STF - O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público

2. Art. 1. A do Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

XIII – decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete;

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 655036/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MUNICÍPIO DA LAPA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

DESPACHO N.º: 111/25

Tratam os autos de Incidente de Inconstitucionalidade, tendo como objeto a constitucionalidade das Leis n.º 2280/08, n.º 2183/08 e n.º 2665/11, do Município da Lapa, que preveem a incorporação da gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE aos vencimentos e aos proventos de aposentadoria, as quais estariam contrários ao disposto no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03.

Decorrido o devido trâmite processual, o expediente foi deliberado pelo Acórdão n.º 578/18-STP (peça 45). In verbis:

I – reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º, e seu § 1º, da Lei nº 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação aos vencimentos da "Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva", em contrariedade ao artigo 39, caput, e § 1º, c/c art. 37, X, todos da Constituição Federal de 1988, e determinar o afastamento dos referidos dispositivos no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;

II – reconhecer a inconstitucionalidade da interpretação que vem sendo dada pelo Município da Lapa aos dispositivos contidos nas Leis Municipais Lei nº 2280/08 (art. 78, § único), Lei nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e Lei 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação integral da "Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva" aos proventos de inatividade, em contrariedade ao artigo 40, caput, da Constituição Federal de 1988, e determinar o afastamento desta interpretação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;

III – reconhecer que os dispositivos contidos nas Leis Municipais nº 2280/08 (art. 78, § único), nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e nº 2665/11 (art. 1º § 2º), podem receber interpretação conforme o artigo 40, caput, da Constituição de 1988, permitindo a incorporação da "Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva" aos proventos de inatividade desde que proporcionalizada ao tempo de contribuição, inclusive conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 3155/14, desta Corte de Contas, determinando a aplicação da interpretação conforme a Constituição ao processo originário e aos casos análogos, inclusive aos processos ainda em trâmite, submetidos a esta Corte;

IV – reconhecer a inconstitucionalidade do art. 104, da Lei nº 2280/08, que, ao tratar da concessão da gratificação, deixa ao gestor municipal a possibilidade de fixar referida verba em percentual variável entre 10% e 100% (dez e cem por cento) do valor do vencimento base, em contrariedade ao princípio da isonomia (art. 5º), princípio da legalidade estrita (art. 37, caput e inciso X) e, principalmente, do art. 38, §1º, (todos os dispositivos da Constituição Federal), que estabelece as diretrizes que devem ser observadas pelo sistema remuneratório da administração pública, modulando-se os efeitos desta decisão para após decorridos 90 dias de seu o trânsito em julgado;

V – emitir determinação aos Chefes do Poder Legislativo e do Poder Executivo da Lapa, para que, no prazo de 90 dias, sob pena de indeferimento de certidão liberatória e abertura de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidade por eventual dano ao erário verificado diante da continuidade dos pagamentos irregulares;

V.I – revejam a legislação de pessoal, mediante apresentação e aprovação do respectivo projeto de lei, quanto à previsão de concessão e incorporação de vantagens pecuniárias cuja contraprestação por parte dos servidores não esteja bem demonstrada e cujos valores não estejam fixados de forma objetiva no instrumento legislativo próprio, em atendimento ao que preveem os arts. 5º, caput, 37 caput e inciso X) e 39, §1º, da Constituição Federal;

V.II – abstenham-se de conceder aos servidores municipais vantagens pecuniárias em ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados item IV.

VII – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenaria Geral de Fiscalização, para ciência, e para que juntamente com a Direção deste Tribunal adote providências necessárias objetivando a deflagração de procedimento específico destinado à avaliação da higidez do regime remuneratório do Município da Lapa.

VIII – determinar o encaminhamento de comunicação à Procuradoria Geral de Justiça, para efeito do que determina o art. 409 do Regimento Interno." (grifos do original)

Não obstante a decisão deste Tribunal, em âmbito judicial foi ajuizada ação requerendo a anulação do Acórdão acima citado, além do Acórdão n.º 3155/14-STP proferido no Processo n.º 63690-8/12, tendo sido o processo judicial decidido nos seguintes termos:

"Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito com fundamento no artigo 487, inciso I e III, "a" do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra, para:

a)DECLARAR a nulidade dos acórdãos dos autos n. 655036/2016 e acórdão 578/2018, do Tribunal de Contas do Estado, reconhecendo o direito do autor à integração na remuneração e/ou proventos da Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (TIDE), para todos os fins, na forma da legislação municipal, mantendo-se o ato concessório.

a.1)CONDENAR o Município ao pagamento dos valores correspondentes desde que cessados e DECLARAR prescrita às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, ante o entendimento sumulado do STJ.

a.2)Os valores objeto da condenação deverão sofrer os descontos relativos ao Imposto de Renda (IR) e às contribuições previdenciárias diretamente da fonte.

a.3)Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da data em que devia ter ocorrido cada pagamento, até 25/03/2015 pela caderneta de poupança (TR) (artigo 1ºF com redação dada pela Lei nº11960/2009); e após 25/03/2015, pelo IPCA-e. Já os juros de mora, por sua vez, incidirão a partir da data da citação, pela caderneta de poupança (art. 1º- F com redação dada pela Lei nº11.960/2009).

a.4) Limito o valor principal da condenação (sem juros e correção monetária) destes autos ao teto do Juizado especial da Fazenda Pública, ou seja, o valor de 60 salários mínimos (valor seco).

b) DETERMINAR que o Município da Lapa mantenha e integre na remuneração e/ou

proventos dos autores a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE), para todos os fins, na forma da legislação municipal, abstendo-se de aplicar as decisões proferidas referentes a inconstitucionalidade da legislação municipal;
c) DETERMINAR que o Estado do Paraná proceda com o registro dos atos funcionais dos autores com a gratificação indicada já incorporada, para todos os fins, inclusive de aposentadoria."

Em sede de Embargos de Declaração adicionou-se o seguinte à decisão:

"No mérito, constatada a omissão no julgado, cabível o acolhimento dos embargos de declaração para complementá-lo, para adicionar os itens "d" e "e" no dispositivo da sentença.

12. Conforme texto abaixo: "d) Determinar a correção do percentual da verba referente ao adicional especial para 25% nos termos do art. 87, II, da Lei 2280/08, com o consequente pagamento retroativo da diferença entre o percentual devido e o percentual concedido ao autor (diferença de 5%), devidamente corrigidas, a contar da data em que o autor fez jus ao adicional especial.

e) Determinar a incorporação integral nos proventos de aposentadoria do autor de 20% referente ao adicional de insalubridade, conforme indicado no Parecer nº 9782/2017 do TCE PR, vez que houve a contribuição previdenciária respectiva, sendo determinado, ainda, o pagamento retroativo de referida verba, devidamente corrigida, a contar da data em que o autor fez jus a incorporação da insalubridade""

Frente a isto, comunicada a decisão judicial nos termos do art. 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno[1], encaminho os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que adotem as medidas necessárias para fins de cumprimento da decisão judicial.

Após, retorne-me os autos para a promoção da devida comunicação do cumprimento da decisão judicial à Procuradoria-Geral do Estado.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

PROCESSO N.º: 665942/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADOS: ADILSON PEREIRA DE SOUZA, BRUNO RICARDO DE SOUZA COELHO, EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, LUIZ GOULART ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR, RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA PROCURADORES: FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 114/25

Considerando o erro material existente no Despacho n.º 1774/24-GCFSC (peça 110), solicito o desentranhamento da peça 110 destes autos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para fins do item V, art. 168, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

V - proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos;

PROCESSO N.º: 759380/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADOS: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, SIDNEI PEREIRA GOULART JUNIOR

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 119/25

Considerando o erro material identificado na redação do Despacho n.º 97/25-GCFSC (peça 78), solicito o desentranhamento da peça.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para fins do item V, art. 168 do Regimento Interno[1].

Ciente do recebimento da Petição Intermediária n.º 62863/25 (peças 76/77), à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia deste Despacho ao Sr. Antônio Casagrande, a fim de esclarecer que os presentes autos se encontram em trâmite processual, desta maneira, após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4528/24 – STP (peça 73), os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno[2].

Na sequência, retorne os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de aguardar o decurso do prazo para a certificação do trânsito em julgado.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

V - proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos;

2. Art. 301. Excetuados os casos regidos pelo art. 299-A, § 1º, uma vez julgado o feito e expirado o prazo para a eventual interposição de recurso, será o processo encaminhado para registro se instaurado diretamente pelo e-Contas Paraná, ou para encerramento quando a instauração se der via sistema eletrônico de atos de pessoal.

Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer determinação do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências.

PROCESSO N.º: 712981/24

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADOS: BEATRIZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 121/25

Tratam os autos de Representação, apresentada por Beatriz de Oliveira, na qualidade de Controladora Geral do Município de Londrina, narrando supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Fundação de Esportes de Londrina (peça 3). De acordo com a representante, a entidade promoveu e organizou, em cooperação com o Governo do Estado do Paraná, os eventos "Jogos Paradesportivos do Paraná PARAJAPS - 2022" e "Paraná Combate - 2022", para os quais foram necessárias diversas contratações, realizadas nos moldes previstos na Lei de Licitações.

Entretando, 2 (duas) destas contratações não seguiram o rito legal, cujos objetos eram: (i) a prestação de serviços de pessoal para montagem, desmontagem de ringues, tatames e estruturas, para atender as necessidades dos "Jogos Abertos de Combate do Paraná – 2022"; (ii) para a contratação de serviço de estruturas (tendas, palco, iluminação, equipamento de som e treliça), para os "Jogos Paradesportivos do Paraná – PARAJAPS 2022".

Isto porque, apesar de os requerimentos de contratação estarem fundamentados no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93 c/c o artigo 3º do Decreto Municipal n.º 666/2012 – que versam sobre contratação mediante dispensa de licitação em casos de urgência, emergência e excepcionais – as unidades de controle interno e jurídica do município não identificaram razões suficientes para justificar a contratação direta, de modo que as contratações deveriam ter sido planejadas e contratadas por procedimento licitatório.

A representante informa que, por tais razões, foram abertos Processos Administrativos Disciplinares, tendo o primeiro sido concluído, sendo atribuída responsabilidade ao ex-Presidente da Fundação, Marcelo Gonçalves Mendes Oguido, e ao servidor Lucas Fabrício Gomes, pela falta de planejamento na contratação dos serviços, sem aplicação de penalidades, enquanto o segundo Processo Administrativo Disciplinar ainda se encontra em tramitação.

Quanto ao apresentado, a Representante sustenta não haver medidas para correção da irregularidade, pois houve a aplicação de todas as ferramentas pela municipalidade, os serviços foram devidamente executados e pagos e os valores despendidos estavam compatíveis com os preços de mercado.

Em conclusão, assim foi disposto:

"Finalizando a presente REPRESENTAÇÃO, registramos que ao tomar conhecimento dos presentes fatos e diante da identificação de possíveis irregularidades e ilegalidades cometidas pelo ex-Presidente da Fundação de Esportes, senhor Marcelo Oguido e do ex-servidor Lucas Fabrício Gomes, cumprindo o dever legal imposto ao responsável pelo Controle Interno, encaminhamos o presente para conhecimento desta Colenda Corte, considerando que todas as ações e providências que se encontravam ao alcance do Município de Londrina foram tomadas."

Por meio do Despacho n.º 1.606/24 (peça 9), determinei a intimação da parte representante, para emendar a petição inicial.

Decorrido o prazo processual, a parte interessada colacionou nos autos a Petição Intermediária n.º 829.650/24 (peça 13), ocasião na qual detalha dois processos de contratação para eventos esportivos em 2022: um para serviços de montagem e desmontagem de estruturas para os Jogos Abertos de Combate e outro para fornecimento de tendas, palco e equipamentos para os Jogos Paradesportivos do Paraná, sendo que o primeiro processo gerou um inquérito civil no Ministério Público, enquanto o segundo está sob investigação na Corregedoria Geral do Município de Londrina.

Diante do exposto, pelo Despacho n.º 1.796/24 (peça 17), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, com objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade desta representação e viabilizar o exercício do contraditório aos interessados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 02/25 (peça 19), sugeriu o recebimento do feito, pois compreendeu que há indícios das irregularidades narradas, supostamente cometidas pelo ex-Presidente da Fundação de Esportes de Londrina, Marcelo Gonçalves Mendes Oguido, e por parte do servidor Lucas Fabrício Gomes.

É o relatório.

Diante das informações apresentadas, com a finalidade de que as irregularidades e as responsabilidades sejam apuradas, compreendo que a Representação deve ser recebida, com fundamento no artigo 30[1] da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[2].

Cumprido destacar que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência da irregularidade narrada se resolve exclusivamente em favor do interesse público, motivo pelo qual recebo a demanda, para apuração da legalidade e regularidade das contratações realizadas pela Fundação de Esportes de Londrina[3].

Deste modo, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, inciso II e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno, da Fundação de Esportes de Londrina, na pessoa de seu representante legal; de Marcelo Gonçalves Mendes Oguido; e de Lucas Fabrício Gomes, para que se manifestem sobre os termos desta representação, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, anexando aos autos a documentação que compreender pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos

de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. (i) a prestação de serviços de pessoal para montagem, desmontagem de ringues, tatames e estruturas, para atender as necessidades dos “Jogos Abertos de Combate do Paraná – 2022”; (ii) para a contratação de serviço de estruturas (tendas, palco, iluminação, equipamento de som e trilha), para os “Jogos Paradesportivos do Paraná – PARAJAPS 2022”.

PROCESSO N.º: 73121/25
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 122/25
Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Denunciante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do documento de identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, nos termos do art. 31, caput e art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].
Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 373320/24
ORIGEM: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADOS: BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 124/25
Tratam os autos de denúncia, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 3.886/24 do Tribunal Pleno, que deu parcial procedência ao feito, em face do descumprimento dos prazos previstos no artigo 11 da Lei n.º 12.527/11, com consequente expedição de determinação ao Município de Pato Branco, nos seguintes termos:
“(i) Aperfeiçoe o planejamento e execução dos pedidos de acesso à informação, dando cumprimento os prazos previstos no art. 11, da Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/11, incluindo a elaboração de fluxos e procedimentos que garantam o cumprimento dos prazos legais, no prazo de 30 (trinta) dias.”
Em atenção ao contido no Despacho n.º 89/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 54) – que informou o decurso do prazo para comprovação do cumprimento da decisão – encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de Pato Branco, na pessoa de seu prefeito, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 3.886/24 do Tribunal Pleno.
Publique-se.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º - 750099/20
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO - ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, EIDER LUIZ PADILHA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/25
Ato de inativação. Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão, Decreto Municipal nº 91/2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná de 05/03/2024, deferido ao Sr. EIDER LUIZ PADILHA, Cirurgião Dentista, aposentado voluntariamente por tempo de contribuição, com 25 anos, 08 meses e 24 dias de exercício, no valor mensal de R\$ 4.824,17 (quatro mil, oitocentos e vinte quatro reais e dezessete centavos) em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno. Tendo em vista a

Instrução nº 305/25 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 69) e do Ministério Público de Contas nº 84/25 (peça 70), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;
2. Determinar as seguintes medidas:
a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
É a decisão.
Gabinete, em 17 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º - 750219/23
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
INTERESSADO - DIRCEU RIO BRANCO, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/25
Revisão de proventos. Paraná Previdência. Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro o ato de revisão de proventos deferido ao Sr. Dirceu Rio Branco, em razão do reenquadramento e reposicionamento na tabela de vencimentos do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, reconhecido judicialmente nos autos nº 000159.52.2015.8.16.0090, que tramitou na Vara da Fazenda Pública de Ibiporã, em que ficou estabelecido o enquadramento no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, correspondente a Carreira de Serviços Operacionais – SO I – Classe “A” – Nível – “31 passando seus proventos iniciais para R\$ 1.593,38 (um mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 228/25 (peça 30) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 110/25 (peça 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para registro;
4. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 17 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º:-71838/08
ORIGEM:-ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
INTERESSADO:-EDEVLSON TOMAZ FABRÍCIO, ELIR DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO (FALECIDO(A) EM 2012)
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, KENNEDY MACHADO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SILVESTRE DIAS DOS REIS, SIMONE GONÇALVES DE LIMA
DESPACHO:-149/25
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio do Despacho 74/25 (peças 443), informa o vencimento de prazos para cumprimento de determinações deste Tribunal:
1) Município de Matinhos tendo em vista que, conforme Aviso de Recebimento juntado à peça 424 informando do recebimento do Ofício nº 85/24 – GP em 26/09/2024, o prazo para o município inscrever a Certidão de Débito nº 246/24 – CMEX (peça 410) em dívida ativa era até o dia 07/11/2024, e o prazo para comprovar nos presentes autos a inscrição era até o dia 21/01/2025 e, até a presente data, o município se encontra inerte quanto à comprovação.
2) Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel tendo em vista que, conforme Aviso de Recebimento juntado à peça 425 informando do recebimento do Ofício nº 87/24 – GP em 26/09/2024, o prazo para o Consórcio inscrever a Certidão de Débito nº 248/24 – CMEX (peça 412) em dívida ativa era até o dia 11/11/2024, e o prazo para comprovar nos presentes autos a inscrição era até o dia 23/01/2025 e, até a presente data, o Consórcio se encontra inerte quanto à comprovação.
Diante das constatações de inércia e desídia, determino o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal, para cumprimento das determinações acima citadas, sob pena de não o fazendo, impedir a certidão negativa dos referidos entes municipais, de acordo com o art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal.
Gabinete, em 17 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-659150/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-KARIME FAYAD
ASSUNTO:-CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-150/25
Trata-se de Consulta do Município de Rio Branco do Sul, admitida pelo Despacho 1230/24 (Peças 6), na qual houve a instrução processual realizada pela Supervisão

de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação 124/24 (peças 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal por meio Instrução 6324/24 (peças 11) e a emissão do Parecer nº 16/25 do Ministério Público de Contas (peças 12). O Município interpôs petições (peças 14 a 20), com anexação de documentos que tratam de casos concretos e específicos da dívida ativa municipal e a irrisignação quanto ao item 2 da Consulta. Peticionaram as Excelentíssimas Prefeita Municipal e a Secretária Municipal de Finanças. Com efeito, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal, a Consulta deve atender os requisitos do Regimento Interno. Os requerimentos posteriores à Consulta alteraram o objeto dos quesitos, retirando-lhe o requisito de ser formulada em tese, conforme prevê o no art. 311, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal. Outro aspecto relevante é que as petições se revestem nitidamente em natureza jurídica de recurso, apenas que manejado antes do desfecho de mérito, ao que parece pelo inconformismo com as respostas consolidadas nas instruções e parecer, diante da vedação de recurso em sede de Consulta, pelo parágrafo único do art. 315 também do Regimento Interno de Tribunal. Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, pela alteração superveniente do objeto da Consulta, pelo caso concreto que se consolidou com os novos quesitos apresentados extemporaneamente, pela ilegitimidade ad causam (peças 19), e pela natureza jurídica de recurso do expediente processual, antes da decisão de mérito (peças 14 a 20), nos termos do art. 311, I, V, art. 312, II e parágrafo único do art. 315 do Regimento Interno. Anote-se a presente decisão na Coordenadoria de Gestão Municipal e na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções deste Tribunal. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. Gabinete, em 17 de fevereiro de 2025. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

PROCESSO N º:-55307/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO:- AMADEU DE JESUS DA SILVA, CHRISTIANO GIUNTA BORGES, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, ROMILDA PINTO RIBEIRO
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-151/25
Tratam os autos de execução da decisão na qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se por meio da Informação 690/25 (peças 30), informando que a decisão constante das peças 25 (fls. 33) se refere a outro processo, de protocolo 259350/13. Também informa a unidade que não foram efetuadas pela CMEX alterações no registro da referida sanção no sistema de controle de sanções do TCE/PR em virtude da decisão judicial constante da peça 25. Diante do exposto, se não faz parte dos autos a referida decisão judicial, prossiga-se com o registro e encaminhem-se os autos à CMEX para oficiar junto à SEFA as razões pelas quais houve o referido cancelamento da inscrição em dívida ativa. Gabinete, em 17 de fevereiro de 2025. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

PROCESSO N º:-825280/24
ORIGEM:-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL - INSTITUTO GLOBOAVES
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-152/25
Trata-se de pedido de certidão liberatória na qual está ausente a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal conforme apontou o Despacho 3/25 (peças 9) do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal. Diante do exposto, remetam-se os autos para a CGM e após novamente ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo. Gabinete, em 17 de fevereiro de 2025. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

PROCESSO N º:-720599/20
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, RUTE TAVARES PETRIN
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-153/25
Trata o presente expediente de Ato de Inativação (Decreto nº 45/2020) encaminhado a esta C. Corte pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia – Rolândia Previdência, tendo-se em vista o disposto no artigo 75, III, in fine, da Constituição do Estado do Paraná, visando à inativação da servidora Rute Tavares Petrin, no cargo de Professor, com fundamento no art. 3º da EC 41/03. Excepcionalmente, em face da assunção da nova administração municipal, concedo este contraditório ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA e ao INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, para no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar as pendências apontadas pela CAGE, conforme item III “DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS” – Instrução 16208/24 – CAGE -(peça 31). Não havendo a regularização poderão ser sancionados os gestores em conformidade com a Lei Complementar 113/2005.

Por fim, encaminhem-se os autos à DP, para os atos de intimação. PUBLIQUE-SE
Gabinete, em 17 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-78492/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO:-RONIMAR ELEANDRO SARTOR
ASSUNTO:-CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-JAKSON ROBERTO PASCHOAL, RODRIGO LUCIANO PIROBANO
DESPACHO:-154/25
Trata-se de Consulta proposta nos termos do art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 por Ronimar Eleandro Sartor, Prefeito do Município de Pranchita, acerca da aplicabilidade do inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021[1]. Em síntese, o Consulente expõe o seguinte contexto fático: A Comissão de Contratações Públicas deste Município, ao analisar a documentação apresentada pela empresa MACM PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.679.990/0001-97, constatou que a referida empresa tem como sócio proprietário o Sr. Marco Aurélio Teologides Marcon, inscrito no CPF nº 021.216.589-55. Ocorre que o Sr. Marco Aurélio Teologides Marcon é irmão do Sr. Demétrio Gustavo Teologides Marcon, vice-prefeito deste Município e atual ocupante do cargo de Secretário de Viação, Transporte e Urbanismo. Após a constatação fora enviado o processo para parecer jurídico o qual opinou pela, inicialmente, não homologação e ratificação do resultado bem como pela suspensão do processo e consulta junto a este Tribunal. Registra-se que a licitação levada a efeito foi elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde, da qual o Sr. Demétrio não tem qualquer tipo de ingerência ou interferência, não tendo participado de qualquer fase do processo de licitação, tampouco será fiscal de contrato.

Registra-se ainda que a empresa MACM já presta serviços ao Município de Pranchita há vários anos, pois trata-se de um município de pequeno porte, e com poucos médicos atuantes. Tanto que existem outros contratos com referida empresa em vigência, celebrados na antiga administração. Diante dessa situação, há dúvidas quanto à possível incidência da vedação prevista no artigo 14, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim estabelece: [...] A partir do cenário acima retratado, o questionamento sobre a matéria foi formulado pelo Prefeito Municipal nos seguintes termos: 1) Diante do exposto, formula-se a seguinte consulta ao TCE-PR: 1. Considerando o disposto no artigo 14, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, o parentesco entre o sócio-proprietário da empresa licitante e o vice-prefeito municipal, que também exerce cargo de Secretário de Viação, Transporte e Urbanismo, configura impedimento para a empresa participar de licitações promovidas pelo Município? 2) Caso seja reconhecido o impedimento, essa restrição se aplica a todas as contratações realizadas pelo Município ou apenas aquelas conduzidas ou fiscalizadas diretamente pelo órgão ao qual está vinculado o agente público parente do sócio proprietário? 3) Caso seja reconhecido tal impedimento, o mesmo também é aplicado a Fundação Hospitalar da Fronteira? 4) Há necessidade de comprovação de efetivo risco à isonomia e à impessoalidade ou o mero parentesco é suficiente para caracterizar a restrição prevista na norma? Na peça nº 4 consta o Parecer Jurídico elaborado pela Assessoria Jurídica, o qual foi confeccionado no bojo do Processo Administrativo nº 02/2025 cuja finalidade, especificamente, era a de subsidiar a ratificação e homologação de resultado do processo de inexigibilidade nº 02/2025, cujo objeto é o credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos na especialidade de clínico geral, para atuar junto à Secretaria Municipal de Saúde no valor estimado de R\$ 241.440,00 (duzentos e quarenta e um mil e quatrocentos e quarenta reais). É o relatório.

O artigo 311 do Regimento Interno (RI)[2] prevê que os Processo de Consulta deve: (i) ser interposto por um dos legitimados do art. 312 do RI; (ii) versar sobre dúvida acerca de matéria de competência deste Tribunal; (iii) ser, necessariamente, formulado de maneira objetiva e em tese e (iv) estar instruído por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, o qual deve opinar acerca da matéria objeto da consulta. Nessa perspectiva, as questões apresentadas pelo Município de Pranchita não preenchem os pressupostos retromencionados, pois versam sobre a aplicação de regra da Lei Federal nº 14.133/2021 em caso concreto, ou seja, os quesitos não foram confeccionados em tese, sendo impossível aplicar §1º o artigo 311 do RI ao presente caso, pois a dúvida retratada, além de buscar a mera aplicação prática do inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021, está desprovida de relevante interesse público que justifique a atuação deste Tribunal de Contas. Não bastasse isso, o parecer jurídico (Peça nº 4) não atende ao requisito do inciso IV do art. 311 do Regimento Interno porquanto elaborado, originalmente, para subsidiar a ratificação e homologação de resultado do processo de inexigibilidade nº 02/2025, não se prestando a atender as peculiaridades atinentes aos processos de consulta que tramitam perante este Tribunal de Contas. Diante do exposto, identificada a inobservância dos pressupostos dos incisos III e IV do artigo 311 do Regimento Interno, é de rigor, por conseguinte, o NÃO CONHECIMENTO da presente Consulta, conforme estabelecido no §1º do artigo 313 do Regimento Interno.[3] Remeta-se os autos a Diretoria de Protocolo para a adoção dos demais procedimentos de praxe e, em seguida, para a encerramento do feito. Publique-se. Gabinete, em 17 de fevereiro de 2025. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

1. Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:
[...]

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

3. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

PROCESSO N.º-36862/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-ALGEU ANTONIO RODRIGUES, ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DR. REGIS MARIGLIANI, EVALDO ANTONELLI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SUZANA DE OLIVEIRA MACHADO, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

DESPACHO:-156/25

DESPACHO

Tratam os autos de Recurso de Revista[1] interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de sua PROCURADORA, titular da 1ª Procuradoria de Contas, contra o Acórdão n.º 4400/24 – Primeira Câmara[2], que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, referente à Prestação de Contas de Transferência decorrente do Termo de Convênio n.º 01/2015, celebrado com o Município de General Carneiro, que resultou no repasse de R\$ 3.750.000,00 (três milhões setecentos e cinquenta reais) à Associação Hospitalar Beneficente Doutor Régis Marigliani.

Os requisitos de admissibilidade foram devidamente analisados, com o consequente recebimento do recurso interposto, nos termos do Despacho n.º 61/25 – GCDA[3]. Pois bem.

Dá análise dos autos, verifico que no presente Recurso o douto Ministério Público de Contas (MPC) tem por escopo a reforma do Acórdão n.º 4400/24 – Primeira Câmara, com o retorno dos autos à tramitação regular e julgamento de mérito.

Nesse contexto, considerando o disposto no art. 483[4] do Regimento Interno, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a INTIMAÇÃO dos gestores responsáveis e demais interessados abaixo indicados para que, querendo, apresentem suas contrarrazões:

- MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, na pessoa de seu representante legal;
- JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, Secretário Municipal de Saúde de General Carneiro à época dos fatos;
- SUZANA DE OLIVEIRA MACHADO, Fiscal do Convênio sob análise;
- VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA, Controlador Interno à época dos fatos;
- JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, Prefeito do Município de General Carneiro à época dos fatos;
- ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DR. RÉGIS MARIGLIANI, na pessoa de seu representante legal;
- EVALDO ANTONELLI, Representante Legal da entidade tomadora de 11/05/13 a 11/05/15; e
- ALGEU ANTONIO RODRIGUES, Representante Legal da entidade tomadora de 12/05/15 a 29/05/18.

Na sequência, com vistas à instrução, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer, nos termos do art. 485[5] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 72.

2. Peça n.º 69.

3. Peça n.º 73.

4. Art. 483. *havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.*

5. Art. 485. *Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

PROCESSO N.º-302464/10

ORIGEM:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO:-CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FUAD KFFURI (FALECIDO(A) EM 2022), INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ATILA SAUNER POSSE, FELIPE GAN, RAFAEL VIANA DE SOUZA INGUSCIO

DESPACHO:-157/25

DESPACHO

Tratam os autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, originário do INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, cuja execução foi determinada e encontra-se sob acompanhamento da CMEX.

1- Os presentes autos retornam a este Gabinete em face do PEDIDO de acesso para baixar a cópia integral no presente processo administrativo em favor deste

procurador (CPF 071.950.169-51[1]), tendo em vista que o sistema eletrônico não autoriza o download em razão do tamanho do arquivo.

2- Anotar, como procuradores, conforme procuração anexa (peça 216), os advogados – FELIPE GAN - OAB-PR Nº 81.790 e RAFAEL VIANA DE SOUZA INGUSCIO – OAB-PR 63.865.

3- Face ao exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo conceder a autorização de acesso do presente processo ao solicitante.

Após, cumpridas as determinações acima, retornem os autos à CMEX, para acompanhamento da Execução nos termos regimentais.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. FELIPE GAN - OAB-PR Nº 81.790

PROCESSO N.º-208353/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO:-MARCELO LEITE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-158/25

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Guaramiranga exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Marcelo Leite.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 4500/24[1], considerando o resultado da análise, a unidade técnica opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa n.º 172/2022.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o Senhor Marcelo Leite, Prefeito Municipal do Município de Guamiranga, apresentou petição[2] e novos documentos, requeremos a aprovação sem ressalvas, considerando o cumprimento integral das disposições legais pertinentes.

Em nova manifestação[3] a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) solicitou a intimação do gestor das contas para apresentação de contraditório a respeito do item “Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”, bem como para especificar o valor que foi recolhido no exercício de 2023 a título de aportes para amortização do déficit atuarial, juntando documentação comprobatória.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Sr. Marcelo Leite, CPF 034.486.409-05, Prefeito Municipal do Município de Guaramiranga, para se manifestar em relação aos fatos trazidos na Instrução nº 423/25, da Coordenadoria de Gestão Municipal, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 12.

2. Petição Intermediária nº 703990/24 – Peças nº 18 e 19.

3. Instrução – 423/25 – CGM – Peça 20.

PROCESSO N.º-101044/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM, MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LESTE DO PARANÁ, MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LITORAL DO PARANÁ, MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-159/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação apresentada pela 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE, em face da Secretaria de Estado das Cidades – SECID, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Secretário de Estado Eduardo Pimentel Slaviero, da Microrregião de Água e Esgoto do Centro-Litoral – MRAE-1, da Microrregião de Água e Esgoto do Centro-Leste – MRAE-2 e da Microrregião de Água e Esgoto do Oeste – MRAE-3, representadas pela Secretária-Geral, senhora Marcia de Oliveira Amorim, com o objetivo de apuração de saneamento de irregularidades apuradas em auditoria junto às Microrregiões de Água e Esgoto instituídas no Estado do Paraná, objeto de Plano Anual de Fiscalização de 2022, que foi julgada procedente com expedição de determinações e recomendações à entidade, conforme Acórdão nº 697/24-STP[1]. Por meio do Despacho nº 1442/24-GCAZ[2] foi determinada a intimação da Secretaria das Cidades e das Microrregiões de Água e Esgoto do Estado para demonstração de atendimento das determinações e da recomendação constantes no Acórdão nº 697/24 – STP ainda não demonstradas, cujas respostas foram apresentadas pelas entidades.

Diante disto, encaminhem-se os autos à 5ª ICE para prosseguimento do monitoramento, com análise da documentação apresentada.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 31.

2. Peça nº 105.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-198040/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEIS:-EDUARDO ANTÔNIO DALMORA, JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO
INTERESSADOS:-DULCE REGINA TABORDA DROSOSKI, RENNAN MOTTA BERBEL
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-85/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-757973/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
RESPONSÁVEIS:-ANTÔNIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, SÉRGIO ALVES MADEIRA
INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO BRITO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-86/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-303114/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE URAÍ
RESPONSÁVEIS:-ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA
INTERESSADOS:-ADEMIR CESAR DE LIMA, AMANDA COLOMBAROLI CAMARGO, ANA CLÁUDIA DOMICIANO RODRIGUES, ANA PAULA GRACIOLLI, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA, ANDREZZA MAYARA DA SILVA, ANGELA CRISTINA MANESCO FERNANDES, ANGÉLICA DE ASSIS GONCALVES LUDUVICO, DAVI MANOEL FARIA, ELEYKA CELY VITORINO DE SOUSA, ELIANA CRISTINA FERREIRA, ERICA POLIANE GOES, GEYCI DE OLIVEIRA DA SILVA COLOGNESI, JULIANE RODRIGUES DA SILVA GIL, LARISSA CAMILA LICORINI FAVARO, LETÍCIA RODRIGUES GONÇALVES DA SILVA, LUCIANA POLIZEL SALES, LUZIANA VIEIRA DA SILVA, MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA, MARYNARA YASMIN DA SILVA SOUZA, ROMILDA APARECIDA FONTANA DA SILVA, SIMONE CRISTINA DA SILVA, THAÍS CRISTINA DINIZ DOS REIS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-87/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-603204/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
RESPONSÁVEL:-GIOVANE MENDES DE CARVALHO
INTERESSADOS:-ALAN RICARDO DA SILVA, ALESSANDRA CRISTINA MARIO, AMANDA PERRONI, ANA LETICIA DE ALCANTARA EVANGELISTA DA SILVA, ANA MARIA DA SILVA, ANDRESSA HENRIQUES DA SILVA, CAMILA BRAZ LIMA, CHRISTIANE DE OLIVEIRA BARBOSA BRUSTOLIN, CINTIA DOMICIANO DA SILVA, CLEINALVA SANTANA DA SILVA OLIVEIRA, CRISTIANE DE FREITAS GONCALVES, DANIELI MARCOLINO DA SILVA, DANILLO SIQUEIRA MENDONÇA, DIOGO LEONARDO COLOMBARI, EDINEIA MACIEL DE GOIS XAVIER, EDUARDA GUILLEN PUGA, ELIANE MENEZ DA SILVA RABELO, EMANUEL JOSE LAHOS BORGES, EMILLY BEATRIZ BARROS DE OLIVEIRA, ERICA CLARISSA D AGOSTINI, FABIO RONDIS DE OLIVEIRA, FLAVIANE KATYA DA SILVA MORAES, GABRIEL CAMBUI DE ALMEIDA, GABRIELA SILVA CABRAL, LEICIMARA DOS SANTOS MARQUES, INEZ BAPTISTA MORO, ISIS GABRIELLI BORGES SEVERINO, JAINE DA SILVA FLOES, JAQUELINE FAVARO PASTORI, JESSICA RODRIGUES DA SILVA, JHENIFER AMANDA DE ALMEIDA, JOAO GABRIEL DA SILVA, JOAO GABRIEL DOS SANTOS, JOSE VITOR RONDIS GONCALVES, JOSILAINE CLAUDIANO TERUEL, JULIANA DAIANA DE OLIVEIRA, JUSSARA APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO NOVAES, KATULY TANI ALVES MUNIZ, KELI CRISTINA MADEIRA, KELLY TARDIM, LAIRCE CORDEIRO GONCALVES DE MORAES, LARISSA GABRIELLY CARDOSO DOS SANTOS, LAUREN CHRISTINE RIBEIRO DE MATOS, LEIA GIROTO, LETICIA FEDERLE DOS PASSOS, LORRANA DAVID PIFFER, LUANA DA SILVA DE ALMEIDA, LUCIANA DA SILVA PEDROSO, LUCIANO DE LIMA, LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR, LUMA LAUANE SILVA LIMA, MAIZA ROSA MOTA, MARCOS ANTONIO PACHECO MICHALCZUK, MARCOS DE JESUS, MARIA DAS GRACAS DA SILVA PEREIRA, MARISA GONCALVES DE OLIVEIRA BRANDAO, MAURI LEANDRO ALVES, NEIDE

VINDOURA, PAMELA PERES CEARA, PEDRO HENRIQUE MARQUES DA SILVA, RAQUEL CASTRO DE ARRUDA, ROBSON MAGALHAES JORGE, ROSA AMELIA RUBINO LAHOS BORGES, ROSINEIA MANOEL DA SILVA, SANTA DIAS DA SILVA, SILVANA MILITAO, SILVANA MONTEIRO SCARLASSARE RIBEIRO, SIMONE DIAS TORRES, SOLANGE SILVA MELLO, TATIANE LOUISE TORRES MATOS, THAINA SUSAN DO NASCIMENTO, THAIS JULIÃO BARBOSA, VANIA KATERINE POYATE MOREIRA, VITOR GUILHERME DE FARIAS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-88/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-355782/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
RESPONSÁVEIS:-ADELITA PARMEZAN DE MORAES, IZILDA GLEICIANY RODRIGUES CARRO
INTERESSADOS:-ADEMIR CLEMENTE, ALEXEI MIGUEL DE AZEVEDO, ALINE CORREA DO PRADO, BRUNA RODRIGUES DO PRADO, CLABIS CARLOS RIBEIRO, CLEBER DE LIMA PUGAS, CLERLI DE CARVALHO KOBILARZ, DAILA SANTOS DE SALDARRIAGA, DALVANA DE SOUZA OLIVEIRA, DENILSA DE OLIVEIRA RIGO, EDERSON DA PAIXAO, EMILIA KUSTER, ERIKA LEMES RODRIGUES, GRAZIELI DA SILVA BELARMINO, HELLOISE DA SILVA BANDEIRA VALLE, JENIFER DA SILVA GOMES, JESSICA CORDEIRO, JOÃO AUGUSTO APARECIDO BENEDETTI, JOSE ALEXANDRE ESTRAMBEK, JOSEANE VILAS BOAS SOUTO, JOSIAS MARCELINO RIBEIRO, JUCINEIA PEREIRA DOS SANTOS, JULIANA CAROLINA OLIVEIRA, JULIANA DE SOUZA BORGES, LENIZE MARIA PAIXÃO GRIGOLATO, LETICIA LOZANO PEREIRA, LIDIA APARECIDA DE CARVALHO, MARCELO BONIFACIO, MARLI CUSSOLIN, MARLON ROULLER VAZ, MILENA INACIO BRAGA, MILLA CHRISTINE FERREIRA DA SILVA, PATRICIA PARMEZAN PONDE DE ANDRADE, PETERSON VITOR CAMARGO SZOSTAK, POLLYANNA CUSSOLIN SILVA, RENATA MARIANO DE CAMARGO, ROGINER CESAR MARINS FERNANDES, SIMONE PEREZ DE CAMPOS CHIU SOLI, TATIANA ALMEIDA DA SILVA, VIVIANI APARECIDA DO PRADO PAULA, WILLIAN CRISTIANO LOPES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-89/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-628720/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
INTERESSADA:-SUZANA RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-90/25
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, para que, no prazo de 15 dias, informe se houve o trânsito em julgado da decisão que determinou a admissão da interessada.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-104405/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
INTERESSADA:-MARLY DO ROCIO CORREA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-91/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-195480/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
RESPONSÁVEL:-EDUARDO MAGON

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-92/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-787275/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA

INTERESSADA:-AMARILIS JOSEFA DE ARAÚJO FERNANDES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-93/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-288640/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADA:-ARALI MARIA CAMPOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-94/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-59692/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-4a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

DESPACHO N.º:-95/25

Em atenção ao requerimento formulado na peça 2, autorizo o acesso da eminente representante do Ministério Público do Estado do Paraná aos autos do processo n.º 457112/12, de que sou relator.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, nos termos do despacho na peça 3.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-524743/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, CLAUDETE SILVANA OLIVEIRA, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 3/25

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Claudete Silvana Oliveira, promovida em virtude de decisão judicial[1], concernente à alteração do fundamento legal da inativação, “combinando as regras constitucionais do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 2005 com o art. 40 § 5º da Constituição Federal”, conforme Decreto n.º 11559 do Município de Guarapuava, publicado no Boletim Oficial do Município em 12/07/24.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor Nível 15, foi concedida pelo Decreto n.º 7232 do Município de Guarapuava, publicado no Boletim Oficial do Município em 03/04/19, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 58/20-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2378, de 10/09/20.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Autos n.º 0005943-54.2018.8.16.0031, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.

PROCESSO N.º:-842370/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VANDA BRESSAN VARGAS

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES

SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 5/25

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Vanda Bressan Vargas, alterando o fundamento legal da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição especial no Magistério para o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal e com o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Resolução n.º 7437, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/11/24.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor, foi concedida pela Resolução n.º 8158 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/06/20, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 45/22-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2846, de 03/10/22.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º:-77441/12

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO:-CARLOS BANDIERA DE MATTOS, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 6/25

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2010, relativa ao provimento de cargos de Contador, Encanador, Fisioterapeuta I, Professor Pós-Graduado, Operador de Máquina Agrícola, Motorista “D” e Agente Comunitário de Saúde[2].

2. Observado o decurso do prazo decadencial de 5 anos fixado pelo Prejulgado n.º 31[3] para a apreciação da legalidade dos atos de pessoal, com fulcro nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da presente admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Além dos admitidos nestes autos, a presente Admissão de Pessoal contempla os relacionados nos autos n.º 417297/12 apensos.

2. Foram admitidos(as): Edmilson Duarte Ramos, Inivaldo Mistieire, Luciane Malko Freiburger, Marivete da Silva Back, Valdir Ferreira Maximiano, Varlei Luciano Paes, João Francisco Zucarelli, Rodrigo Aparecido Basilio e Vanuza Souza Neves.

3. Acórdão n.º 902/23-Tribunal Pleno, autos n.º 324000/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO N.º:-725455/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSE MARA FERREIRA DIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 7/25

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da

senhora ROSE MARA FERREIRA DIAS, consubstanciada na incorporação de Adicional de Permanência, em virtude de decisão judicial[1], conforme Portaria n.º 9.888/24 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 02/10/24.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor, foi concedida pela Portaria n.º 5.396/16 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 02/01/17, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 24/2017-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1654, de 11/08/17.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Autos n.º 0027904-15.2022.8.16.0030 TJ-PR do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

PROCESSO N.º:-432434/22
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO:-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, JOSE VAGNER PIOVESANI, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES, VALDIRENE GIACOMINI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 8/25

Aprecia-se, para fins de registro, PENSÃO concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado ao senhor José Vagner Piovesani e a Geanlucça Giacomini Piovesani, respectivamente cônjuge e filho da servidora falecida Valdirene Giacomini, por meio da Portaria n.º 239/24, publicada no jornal O Regional em 12/09/24, que retificou a Portaria n.º 168/22, publicada no referido veículo em 20/07/22.

2. A aposentadoria da servidora foi concedida pela Portaria n.º 149/22, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, publicada no jornal O Regional em 09/03/22, tendo obtido registro neste Tribunal por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 39/22-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2833, do dia 14/09/22.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-204609/24
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL:-PAULO SERGIO PEREIRA
DESPACHO 72/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9,

e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-210285/24
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL:-MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
DESPACHO 73/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.

Edgar Antônio dos Santos

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-202835/24
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL:-MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI
DESPACHO 74/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.

Edgar Antônio dos Santos

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-556590/18
ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADOS:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, EZOLEIDE TEREZINHA SCHABATURA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI
DESPACHO 75/25
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: (...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico ‘Ato’s Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-162337/24
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL:-DILCE MARIA HOSDA
DESPACHO 76/25
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: (...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico ‘Ato’s Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-210943/24
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS DE MACEDO
DESPACHO 77/25
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: (...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico ‘Ato’s Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-184446/24
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL:-EDSON JAQUES SANTOS
DESPACHO 78/25
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º-524794/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, MARILDA APARECIDA VAZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/25
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 11555/2018 (Peças 5-6), do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, publicada no Diário Oficial do Município de 12/07/2024, que concedeu revisão de proventos à servidor Marilda Aparecida Vaz.
Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 347/25 – CGM (Peça 25) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 101/25 – 6PC (Peça 26), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º-630357/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CASIMIRO NESTOR STACHELSKI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/25
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.812, da Foz Previdência - FozPrev, publicada no Diário Oficial do Município de 26/08/2024, que concedeu revisão de proventos ao servidor Casimiro Nestor Stachelski (Peças 5-6).
Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 323/25 – CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 106/25 – 6PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º-456627/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO:-ANE CAROLINE DOBLER, BIANCA ZENE VILA, DAIANE BUENO OGRYSKO, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUCIANE DO RICIO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
DESPACHO N.º-18/25
Diante do contido na Instrução nº 63/25 – CMEX (Peça 79) e nas informações anexadas pelo Município de São Mateus do Sul (Peças 77-78), verificam-se que as

providências adotadas pela entidade estão em fase de cumprimento.
Dessa forma, em especial, observando a necessidade de prazo para cumprimento integral da recomendação contida no item III do Acórdão nº 243/24 – S1C (Peça 49), mostra-se razoável conceder dilação de prazo, a fim de que o Município de São Mateus do Sul comprove a conclusão do concurso público e realize o provimento dos cargos efetivos, relativos ao Edital nº 01.001/2025.
Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de São Mateus do Sul e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 120 dias, nos termos da Instrução Normativa 142/2018, promova o atendimento da decisão acima mencionada.
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Ademais, a inadiplência relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos é situação hábil a vedar a concessão de certidão liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno.
Após decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º-62375/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO:-CIZELIA BORGES DE SOUZA, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES, THIAGO MANZANO RODRIGUES
DESPACHO N.º-19/25
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, promova a juntada dos documentos e informações necessárias a demonstrar o cumprimento do item II, da decisão relativa ao Acórdão nº 185/23 – S1C (Peça 57).
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Ademais, a inadiplência relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos é situação hábil a vedar a concessão de certidão liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno.
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para instrução e, em seguida, retornem os autos a este gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º-696064/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ
INTERESSADO:-CLARICE ZANELATTO PELISSON, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 5/25

ATO ADMINISTRATIVO	Portaria nº 70/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Ibitiporá, em 30/09/2024.
PARECER DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	- Art. 1º, IV, da LC nº 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno. - Decisão judicial nº 0001599-52.2015.8.16.0090, da Vara da Fazenda Pública de Ibitiporá.
ENCAMINHAMENTO	ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º-834980/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-DHIAGO VIEIRA VELHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVAN VIEIRA VELHO, MARILEI LUZIA MAGNAGNO VELHO
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA

CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 7/25

ATO ADMINISTRATIVO	Ato n.º 97.686/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, em 27/11/2024.
PARECER DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	- Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno. - Decisão judicial n.º 0006632-48.2019.8.16.0004, do 4º Juizado Especial Cível da Fazenda Pública de Curitiba.
ENCAMINHAMENTO	ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -307513/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANTONIO SIMAO GIL MERLOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IARA FERNANDA ROQUE, NIVA CONDE GIL

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSO

DESPACHO Nº.: -30/25

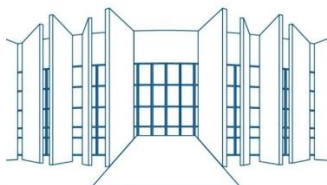
DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

PARTE(S) INTERESSADA(S)	PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal.
DECISÃO	AUTORIZO a prorrogação do prazo, conforme pedido de peças n.º 29/31, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno.
DESTINO	DIRETORIA DE PROTOCOLO.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

1. "Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente." (grifamos).



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 14893/25

ENTIDADE: THALLES ALEXANDRE TAKADA

INTERESSADO: THALLES ALEXANDRE TAKADA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 375/25 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4/25

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do Despacho nº 578/25 - GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 18 de fevereiro de 2025.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

51.729-1

DP

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 642/25
Processo nº: 819719/24
Data e hora da redistribuição: 18/02/2025 09:49:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme, Despacho Processual Diverso 1662/2024 - Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Processo originário da dependência: 742333/24
Impedimentos:
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.
DP, em 18/02/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 643/25
Processo nº: 305675/17
Data e hora da redistribuição: 18/02/2025 16:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ
Interessado: PAULO CEZAR DE CARVALHO, RONDINELI JARSKI
Exercício: 2016
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 18/02/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 644/25
Processo nº: 266716/23
Data e hora da redistribuição: 18/02/2025 17:04:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: EDSON GUSTAVO FAXINA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 18/02/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº425/2025
Processo Nº: 86096/25
Data e hora da distribuição: 18/02/2025 13:20:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, ROGERIO PEREIRA MENDES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº426/2025
Processo Nº: 86282/25
Data e hora da distribuição: 18/02/2025 14:31:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, WILLIAN DE SOUZA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº427/2025
Processo Nº: 86002/25
Data e hora da distribuição: 18/02/2025 15:06:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: MUNICÍPIO DE FÊNIX, PLAZA TERCEIRIZACOES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº428/2025
Processo Nº: 87653/25
Data e hora da distribuição: 18/02/2025 15:28:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: EMERSON QUADROS ZANETTI
Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº429/2025
Processo Nº: 86657/25
Data e hora da distribuição: 18/02/2025 15:31:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, J V S NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº430/2025
Processo Nº: 826669/24
Data e hora da distribuição: 18/02/2025 15:55:11
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: FALLKNER RIBEIRO BORGES - PRODUÇÕES
Interessado: FALLKNER RIBEIRO BORGES, FALLKNER RIBEIRO BORGES - PRODUÇÕES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº431/2025
Processo Nº: 88099/25
Data e hora da distribuição: 18/02/2025 16:07:19
Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO
Entidade:
Interessado: LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº432/2025
Processo Nº: 88269/25
Data e hora da distribuição: 18/02/2025 16:41:40
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: DENILSON BAITALA, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, ILZA MARIA BATISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº433/2025
Processo Nº: 85553/25
Data e hora da distribuição: 18/02/2025 16:53:54
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA HELENA TROCHIMCZUK OLCCHANOWSKA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SOPHIA OLCCHANOWSKA, WOJCIECH MIKOLAJ OLCCHANOWSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº434/2025
Processo Nº: 85588/25
Data e hora da distribuição: 18/02/2025 16:54:46
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA JULIA JACQUES SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIO SILVA, MARIA ELISA JACQUES SILVA, PATRICIA JACQUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº435/2025
Processo Nº: 86169/25
Data e hora da distribuição: 18/02/2025 16:56:07
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AYRTON FERREIRA PRECOMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, TATIANA SOUZA FONSECA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº418/2025

Processo Nº: 380571/24

Data e hora da distribuição: 18/02/2025 09:59:14

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Interessado: BRUNO FELLIPE HORST, GILSON BERNARDES, GUILHERME VINICIUS DE OLIVEIRA, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, JEFFERSON SANTANA, JOCELI DA APARECIDA PACHINSKI, MAYCKE HENRIQUE UCHAK, PEDRO DELGADO SOBRINHO, RODRIGO ALAN KRUGER, ROMEU AYRES KARAM FILHO E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 249500/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº419/2025

Processo Nº: 84450/25

Data e hora da distribuição: 18/02/2025 10:10:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MARIANA FAVERO CHERPINSKI

Interessado: MARIANA FAVERO CHERPINSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº420/2025

Processo Nº: 83631/25

Data e hora da distribuição: 18/02/2025 10:18:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: 58.123.453 CARLOS OLIVEIRA CASTILHO, CARLOS OLIVEIRA CASTILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº421/2025

Processo Nº: 533217/20

Data e hora da distribuição: 18/02/2025 10:57:46

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA VARGAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº422/2025

Processo Nº: 442731/22

Data e hora da distribuição: 18/02/2025 11:07:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: ANTONIO PEREIRA DAMACENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº423/2025

Processo Nº: 415785/22

Data e hora da distribuição: 18/02/2025 11:16:47

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ADRIANA APARECIDA PAGANI, ADRIANO BACKES, AIRTON JAIRO WALLOW, ALEXANDRE SODRE BACKES, ALINE DAIANE STAMM, AMANDA DA SILVA SANTOS, ANA CAROLINE FRULBER SPELIER, ANA CAROLINE SELZLER, ANA PATRICIA DA SILVA LIMA CAVALCANTE, ANA PAULA NOE MARTINI E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 855885/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº424/2025

Processo Nº: 678735/22

Data e hora da distribuição: 18/02/2025 11:24:51

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: ADRIANA PAVLAK, ADRIANO AUGUSTO SILVA, DANIELI PAULA MARCOLAN, DOUGLAS DEBASTIANI, EMANOELE CRISTINA WEISS, LEILA BELLE, LIDIANE PERIN, LILIANE ZAGO, LUCIMAR FORTUNATO, LUIS CARLOS TURATTO E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 671032/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº436/2025

Processo Nº: 86428/25

Data e hora da distribuição: 18/02/2025 16:57:03

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANTONIO CARLOS RODRIGUES GALVAO, DARLENE PINHEIRO VIANA, EMANUEL VIANA GALVAO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LORENA LOUISE HORDI GALVAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº437/2025

Processo Nº: 86495/25

Data e hora da distribuição: 18/02/2025 16:57:47

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CELONIR VULPINI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO RUSSI DIAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº438/2025

Processo Nº: 86550/25

Data e hora da distribuição: 18/02/2025 16:58:47

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DEVANIR PEREIRA DA SILVA, EDNEIA APARECIDA LOPES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, KIMBALL LOPES PEREIRA DA SILVA, NICOLI PIAI BERTI DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº439/2025

Processo Nº: 86630/25

Data e hora da distribuição: 18/02/2025 16:59:35

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CAIO EDUARDO VIEIRA WOINARSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILSON WOINARSKI, GILSON WOINARSKI JUNIOR, TEREZINHA DO ROCIO RODRIGUES KASEKER WOINARSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº440/2025

Processo Nº: 65226/25

Data e hora da distribuição: 18/02/2025 17:33:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: GILSON FERREIRA CELLA, JOILSON GROSSELLI GALVÃO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº441/2025

Processo Nº: 88811/25

Data e hora da distribuição: 18/02/2025 19:00:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: ANTONIO KACHUKI, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº442/2025

Processo Nº: 88927/25

Data e hora da distribuição: 18/02/2025 19:02:33

Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Entidade:

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº443/2025

Processo Nº: 83224/25

Data e hora da distribuição: 19/02/2025 00:00:02

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº444/2025

Processo Nº: 83240/25

Data e hora da distribuição: 19/02/2025 00:00:19
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº445/2025

Processo Nº: 781932/24

Data e hora da distribuição: 19/02/2025 00:00:27
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 5/25 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
283614/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARCIA APARECIDA CALLETTI	Portaria 90	08/11/2023
687690/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CLAUDIA MARIA GOMES	Portaria 773	11/10/2023
185396/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DEBORA CRISTINA BINECK	Portaria 210	12/03/2024
62847/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DEISIANE GONCALVES DE ABREU PADILHA	Portaria 183	05/02/2025
62944/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DEISIANE GONCALVES DE ABREU PADILHA	Portaria 184	05/02/2025
107514/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE	ELIANE APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA	Portaria 71	09/02/2024

107425/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELIANE APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA	Portaria 72	09/02/2024
60437/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELSON CLAUDIO DA SILVA	Portaria 186	05/02/2025
60160/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	FRANCELINA MARTINS DOS SANTOS	Portaria 188	05/02/2025
63436/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SOLDE KLOSS	Portaria 189	05/02/2025
63363/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SOLDE KLOSS	Portaria 190	07/02/2025
56740/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LILIAN ROMANO DO NASCIMENTO	Portaria 193	05/02/2025
60739/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARI CRISTINA BARTH	Portaria 187	05/02/2025
620293/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA DO ROCIO PEREIRA	Portaria 678	12/09/2023
57150/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA IZABEL DE ARAUJO ARISTIDES	Portaria 185	05/02/2025
108103/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NEUSA PINTO DA SILVA DE SOUZA	Portaria 75	09/02/2024
769556/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SUELI MARIA MARCANIEIRO DE SOUZA	Portaria 874	14/11/2023
57576/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	TEREZINA NUNES DE ALMEIDA	Portaria 192	05/02/2025
682507/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VANDERLY BOY	Portaria 770	11/10/2023
841826/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	JOAO MARIA DE OLIVEIRA	Portaria 341	24/10/2023
127392/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	APARECIDA NUNES VIEIRA	Decreto 10	07/02/2023
5287/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	DULCINEIA RODRIGUES	Decreto 169	24/12/2020
837560/23	ATO DE	FUNDO DE	MARIA CREUSA DA	Decreto	12/12/2023

	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	SILVA FREDERICO	133	
587604/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	MARLI PALOZI ALMEIDA	Decreto 95	17/09/2021
111197/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	SIMONE NUNES LACOTIS	Decreto 1	27/01/2021
635150/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	SIMONE NUNES LACOTIS	Decreto 128	06/10/2020
663812/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	ALCIONE INCIZO DE OLIVEIRA	Decreto 305	15/09/2023
836601/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	ANGELITA DE LOURDES SILVERIO	Decreto 352	27/10/2023
818549/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	IVETE DO BELEM RODRIGUES	Decreto 345	23/10/2023
13396/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	LUIZ ANTONIO NUNES DOS SANTOS	Decreto 367	08/11/2023
23809/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ANDREIA CRISTINA TAVARES	Decreto 67	23/11/2024
23590/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ANDREIA CRISTINA TAVARES	Decreto 68	23/11/2024
53996/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANA ELISA DA COSTA MOREIRA	Decreto 111	31/01/2025
30511/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CORINA CALDAS SANTI	Decreto 1523	03/12/2024
56430/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CRISTINA MARA DA SILVA	Decreto 1647	03/01/2025
64319/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EDEGAR MARANDOLA	Decreto 1646	03/01/2025
30058/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EDEVILSON APARECIDO MORELATO	Decreto 1521	03/12/2024
56375/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELIANE SANDRA VIEIRA	Decreto 1645	03/01/2025
48925/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ENOS RIBEIRO DOS SANTOS	Decreto 1644	03/01/2025
29718/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	GERSON CONCEICAO DOS SANTOS	Decreto 1524	03/12/2024
57410/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUCIANA DEL FRARO FREDERICO	Decreto 1656	03/01/2025
49034/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA LUCIA ONDEI DO VALLE	Decreto 1648	03/01/2025
50288/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIANGELA DE SOUSA PRATA BIANCHINI	Decreto 1624	03/01/2025
65056/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NELCI FERREIRA ROQUE DE LIMA	Decreto 1626	03/01/2025
29300/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	PATRICIA RIBEIRO DE AVILA	Decreto 1526	03/12/2024

		DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA			
56952/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSANGELA DE OLIVEIRA	Decreto 1655	03/01/2025
29947/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSELI DA COSTA DONATO SILVA	Decreto 1527	03/12/2024
30260/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SONIA MARIA MARCONDES SILVA	Decreto 1522	03/12/2024
63800/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VANDERLEI APARECIDO MAGRO	Decreto 1659	03/01/2025
647232/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VILSON ALVES DE SOUZA	Decreto 940	02/09/2021
14974/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	ANDREA MARIA MAIOLO	Decreto 10658	10/01/2025
14770/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	CLEMENCIA APARECIDA ALVES TERRA, HELENA GONCALVES GAZZOLA	Decreto 10657	10/01/2025
14737/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	MARLI APARECIDA GAZOLA PONTARA	Decreto 10656	10/01/2025
15067/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	SILVANA MARIA CANARIO NILLO DE PAULA	Decreto 10659	10/01/2025
65803/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	GERSON PRAXEDES	Decreto 534	21/01/2025
65030/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	ZILDA SANCHES GASPARETTI	Decreto 533	21/01/2025
808466/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	ANA PAULA ALVES MALAQUIAS	Decreto 202	30/11/2024
687347/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	ANDREIA CRISTINA SOUZA	Decreto 161	06/09/2023
458917/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	ANTONIA DE MATTOS STELLA	Decreto 96	28/06/2023
687487/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	IVONE DE JESUS ANASTACIO	Decreto 181	29/09/2023
283509/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	NANCY APARECIDA DE AZEVEDO	Decreto 62	20/04/2024
693908/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	VANI MELO BERLIN	Decreto 163	06/09/2023
458739/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	ZULEIDE BENTO BARBOSA	Decreto 97	28/06/2023
437398/22	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CLAUDIR ANDRADE MARCHIORI	Decreto 110	29/04/2022
74608/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO	DORACI BATISTA SILVEIRA	Decreto 25	30/01/2025

54216/25	ATO DE INATIVAÇÃO	LARGO INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	NILZA MARIA DA SILVA	Decreto 7501	04/02/2025
679018/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	SIMONE DE AZEVEDO	Portaria 26	18/08/2023
680059/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	SIMONE DE AZEVEDO	Portaria 27	18/08/2023
116993/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	SOLANGE MARIA SIGNOR BORDIGNON	Decreto 514	16/12/2019
28339/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	DORALICE TAVARES	Portaria 564	30/12/2024
29165/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	IVANY SIZANOSKI DO NASCIMENTO	Portaria 565	30/12/2024
32344/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	LUCIANA FATIMA GOMES DOS SANTOS	Portaria 561	30/12/2024
33863/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	MARIA CARINA GOMES BARBOSA	Portaria 562	30/12/2024
29807/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	MARLI APARECIDA MARTINS JACOBOWSKI	Portaria 563	30/12/2024
28592/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ROSA MARIA DE LARA	Portaria 559	30/12/2024
43435/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA	Portaria 560	30/12/2024
5645/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADOLFO JOSE MACARINI FILHO	Portaria 798	02/12/2024
317582/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA ELISABETE COSTA	Portaria 4	09/01/2023
6080/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA PAULA BAUMANN SAMPAIO	Portaria 801	02/12/2024
18066/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AUDINEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO	Portaria 803	02/12/2024
5726/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARMEN LUCIA PINHEIRO DE OLIVEIRA	Portaria 804	02/12/2024
25259/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA REGINA GOMES DOS SANTOS MACHADO	Portaria 806	02/12/2024
340819/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DOMITILA PEREIRA ADAO	Portaria 10	09/01/2023
25267/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EMANOEL ENEAS GOUVEIA DE AGUIAR	Portaria 811	02/12/2024
317574/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE CAMARGO CORDEIRO	Portaria 6	09/01/2023
530785/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUVENIR LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS	Portaria 1020	13/08/2021
24066/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCOS LUIZ OTTO	Portaria 866	02/12/2024

773310/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ELISA HEY BARTOSIEVICZ	Portaria 763	04/11/2024
468190/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NAIR ALVES DO ESPIRITO SANTO (Falecido(a) em 2006)	Portaria 480	10/07/2023
24589/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NOELI OSINSKI	Portaria 832	02/12/2024
24465/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OSMAR ALVES FIGENIO	Portaria 835	02/12/2024
14575/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO	Portaria 837	02/12/2024
14419/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROBERTO FIANI JUNIOR	Portaria 838	02/12/2024
14028/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROGERIO MAURO BRUNKOW	Portaria 839	02/12/2024
333863/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSA DA CONCEICAO RIBEIRO	Portaria 163	09/03/2023
462760/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSA RIBEIRO DA SILVA	Portaria 408	19/06/2023
774404/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA SMERK PINTO	Portaria 1513	01/12/2021
460288/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SENHORINHA DAS GRACAS CAMARGO	Portaria 200	29/03/2023
36684/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIO FERREIRA DE LARA	Portaria 845	02/12/2024
11568/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE LELL	Portaria 846	02/12/2024
12661/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOILI TERESINHA COMPARIN LOCATELLI	Portaria 849	02/12/2024
11630/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZA KINDRA	Portaria 851	02/12/2024
463350/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA BAGLIOLI	Portaria 96	01/02/2007
36765/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WILMAR DO ROCIO DOS SANTOS	Portaria 854	02/12/2024
262737/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZURITA VALENTE DA COSTA	Portaria 178	13/03/2023
43389/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	FELIPE MATHEUS LIMA DA SILVA	Portaria 384	03/12/2024
15927/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	JAIR SANTIAGO DA SILVA	Portaria 375	04/11/2024
91440/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	JURANDIR EULALIO RODRIGUES	Portaria 373	01/11/2024
452764/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	LOURDES HOFFMANN TORRES	Portaria 378	04/11/2024
743718/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	MARIA HELENA TUCHINSKI DA SILVEIRA	Portaria 379	04/11/2024

15919/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PÚBLICOS DA LAPA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARIA LEONILDA LOPES MARTINS	Portaria 372	01/11/2024
88991/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARILIA APARECIDA FERREIRA BIEHL	Portaria 376	04/11/2024
550057/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	TEREZINHA DE FATIMA DE ALMEIDA FABIENSKI	Portaria 377	04/11/2024
172591/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	TEREZINHA MILLEO DE SIQUEIRA	Portaria 374	01/11/2024
794317/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ERICO GUSTAVO SEGANTINI	Ato 18848	05/11/2024
827363/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ERICO GUSTAVO SEGANTINI	Decreto 18861	08/11/2024
41195/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SIDERLENE FONTANA RIBEIRO	Decreto 17905	29/11/2023
26085/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	DEOCELIA APARECIDA DE OLIVEIRA	Portaria 508	04/12/2024
26131/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	DEOMAR DE NEZ	Portaria 528	20/12/2024
42331/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	BERNADETE DE FATIMA MACHADO LIMA	Decreto 12032	03/12/2024
42374/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CLAIR SIMOES RODRIGUES	Decreto 12030	03/12/2024
43303/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CLARICE DE F. AMANCIO RIBAS	Decreto 12038	03/12/2024
43176/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CLEUNICE DE FATIMA MARCHIORO	Decreto 12040	03/12/2024
42404/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DANIELE BOAVA	Decreto 12034	03/12/2024
42439/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DÉRIS WARMUTH	Decreto 12029	03/12/2024
42587/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DONISETE APARECIDA DAS NEVES	Decreto 12035	03/12/2024
148074/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	EVERTON NEY JOSE	Decreto 151	24/11/2023
642641/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	GERALDO SOARES MALTA	Portaria 207	01/02/2024
42994/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	IRENI SILVA MORGADO	Decreto 12027	03/12/2024
33057/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS	JORSELIA APARECIDA DE	Decreto 11994	29/11/2024

		SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	PAULA		
459653/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	JOSE PEINADO JACOB	Portaria 195	05/12/2023
502083/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	LIVINO BARBOSA	Portaria 44	18/03/2018
42706/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS	Decreto 12033	03/12/2024
43486/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	RITA DE CASSIA LUSTOSA DA SILVA	Decreto 12041	03/12/2024
635894/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SEBASTIANA ALVES BATISTA APOLINARIO	Decreto 10643	01/08/2023
639361/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	TEREZA RASTUSNEI WISNIEVSKI	Decreto 8942	06/09/2021
42773/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VERONITA DA CONCEICAO CAMPOS	Decreto 12036	03/12/2024
66605/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ANDREA FERREIRA DE SOUZA	Portaria 8	04/02/2025
68241/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	CLACI KLAESENER MARCHIORI	Portaria 14	04/02/2025
68969/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	IRACI CADORIN FIANCO	Portaria 11	04/02/2025
69116/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	MARLI BRANCO	Portaria 15	04/02/2025
68110/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ROSANGELA DE LIMA PEREIRA	Portaria 19	04/02/2025
73881/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	SANIA MARIZA BRINGHENTTI	Portaria 13	04/02/2025
794546/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	SENI CARDOSO DE OLIVEIRA	Resolução 263	18/10/2024
4389/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	CARLOS SERGIO DA SILVA	Decreto 45	09/11/2022
414746/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	CASSIA SORPRESO PAVONI	Decreto 16	11/05/2022
271990/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	CELIA APARECIDA TICIANI TERZIOTTI	Decreto 5	20/02/2023
392858/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE	CÉLIA CASADO SILVA	Decreto 14	20/04/2022

		ROLANDIA - PREVIDENCIA			
530053/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	EDILENE VANIA HUSS MACHADO	Decreto 25	04/07/2022
567821/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	ELAINE FERNANDES POSSANI	Decreto 18	11/07/2023
441283/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	GISELIA MUNIZ LIMA DOS SANTOS	Decreto 11	02/05/2023
524979/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	IRAIDI RODRIGUES	Decreto 14	06/06/2023
4125/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	IVO BENELI	Decreto 43	07/11/2022
686185/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	JOSE BERNARDINO DOS SANTOS	Decreto 41	23/09/2022
343125/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	LOURDES CESARIO	Decreto 7	21/03/2023
644591/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	MARCIA NOVAES	Decreto 21	02/08/2023
437630/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	MARGARETE LELES NOGAROTO	Decreto 19	02/06/2022
644869/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	MARINO SIMPOLO	Decreto 22	02/08/2023
407450/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	NATAL MOLARE	Decreto 10	17/04/2023
224339/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	REGINA RODRIGUES DA SILVA	Decreto 4	02/02/2023
478675/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	SONIA MARTA SIMONETTI	Decreto 13	29/05/2023
5327/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	SHIRLEY DOMINGUES RUTHES	Portaria 3	07/01/2025
55395/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA GLORIA DA CRUZ	Decreto 2214	18/12/2024
774410/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA MARIA GARCIA BAROSSO	Decreto 2193	24/10/2023
55557/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA PAULA GANEM RILLO	Decreto 2215	18/12/2024
55840/25	ATO DE	MARINGÁ	CARMEN ABILENE	Decreto	09/01/2025

	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SORIANO INOCENTE	79	
56286/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CELI BARBOSA DOS SANTOS	Decreto 2216	18/12/2024
56243/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CHRISTOVAO GRANATO FILHO	Decreto 2217	18/12/2024
56650/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLAUDIA CRISTINA ANTICO	Decreto 2218	18/12/2024
56723/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLAUDIANE FERNANDES	Decreto 2219	18/12/2024
56880/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLOTILDE PEREIRA BARBOSA CHMIELEWICZ	Decreto 2220	18/12/2024
828815/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLOVIS FIGUEIREDO DE SOUZA	Decreto 1991	06/11/2024
57061/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CRISTINA BEIDAKI	Decreto 2221	18/12/2024
57100/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EDITH DE FREITAS GOMES	Decreto 2222	18/12/2024
57177/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EDNA DE SOUZA GONZAGA	Decreto 2223	18/12/2024
57258/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EDNEIA ZACHEO BRUNHOLI MARTINS	Decreto 2224	18/12/2024
57398/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EDUALDO ANTONIO DE MATIAS	Decreto 2225	18/12/2024
57452/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ERICA ELAINE PALMA SIMAO	Decreto 2290	23/12/2024
152242/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FATIMA CRISTINA BENTO FERNANDES	Decreto 75	16/01/2024
57568/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FRANCISCO CARLOS DE FIGUEIREDO	Decreto 78	09/01/2025
61115/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE	HELENA CRISTINA ASSUNÇÃO GUELPA	Decreto 2227	18/12/2024

		MARINGÁ			
68489/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	HERCILIA ALVES	Decreto 2228	18/12/2024
65650/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IARA CAMOTTI MONTANHA	Decreto 2229	18/12/2024
65781/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JANETE DIAS PERGO	Decreto 2230	18/12/2024
65927/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOAO LUIZ ZUNINO ALMEIDA	Decreto 2231	18/12/2024
66184/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSIANE ANDREIA DE MELO UEHARA	Decreto 2232	18/12/2024
68527/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LEILA MARIA ARANDA FRANZIN	Decreto 2233	18/12/2024
236578/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LINA AKAGI KASSUYA	Decreto 814	09/05/2024
244830/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUCIANE MARIA VIEIRA MATOS	Decreto 258	20/02/2024
68594/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARI ANGELA BACCIN	Decreto 2234	18/12/2024
726768/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA IVONE BELLO CARATAPATTI	Decreto 2002	19/09/2023
68675/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA ROSANGELA DOS SANTOS	Decreto 2235	18/12/2024
68799/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MEIRE APARECIDA BORRI DE SOUZA	Decreto 2236	18/12/2024
68870/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MOACIR DE ARAUJO	Decreto 2237	18/12/2024
69876/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NEURACI APARECIDA SILVA	Decreto 2238	18/12/2024
69914/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NILCEIA CONCEICAO TAMIOZZO	Decreto 2240	18/12/2024
69957/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	ONDINA TEREZA MENDES NUNES	Decreto 2241	18/12/2024

		PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ			
71986/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	OSVALDO DONIZETE DE OLIVEIRA	Decreto 2242	18/12/2024
73539/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RAQUEL APARECIDA SZPAKI	Decreto 2243	18/12/2024
73652/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANGELA MARIA DE SOUZA LOURENCO	Decreto 2244	18/12/2024
74144/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SANDRA REGINA SARMENTO BECCARI	Decreto 2245	18/12/2024
74160/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SERGIO GONCALVES DO MONTE	Decreto 2246	18/12/2024
74594/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SIMONE ISABEL DE SOUZA	Decreto 2247	18/12/2024
11550/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SONIA MARIA BALDO	Decreto 2072	25/11/2024
74667/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SONIA REGINA SOLA MATIAS	Decreto 2248	18/12/2024
74713/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SONIA SUELI AMARAL	Decreto 2249	18/12/2024
74870/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VALDIR LUIZ	Decreto 2250	18/12/2024
74942/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VANILDE ZANATTA RUBIO	Decreto 2251	18/12/2024
825115/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VANILDO NASCIMENTO	Decreto 1845	17/10/2024
74993/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VERA BEATRIZ MEDEIROS BERTOL DE OLIVEIRA	Decreto 2252	18/12/2024
666838/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ANA LUCIA PONTES ANGELICO	Decreto 39710	23/08/2023
774480/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ATTILIO FERREIRA MIRANDA FILHO	Decreto 41292	26/09/2024
676108/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	MARINEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA	Decreto 39702	23/08/2023
778150/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	SERGIO PIN	Decreto 41304	26/09/2024
816341/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	CLAUDIA MARIA DA SILVA	Portaria 730	13/10/2023
51284/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	NELCI ROQUE CORNICELLI	Portaria 47	14/01/2025
19666/25	ATO DE	MUNICIPIO DE	HELIO DA	Decreto	09/01/2025

	INATIVAÇÃO	BARRAÇÃO	CONCEICAO	4	
41920/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	MARIA DAS GRACAS GEREMIAS	Decreto 20	10/01/2025
51152/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ALBA MACHADO	Portaria 38	07/01/2025
49972/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	KELIS REGINA SILVA	Portaria 19	06/01/2025
50873/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	KELIS REGINA SILVA	Portaria 20	06/01/2025
51691/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	OSMARINO PEREIRA	Portaria 23	06/01/2025
49832/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	SALETE TRICHEZ	Portaria 18	06/01/2025
672404/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	ANTONIO KACHEL DA SILVA	Decreto 211	04/09/2023
672587/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	REGINA APARECIDA GOMES	Decreto 212	04/09/2023
99067/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	ALZIRA KEIKO TAKEHARA	Decreto 80	23/07/2023
49093/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	ISMAEL CUSTODIO LIMA	Decreto 280	07/01/2025
49018/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	LUIZ CARLOS ZENERATTI	Decreto 279	07/01/2025
15288/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	EDITE MARIA BOBATO IASKIO	Decreto 7186	10/01/2025
54348/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	JANETE APARECIDA NORDT	Decreto 261	03/01/2025
787933/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	ANTONIO LUCIANO CARNEIRO	Decreto 204	21/03/2018
56707/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LARANJAL	ERNESTO CORDEIRO DE LIMA	Portaria 494	12/11/2024
56979/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GERSIÑO ALVES DE ALMEIDA FILHO	Portaria 687	27/12/2024
142654/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GIOVANA FERRARI BARCELLOS LAZZERI	Portaria 114	04/03/2024
142433/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GIOVANA FERRARI BARCELLOS LAZZERI	Portaria 7	05/01/2024
55743/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA APARECIDA BORGES DE FARIAS	Portaria 680	20/12/2024
59080/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MATILDE APARECIDA BARBATO GASPARETO	Portaria 84	27/01/2025
62537/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SILVANE MARIA RAMOS	Portaria 85	27/01/2025
57185/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	TANIA ELISETE DE GRANDI	Portaria 688	27/12/2024
54780/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VALDENICE DOS SANTOS SOUZA	Portaria 667	16/12/2024
189642/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VERA ROSANA SIMON FRIEDRICH	Portaria 48	25/01/2024
190322/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VERA ROSANA SIMON FRIEDRICH	Portaria 49	25/01/2024
572271/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARIA TREUK	Decreto 322	02/09/2020
36781/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ABENILDE SILMARA DE MELLO	Resolução 7549	09/12/2024
834102/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEILDA RIBEIRO FERREIRA	Resolução 3492	01/12/2023
701225/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR ANDRETTA	Resolução 9285	13/10/2020
30023/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR DA SILVA REIS	Resolução 7474	04/12/2024
250606/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR JOAO CANOVAS	Resolução 6805	12/03/2020
244243/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR NERES BARBOSA	Resolução 10417	11/03/2021
697198/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON DE OLIVEIRA CARNEIRO	Resolução 9163	01/10/2020
17916/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON DE SOUZA	Resolução 9754	16/12/2020
36790/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA DE FATIMA CORREA ANGELINO MORO	Resolução 7551	09/12/2024
36811/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANE DE FATIMA ZENI CASADO	Resolução 7550	09/12/2024
42820/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANE MURARO RODE BETRAS	Resolução 7570	11/12/2024
649991/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBERTO CARLOS CELINI DE SOUZA	Resolução 9058	25/09/2020
374119/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIDES GOMES	Resolução 7244	04/05/2020
244332/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDO MINORU NARA	Resolução 10446	11/03/2021
353301/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALENIR DE AZEREDO COUTINHO	Resolução 10734	15/04/2021
22543/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE DE FATIMA CAETANO LUCAS	Resolução 7260	02/12/2024
51896/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE DE JESUS SABOIA DE ALMEIDA	Resolução 7635	16/12/2024
36870/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALVARO MOACIR CAZULA	Resolução 7518	09/12/2024
250843/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMARILDO DECHICO	Resolução 6808	12/03/2020
35610/25	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ADELIA	Resolução	06/12/2024

	INATIVAÇÃO		CARUANO FRATA	7489	
23000/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CLARA PAES CHAIKOVSKI	Ato 140222	10/12/2024
614781/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDERSON ROGERIO RODRIGUES	Resolução 2671	21/08/2023
248397/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRE CHAVES	Resolução 10548	23/03/2021
30082/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREIA PRZYBYOVIC	Resolução 7473	04/12/2024
30104/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREIA SABIAO	Resolução 7472	04/12/2024
49875/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA APARECIDA STORTO BONETTI	Resolução 7602	13/12/2024
668451/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELITA DE JESUS	Resolução 6765	21/10/2024
24864/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELITA DIAS SANSÃO, JOAO LYDIO DA SILVA PEIXOTO	Ato 140362	17/12/2024
24848/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELITA DIAS SANSÃO, JOAO LYDIO DA SILVA PEIXOTO	Ato 140363	17/12/2024
714924/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANIELLO VOLLERO NETO	Resolução 12465	18/10/2021
30155/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA APARECIDA GONÇALVES DURSKEI	Resolução 7468	04/12/2024
231222/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNIOR	Resolução 10386	05/03/2021
228671/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS DE MORAIS	Resolução 10262	03/03/2021
68930/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS FABRI	Resolução 13093	10/01/2022
36927/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS FAVARO	Resolução 7520	09/12/2024
83226/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CASSIO CRUZ DE SOUZA	Resolução 9864	11/01/2021
24198/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CICERO SILVA	Resolução 7263	02/12/2024
622740/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA	Resolução 8887	04/09/2020
24236/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO DONIZETE BOTELHO	Resolução 7308	02/12/2024
726116/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO GUTUBIR	Resolução 12515	26/10/2021
181938/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO NOEL DELGADO	Resolução 13368	09/02/2022
24252/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE LOURDES GREJANIN	Resolução 7262	02/12/2024
388512/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO ALVES CERQUEIRA	Resolução 11032	11/05/2021
25402/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARACI CEOLIN BUCENKO	Ato 140339	17/12/2024
353387/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARILDO ALVES DE SOUZA	Resolução 10683	15/04/2021
83242/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIVONIL COLUCCI DE MONTE ARRAIS	Resolução 9867	11/01/2021
347573/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARMANDO JOSE DA SILVA	Resolução 10767	14/04/2021
117043/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARNALDO CASIMIRO MACHADO	Resolução 5919	13/01/2020
174102/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARTHUR DE OLIVEIRA DE MORAES, EDILSON DE MORAES	Ato 132439	17/02/2023
6025/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURELINO KOVASKI	Resolução 12786	01/12/2021
242824/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURELIO BOIKO	Resolução 6740	06/03/2020
166625/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AYLTON SOUZA SILVA	Resolução 10234	19/02/2021
51403/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO DE FREITAS	Resolução 7604	13/12/2024
539638/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS RAMOS	Resolução 14905	21/07/2022
367981/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTOS	Resolução 10882	26/04/2021
650906/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO LORENZON	Resolução 9058	25/09/2020
509654/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO MIEIRA	Resolução 11595	14/07/2021
50180/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ANTONIO SOARES DA SILVA	Resolução 7603	13/12/2024
438834/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS APARECIDO RAMOS	Resolução 7626	18/05/2020
161201/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS EDUARDO RODRIGUES ASSUNCAO	Resolução 13498	17/02/2022
206020/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS PEREIRA	Resolução 6510	18/02/2020
726329/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMELITO DOS SANTOS	Resolução 12514	26/10/2021
42846/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN ELISABETH SCHEIBE FERREIRA	Resolução 7568	11/12/2024
247960/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA APARECIDA DOS SANTOS CROCOLI	Resolução 4484	22/02/2024

463166/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR LEANDRO SANDRI	Resolução 11373	14/06/2021
42919/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIBELE ROMERO XAVIER DE CAMPOS	Resolução 7579	11/12/2024
598760/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CINTHYA REGINA STELLA	Resolução 2501	09/08/2023
277641/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE SCHNEIDER LINHARES	Resolução 13626	04/03/2022
622864/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAudemir Luiz da Silva	Resolução 8805	04/09/2020
347791/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDENIR ROMERO PIVA	Resolução 1184	24/04/2023
37109/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA	Resolução 7521	09/12/2024
650930/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEI FERRARI	Resolução 9080	25/09/2020
153012/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO DA SILVA PESSOA	Resolução 13367	09/02/2022
24333/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO LEANDRO COSTA	Resolução 7306	02/12/2024
25220/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO PEREIRA DA ROCHA	Resolução 12970	16/12/2021
24503/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIA TERESINHA MICHELIS DO NASCIMENTO	Ato 140354	17/12/2024
30210/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA DE JESUS MEDINA PILGER	Resolução 7474	04/12/2024
672610/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSON ULISSES SANTOS	Resolução 12143	15/09/2021
161244/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEVERSON VIDAL VEIGA	Resolução 13466	16/02/2022
43516/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLOVIS PINHEIRO LIMA JUNIOR	Resolução 7592	11/12/2024
24406/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CREIDE APARECIDA CAVALARI POLICARPO	Resolução 7303	02/12/2024
21652/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE RAFAELA QUATRIN	Ato 140170	03/12/2024
52779/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA POLIMENI GOES	Resolução 7657	18/12/2024
494790/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CUSTODIO ANTONIO DOS SANTOS COSTA	Decreto 199	26/04/2022
37150/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALCIONE CARLOS GABARDO	Resolução 7552	09/12/2024
394490/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL DO NASCIMENTO CHAVES	Resolução 11008	11/05/2021
91164/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL NEUMANN	Resolução 9936	21/01/2021
34207/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIELA NICOLINO BONILHA	Resolução 7467	04/12/2024
603778/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARIO CEZAR TEIXEIRA ALVES	Resolução 15125	09/08/2022
40363/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAYSE GONCALVES LONGO	Resolução 7535	09/12/2024
51926/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAYSE REGINA ASSUMPCAO OLESKO	Resolução 7621	16/12/2024
21709/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEBORA PATRICIA GUIMARAES ANTUNES SANTANA	Ato 140160	03/12/2024
353328/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELMAS ANDRE PRESTUPA	Resolução 10732	15/04/2021
101825/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENILSON PEREIRA	Resolução 10010	22/01/2021
35670/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE RIBEIRO LORENZETTI	Resolução 7488	06/12/2024
25239/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEVANIR DE PAULA SANTOS	Resolução 12971	16/12/2021
83331/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIODINEI VIEIRA DE SOUZA	Resolução 9872	11/01/2021
51950/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRECLIA TEREZINHA SERENATO	Resolução 7634	16/12/2024
30279/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU DE CARVALHO PROENCA	Resolução 7463	04/12/2024
30287/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVARCI RODRIGUES DOS SANTOS	Resolução 7470	04/12/2024
430284/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOUGLAS EDUARDO GIMENEZ CRUZ	Resolução 11202	28/05/2021
51985/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCINEIA LOPES	Resolução 7619	16/12/2024
25836/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDELANDE MAINKOSKI CARDENAS, JANE GUIMARAES MENESES	Ato 140198	10/12/2024
52027/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDEMILSON KRUEK BONKO	Resolução 7637	16/12/2024
681597/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDEMILTON DE PAULA SOUZA	Resolução 12182	17/09/2021
231338/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDEMIR OLEGARIO BARRETO JUNIOR	Resolução 10365	05/03/2021
501114/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDIMAR DUTRA DA SILVA	Resolução 11308	01/07/2021
592516/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDIMAR PEREIRA	Resolução 2382	01/08/2023
509824/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINILSON SIDNEI DE CAMARGO	Resolução 11593	14/07/2021

603030/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDISON SERGIO CAETANO	Resolução 11833	09/08/2021
17258/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDIVALDO AVANCE	Resolução 9693	07/12/2020
658576/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDMAR CECCHIN	Resolução 2885	13/09/2023
53600/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MARIA DE SOUZA ANGELOTTI	Resolução 7639	16/12/2024
52051/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MARIA DE SOUZA ANGELOTTI	Resolução 7639	16/12/2024
37192/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MARIA MARTINS PACHECO	Resolução 7523	09/12/2024
21687/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA PINHEIRO DA SILVA	Ato 140163	03/12/2024
50253/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA REGINA QUIEROTI TOSONI	Resolução 7602	13/12/2024
251637/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNILSON JOSE DOS SANTOS	Resolução 6811	12/03/2020
20164/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNILSON PIVA	Resolução 12846	02/12/2021
92450/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON DANIEL FERREIRA	Resolução 5833	18/12/2019
651007/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON JOSE FREGONEZI	Resolução 9067	25/09/2020
37230/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LUIS MELLER	Resolução 7551	09/12/2024
195818/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON MANASSES	Resolução 6333	13/02/2020
501149/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON MARQUES DOS SANTOS	Resolução 11261	01/07/2021
327661/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON MONTEIRO	Resolução 10656	05/04/2021
30295/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE PAULINA RODRIGUES	Resolução 7471	04/12/2024
595330/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELCO LOURIVAL DA SILVA	Resolução 11804	09/08/2021
52094/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE MAIRA BELLONI	Resolução 7621	16/12/2024
463301/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIO JOSE BASTOS	Resolução 11350	14/06/2021
45594/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE YURIE SATAQUE ONO	Resolução 7428	11/12/2024
101117/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETH SIMONI FABRO	Resolução 4219	26/01/2024
572961/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISEU PINTO DA SILVA	Resolução 15038	01/08/2022
530394/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE ALVES	Resolução 11751	27/07/2021
45640/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELVIRA MILEO GANASSIN	Resolução 7556	11/12/2024
240710/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON ALVES DE SIQUEIRA	Resolução 10421	11/03/2021
196199/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON LUIZ BUKAREWICZ	Resolução 6369	13/02/2020
487666/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENORI COFFERRI	Resolução 1962	21/06/2023
317700/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUDES CAMILO DA CRUZ	Resolução 7008	06/04/2020
22969/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANISIA PEREIRA SILVA SACO	Ato 140159	03/12/2024
228884/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EZEQUIAS DE PAULA NATAL	Resolução 10318	03/03/2021
43451/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA D'AVILA BITTENCOURT	Resolução 7580	11/12/2024
43079/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA REGINA DA CONCEICAO	Resolução 7569	11/12/2024
40797/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA SILVERIO BIZ ACCORSINI	Resolução 7534	09/12/2024
91407/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG	Resolução 9973	21/01/2021
37532/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIA CARLA PRAXEDES SANTILI	Resolução 7525	09/12/2024
456640/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO AMERICO ALVES PEREIRA	Resolução 11263	11/06/2021
231419/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO CARLOS LEANDRO DE ARAUJO	Resolução 10365	05/03/2021
91431/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIEL MOCELLIN JUNIOR	Resolução 9929	21/01/2021
592027/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENESIO FENATO	Resolução 8721	06/08/2020
22470/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI MARTINS HAMBRUSCH	Ato 140101	03/12/2024
218653/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEOVANI CUPKA	Resolução 13465	16/02/2022
828676/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDA DONIZETTI SALUSTIANO EULAMPIO	Resolução 3712	01/12/2023
243820/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON CAMPOS CORREA	Resolução 6735	06/03/2020
378440/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON CIELSKI	Resolução 7251	04/05/2020
25328/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON GROSS	Resolução 12972	16/12/2021
592060/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GETULIO FERREIRA DE LIMA	Resolução 8721	06/08/2020
37591/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO CHUDZIK	Resolução 7550	09/12/2024
463441/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS	Resolução 11348	14/06/2021
52167/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR TAMBORINI	Resolução 7637	16/12/2024

594783/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR TEIXEIRA DE LARA	Resolução 11782	05/08/2021
30317/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLEIDISMARA VIEIRA HEIDGGER	Resolução 7464	04/12/2024
22438/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GRAZIELA MARIA RODRIGUES	Ato 140130	03/12/2024
34436/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUMERCINDO ATHAYDE	Resolução 7497	04/12/2024
25336/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUSTAVO ALFONSO ROCHA	Resolução 12975	16/12/2021
21482/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUSTAVO RODRIGUES, ZENILDA APARECIDA MILKE RODRIGUES	Ato 140197	03/12/2024
732450/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HENRIQUE JOSE MEDEIRO	Resolução 12447	28/10/2021
121148/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILARIO FRANCISCO CARDOZO	Resolução 5972	13/01/2020
200967/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILBERALDI CORREIA DE LIMA	Resolução 13404	16/02/2022
45810/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDEIR JOSE DE SOUZA	Resolução 7431	11/12/2024
24678/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILEIZI LUCIANA FIORELLI SILVA	Resolução 7261	02/12/2024
52183/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INÊS LEDER DE FRANÇA	Resolução 7636	16/12/2024
330643/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEZ EMYDIO DA SILVA	Resolução 913	10/04/2023
37630/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INGRID CHRISTINE URBAN	Resolução 7524	09/12/2024
37664/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IOSODARA JAQUELINE DA SILVA PUCCI	Resolução 7520	09/12/2024
17304/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISMAEL VEIGA BISSON	Resolução 9695	07/12/2020
20512/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ITOR KRUCZKEVICZ	Resolução 12881	08/12/2021
40320/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVA SIMOES DE MIRANDA	Resolução 7521	09/12/2024
271859/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVAIR CIPRIANO GOUVEIA	Resolução 6737	06/03/2020
256060/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVAN JOSE MARTIGNAGO	Resolução 6872	16/03/2020
241198/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS	Resolução 10420	11/03/2021
251142/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO PEREIRA DE CRISTO	Resolução 10483	23/03/2021
26107/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE VINCENTI ENGEL	Resolução 7407	02/12/2024
828960/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL CHRIST	Resolução 3729	01/12/2023
46183/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIME PEREIRA LEAL	Resolução 7443	11/12/2024
24910/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR FOGLIE	Ato 140284	17/12/2024
241201/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR PADILHA	Resolução 10422	11/03/2021
46175/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR SPURIO GARCIA	Resolução 7429	11/12/2024
183288/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE LOPES DA SILVA	Resolução 4491	22/02/2024
325738/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANIO CLAUDINEI RIBEIRO	Resolução 7064	15/04/2020
200811/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEFFERSON CARLOS MARQUES	Resolução 6489	18/02/2020
389306/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JERONIMO AFONSO DE JESUS CHEPILOSKI	Resolução 11029	11/05/2021
243995/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS DE ANDRADE RIBAS	Resolução 6734	06/03/2020
92930/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CLOVES DE CAMARGO	Resolução 5832	18/12/2019
196890/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LICO	Resolução 6366	13/02/2020
34932/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LOPES DA SILVA	Resolução 7466	04/12/2024
685223/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MARIA GOMES DA SILVA	Resolução 12210	22/09/2021
228922/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MARTINS DE SOUZA FILHO	Resolução 10262	03/03/2021
599525/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO PAGANARDI AMADEU	Resolução 15037	01/08/2022
52280/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCELI TEREZINHA VANI MACIEL	Resolução 7622	16/12/2024
228523/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCIMAR MACHADO DE JESUS	Resolução 10259	01/03/2021
651295/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL DE PAULA CHAVES	Resolução 9056	25/09/2020
37710/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL MARCOS VENDRAMIN	Resolução 7519	09/12/2024
501360/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JONAS DA FREIRA	Resolução 11260	01/07/2021
406266/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JONAS ELIAS LEONEL	Resolução 7450	11/05/2020
251436/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIZ PADOAN	Resolução 10588	23/03/2021
43133/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE PRYJMAK	Resolução 7568	11/12/2024
6416/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ADILSON NAZARIO DE OLIVEIRA	Resolução 12763	01/12/2021
710291/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ALENCAR DE ALMEIDA	Resolução 9339	22/10/2020
251533/21	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO	Resolução	23/03/2021

	INATIVAÇÃO		RODRIGUES	10484	
345217/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE AURELIO MANFRIN	Resolução 1093	19/04/2023
501408/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS FERREIRA BARBOSA	Resolução 11471	01/07/2021
251550/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS GONCALVES	Resolução 10483	23/03/2021
196920/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS LOURENCINI	Resolução 6337	13/02/2020
153159/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS MAZURKIEVICZ GRACIANO	Resolução 10060	08/02/2021
26212/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS MENDES CARDOSO	Resolução 7366	02/12/2024
83935/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DE OLIVEIRA	Resolução 9865	11/01/2021
655011/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE EDSON ARAUJO SANTOS	Resolução 2806	11/09/2023
52329/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FERNANDO ALVES	Resolução 7620	16/12/2024
332681/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FRANCISCO DOS SANTOS	Resolução 10622	22/03/2021
92972/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FRANCO DA SILVA JUNIOR	Resolução 5834	18/12/2019
457344/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE GALDINO SILVA FILHO	Resolução 11328	11/06/2021
709351/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE GONCALVES DE FREITAS	Resolução 12355	08/10/2021
21888/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE KERBER	Resolução 12847	02/12/2021
685320/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LEOMAR BUENO DA ROCHA	Resolução 12210	22/09/2021
252692/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA	Resolução 6806	12/03/2020
600708/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE RABACCHIN	Resolução 11896	17/08/2021
501416/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO VENANCIO	Resolução 11311	01/07/2021
658800/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELIA TERESINHA SOARES	Resolução 2881	13/09/2023
241210/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEMAR ROGERIO BISCAIA	Resolução 10420	11/03/2021
43184/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE RODRIGUES DE ALMEIDA PAVAN	Resolução 7567	11/12/2024
30127/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSUE PEREIRA ROVELY	Resolução 7339	18/11/2024
114214/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOVELY JOCUNDO JOVIAL	Resolução 5895	08/01/2020
327570/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIANNE MILLEO	Resolução 974	12/04/2023
604665/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CEZAR BENTO	Resolução 11836	09/08/2021
201311/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUVENAL PRESTELLO NETO	Resolução 6433	18/02/2020
23671/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KETLYNN MENDES SCUDLAREK, YASMIN ALBACH SCUDLAREK	Ato 140275	10/12/2024
35785/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KUNITSUGU HIGASHIYAMA	Resolução 7487	06/12/2024
501440/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERCIO BARBOSA TRINDADE	Resolução 11313	01/07/2021
22616/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERTE JUSTINO DE OLIVEIRA	Ato 140161	03/12/2024
501459/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURO MARQUES	Resolução 11310	01/07/2021
162410/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONEL JOSE BESERRA	Resolução 13428	11/02/2022
83986/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDO JUNIOR GALDIANO	Resolução 9869	11/01/2021
26980/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIANA RIBEIRO ZANZARINI	Resolução 7259	02/12/2024
54240/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA OLGA BACH PINHEIRO	Resolução 7650	17/12/2024
26999/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES CARDOSO DE LIMA	Resolução 7456	02/12/2024
677026/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI ALVINO KNIPHOFF DA SILVEIRA	Resolução 7150	29/10/2024
829788/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA LIEBL DE SIQUEIRA MENDES	Resolução 3629	01/12/2023
27006/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA DE OLIVEIRA SOLAK	Resolução 7376	02/12/2024
35858/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA MARISA ANDREOLA CAMPIGOTTO	Resolução 7490	06/12/2024
35068/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILENE BORGES DOS SANTOS SPILMANN	Resolução 7464	04/12/2024
27065/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIO MARCOS DE GEUS	Resolução 7368	02/12/2024
241228/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUDENILSON CORREIA DOS SANTOS	Resolução 10419	11/03/2021
23892/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS CARLOS PENTEADO	Ato 140302	17/12/2024
35920/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ALCEU FERNANDES ALMEIDA	Resolução 7489	06/12/2024
27959/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO	Resolução 13023	22/12/2021
102104/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO EURICH	Resolução 10009	22/01/2021

27162/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS ALVES RODRIGUES	Resolução 7322	02/12/2024
21563/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS GOMES	Ato 140156	03/12/2024
651430/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS SILVESTRI	Resolução 9067	25/09/2020
52361/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FERNANDO PEREIRA DE MIRANDA	Resolução 7638	16/12/2024
91490/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FRANCISCO SERRA	Resolução 9931	21/01/2021
34967/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ JOIA NETO	Resolução 7469	04/12/2024
35963/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA APARECIDA MANOSSO BARSZCZ	Resolução 7486	06/12/2024
27782/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL CANDIDO VIEIRA	Ato 138389	06/12/2024
271794/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANUEL EUGENIO DE MELO FILHO	Resolução 6806	12/03/2020
651465/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO FERNANDES	Resolução 9060	25/09/2020
145083/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO MATTOS	Resolução 10063	02/02/2021
466173/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO WESTLEY	Resolução 11350	14/06/2021
27022/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA APARECIDA SCHWEIGERT KAPP	Resolução 7219	02/12/2024
52680/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA ELIANE DEWES ROOS	Resolução 7636	16/12/2024
27359/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCILIO DA SILVA	Resolução 7386	02/12/2024
58633/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO AFONSO DE RAMOS	Resolução 13053	03/01/2022
509999/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO ANTONIO MACHADO PEREIRA	Resolução 11597	14/07/2021
430497/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO DA SILVA BARBOSA	Resolução 11204	28/05/2021
472033/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO ANTONIO DE SOUZA	Resolução 11393	18/06/2021
20245/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO ANTONIO DOS SANTOS PESSOA	Resolução 12851	02/12/2021
510059/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO AURELIO CARVALHO	Resolução 11594	14/07/2021
591969/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO AURELIO FAHUR	Resolução 8732	03/08/2020
244711/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO AURELIO RISTOW	Resolução 6738	06/03/2020
84800/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO TADEU GONZATTO	Resolução 9871	11/01/2021
20261/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO DE SOUZA	Resolução 12850	02/12/2021
229031/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS CESAR DOS SANTOS NASCIMENTO	Resolução 10260	03/03/2021
105766/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS DE OLIVEIRA	Resolução 9988	25/01/2021
93332/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS DE PINA FAUSTINO	Resolução 5799	18/12/2019
626940/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS KOGOS	Resolução 8804	04/09/2020
84826/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ROBERTO ROSSI	Resolução 9870	11/01/2021
102848/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ROGERIO BEZERRA	Resolução 10012	22/01/2021
25409/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS SPERKA	Resolução 12971	16/12/2021
430500/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS VENICIO DA SILVA	Resolução 11201	28/05/2021
24740/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANELI DE OLIVEIRA SOFIA	Ato 140357	17/12/2024
46418/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA	Resolução 7432	11/12/2024
23027/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA MASSARUTI RODRIGUES (Falecida(a) em 2024)	Ato 140231	10/12/2024
569298/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA MIOTTI	Resolução 2073	03/07/2023
50296/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CHRISTINA CHAGAS FERREIRA	Resolução 7603	13/12/2024
544287/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA GARCIA	Resolução 2245	17/07/2023
43206/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA DA SILVA	Resolução 7579	11/12/2024
43257/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IZABEL CORDEIRO DA SILVA PIRES	Resolução 7578	11/12/2024
37796/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSEFA DE SIQUEIRA	Resolução 7519	09/12/2024
21725/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA STACOWIAKI EURICH	Ato 140106	03/12/2024
23361/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA DA FONSECA MANGABEIRA	Ato 140268	10/12/2024
37877/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA APARECIDA PEREIRA MACIEL	Resolução 7522	09/12/2024

27430/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDE BEATRIZ ZORZI SA	Resolução 7264	02/12/2024
33650/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILZA STRUETT	Resolução 7335	02/12/2024
27600/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA AIKO NAGAI	Resolução 7365	02/12/2024
27537/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINEIDE CELERINO DA SILVA	Resolução 7447	02/12/2024
157596/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO JORGE ALVES LOPES	Resolução 10153	15/02/2021
231770/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO LUCIO DE PAULA TATIM	Resolução 10366	05/03/2021
628200/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO MOREIRA CASTILHO	Resolução 8803	04/09/2020
501777/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO VALDEMIR BENTO	Resolução 11309	01/07/2021
21539/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA NEVES	Ato 140108	03/12/2024
27731/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI APARECIDA DEFANI	Resolução 7363	02/12/2024
37940/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI APARECIDA PERIN	Resolução 7552	09/12/2024
21504/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY DA SILVA SECCON DE OLIVEIRA	Ato 140165	03/12/2024
16308/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURI GOMES DO VALLE	Resolução 9647	03/12/2020
329946/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS	Resolução 7062	15/04/2020
329962/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO DA VEIGA	Resolução 7051	15/04/2020
501793/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO GENERO	Resolução 11261	01/07/2021
91512/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURILIO JOSE VILAS BOAS	Resolução 9935	21/01/2021
656150/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL FERNANDES PATEIS	Resolução 12110	09/09/2021
153250/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON ALVES CARDOSO	Resolução 13405	11/02/2022
340699/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOACIR ANTONIO DOS ANJOS	Resolução 7059	15/04/2020
329835/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOACIR APARECIDO DEL ANTONIO	Resolução 4853	22/03/2024
52906/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOACIR MARCHI FURTADO	Resolução 7656	18/12/2024
324108/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOISES DA SILVA	Resolução 4822	22/03/2024
258228/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAMIR BRASIL MAINARDES	Resolução 10527	23/03/2021
493208/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATAL FURLAN	Resolução 2028	27/06/2023
36374/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAZIRA GEFER ABRÃO MARTINS	Resolução 7491	06/12/2024
353902/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE PEREIRA DA SILVA DUTRA	Resolução 1173	24/04/2023
456836/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEILOR ARGUELES CEZAR	Resolução 11265	11/06/2021
101728/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON DOS SANTOS	Resolução 9928	21/01/2021
29289/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NERIO CORREA	Resolução 7367	02/12/2024
330103/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NERY TONOLO	Resolução 7057	15/04/2020
30350/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA DA SILVA TOMAZ	Resolução 7469	04/12/2024
65435/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA TERESINHA SOUTIER GARCOA	Resolução 13044	03/01/2022
573968/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON GARCIA DA SILVA	Resolução 15026	01/08/2022
38040/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON VICTORINO BETIOLI	Resolução 7522	09/12/2024
30406/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILVA MARGARIDA COURA GRIGATO	Resolução 7473	04/12/2024
607742/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILVIA SILVA URBANETZ DE ARAUJO	Ato 134487	30/08/2023
153388/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIVALDO MARCELOS DA SILVA	Resolução 10094	08/02/2021
628609/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORTON JOSE LADER	Resolução 8959	04/09/2020
232059/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLAVO VIANEI FRANCISCHETT NUNES	Resolução 10416	09/03/2021
78464/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA DE SOUZA MOTA SALAMAO	Resolução 13070	10/01/2022
29343/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO AMERICO DE OLIVEIRA	Resolução 7258	02/12/2024
27746/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMIR BARBOSA DA SILVA	Resolução 12998	20/12/2021
194940/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO ROCHA FILHO	Resolução 13316	01/02/2022
595124/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULINO DUARTE DAS DORES	Resolução 2405	01/08/2023
35017/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO DE OLIVEIRA	Resolução 7468	04/12/2024
381263/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO FERNANDO LOOSE	Resolução 7253	04/05/2020
534728/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO GERMANO	Resolução 8486	17/07/2020
330502/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS	Resolução 7067	15/04/2020

330529/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO DA GRACA	Resolução 7064	15/04/2020
320296/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO DE SOUZA PAIVA	Resolução 14007	07/04/2022
28238/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO MENDES	Resolução 13022	22/12/2021
161856/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO ORTIZ GOIS	Resolução 13348	03/02/2022
229074/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO SERGIO DE ANDRADE	Resolução 10260	03/03/2021
242468/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO SERGIO NEIA	Resolução 6681	05/03/2020
197958/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO SERGIO SANTANA	Resolução 13367	09/02/2022
706294/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO APARECIDO RODRIGUES	Resolução 9278	13/10/2020
22950/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO CUSTODIO DOS SANTOS	Ato 140145	03/12/2024
203560/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO GONCALVES RODRIGUES	Resolução 6485	18/02/2020
628897/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO LUIZ COCENZA	Resolução 8886	04/09/2020
23744/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAIMUNDO COSTA SOARES	Ato 140220	10/12/2024
23779/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAIMUNDO FERREIRA LIMA	Ato 140204	10/12/2024
53023/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINALDO ANTONIO VIANA FRANCO	Resolução 7656	18/12/2024
206097/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINALDO SILVA DE OLIVEIRA	Resolução 6511	18/02/2020
29556/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO APARECIDO PEROZA	Resolução 7336	02/12/2024
115849/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO CESAR FERREIRA	Resolução 5893	08/01/2020
608911/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO DA SILVA MOTA	Resolução 11836	09/08/2021
269670/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO LUIZ MARINI FILHO	Resolução 10486	23/03/2021
340460/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENE PENA CASTRO JR	Resolução 998	13/04/2023
36382/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENI MARTA FACIONI MARQUES	Resolução 7488	06/12/2024
35343/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO JOSE DO NASCIMENTO MOURA	Resolução 7470	04/12/2024
46582/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA MARA LEITE	Resolução 7573	11/12/2024
85059/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO CARLOS DA SILVA	Resolução 9865	11/01/2021
630182/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBSON LUIZ LOUZADA	Resolução 8884	04/09/2020
162534/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO ALBINO DO PRADO	Resolução 13464	16/02/2022
630204/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO SILVA	Resolução 8885	04/09/2020
712588/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO TRATCH	Resolução 9400	23/10/2020
25879/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMILDA FLIEGNER BOEIRA	Ato 140359	17/12/2024
231958/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONALDO DE ABREU	Resolução 10387	05/03/2021
655860/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA PEDRO FERREIRA	Resolução 2854	11/09/2023
20125/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALINA SANCHES CANO SUREK	Resolução 7332	02/12/2024
20184/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALINDA LUDERS BONFIM	Resolução 7208	02/12/2024
20192/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA CARNEIRO PIRES	Resolução 7302	02/12/2024
29661/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA SAGRILO COSTA	Resolução 7252	02/12/2024
38130/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA VANSAN PARISE	Resolução 7524	09/12/2024
20249/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE CERQUEIRA SIRINO	Resolução 7390	02/12/2024
35246/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI RODRIGUES MACHADO BECKER	Resolução 7471	04/12/2024
30430/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARI MAGDALENA BRACK	Resolução 7466	04/12/2024
20290/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSMERI BECK ALVES DA MAIA	Resolução 7326	02/12/2024
38164/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBI GONCALVES DA MAIA	Resolução 7549	09/12/2024
466827/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUI NOE BARROSO TORRES	Resolução 14546	09/06/2022
35378/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE APARECIDA FERRAZ	Resolução 7472	04/12/2024
254547/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMUEL ALVES	Resolução 6805	12/03/2020
618210/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA APARECIDA CRUZ	Resolução 15186	09/08/2022
43290/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA DO ROCIO BERTASSONI	Resolução 7570	11/12/2024
241422/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRO ROCHA TOLEDO	Resolução 10421	11/03/2021
20354/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO JOSE NOGUEIRA	Resolução 7388	02/12/2024
237549/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO MATTOS	Resolução 10384	05/03/2021

50989/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GONCALVES SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS	Resolução 7601	13/12/2024
52744/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO PEREIRA SILVEIRA	Resolução 7634	16/12/2024
20362/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEFORA MILEO EISNER	Resolução 7353	02/12/2024
49247/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMO WASSONSKI BUENO	Resolução 7555	11/12/2024
634602/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELVIO GOUVEIA	Resolução 8034	15/06/2020
254580/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO ALISIO	Resolução 6816	12/03/2020
347295/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LUIZ SUCHA	Resolução 1069	19/04/2023
488430/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO PEREIRA DE BRITO	Resolução 14226	04/05/2022
351635/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO ROBERTO DE LIMA	Resolução 10685	15/04/2021
241430/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SETEMBRINO MACHADO	Resolução 10444	11/03/2021
20389/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHIZUKO TOMOIKE GARDENGUE	Resolução 7355	02/12/2024
595205/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEI VIANA	Resolução 2384	01/08/2023
6963/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEY VICENTE FERREIRA	Resolução 12786	01/12/2021
173681/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA BAPTISTA DE CAMPOS	Resolução 4409	16/02/2024
53180/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA HAAS DA SILVA	Resolução 7660	18/12/2024
50083/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANO MIRABILE	Resolução 7649	17/12/2024
263353/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVESTRE MARIO CORREIA NISER	Resolução 10527	23/03/2021
20435/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA ANETE ANTUNES	Resolução 7419	02/12/2024
20460/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA REGINA WEILLER ALVES	Resolução 7317	02/12/2024
185485/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA WENDRECHOVSKI BURCOT	Resolução 4494	22/02/2024
349444/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO PEREIRA DA SILVA	Resolução 10736	15/04/2021
56766/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE APARECIDA KOVALEK DA SILVA	Resolução 7651	17/12/2024
20486/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SINDERLEIA APARECIDA DA SILVA FLORÊNCIO	Resolução 7204	02/12/2024
20524/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELI APARECIDA MATIAS	Resolução 7296	02/12/2024
21822/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA POSSETTI NEIA	Resolução 7276	02/12/2024
21830/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	STELA MARIS LOPES SANTINI	Resolução 7331	02/12/2024
21873/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI DA SILVA ROSSI	Resolução 7449	02/12/2024
30449/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI DA SILVA ROSSI	Resolução 7463	04/12/2024
22926/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TAKASHI KURIKI	Ato 140143	03/12/2024
21881/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA REGINA HENDGES GONCALVES	Resolução 7300	02/12/2024
205856/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TARCIZO RIBEIRO	Resolução 6403	18/02/2020
22977/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TATIELE DE SOUZA CEZAR	Ato 140142	03/12/2024
119543/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA CRISTINA CONTI QUEIROZ CAMPELO	Ato 1910	18/01/2023
510331/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA DE LOURDES PITOLI KONRADO	Resolução 1996	27/06/2023
493739/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA DE LOURDES PITOLI KONRADO	Resolução 1996	27/06/2023
21911/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA MARQUES TONHOLI	Resolução 7418	02/12/2024
634408/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA COSTA DE CARVALHO	Resolução 12050	03/09/2021
33731/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA PADOVANI DAVID PIFFER	Resolução 7467	04/12/2024
6980/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	UILSON MANOEL DA NOBREGA	Resolução 12764	01/12/2021
100241/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	UMBERTO LUIS SANCHES	Resolução 9928	21/01/2021
630344/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	URUBATAN BRITES GONCALVES	Resolução 8960	04/09/2020
89394/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECI IZIDORO	Resolução 5730	13/12/2019
456968/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECIR GARCIA DE GODOY	Resolução 11339	11/06/2021
114811/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECIR HEIN ZIMMERMANN	Resolução 9934	21/01/2021
145270/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECIR ROBERTO ANDRADE GUEDES	Resolução 10062	02/02/2021
17878/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEMIR FIRMINO RAFAEL	Resolução 9696	07/12/2020
22020/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA CRISTINA LOMBARDI CAMPIOLO	Resolução 7391	02/12/2024
22063/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA ZENCO	Resolução	02/12/2024

	INATIVAÇÃO		DEL GROSSI DUARTE	7201	
42668/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	VALTER DE ALMEIDA	Resolução 7538	09/12/2024
22071/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	VANDA GONCALVES DE OLIVEIRA	Resolução 7240	02/12/2024
22080/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	VANDA MARIA DE COLLA	Resolução 7315	02/12/2024
383762/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	VANDERLEI ANTONIO RAFFAELLY	Resolução 7253	04/05/2020
20334/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	VANDERLEI JOSE FELDENS	Resolução 12848	02/12/2021
595143/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	VANIA FERNANDES CARDOSO	Resolução 11783	05/08/2021
1385/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	VENANCIA GONCALVES DOS SANTOS	Resolução 3796	07/12/2023
33740/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	VERA LENI ALBACH	Resolução 7465	04/12/2024
32069/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	VERA LUCIA PATROCINO	Resolução 7321	02/12/2024
741112/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	VERA LUCIA SENFF SANTOS	Resolução 3016	02/10/2023
491558/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	VERONICA DA CONCEICAO OLIVEIRA SILVEIRA	Resolução 1994	26/06/2023
313048/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	VILCELIO ROBERTO SCARPIM	Resolução 610	13/03/2023
95220/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	VILMOR LUIZ BALENA	Resolução 5799	18/12/2019
22098/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	VIVIANE APARECIDA FERREIRA	Resolução 7420	02/12/2024
22110/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	WALDIR ULLER	Resolução 7217	02/12/2024
25972/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	WALFRIDO TAKASAKI COSTA	Resolução 12978	16/12/2021
42714/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	WALTER FERREIRA DE MELLO	Resolução 7537	09/12/2024
384068/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	WANDERLEY LOPES	Resolução 7244	04/05/2020
50210/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	WANDERLEY MOREIRA MARTINS	Resolução 7451	11/12/2024
22136/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	WENSLEY MENDES VALERIANO	Resolução 7414	02/12/2024
54064/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	WILSON JUNIOR DA SILVA	Resolução 9694	07/12/2020
28327/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	WILSON OLIVEIRA PAULINO	Resolução 13028	22/12/2021
21636/25	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	YARA LOURENCO DE OLIVEIRA	Ato 140100	03/12/2024
595496/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ZICO DE OLIVEIRA	Resolução 11837	05/08/2021
22993/25	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ZILDA DE FATIMA CARARO SCHUENCK	Ato 140252	10/12/2024
502331/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ZITO INACIO	Resolução 11312	01/07/2021
22713/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ZULEIDE ALVES MARINHO	Resolução 7348	02/12/2024
22322/25	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ZULMIRA SANTINA ZANCHETTI DOMINGOS	Ato 140192	03/12/2024
39551/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	CLAUDIMEIRE VICENTE	Decreto 27225	30/01/2025
39900/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	CLAUDIMEIRE VICENTE	Decreto 27226	30/01/2025
35777/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	CLÓVIS CAMPOS	Decreto 27221	29/01/2025
25151/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ILDA MARIA NATAL	Decreto 27184	22/01/2025
25917/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	IZAURA ZANCO MENDES	Decreto 27186	22/01/2025
39241/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	NEUSA MARIA RECH	Decreto 27224	30/01/2025
25429/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	OCILEI ROZANGELA POMIN	Decreto 27183	22/01/2025
123978/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	MARILDA DO ROCIO ZATTONI ANDREATTA DE LARA	Decreto 9616	04/01/2024
47635/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	JUDIMAR PERIN	Portaria 246	26/11/2024
72082/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	IVANI SCHON	Portaria 1013	24/10/2023
5491/25	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	JOSÉ JOANI WILK	Portaria 1134	12/12/2024
633891/23	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA	KARLOS ELLYABE MACHADO DOS SANTOS	Decreto 153	19/07/2023
31704/25	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	CLEONICE BATISTA DOS SANTOS	Portaria 819	29/11/2024
32026/25	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	MARCIA MARISA ALVES DE SOUZA	Portaria 820	29/11/2024

38458/25	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	CLEONICE JASPER	Decreto 33	29/01/2025
756446/23	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	EDSON BUENO	Decreto 732	17/11/2023
33235/25	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	EDSON CAMARA	Decreto 661	08/01/2025
26641/24	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ELIAS PIRES CORDEIRO	Decreto 810	15/12/2023
34282/25	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARCOS AURELIO VERONESI	Decreto 2	13/01/2025
38512/25	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	NEUZA APARECIDA DA SILVA	Decreto 35	29/01/2025
38482/25	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	OSCAR BUENO FILHO	Decreto 36	29/01/2025
652140/22	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	SILVIO NAVARRO DE MIRANDA	Decreto 457	30/08/2022

CAGE, em 14 de fevereiro de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

MARCUS VINICIUS MACHADO

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51660-0

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquive-se.

Gabinete da Presidência, em 14 de fevereiro de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 7/25 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
403059/24	CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU	DEBORA BORGES RENGEL	ANALISTA LEGISLATIVO - Curso superior em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Políticas, Comu	Regime estatutário	Portaria 93/2024	08/04/2024
547120/23	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL	SUSANA LEHMKUHL DE SOUZA ANZILIERO	PROCURADOR PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL	Regime estatutário	Portaria 007/2023	16/02/2023
779926/23	CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA	MAYARA ANACLETO	TÉCNICO EM LICITAÇÕES - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Resolução 33/2023	02/06/2023
512059/23	CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA	ISABELLE GOMES DOS SANTOS	Diretor Administrativo - Curso Superior na área de Administração, Processos Gerenciais, Ciências Con	Regime CLT	Contrato 400076/2022	23/09/2022
25327/24	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ	ROSELI APARECIDA MARQUES	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 006/2023	06/07/2023
189103/24	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU	VINICIUS DANIEL FRAGATA DOS SANTOS RIBEIRO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - Médio Profissionalizante	Regime CLT	Contrato 2801/2023	13/09/2023
189103/24	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU	RAELLY SANTOS CARDOSO	Técnico de Enfermagem - Médio Profissionalizante	Regime CLT	Contrato 2901/2023	24/10/2023
23480/24	CONSÓRCIO	FERNANDO	AUXILIAR	Regime	Contrato	12/12/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
4	INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	MARQUES TEIXEIRA COSTA	ADMINISTRATIVO	CLT	479/2023	23
23480/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ERICA DOS SANTOS SOBRAL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 307/2023	23/08/2023
23480/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	GEISIELLE RODRIGUES BOTELHO	COND. DE AMBULÂNCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 282/2023	05/08/2023
23480/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	FABIO BARBOSA DOS SANTOS	COND. DE AMBULÂNCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 428/2023	02/11/2023
23480/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ANDERSON AMARO GAINO	COND. DE AMBULÂNCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 009/2024	06/01/2024
23480/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	HEITOR PEREIRA PADOVAN	COND. DE AMBULÂNCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 242/2023	13/07/2023
23480/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	REGINA APARECIDA RIBEIRO	ENFERMEIRO INTEVENCONISTA - 36 HRS - Enfermagem	Regime CLT	Contrato 017/2024	06/01/2024
23480/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ANTONIO GANDOLPHI MARTINS	OPERADOR DE RÁDIO - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 463/2023	02/12/2023
23480/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	VANESSA BRUNA CARDOSO SILVEIRA	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - IVPR - Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 457/2023	02/12/2023
23480/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	MARYANNE MARQUES DA SILVA	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - IVPR - Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 425/2023	02/11/2023
23480/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	MICHELI FURTADO DE BRITO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM SOCORRISTA - 36 HRS - Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 007/2024	06/01/2024
23480/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	EVELIN TAMIRES TINTE RODRIGUES	TÉCNICO DE ENFERMAGEM SOCORRISTA - 36 HRS - Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 456/2023	02/12/2023
397705/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	RODRIGO KMNIECHICH KOVALSKI DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 187/2023	16/05/2023
397705/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	OSIRES CARVALHO BARBOSA	COND. DE AMBULÂNCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 062/2023	03/02/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA					
397705/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	RENATO LONGHI	COND. DE AMBULÂNCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 102/2023	04/03/2023
397705/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	JOSE ANTONIO ALVES RIBEIRO	COND. DE AMBULÂNCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 018/2023	07/01/2023
397705/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	EDSON COMIN	COND. DE AMBULÂNCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 145/2023	01/04/2023
397705/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	FERNANDO PEREIRA LAURENTINO	COND. DE AMBULÂNCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 061/2023	03/02/2023
397705/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	MONICA DUTRA GARCIA LOPES	FARMACÊUTICO - Farmácia	Regime CLT	Contrato 419/2022	10/12/2022
397705/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	VINICIUS SILVA DOS SANTOS	OPERADOR DE RÁDIO - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 190/2023	19/05/2023
397705/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	DAYERE KAROLINE CARLET	TÉCNICO DE ENFERMAGEM SOCORRISTA - 36 HRS - Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 404/2022	03/12/2022
720286/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	FABIANA ROSA GOMES	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - IVPR	Regime CLT	Contrato 229/2022	20/07/2022
720286/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	EDSON ALFREDO DE FREITAS JUNIOR	COND. DE AMBULÂNCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 236/2022	27/07/2022
720286/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	CAMILA SABRINA ZANONI BARBOSA ALVES	COND. DE AMBULÂNCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 297/2022	02/09/2022
720286/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	MATEUS DE ALMEIDA COELHO	COND. DE AMBULÂNCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 160/2022	24/05/2022
720286/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ELTON HENRIQUE NICOLLOSI	COND. DE AMBULÂNCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 237/2022	27/07/2022
720286/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	JULIANA KUSANO	MÉDICO INTERVENCONISTA - Medicina	Regime CLT	Contrato 312/2022	09/09/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
720286/22	DO PARANA CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	MARCELO JUNIOR DA SILVA	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - IVPR - Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 171/2022	04/06/2022
720286/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	TATIANE MORAIS GODEIS DA SILVA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM SOCORRISTA - 36 HRS - Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 339/2022	04/10/2022
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	GABRIEL ANTONIO SCHMITT ROQUE	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	MARISA FONSECA BARBOSA	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	RICARDO ALVES DE GOES	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	DAVID ALEXANDRE DE SANTANA BEZERRA	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	SAYMON DE OLIVEIRA FERREIRA	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	ANITA SPIES DA CUNHA	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	RAISA BAKKER DE MOURA	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	GUILHERME TONIN DO NASCIMENTO	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	MATHEUS LOBO MARINHO NOLETO	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	NATALIA CIPRESSO	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	JEANE GAZARO MARTELLO	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	JULIA ARPINI LIEVORE	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	ALANA DOS SANTOS TELES	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	RICARDO SANTI FISCHER	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES DE ALMEIDA FILHO	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	HELENA GRASSI FONTANA	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	CAINAN ANJOS MEIRA	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	FERNANDO PEREZ DA CUNHA LIMA	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	GUILHERME DE SOUSA REBELO	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	ELEONORA LAURINDO DE SOUZA NETTO	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	RAISSA DIAS ZAIA	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	BEATRIZ DA SILVA GIUBLIN DEMETERCO	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	ANA MARIA COUTO GONTIJO	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	HELENA LEONARDI DE FRANCESCHI	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	EDMAR ALVES DE CASTILHO	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 459/2024	10/09/2024
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	GUSTAVO BUSTILLOS MONCORES VELLOSO	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 459/2024	10/09/2024
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	INGRID LIMA VIEIRA	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	MARCELA FERNANDES PEREIRA	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	LUCIANO ROBERTO GULART CABRAL JUNIOR	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	GABRIELA GEBRAN SCHIRMER	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	VINICIUS DE GODEIRO MARQUES	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	CASSIO ANTONIO CALDART	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	ANDRE FERREIRA	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	AMANDA OLARI MELOTTO	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	PEDRO BRUZZI RIBEIRO CARDOSO	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	FABIANO AUGUSTO MALAGHINI	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	MARIA LUIZA LOPEZ VALVERDE	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	GABRIELA RUZZENE	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	MARIA LUIZA FURBINO DE NOVAES GOMES	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	BEATRIZ VALE TRAVESSA	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	PAULA VOLACO GONZALEZ	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	THAIS RODRIGUES DE LIMA	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 001/2023	05/01/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	LETICIA MACIEL EMERENCIANO	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 122/2023	26/04/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	MATHEUS PAULO DE ANDRADE	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 122/2023	26/04/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	ANA CAROLINA DE ARAUJO MESQUITA	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 122/2023	26/04/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	GABRIELA VIZEL GOMES	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 355/2023	01/12/2023
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	MARIANE GUIMARAES DOS SANTOS	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 34/2024	07/02/2024
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	FELIPE GRINGS DIAS	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 104/2024	22/03/2024
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	MARIANA	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 104/2024	22/03/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
22	PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	TEIXEIRA DA SILVA	Defensor Público	estatutário	104/2024	24
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	RAFAEL JORGETTO FELIX	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 104/2024	22/03/2024
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	MAJOI COQUEMALLA THOME	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 104/2024	22/03/2024
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	ISRAEL BRESOLA JUNIOR	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 104/2024	22/03/2024
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	MARIA JULIA GONCALVES	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 104/2024	22/03/2024
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	HUGO ZAQUEO ZAMARRENHO	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 104/2024	22/03/2024
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	LOUIZI SOUZA BARROS DE OLIVEIRA	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 104/2024	22/03/2024
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	MARIANA MANTOVANI MONTEIRO	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 104/2024	22/03/2024
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	RAFAEL DOS SANTOS GUIMARAES	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 104/2024	22/03/2024
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	BRUNA FONSECA CORREA MONCAVO	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 104/2024	22/03/2024
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	JESSICA SACCHI RIBEIRO	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 104/2024	22/03/2024
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	BARBARA MORSELLI CAVALLO	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 104/2024	22/03/2024
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	REGIANE GARCIA DE SOUZA	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 104/2024	22/03/2024
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	GIOVANI FRANCISCO DA SILVA ROSA	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 104/2024	22/03/2024
183736/22	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	GUILHERME JOSE SILVA	Defensor Público - Defensor Público	Regime estatutário	Resolução 132/2024	10/04/2024
606762/23	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	FRANCINE FRAGOSO SALVADOR	MEDICO(A) GINECOLOGISTA OBSTETRA	Regime CLT	Contrato 19/2023	16/02/2023
616160/22	MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO	JOSEANNE DE ALMEIDA LEME	Fiscal de Saneamento	Regime estatutário	Portaria 143/2022	03/05/2022
616160/22	MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO	ISABELA PERIM DE OLIVEIRA	PROF. DE EDUCAÇÃO INFANTIL 40 HRS	Regime estatutário	Portaria 103/2022	06/04/2022
616160/22	MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO	APARECIDA JULIANE DOS ANJOS	Professor Nível P5	Regime estatutário	Portaria 099/2022	06/04/2022
616160/22	MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO	KEITY APARECIDA DE OLIVEIRA	Professor Nível P5	Regime estatutário	Portaria 102/2022	06/04/2022
616160/22	MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO	IEDA BEATRIZ LUCENA	Professor Nível P5	Regime estatutário	Portaria 101/2022	06/04/2022
616160/22	MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO	DANIELE CRISTINA CARDOSO GUERRER	Professor Nível P5	Regime estatutário	Portaria 100/2022	06/04/2022
374004/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDSON TADEU STOFELA JUNIOR	Guarda Municipal - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria "AB	Regime estatutário	Decreto 38715/2022	19/12/2022
374004/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DIEGO FELIPE MESGALISKI	Guarda Municipal - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria "AB	Regime estatutário	Decreto 38715/2022	19/12/2022
374004/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CARLINHOS UZENDOVSKI	Guarda Municipal - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria "AB	Regime estatutário	Decreto 38715/2022	19/12/2022
374004/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MAIYKON TON CORTES	Guarda Municipal - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria "AB	Regime estatutário	Decreto 38715/2022	19/12/2022
374004/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DIEGO URSULINO DIAS DA SILVA	Guarda Municipal - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria "AB	Regime estatutário	Decreto 38715/2022	19/12/2022
374004/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FERNANDO VAZ DE LIMA	Guarda Municipal - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação,	Regime estatutário	Decreto 38715/2022	19/12/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			no mínimo categoria "AB			
374004/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	REGINALDO SANT ANA	Guarda Municipal - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria "AB	Regime estatutário	Decreto 38715/2022	19/12/2022
374004/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EWERTON VIEIRA	Guarda Municipal - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria "AB	Regime estatutário	Decreto 38715/2022	19/12/2022
374004/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PATRICK MIGUEL HARTMANN	Guarda Municipal - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria "AB	Regime estatutário	Decreto 38715/2022	19/12/2022
374004/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALISSON SEVERIANO DOS SANTOS	Guarda Municipal - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria "AB	Regime estatutário	Decreto 38715/2022	19/12/2022
374004/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DIEGO PEREIRA DOS SANTOS	Guarda Municipal - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria "AB	Regime estatutário	Decreto 38715/2022	19/12/2022
374004/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOAO CARLOS GONCALVES DA SILVA	Guarda Municipal - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria "AB	Regime estatutário	Decreto 38863/2023	13/01/2023
374004/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FELIPE GUSTAVO JAGENKA	Guarda Municipal - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria "AB	Regime estatutário	Decreto 38715/2022	19/12/2022
374004/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA PAULA ANCAY	Guarda Municipal - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria "AB	Regime estatutário	Decreto 38715/2022	19/12/2022
374004/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDUARDO CASSEMIRO ROCHA MATIAK	Guarda Municipal - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria "AB	Regime estatutário	Decreto 38715/2022	19/12/2022
374004/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLEBER DA SILVA SALOMAO	Guarda Municipal - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria "AB	Regime estatutário	Decreto 38715/2022	19/12/2022
788747/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLEBERSON NELSON DA SILVA	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 39500/2023	22/06/2023
788747/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCIA MARTINS NUNES	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 39500/2023	22/06/2023
788747/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SILMARA RIBAS SILVANO	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 39789/2023	11/09/2023
788747/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MACHELL CLAUDIO DOS SANTOS ASCHKAR	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 39500/2023	22/06/2023
788747/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SUZANA LEMOS DOS SANTOS	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 39500/2023	22/06/2023
788747/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VALDIRENE NUNES LOPES	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 39593/2023	19/07/2023
788747/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANDRESSA FERREIRA DE BRITO	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 39500/2023	22/06/2023
788747/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JULIANA FRANCIELI THEODORO DE JESUS	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 39593/2023	19/07/2023
788747/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BIANE BRELAZ DE LIMA	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 39500/2023	22/06/2023
788747/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SUMARA KULKA HARTKOPP CARVALHO	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 39500/2023	22/06/2023
788747/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KELLEN WANESSA DA CUNHA	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 39593/2023	19/07/2023
788747/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ERICLES KAIQUE RIBEIRO	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 39734/2023	21/08/2023
788747/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA PAULA BEVILACQUA	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 39734/2023	21/08/2023
788747/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DAIANE ROCHA DOS SANTOS	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 39500/2023	22/06/2023
788747/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CAMILA FERNANDA DE SOUZA	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 39500/2023	22/06/2023
788747/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VITORIA ROSA PEROTTO	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 39500/2023	22/06/2023
788747/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LEVI OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 39500/2023	22/06/2023
788747/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	WILLIAN GONCALVES DA COSTA	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 39500/2023	22/06/2023
788747/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLAUDIA BUSSOLIN DOS SANTOS	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 39500/2023	22/06/2023
706112/23	MUNICÍPIO DE ASSAI	WILSON JOSE DA SILVA	Agente de Maquinas e Veiculos	Regime estatutário	Portaria 377/2023	05/09/2023

Process o	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publica- ção
706112/23	MUNICÍPIO DE ASSAI	CLAITON MENDES DA CONCEICAO	Agente de Maquinas e Veiculos	Regime estatutário	Portaria 288/2023	04/07/2023
706112/23	MUNICÍPIO DE ASSAI	CLEBER GALDINO DE ALMEIDA	Agente de Maquinas e Veiculos	Regime estatutário	Portaria 391/2023	19/09/2023
706112/23	MUNICÍPIO DE ASSAI	MARCOS EDUARDO MATTOS SILVA	Agente de Maquinas e Veiculos	Regime estatutário	Portaria 289/2023	04/07/2023
706112/23	MUNICÍPIO DE ASSAI	WILSON BRIZOLA	Agente de Maquinas e Veiculos	Regime estatutário	Portaria 193/2023	03/05/2023
706112/23	MUNICÍPIO DE ASSAI	MARCELO ALVES DOS SANTOS	Agente de Maquinas e Veiculos	Regime estatutário	Portaria 335/2023	10/08/2023
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	CARLOS DANIEL DE ALMEIDA CAMARA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 065/2024	30/01/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	IVAM ALVES DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 144/2024	07/02/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	JEFERSON AFONSO DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 066/2024	30/01/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	CAMILA GASPECHOS KI DA COSTA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 068/2024	30/01/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	WILLIAN DE MELO ARAUJO	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 067/2024	30/01/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	KETLIN CARDOSO DOS SANTOS	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 187/2024	01/03/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	EDILENE RODRIGUES AMARAL DE OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 160/2024	16/02/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	SILMAX CORREIA BORGES	Educador Social	Regime estatutário	Portaria 1572/2023	24/11/2023
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ANNE CAROLINE RICHTER ASSIS	Fonoaudióloga	Regime estatutário	Portaria 123/2024	02/02/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	CHRISTOFER MORAES BALEN	Médico de Saúde Mental - Saúde Mental	Regime estatutário	Portaria 1585/2023	01/12/2023
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	KEILA AKEMI FUCHAHORI LUCIE	Monitor	Regime estatutário	Portaria 051/2024	23/01/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ELISANGELA PEREIRA CAZAROTTI	Monitor	Regime estatutário	Portaria 207/2024	08/03/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	CAMILA DAS GRACAS DOS SANTOS	Monitor	Regime estatutário	Portaria 072/2024	30/01/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	APARECIDA CRISTINA DA SILVA FERREIRA	Monitor	Regime estatutário	Portaria 236/2024	15/03/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	CELIA DALVA APARECIDA DOS SANTOS	Monitor	Regime estatutário	Portaria 052/2024	23/01/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	MILENE CAMPOS BISPO ARAUJO	Monitor	Regime estatutário	Portaria 053/2024	23/01/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	SUZANA DE SOUZA ARAGAO	Monitor	Regime estatutário	Portaria 050/2024	23/01/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	JESSICA APARECIDA MICHELIN	Monitor	Regime estatutário	Portaria 069/2024	30/01/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	NICOLE MAGNONI DA COSTA	Monitor	Regime estatutário	Portaria 198/2024	05/03/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	GABRIELLY LETICIA SIQUEIRA	Monitor	Regime estatutário	Portaria 105/2024	01/02/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	GIZELI APARECIDA DA SILVA BERNARDINO	Monitor	Regime estatutário	Portaria 043/2024	23/01/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	REGIANE DE PAULA FREITAS MAYER	Monitor	Regime estatutário	Portaria 042/2024	23/01/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	THAIS DA ROCHA	Monitor	Regime estatutário	Portaria 054/2024	23/01/2024

Process o	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publica- ção
	CHATEAUBRIAND	MICHELIN FRATA		io		
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	DAYANE DE CHECHI ANGELELI DOS SANTOS	Monitor	Regime estatutário	Portaria 048/2024	23/01/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	VALDICE DIAS DOS SANTOS CALGARO	Monitor	Regime estatutário	Portaria 102/2024	01/02/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ROSELI FRACINE FERREIRA ZANGRANDE	Monitor	Regime estatutário	Portaria 103/2024	01/02/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ROSE SEBASTIANY	Monitor	Regime estatutário	Portaria 047/2024	23/01/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	TAMARA KAUANY DIAS SILVA	Monitor	Regime estatutário	Portaria 156/2024	09/02/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	FERNANDA QUEIROZ LENSER	Monitor	Regime estatutário	Portaria 104/2024	01/02/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	THAYSE FELIPE MARTINS	Monitor	Regime estatutário	Portaria 208/2024	08/03/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	BEATRIZ DE MORAES TEIXEIRA	Monitor	Regime estatutário	Portaria 045/2023	23/01/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	MARIA EDUARDA DE BEM GHELLER	Monitor	Regime estatutário	Portaria 197/2024	05/03/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	CAMILLY VITORIA JESUINO NILO	Monitor	Regime estatutário	Portaria 073/2024	30/01/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	NADINA MACEDO	Monitor	Regime estatutário	Portaria 081/2024	30/01/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	FRANCIELE PAVAO JUAREZ DA SILVA	Monitor	Regime estatutário	Portaria 071/2024	30/01/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	BEATRIZ DE SOUZA BULSALA	Monitor	Regime estatutário	Portaria 171/2024	23/02/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	JANAINÉ APARECIDA ROSARIO DOS REIS	Monitor	Regime estatutário	Portaria 196/2024	05/03/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	RENATA BENTO TRINDADE	Monitor	Regime estatutário	Portaria 044/2024	23/01/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	CAMILA MARUCCI DOMICIANO	Monitor	Regime estatutário	Portaria 040/2024	23/01/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	MARIANA DANIELLY FRANCO SO CASTRO	Monitor	Regime estatutário	Portaria 070/2024	30/01/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	KIMBERLY AZEREDO RODRIGUES DA SILVA	Monitor	Regime estatutário	Portaria 164/2024	20/02/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	DUCILENE DA SILVA MACHADO	Monitor	Regime estatutário	Portaria 055/2024	23/01/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ALINE RECIO NASCIMENTO	Monitor	Regime estatutário	Portaria 056/2024	23/01/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	YASMIN THAMARA DE QUADROS	Monitor	Regime estatutário	Portaria 222/2024	13/03/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	MARIA VANDA DE LISBOA TEIXEIRA	Monitor	Regime estatutário	Portaria 046/2024	23/01/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	JONES ANTONIO CUNHA	Monitor	Regime estatutário	Portaria 049/2024	23/01/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	EVANDRO CALDAS DA COSTA JUNIOR	Monitor	Regime estatutário	Portaria 101/2024	01/02/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ISABEL DE AZEVEDO	Monitor	Regime estatutário	Portaria 703/2023	15/09/2023
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ANGELICA ARRUDA JUSTINO	Monitor	Regime estatutário	Portaria 041/2024	23/01/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	DIOGO JORDEN PEDRO	Motorista	Regime estatutário	Portaria 057/2024	24/01/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	Motorista	Regime estatutário	Portaria 1666/2023	20/12/2023
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	MARIA APARECIDA CESAR DE ARAUJO	Motorista	Regime estatutário	Portaria 175/2024	23/02/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	LENICE GOMES NUNES GUILHERME	Servente Cozinhaeira	Regime estatutário	Portaria 1538/2023	31/10/2023
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	FABIANA SOBRAL RODRIGUES	Servente Cozinhaeira	Regime estatutário	Portaria 134/2024	07/02/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ROSANGELA DE OLIVEIRA DA SILVA	Técnico em Saúde Bucal	Regime estatutário	Portaria 157/2024	09/02/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	CRISTIANE FELIZARDO PACHECO	Vigia	Regime estatutário	Portaria 181/2024	01/03/2024
180157/24	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	JURANDIR PEDRO DA SILVA	Vigia	Regime estatutário	Portaria 1573/2023	24/11/2023
454288/23	MUNICÍPIO DE ASTORGA	VANIA PEREIRA DO SANTOS	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 282/2023	04/04/2023
454288/23	MUNICÍPIO DE ASTORGA	BRUNA DE LIMA REBELO ESTEVES	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 201/2023	01/03/2023
454288/23	MUNICÍPIO DE ASTORGA	VALDINEIA DOMICIANO ROSA	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 286/2023	04/04/2023
454288/23	MUNICÍPIO DE ASTORGA	MAGDA BATISTA MARQUES DE SOUZA	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 288/2023	04/04/2023
454288/23	MUNICÍPIO DE ASTORGA	GABRIELY DUARTE	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 003/2023	06/01/2023
454288/23	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ELLEN MARTINS VIEIRA	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 203/2023	01/03/2023
454288/23	MUNICÍPIO DE ASTORGA	MARIA ISTER MOREIRA FIORESI	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 122/2023	01/02/2023
454288/23	MUNICÍPIO DE ASTORGA	MARISTELA MOREIRA DOS SANTOS CARMO	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 284/2023	04/04/2023
454288/23	MUNICÍPIO DE ASTORGA	JESSICA DE SOUZA PAPA	Professor	Regime estatutário	Portaria 424/2023	21/06/2023
454288/23	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ADRIANA DE LOURDES DO NASCIMENTO MACIEL	Professor	Regime estatutário	Portaria 199/2023	01/03/2023
454288/23	MUNICÍPIO DE ASTORGA	BRUNA QUEIROZ LOPES	Professor	Regime estatutário	Portaria 333/2023	28/04/2023
454288/23	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ANA PAULA FRANÇA	Professor	Regime estatutário	Portaria 292/2023	04/04/2023
454288/23	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ROSIANE ALVES DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Portaria 290/2023	04/04/2023
454288/23	MUNICÍPIO DE ASTORGA	CARLOS TEODORO VIEIRA	Professor de Educacao Fisica 20h	Regime estatutário	Portaria 280/2023	04/04/2023
454288/23	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ELAINE RODRIGUES SOUZA	Telefonista	Regime estatutário	Portaria 124/2023	01/02/2023
641940/23	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	EMANUEL VICTOR DO NASCIMENTO	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Edital 22/2023	02/05/2023
641940/23	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	EVERTON ROSA DOS SANTOS	MOTORISTA DE CARTEIRA C E D	Regime estatutário	Edital 06/2023	20/02/2023
720972/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	ADRIANO HANEL SANTOS	auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 113/2023	08/05/2023
720972/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	GILSON DE VASCONCELOS	auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 114/2023	08/05/2023
720972/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	JOSIANE SLOMPO	auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 116/2023	08/05/2023
720972/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	ODACIR CARLOS DA SILVA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 179/2023	17/08/2023
139556/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	CLARISSA MANENTE DA SILVA	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1921/2023	25/10/2023
139556/24	MUNICÍPIO DE CAMPO	OTAVIA PAULA ADAD	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1389/2023	03/08/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	LARGO			o		
139556/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JHENYFFER ANDRESSA DA SILVA SANTOS	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1426/2023	08/08/2023
139556/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MICHELE RIBEIRO AMARAL SARTER	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 2005/2023	13/11/2023
139556/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	IVANIR MARIA DE ANDRADE	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 373/2024	01/03/2024
139556/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	EMIGDIO ANTONIO CAMILLO	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1634/2023	14/09/2023
139556/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANA CAROLINA MRONSKOWSKI DE DOMENICO	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1850/2023	20/10/2023
139556/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DEBORAH GRAZELY OROSKI DE ALMEIDA	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1427/2023	08/08/2023
139556/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	STEPHANI BARBOZA ANTUNES	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1568/2023	29/08/2023
139556/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	FELIPE ALEXANDRE DOS SANTOS DINIZ	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1635/2023	14/09/2023
139556/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DIEGO NOGOSSEK DA ROCHA	Arquiteto	Regime estatutário	Portaria 1795/2023	11/10/2023
139556/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LUCAS MARCONDES DE OLIVEIRA	CIRURGIAO DENTISTA 40H	Regime estatutário	Portaria 346/2024	29/02/2024
139556/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ROSANE DONEL	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1738/2023	29/09/2023
139556/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	RAQUEL DORCAS DA SILVA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1476/2023	16/08/2023
139556/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JAQUELINE PIASECKI	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 2275/2023	22/12/2023
139556/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	PATRICIA CRISTINA NESI BRAGA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 10/2024	09/01/2024
139556/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MAURICIO MALAGHINI MOREIRA	MEDICO INFECTOLOGISTA	Regime estatutário	Portaria 1569/2023	29/08/2023
139556/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LETICIA RAMIM DE PAULA	TERAPEUTA OCUPACIONAL	Regime estatutário	Portaria 374/2024	01/03/2024
139556/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ISABELE DE SOUZA CARVALHO	TURISMOLOGO	Regime estatutário	Portaria 1450/2023	14/08/2023
528052/23	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	FERNANDA FERRAZ DE SOUZA	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1374/2023	01/08/2023
528052/23	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ADRIANA DE SOUZA GUERINO	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1258/2023	11/07/2023
528052/23	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MAYARA KROETZ PEREIRA	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 43/2023	13/01/2023
528052/23	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JOSE MAURICIO MOREIRA	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 2083/2022	28/11/2022
528052/23	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DIRLENE PEREIRA DE FREITAS	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 26/2023	12/01/2023
528052/23	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	GEORGIA SANTANA GROBER	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1262/2023	11/07/2023
528052/23	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	CLAUDINEI DE MORAIS	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1259/2023	11/07/2023
528052/23	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LEILA WANDERLEIA BONETTI FARIAS	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 99/2023	20/01/2023
528052/23	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DAYANE MARIA MARANHAO EVANGELISTA	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 27/2023	12/01/2023
528052/23	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	NUARA CAROLINE DO NASCIMENTO NUNES	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1194/2023	30/06/2023
528052/23	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	BRUNA NASCIMENTO FLORES	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 25/2023	12/01/2023
528052/23	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARCELA MARTINS ROCHA	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 71/2023	17/01/2023
528052/23	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DAYANE VANESSA DE OLIVEIRA BERALDO	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1193/2023	30/06/2023
528052/23	MUNICÍPIO DE CAMPO	ANDRE LUIZ PINTO	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 70/2023	17/01/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	LARGO	MARIANO		io		
528052/23	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	KAMILE TOCARSKI	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 761/2023	16/05/2023
528052/23	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	GISELY GALVAO	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 632/2023	31/03/2023
528052/23	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	CLAUDIO JOSE ANTUNES FILHO	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1195/2023	30/06/2023
528052/23	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	VIVIAN KAROL NASCIMENTO MUNHOZ	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 245/2023	07/02/2023
528052/23	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	BRUNA CAROLINA SEGURO	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO	Regime estatutário	Portaria 280/2023	09/02/2023
528052/23	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	BRUNO MATHEUS MAIA	ANALISTA AMBIENTAL	Regime estatutário	Portaria 1824/2022	14/10/2022
528052/23	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	CAROLINE BORBA CARDOSO	ANALISTA DE ESPORTES-40H	Regime estatutário	Portaria 884/2023	12/05/2023
528052/23	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LUIZ FELIPE CARDOSO ROCHA	ANALISTA DE ESPORTES-40H	Regime estatutário	Portaria 802/2023	28/04/2023
528052/23	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ANDRE FERREIRA CORREIA	ANALISTA DE SISTEMAS	Regime estatutário	Portaria 256/2023	07/02/2023
528052/23	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	NATAN DE ALMEIDA JUNGES	ANALISTA DE SISTEMAS	Regime estatutário	Portaria 72/2023	17/01/2023
528052/23	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	AGNES VOLLMANN	Arquiteto	Regime estatutário	Portaria 354/2023	27/02/2023
528052/23	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ANA LUIZA DA SILVA ALVES	Arquiteto	Regime estatutário	Portaria 1806/2022	10/10/2022
528052/23	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ALESSANDRA PINTO FEISTLER	CIRURGIAO DENTISTA 20H	Regime estatutário	Portaria 1074/2023	14/06/2023
528052/23	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	APOLIANA REIS DA SILVA	CIRURGIAO DENTISTA 40H	Regime estatutário	Portaria 254/2023	07/02/2023
528052/23	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MARILIA GABRIELA ALVES VERISSIMO	CIRURGIAO DENTISTA 40H	Regime estatutário	Portaria 889/2023	12/05/2023
528052/23	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	SUELY JACQUELINE RODRIGUES GALVAO	CIRURGIAO DENTISTA 40H	Regime estatutário	Portaria 880/2023	12/05/2023
528052/23	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JOAO GUSTAVO DE CASTRO	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1121/2023	20/06/2023
528052/23	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	EDINA BALDUINO	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1929/2022	01/11/2022
528052/23	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	THAINA DIAS KOVALSKI	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1104/2023	16/06/2023
528052/23	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MARINALDO PAVERA DA SILVA FILHO	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1253/2023	12/07/2023
528052/23	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	GISELE CRISTINA MARTINS PIOVAM	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 257/2023	07/02/2023
528052/23	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JENILCE HARTMANN MOREIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1287/2023	19/07/2023
528052/23	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ISABELY DE ARAUJO	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1020/2023	01/06/2023
528052/23	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JULIANE VIEIRA SANT ANA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1413/2023	03/08/2023
528052/23	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	EDSON BLATTMANN	ENGENHEIRO AGRONOMO	Regime estatutário	Portaria 255/2023	07/02/2023
528052/23	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JULIANO ESTELMHSTS	ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Portaria 883/2023	12/05/2023
528052/23	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ANDREZA SOARES BRANCO	ENGENHEIRO FLORESTAL	Regime estatutário	Portaria 1198/2023	30/06/2023
528052/23	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LUIZ RENATO FAVARO DE OLIVEIRA	Geólogo	Regime estatutário	Portaria 881/2023	12/05/2023
528052/23	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ANDRESSA ZIOLKOWSKI KOCHANNY	MEDICO VETERINARIO 40H	Regime estatutário	Portaria 10/2023	11/01/2023
528052/23	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	FRANCIELE MANFROI	Nutricionista	Regime estatutário	Portaria 1351/2023	11/07/2023
528052/23	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	DAYANE KELLI RAYMUNDO BRANDES	Nutricionista	Regime estatutário	Portaria 1019/2023	01/06/2023
528052/23	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	FABIANA VIEIRA ARANTES DA SILVA	Nutricionista	Regime estatutário	Portaria 931/2023	17/05/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
528052/23	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MARCELLO BENFATTI FARINAZZO	TECNICO DE INFORMATICA	Regime estatutário	Portaria 300/2023	14/02/2023
528052/23	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JULHERME DOS SANTOS FERREIRA	TECNICO EM CERAMICA	Regime estatutário	Portaria 1199/2023	30/06/2023
613480/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	GENY PEREIRA DA ROSA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - UBS CENTRO DE SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 431/2022	07/04/2022
613480/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	AMARILDO VAZ DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - UBS CENTRO DE SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 358/2022	21/03/2022
613480/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	BEATRIZ PEDROSO DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - UBS FERRARIA	Regime estatutário	Portaria 395/2022	31/03/2022
613480/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ALINE FERREIRA DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - UBS FERRARIA	Regime estatutário	Portaria 330/2022	18/03/2022
613480/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - UBS ITABOA	Regime estatutário	Portaria 427/2022	04/04/2022
613480/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LETICIA DE ALMEIDA PEREIRA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - UBS SÃO PEDRO	Regime estatutário	Portaria 706/2022	09/05/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LOIDE MACHADO DOS SANTOS	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1720/2022	27/09/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MARCO AURELIO FERNANDES	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1008/2022	29/06/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MILTON SHIGUERU AKITA	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1803/2022	10/10/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	TATIANE CRISTINE MONIZ BARRETO	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1804/2022	10/10/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LUCILEA DO ROCIO SCHERVINSKI	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1770/2022	06/10/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LUIZ CARLOS PORTELA SANT ANA JUNIOR	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1110/2022	04/07/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	SARAH HELENIZA DE ALMEIDA AGUIAR	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1332/2022	28/07/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MIRIAM MOROSSINI	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 876/2022	31/05/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	CAIO MURILO ROCHA DOS SANTOS	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 955/2022	10/06/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	TAMY NAYARA ARNOLD	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1170/2022	08/07/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	VANESSA ESTELA SIGNORETTI ONUKA	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1779/2022	07/10/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	AMANDA INGRID DOS SANTOS	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1622/2022	13/09/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	IAGO RUBIO FIOR	Arquiteto	Regime estatutário	Portaria 310/2022	16/03/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ELAINE CRISTINA BATISTA SANTOS	Arquiteto	Regime estatutário	Portaria 284/2022	16/03/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MARIA ROSA MACHADO SCHERVINSKI	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 958/2022	10/06/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	SUZANA DE JESUS SABIM FILA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 957/2022	10/06/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JAQUELINE LAMOUR VAZ DA SILVA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 403/2022	31/03/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ELAINE CRISTINA FERREIRA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 866/2022	30/05/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ANDRESSA GERAKI	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 865/2022	30/05/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ZULEIDE ALVES DA SILVA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 748/2022	13/05/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ROSANGELA PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 863/2022	30/05/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	SANDRA MARIA CEZARINO DA SILVA DOS SANTOS	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 256/2022	04/03/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MICHELE DE OLIVEIRA FABRI	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 875/2022	31/05/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	CLAUDIA ZYCH	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 859/2022	30/05/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JAQUELINE APARECIDA WALTER RODRIGUES	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 861/2022	30/05/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	FRANCISCO WELITON MONTEIRO MUNIZ	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 873/2022	31/05/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ALESSANDRA RAMOS DE FREITAS	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 956/2022	10/06/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MARIA EDUARDA DE CAMPOS FRANCA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 770/2022	19/05/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MYLENE CRISTINA SABIM	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 336/2022	21/03/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LAIS VITORIA BARBOSA PINTO	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 874/2022	31/05/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JOSIANE HARTMANN MOREIRA	AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	Regime estatutário	Portaria 1072/2022	28/06/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ELAINE DENISE DE LIMA	AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	Regime estatutário	Portaria 464/2022	12/04/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	CAMILA BENATO DAVID	CIRURGIAO DENTISTA 20H	Regime estatutário	Portaria 1565/2022	31/08/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	THIAGO ALESSANDRO MACAGNAN	Contador	Regime estatutário	Portaria 735/2022	11/05/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	PAULA YAMILLY GOMES CRUZ	Contador	Regime estatutário	Portaria 704/2022	09/05/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ROSIMEIRE FERMINO COSTA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 731/2022	11/05/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	SOELI APARECIDA INGLES	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 776/2022	19/05/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ZAQUEU FERREIRA DA SILVA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1336/2022	29/07/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JULLIANA RITA DE ALMEIDA SILVA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1331/2022	28/07/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	KELLY DAMARES DOS SANTOS TEIXEIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 864/2022	30/05/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	FERNANDA SUELEN BATISTA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 364/2022	22/03/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JORGE EDUARDO MAISTER JUNIOR	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 954/2022	10/06/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JOSE APARECIDO INACIO	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 869/2022	30/05/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	CAROLINE ELLEN DOS SANTOS	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 734/2022	11/05/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	TANIA CRISTINIANE DA SILVA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 255/2022	04/03/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	DANIELE PEDROSO	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1330/2022	28/07/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MARCIA ALVES CARNEIRO	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1436/2022	10/08/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JAINE LETICIA PABIS	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1241/2022	19/07/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	SIMONE MARIA MACHADO DOS SANTOS	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1264/2022	20/07/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ANDRESSA MOREIRA LARA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 733/2022	11/05/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JANAINA PIECZEKOLAN	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1344/2022	01/08/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	CARLOS DENER PIRES JULIO	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 511/2022	13/04/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ANDRESSA DA SILVA LOPES	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 463/2022	12/04/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MARISLEI TORRES	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 732/2022	11/05/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	RODRIGO TAVARES DA CONCEICAO	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1210/2022	13/07/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	PATRICIA MOREIRA ROMUALDO	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 747/2022	13/05/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		DE ANDRADE				
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ANA PAULA MACHADO DE LARA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 771/2022	19/05/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JULIANE BADARO LEME PESCARA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 970/2022	14/06/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	DAVID GUIMARAES CESAR	ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Portaria 337/2022	21/03/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LUIZ FELIPE GOMES DELLAROZA	ENGENHEIRO CIVIL URBANISTA	Regime estatutário	Portaria 703/2022	09/05/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ROSNI DE MELLO	ENGENHEIRO ELETRICISTA	Regime estatutário	Portaria 1328/2022	28/07/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	RAFAEL DE LIMA GABARDO	ENGENHEIRO ELETRICISTA	Regime estatutário	Portaria 432/2022	07/04/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ANA FLAVIA FARINAZZO	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Portaria 1333/2022	28/07/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	RODRIGO D AMICO FLABOREA	Geólogo	Regime estatutário	Portaria 1076/2022	29/06/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	THATIANA KARLA PEREIRA BUENO	JORNALISTA	Regime estatutário	Portaria 400/2022	31/03/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	SILVIO RENATO DO NASCIMENTO FRANCA	MEDICO ECOGRAFISTA	Regime estatutário	Portaria 1718/2022	27/09/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MAYARA LOPES GUIRAO DA SILVA	Nutricionista	Regime estatutário	Portaria 587/2022	27/04/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	FERNANDA ROCHA LOURENCO	Nutricionista	Regime estatutário	Portaria 465/2022	12/04/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	VITORIA DE ARAUJO MARQUES DENGGO	Nutricionista	Regime estatutário	Portaria 515/2022	13/04/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	DEBORA MARIA HOLZ BATISTA	TECNICO EM CONTABILIDADE	Regime estatutário	Portaria 512/2022	13/04/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	CLAUDIONEIA ALVES DE JESUS	TECNICO EM CONTABILIDADE	Regime estatutário	Portaria 476/2022	21/04/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ROVANE DOS SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 509/2022	13/04/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	CELIA SILVA DOS SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 329/2022	18/03/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ROSILENE APARECIDA HOINASKI PORTELA	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 402/2022	31/03/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JESSICA DE CASTRO	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 494/2022	12/04/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LORENA JOSELIA DE PAULA	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 495/2022	12/04/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ROSANA DA LUZ SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 419/2022	31/03/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ANANDA KINDLEIN CABRAL DOS SANTOS	TERAPEUTA OCUPACIONAL	Regime estatutário	Portaria 510/2022	19/04/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LUCILLA GANDIN MACHADO	TERAPEUTA OCUPACIONAL	Regime estatutário	Portaria 1073/2022	28/06/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	PAULO HENRIQUE PEREIRA FREIRE	TOPOGRAFO	Regime estatutário	Portaria 914/2022	06/06/2022
642862/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MARCIANO DA COSTA LIMA	TOPOGRAFO	Regime estatutário	Portaria 357/2022	21/03/2022
643734/24	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	FERNANDA BARBOSA	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1350/2024	14/06/2024
643734/24	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	BRUNO LUIZ FORNAROLLI PEREIRA	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1351/2024	14/06/2024
643734/24	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ALESSANDRO LONGATO	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1587/2024	12/07/2024
643734/24	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	BRUNA STROPARO	ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 609/2024	15/03/2024
643734/24	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ANA PAULA DOS SANTOS POPQUEVIZ	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO	Regime estatutário	Portaria 611/2024	15/03/2024
643734/24	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MAYARA BRITO DE SOUZA	CIRURGIAO DENTISTA 20H	Regime estatutário	Portaria 1747/2024	09/08/2024
643734/24	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LARYSSA FIOR DE	CIRURGIAO DENTISTA 20H	Regime estatutário	Portaria 1292/2024	07/06/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	LARGO	PAULO		io		
643734/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARCELA DOS SANTOS	CIRURGIAO DENTISTA 40H	Regime estatutário	Portaria 1893/2024	06/09/2024
643734/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	AMANDA FERREIRA SZREIDER	CIRURGIAO DENTISTA 40H	Regime estatutário	Portaria 1840/2024	30/08/2024
643734/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	FRANCIELE APARECIDA LAGOS TORRES	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 737/2024	27/03/2024
643734/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	TALYNE MALHEIROS	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1291/2024	07/06/2024
643734/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	HELOISA MAFUZA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1143/2024	17/05/2024
643734/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	HOMERO AMARAL CIDADE JUNIOR	ENGENHEIRO AGRONOMO	Regime estatutário	Portaria 734/2024	27/03/2024
643734/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LORENA DURAU CARLOTO DOS SANTOS	ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Portaria 760/2024	01/04/2024
702504/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JESSICA DA SILVA DE FREITAS DE MATTOS	ANALISTA SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 880/2022	31/05/2022
702504/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANNA CAROLINY SILVEIRA	FISCAL DE EDIFICACOES/OBRAS	Regime estatutário	Portaria 584/2022	27/04/2022
702504/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LORENA DURAU CARLOTO DOS SANTOS	FISCAL DE EDIFICACOES/OBRAS	Regime estatutário	Portaria 426/2022	04/04/2022
702504/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARCO ANTONIO HEINEN	FISCAL TRIBUTARIO/FAZENDARIO	Regime estatutário	Portaria 860/2022	30/05/2022
702504/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	CLAUDIANE SEIXAS CARRARO	MEDICO 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 006/2022	05/01/2022
702504/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	FLAVIANE LEITE BORTOLI	MEDICO 40 HORAS	Regime estatutário	Portaria 513/2022	13/04/2022
4600/22	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	ELIZANDRA APARECIDA PEREIRA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime estatutário	Decreto 388/2021	29/11/2021
4600/22	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	RONIVON ROHERS	AGENTE DE ADMINISTRACAO	Regime estatutário	Decreto 401/2021	09/12/2021
4600/22	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	BRUNA DE AGUIAR	AGENTE DE ADMINISTRACAO	Regime estatutário	Decreto 212/2021	28/06/2021
4600/22	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	JUSSARA NUNES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Decreto 225/2021	07/07/2021
4600/22	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	FABIAN DE OLIVEIRA MARTINS	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 305/2021	16/09/2021
4600/22	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Joice de Souza	PSICOLOGO(A)	Regime estatutário	Decreto 298/2021	13/09/2021
4600/22	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	SILMARA DOS SANTOS VILANT BOHNENBERGER	ZELADOR(A)	Regime estatutário	Decreto 388/2021	29/11/2021
180726/24	MUNICÍPIO DE CASTRO	LAUREN CELINA PITTHAN GONCALVES	Ag Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 94940300/2023	15/12/2023
180726/24	MUNICÍPIO DE CASTRO	FRANCINE VACHERSKI DINIZ	Ag Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 84518771/2023	20/10/2023
180726/24	MUNICÍPIO DE CASTRO	LEILA MARONE PEREIRA	Ag Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 2045600/2023	14/09/2023
418664/23	MUNICÍPIO DE CASTRO	ELIETE DE FATIMA FERNANDES LEAL	S4-TEC.EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 1006/2022	14/09/2022
418664/23	MUNICÍPIO DE CASTRO	ALESSANDRA DAS GRACAS LUBACHESKI DA SILVA	S4-TEC.EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 87/2023	10/02/2023
418664/23	MUNICÍPIO DE CASTRO	RAFAEL PEDROSO DOS SANTOS	S4-TEC.EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 149/2023	01/03/2023
418664/23	MUNICÍPIO DE CASTRO	JULIANA BORGES	S4-TEC.EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 802/2022	27/06/2022
595523/23	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	SANDRA PELENTIL	Agente Administrativo - P4 - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Decreto 8106/2023	31/01/2023
595523/23	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	LUANA SINCOVSKI SCHICHL	Agente Administrativo - P4 - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Decreto 8179/2023	10/05/2023
595523/23	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	WELITON	Agente Administrativo - P4	Regime	Decreto	10/04/20

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
23	DE CORONEL VIVIDA	DANIEL SAMPAIO	- Ensino Médio Completo	estatutário	8159/2023	23
595523/23	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	GABRIEL TURRA	Agente Administrativo - P4 - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Decreto 8134/2023	03/03/2023
595523/23	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	ALINY CAMPOS MONTEIRO	Agente Administrativo - P4 - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Decreto 8160/2023	10/04/2023
595523/23	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	BRUNA PATRICIA DERKOSKI	Agente Comunitário de Saúde - P2 - Ensino Médio Completo - Comprovação de que reside, desde a data d	Regime estatutário	Decreto 8220/2023	24/07/2023
595523/23	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	JAIME KALINOSKI	Agente Oficial de Transportes - P5 - Ensino Médio Completo - Carteira de Habilitação, CNH Categoria	Regime estatutário	Decreto 8133/2023	03/03/2023
595523/23	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	ANDREI PCHENCENZI	Enfermeiro - P12 - Superior Completo em Enfermagem - Inscrição no Conselho Regional de Enfermagem -	Regime estatutário	Decreto 8180/2023	10/05/2023
595523/23	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	DANIEL PROENCA LARSSON	Procurador Jurídico - P14 - Superior Completo em Direito ou Ciências Jurídicas e Sociais - Inscrição	Regime estatutário	Decreto 8132/2023	03/03/2023
595523/23	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	EDINEIA VOGEL	Técnico em Enfermagem - P4 - Curso Completo de Técnico em Enfermagem - Inscrição no Conselho Regiona	Regime estatutário	Decreto 8135/2023	03/03/2023
612343/22	MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO	FABRICIA MOREIRA SILVA	Advogado - Advogado	Regime estatutário	Decreto 3931/2022	02/09/2022
612343/22	MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO	INAIARA PISSAIA POPOVICZ	Advogado - Advogado	Regime estatutário	Decreto 3924/2022	01/09/2022
612343/22	MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO	ENIO RIBAS JUNIOR	Advogado - Advogado	Regime estatutário	Decreto 3917/2022	23/08/2022
612343/22	MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO	KELVIN CIOTTA	ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Decreto 3617/2021	11/08/2021
612343/22	MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO	RUBIA GISELLE SILVA	PROFESSOR - 20 HORAS	Regime estatutário	Decreto 3619/2021	11/08/2021
612343/22	MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO	ADRIELEN LARISSA ZAMBONI CORREIA	PROFESSOR - 20 HORAS	Regime estatutário	Decreto 3638/2021	13/09/2021
612343/22	MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO	ROSALIA ZIMICHUT	PROFESSOR - 20 HORAS	Regime estatutário	Decreto 3620/2021	11/08/2021
612343/22	MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO	VANESSA PRESLAK	PROFESSOR - 20 HORAS	Regime estatutário	Decreto 3660/2021	18/10/2021
612343/22	MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO	JAQUELINE MARIANE SEDLACZEK	PROFESSOR - 20 HORAS	Regime estatutário	Decreto 3618/2021	11/08/2021
612343/22	MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO	SILVIA KRAWCZIK	PROFESSOR - 20 HORAS	Regime estatutário	Decreto 3622/2021	13/08/2021
612343/22	MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO	TATIANE PATRICIA MICHAILEK	PROFESSOR - 20 HORAS	Regime estatutário	Decreto 3621/2021	13/08/2021
612343/22	MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO	JOCIANE DOS SANTOS	PROFESSOR - 20 HORAS	Regime estatutário	Decreto 3633/2021	01/09/2021
181757/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	MARCELO GRASSI	Motorista	Regime estatutário	Decreto 5573/2024	07/02/2024
181757/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	MARCELO FERREIRA DA SILVA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 5474/2023	04/12/2023
181757/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	JAIR DOS SANTOS MALAGUTI	Motorista	Regime estatutário	Decreto 5572/2024	07/02/2024
181757/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	TIAGO LENIN RECK	Operador de Máquinas Pesadas	Regime estatutário	Decreto 5600/2024	19/02/2024
181757/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	ADAIR VALENDORFF	Operador de Máquinas Pesadas	Regime estatutário	Decreto 5571/2024	07/02/2024
181757/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	SUELEN APARECIDA DA SILVA GODOIS DE ALMEIDA	PROFESSOR LICENCIATURA PLENA	Regime estatutário	Decreto 5430/2023	20/09/2023
181757/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	SAMARA ROMANI	PROFESSOR LICENCIATURA PLENA	Regime estatutário	Decreto 5546/2024	02/02/2024
181757/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	NOELI PACHECO DE PAULA BARBOSA	PROFESSOR LICENCIATURA PLENA	Regime estatutário	Decreto 5431/2023	20/09/2023
181757/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	ALINE DA SILVA	PROFESSOR LICENCIATURA PLENA	Regime estatutário	Decreto 5545/2024	02/02/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DO IGUAÇU					
181757/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	FRANCIELE ZOPELETO	PROFESSOR LICENCIATURA PLENA	Regime estatutário	Decreto 5613/2024	27/02/2024
181757/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	JULIANE DE SOUZA	PROFESSOR LICENCIATURA PLENA	Regime estatutário	Decreto 5611/2024	23/02/2024
181757/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	BIANCA EDUARDA SOARES	PROFESSOR LICENCIATURA PLENA	Regime estatutário	Decreto 5544/2024	02/02/2024
181757/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	EDIANDRA MAIRA ZUCK	PROFESSOR LICENCIATURA PLENA	Regime estatutário	Decreto 5547/2024	02/02/2024
181757/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	CLENIR FURST DIDOMENICO	PROFESSOR LICENCIATURA PLENA	Regime estatutário	Decreto 5437/2023	25/09/2023
181757/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	CRISTIANI DELA JUSTINA DOSSA	PROFESSOR LICENCIATURA PLENA	Regime estatutário	Decreto 5548/2024	05/02/2024
181757/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	AREADY DA SILVA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 5634/2024	19/03/2024
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	MATHEUS KEYZO DUARTE MINATO	AUX. ADMINISTRATIVO - NIVEL TECNICO	Regime estatutário	Decreto 31/2023	01/02/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	LUANY MANOELA PEREIRA MARQUETI	AUX. ADMINISTRATIVO - NIVEL TECNICO	Regime estatutário	Decreto 93/2023	02/05/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	ADRIANA DOMINGOS	AUX. ADMINISTRATIVO - NIVEL TECNICO	Regime estatutário	Decreto 22/2023	01/02/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	VILSON MOACIR MARQUES	AUX. SERV. GERAIS (MASCULINO) - NIVEL FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 91/2023	02/05/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	MARCOS PAULO PEREIRA	AUX. SERV. GERAIS (MASCULINO) - NIVEL FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 57/2023	01/03/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	CHARLES DOS SANTOS	AUX. SERV. GERAIS (MASCULINO) - NIVEL FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 43/2023	13/02/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	ROSANA PEREIRA	AUXILIAR SERV. GERAIS (FEMININ - NIVEL FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 56/2023	01/03/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	JOANA D ARCLINDA DE OLIVEIRA	AUXILIAR SERV. GERAIS (FEMININ - NIVEL FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 32/2023	01/02/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	REGIANE DE SOUZA	AUXILIAR SERV. GERAIS (FEMININ - NIVEL FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 58/2023	01/03/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	FABIANA HONORIO	AUXILIAR SERV. GERAIS (FEMININ - NIVEL FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 33/2023	01/02/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	FRANCIELI APARECIDA PAULINO	AUXILIAR SERV. GERAIS (FEMININ - NIVEL FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 23/2023	01/02/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	ANDRESSA RIBEIRO SANTANA TRIZOTI	AUXILIAR SERV. GERAIS (FEMININ - NIVEL FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 34/2023	01/02/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	RITA CAROLINE DE JESUS	AUXILIAR SERV. GERAIS (FEMININ - NIVEL FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 25/2023	01/02/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	ELIANE APARECIDA DOMICIANO	AUXILIAR SERV. GERAIS (FEMININ - NIVEL FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 24/2023	01/02/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	MAYARA TELMAN MARTCHUK	ENFERMEIRO PADRAO - ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 005/2023	10/01/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	CAMILLA ALVES FREIRE DA COSTA	ENGENHEIRO CIVIL - ENGENHARIA CIVIL	Regime estatutário	Decreto 4/2023	10/01/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	ANY ELLEN COSTA PIMENTA	FARMACEUTICO - FARMACIA	Regime estatutário	Decreto 3/2023	10/01/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	PEDRO PINTO DE MELO	GARI - NIVEL FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 92/2023	02/05/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	JOAO EDER DE JESUS	MOTORISTA D - NIVEL FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 27/2023	01/02/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	JAQUELINE	MOTORISTA D - NIVEL	Regime	Decreto	01/02/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
23	DE CRUZMALTIN A	DE CASSIA DE ABREU SANTOS	FUNDAMENTAL	estatutário	26/2023	23
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	GILBERTO JOSE PARISOTO JUNIOR	MOTORISTA E - NIVEL FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 29/2023	01/02/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	VILSON INGLES	MOTORISTA E - NIVEL FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 28/2023	01/02/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	MAURILIO RODRIGUES FILHO	OPERADOR DE MAQUINAS - NIVEL FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Contrato 30/2023	01/02/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	CAMILA SABRINA FERREIRA	PROFESSOR DOCENTE 40 HRS - MAGISTERIO	Regime estatutário	Decreto 17/2023	01/02/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	JESIANE RAFAELA DA COSTA ALMEIDA	PROFESSOR DOCENTE 40 HRS - MAGISTERIO	Regime estatutário	Decreto 19/2023	01/02/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	ANA PAULA BATISTON MENDES	PROFESSOR DOCENTE 40 HRS - MAGISTERIO	Regime estatutário	Decreto 53/2023	01/03/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	IVIANI APARECIDA STIEGLER YOSHIMORI	PROFESSOR DOCENTE 40 HRS - MAGISTERIO	Regime estatutário	Decreto 52/2023	01/03/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	AMANDA GONCALVES DE OLIVEIRA	PROFESSOR DOCENTE 40 HRS - MAGISTERIO	Regime estatutário	Decreto 54/2023	01/03/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	SILVIA DANIELA OSTAPECHEN	PROFESSOR DOCENTE 40 HRS - MAGISTERIO	Regime estatutário	Decreto 18/2023	01/02/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	DAIANE DE SOUZA CRUZ DO CARMO	PROFESSOR DOCENTE 40 HRS - MAGISTERIO	Regime estatutário	Decreto 55/2023	01/03/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	ALINE RODRIGUES DE SOUZA	PROFESSOR MAGISTERIO - MAGISTERO	Regime estatutário	Edital 35/2023	01/02/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	GABRIELA TABORDA ROCHA DE FRANCA	PROFESSOR MAGISTERIO - MAGISTERO	Regime estatutário	Decreto 14/2023	01/02/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	MARCIA APARECIDA GALLO REIS	PROFESSOR MAGISTERIO - MAGISTERO	Regime estatutário	Decreto 13/2023	01/02/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	ALESSANDRA VIEIRA CORDIOLI	PROFESSOR MAGISTERIO - MAGISTERO	Regime estatutário	Decreto 15/2023	01/02/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	DEBORA DA CUNHA PEREIRA	PROFESSOR MAGISTERIO - MAGISTERO	Regime estatutário	Decreto 80/2023	17/04/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	VANESSA DA SILVA JORGE	PROFESSOR MAGISTERIO - MAGISTERO	Regime estatutário	Decreto 12/2023	01/02/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	ANNY CAROLINE FACTORI AUGUSTO	PROFESSOR MAGISTERIO - MAGISTERO	Regime estatutário	Decreto 42/2023	13/02/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	DAYANE PAES LESSA GEREMIAS	PROFESSOR MAGISTERIO - MAGISTERO	Regime estatutário	Decreto 16/2023	01/02/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	LORENA PORTELA RIBEIRO	PROFESSOR MAGISTERIO - MAGISTERO	Regime estatutário	Decreto 89/2023	02/05/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	BEATRIZ TAVARES PEREIRA DOS SANTOS	SECRETARIO ESCOLAR - NIVEL MEDIO TECNICO	Regime estatutário	Decreto 106/2023	05/06/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	ARIANA APARECIDA SANTOS GUILHERME	SECRETARIO ESCOLAR - NIVEL MEDIO TECNICO	Regime estatutário	Decreto 21/2023	01/02/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	DAIANE CAMILA ROMANO	SECRETARIO ESCOLAR - NIVEL MEDIO TECNICO	Regime estatutário	Decreto 20/2023	01/02/2023
499265/23	MUNICÍPIO DE CRUZMALTIN A	RITA INES DOS SANTOS SANTIAGO	TECNICO EM ENFERMAGEM - NIVEL MEDIO /TECNICIO	Regime estatutário	Decreto 90/2023	02/05/2023
1970/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDRE RENOVATO TOBO	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 1116/2023	29/06/2023
1970/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAROLINE MESSIAS DA CRUZ	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 1116/2023	29/06/2023
1970/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAROLINE BRIKSEL	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 1116/2023	29/06/2023
1970/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCOS MATHEUS DE	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 1116/2023	29/06/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		MUZIO		io		
1970/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCAS PRUX VELOZO	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 1116/2023	29/06/2023
1970/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALANA OLIVEIRA DOS SANTOS	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 1116/2023	29/06/2023
1970/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALLAN MOREIRA DOS SANTOS	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 1116/2023	29/06/2023
1970/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDERSON DE LIMA GRUBER	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 1116/2023	29/06/2023
1970/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CASSIUS FREDERICO OLIVOTTO	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 1116/2023	29/06/2023
1970/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCUS VINICIUS DOS SANTOS	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS (4155)	Regime estatutário	Portaria 1117/2023	29/06/2023
1970/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELINA LOPES VIEIRA	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS (4155)	Regime estatutário	Portaria 1117/2023	29/06/2023
1970/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KEILA KAROLINE HEIDEMANN ZABOLOSTKY	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS (4155)	Regime estatutário	Portaria 1117/2023	29/06/2023
1970/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAFAEL MARIANO DOS SANTOS	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS (4155)	Regime estatutário	Portaria 1117/2023	29/06/2023
1970/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOA GONCALVES VIANA DA CRUZ	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS (4155)	Regime estatutário	Portaria 1117/2023	29/06/2023
1970/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISANGELA STONOGA FRIEDEMANN	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS (4155)	Regime estatutário	Portaria 1117/2023	29/06/2023
1970/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	AMANDHA LUIZA ALBERTI STRAPACAO	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS (4155)	Regime estatutário	Portaria 1117/2023	29/06/2023
1970/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NATHALIE LEITE GOLLUB	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS (4155)	Regime estatutário	Portaria 1117/2023	29/06/2023
1970/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALLAN DOS SANTOS	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS (4155)	Regime estatutário	Portaria 1117/2023	29/06/2023
1970/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAMILA PADILHA	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS (4155)	Regime estatutário	Portaria 1117/2023	29/06/2023
1970/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	AGNALDO MARCIO GONCALVES	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS (4155)	Regime estatutário	Portaria 1117/2023	29/06/2023
750545/23	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	CRISTINA DE MORAIS CREPALDI	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 3031/2023	19/05/2023
836458/23	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	NEIVA INACIO RIBEIRO	Assistente de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 3035/2023	02/06/2023
836458/23	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	CLEYTON SANTOS NERI	Professor modalidade normal	Regime estatutário	Decreto 3035/2023	02/06/2023
836458/23	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	JESSICA DE FATIMA ZAMPOLI	Servente de Limpeza	Regime estatutário	Decreto 3035/2023	02/06/2023
400218/23	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	JOBSON LOREL OLIVEIRA DA SILVEIRA	Agente Comunitario de Saude - N Sra de Lourdes	Regime estatutário	Decreto 19043/2022	15/12/2022
400218/23	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	KELLYANE TEREZINHA DEMBINSKI	Agente Comunitario de Saude - N Sra de Lourdes	Regime estatutário	Decreto 19060/2022	21/12/2022
400218/23	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	FERNANDA RUSSI	Agente Comunitario de Saude - N Sra de Lourdes	Regime estatutário	Decreto 19085/2023	18/01/2023
400218/23	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	SONIA MARIA DE ARAUJO	Agente Comunitario de Saude - Sao Fco Assis	Regime estatutário	Decreto 19592/2023	08/05/2023
400218/23	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	NEUZA RIBEIRO MOREIRA CONSTANTE	Agente Comunitario de Saude - Sao Fco Assis	Regime estatutário	Decreto 19577/2023	25/04/2023
52341/22	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	CRISTIANI MOZER BINKO	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 7/2022	03/01/2022
52341/22	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	MARTA CRISTINA BACK	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 303/2021	02/08/2021
37058/24	MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	MATEUS DIAS BATISTA	operador de maquinas	Regime estatutário	Portaria 122/2023	27/07/2023
37058/24	MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	ELIZANDRO ROBERTO MULLER	PROFESSOR I	Regime estatutário	Portaria 122/2023	27/07/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
37058/24	MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	OLIVETE SOARES DE OLIVEIRA	zeladora	Regime estatutário	Portaria 132/2022	09/08/2023
755318/23	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	RAFAEL JULIO DO NASCIMENTO COSTA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS (MASCULINO)	Regime estatutário	Decreto 120/2023	24/05/2023
755318/23	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	JHENIFER BUFALO FARAONI	Médico Veterinário	Regime estatutário	Decreto 147/2023	02/07/2023
755318/23	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	ANDRE LUIZ DOS SANTOS	VIGIA NOTURNO	Regime estatutário	Decreto 154/2023	19/07/2023
755318/23	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	ROGERIO PINHEIRO DOS SANTOS	VIGIA NOTURNO	Regime estatutário	Decreto 262/2023	19/11/2023
755318/23	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	MILTON BARBOSA DOS SANTOS	VIGIA NOTURNO	Regime estatutário	Decreto 262/2023	19/11/2023
548690/23	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	EDINALVA ALVES DE SOUZA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 149/2023	08/05/2023
548690/23	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	NAIR APOLINARIO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 067/2023	24/02/2023
548690/23	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	RODRIGO FELIPE AMPARADO	Médico	Regime estatutário	Portaria 092/2023	09/03/2023
548690/23	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	Natalia Albanez Herrera	Médico	Regime estatutário	Portaria 093/2023	09/03/2023
548690/23	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	JOAO PAULO SOTTORIVA CORREIA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 083/2023	03/03/2023
548690/23	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	EDILEUZA APARECIDA DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 057/2023	14/02/2023
541776/23	MUNICÍPIO DE IVATÉ	MARIUSA OLIVEIRA KAWANISHI	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 43/2023	11/02/2023
541776/23	MUNICÍPIO DE IVATÉ	RENATA CRISTINA DA ROSA BERGAMO	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 39/2023	04/02/2023
541776/23	MUNICÍPIO DE IVATÉ	PAMELA RAMALHO FELIX	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 44/2023	11/02/2023
541776/23	MUNICÍPIO DE IVATÉ	EUNICE NEIVA AGUIAR	Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime estatutário	Portaria 53/2023	18/02/2023
439021/22	MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	CELIA MOREIRA DO NASCIMENTO	Assistente de saúde	Regime estatutário	Edital 025/2022	19/01/2022
439021/22	MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	JOSENILDO BEZERRA DA SILVA	Motorista	Regime estatutário	Edital 019/2021	21/08/2021
439021/22	MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	IOMAR MACHADO DE MENESES	Motorista	Regime estatutário	Edital 022/2021	20/11/2021
439021/22	MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	JANDER SOARES ALVES	Motorista	Regime estatutário	Edital 027/2022	12/02/2022
439021/22	MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	ELIENE CHAUFERER	Professor - Estatutário	Regime estatutário	Edital 030/2022	21/05/2022
439021/22	MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	MARCIA CRISTINA BORTOLATT O	Professor - Estatutário	Regime estatutário	Edital 030/2022	21/05/2022
439021/22	MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	VANESSA RANUCCI DE SOUZA	Professor - Estatutário	Regime estatutário	Edital 031/2022	13/07/2022
439021/22	MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	ANDREIA SILVA PINTO ADRIANO	Professor - Estatutário	Regime estatutário	Edital 020/2021	04/09/2021
439021/22	MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	VANUSA PEREIRA DA SILVA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Edital 23/2021	18/12/2021
439021/22	MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	FRANCIELY OLIVEIRA DIVINO	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Edital 027/2022	12/02/2022
439021/22	MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	IZABELA FAVERO	Psicólogo II	Regime estatutário	Edital 025/2022	19/01/2022
487972/22	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	MARCOS ROGERIO PEREIRA	Assistente Administrativo - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 3895/2022	20/07/2022
487972/22	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	CIBELI MARRERO	Assistente Administrativo - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 3819/2022	01/04/2022
487972/22	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	GABRIEL VOLEK	Assistente Administrativo - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 3911/2022	15/08/2022
487972/22	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	LORENA MARIA DO NASCIMENTO SIMIONI	Assistente Administrativo - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 3857/2022	31/05/2022
487972/22	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	LETICIA	Assistente Administrativo -	Regime estatutário	Decreto	09/06/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
22	DE JOAQUIM TÁVORA	FIGUEIREDO DE ARAUJO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	estatutário	3879/2022	22
487972/22	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	ELLOYSA MARIA ALBINA FARINCHO	Assistente Administrativo - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 3760/2021	20/12/2021
487972/22	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	MANOELA GONCALVES FONTANELLI	Professor de Educação Física - PROFESSOR EDUCAÇÃO FISICA	Regime estatutário	Decreto 3772/2022	14/02/2022
487972/22	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	SUELI RODRIGUES DA SILVA	Professor Língua Inglesa - PROFESSOR LINGUA INGLESA	Regime estatutário	Decreto 3833/2022	18/04/2022
817097/23	MUNICÍPIO DE LARANJEIRA S DO SUL	LUCIELI PAZINI	OFICIAL ADMINISTRATIVO I	Regime estatutário	Portaria 2062023/2023	28/06/2023
817097/23	MUNICÍPIO DE LARANJEIRA S DO SUL	ZELEIDI HORST	PROFESSOR DE ARTES	Regime estatutário	Portaria 262/2023	25/08/2023
817097/23	MUNICÍPIO DE LARANJEIRA S DO SUL	CAROLINE HOSEL MIRANDA	PROFESSOR DE ARTES	Regime estatutário	Portaria 2622023/2023	25/08/2023
817097/23	MUNICÍPIO DE LARANJEIRA S DO SUL	PEDRO LUCAS ZOCHE	PROFESSOR DE LINGUA ESTRANGEIRA_INGLES	Regime estatutário	Portaria 2042023/2023	27/06/2023
817097/23	MUNICÍPIO DE LARANJEIRA S DO SUL	HELLENN HERNASKI	Professor do Ensino Inf/Fundamental Nível A	Regime estatutário	Portaria 196/2023	22/06/2023
817097/23	MUNICÍPIO DE LARANJEIRA S DO SUL	GEISIANE CRISTINA NUNES CASTRO	Professor do Ensino Inf/Fundamental Nível A	Regime estatutário	Portaria 182/2023	13/06/2023
817097/23	MUNICÍPIO DE LARANJEIRA S DO SUL	MAYARA CORREA	Professor do Ensino Inf/Fundamental Nível A	Regime estatutário	Portaria 301/2023	26/09/2023
817097/23	MUNICÍPIO DE LARANJEIRA S DO SUL	FERNANDA APARECIDA QUADROS	Professor do Ensino Inf/Fundamental Nível A	Regime estatutário	Portaria 301/2023	26/09/2023
817097/23	MUNICÍPIO DE LARANJEIRA S DO SUL	MONICA APARECIDA MULLER MARQUES	Professor do Ensino Inf/Fundamental Nível A	Regime estatutário	Portaria 301/2023	26/09/2023
817097/23	MUNICÍPIO DE LARANJEIRA S DO SUL	JULIANA PAULA MACHOVSKI	Professor do Ensino Inf/Fundamental Nível A	Regime estatutário	Portaria 301/2023	26/09/2023
817097/23	MUNICÍPIO DE LARANJEIRA S DO SUL	EDUARDO DE OLIVEIRA	Professor do Ensino Inf/Fundamental Nível A	Regime estatutário	Portaria 2372023/2023	02/08/2023
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	DAYANE CRISTINA NOGUEIRA SENA LAURINDO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	CAMILA MARIA DE SANTANA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	NATHALIA LOURENCO DA SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	RAFAELLE NUNES FERREIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	ILDA BEZERRA DE FRANCA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 455/2023	06/03/2023
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	GISLAINE CRISTINA DOS SANTOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2325/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	NADIELLI VASCONCELOS STEDILE	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	FABIANA CONTE VANZELLA VILELA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	VITORIA RAFAELA DA SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 455/2023	06/03/2023
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	LUZIA VITORINHO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 455/2023	06/03/2023
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	CARLA YONARA DE CARVALHO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	MILENA NAOMI BONACIM TAKANO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	PRISCILA MARQUES DAINEZ	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	ALLANIN DELAM DE MORAIS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	MAYARA CAROLYNE DE SOUZA LEAL	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 455/2023	06/03/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	MARIANA CECILIA FERNANDEZ	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	SUELEN DE FRANCA ALMEIDA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	LEILA DOS SANTOS GARCIA SANCHES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 455/2023	06/03/2023
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	MARGARET VIEIRA SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	ALANA LISLEY MORAES SARDINHA DOS SANTOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	BIANCA APARECIDA NICOLETTI	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	DANIELI NAYARA DOS SANTOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	ANGELICA MARQUES DA SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 455/2023	06/03/2023
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	PATRICIA PAULA DA SILVA MANINI	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	MARIA GABRIELLI MARTINS GONCALES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	BEATRIZ AMARANTE DA SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 455/2023	06/03/2023
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	JHENIFER CRISTINA SOUZA DOS SANTOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	KEREN LAIZ DA SILVA SANTOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	EMANOELLA DA SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	GEOVANNA CRISTINA SILVA DE SOUZA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	ISABELE FERNANDA POMIN	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 455/2023	06/03/2023
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	GEOVANA MARTINS LUIZ	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	STEFANI PEREIRA MENDES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 455/2023	06/03/2023
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	HELLEM MARQUES FERREIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	ANA CLAUDIA SILVA CRUZ	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 455/2023	06/03/2023
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	GISLAINE DOS SANTOS DAMAZIO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	SHEILA GUZ DOS SANTOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	MARIA IZABEL DOS SANTOS LONGO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 455/2023	06/03/2023
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	JACKELINE DA FONSECA VITALINO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	ELIANA DA SILVA LIMA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 455/2023	06/03/2023
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	ADRIANA KEIKO MIYAHARA DOS REIS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	NADIA THERESA LIBARDI MARIN	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	KARINA SAWANA RODRIGUES BARBOSA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	VANDERLEIA CARVALHO DE SALES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	ANA MARIA SILVA FATORI	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2324/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	SIRLENE PEREIRA FERREIRA DE SOUZA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICÍPIO DE MARINGA	FRANCIELI	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
23	DE MARINGA	MICHELLI GALDIOLI		estatutário	2323/2022	22
302275/23	MUNICIPIO DE MARINGA	FABIANA GOMES DE OLIVEIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICIPIO DE MARINGA	TATIANA DO SOCORRO DOS SANTOS PEREIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICIPIO DE MARINGA	WILMA FABRICIO DOS SANTOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICIPIO DE MARINGA	DEJANE MIRANDA MIRANDA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1933/2022	05/10/2022
302275/23	MUNICIPIO DE MARINGA	SANDRA YUKIKO UTIDA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICIPIO DE MARINGA	SONIA APARECIDA BARBOSA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 455/2023	06/03/2023
302275/23	MUNICIPIO DE MARINGA	ISABEL DE LOURDES DA SILVA SANTOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICIPIO DE MARINGA	SUZAN MILENY DE OLIVEIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICIPIO DE MARINGA	ELAINE CRISTINA BIGELI LOPES LOURENCO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2323/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICIPIO DE MARINGA	LAIS CARVALHO MOREIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 2326/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICIPIO DE MARINGA	JOYCE MAYUMI SHIMURA	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 2321/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICIPIO DE MARINGA	ELOA LAMIN DA GAMA	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 2321/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICIPIO DE MARINGA	CRISTIANO JOSE DE MENEZES	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 2145/2022	07/11/2022
302275/23	MUNICIPIO DE MARINGA	LEONARDO DA SILVA FAUSTINO	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 17/2023	09/01/2023
302275/23	MUNICIPIO DE MARINGA	ERICK MASSAMI FUCULO	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 2322/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICIPIO DE MARINGA	WALERIA CRISTINA DE SOUZA SILVA	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 456/2023	06/03/2023
302275/23	MUNICIPIO DE MARINGA	LUCAS REIS DE SOUZA	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 2145/2022	07/11/2022
302275/23	MUNICIPIO DE MARINGA	MIGUEL AUGUSTO DE PAULA BITTAR	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 17/2023	09/01/2023
302275/23	MUNICIPIO DE MARINGA	IRACY DE ALVARENGA CHARLES MALAFAIA	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 456/2023	06/03/2023
302275/23	MUNICIPIO DE MARINGA	NATALIA GODOY	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 16/2023	03/02/2023
302275/23	MUNICIPIO DE MARINGA	AMANDA RIBEIRO DE OLIVEIRA	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 2321/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICIPIO DE MARINGA	ALEXANDRE FERNANDES BASANINI DUARTE	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 2322/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICIPIO DE MARINGA	MARCIO FERNANDES MANTOVANI	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 17/2023	09/01/2023
302275/23	MUNICIPIO DE MARINGA	DANIELE MARY FELTRIM ROSEGHINI	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 2321/2022	05/12/2022
302275/23	MUNICIPIO DE MARINGA	SIVALDO MOREIRA DOS SANTOS	Téc de Seg do Trabalho	Regime estatutário	Decreto 392/2023	17/02/2023
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	KLEBER ANDREASSA	Agente Mun. de Trânsito	Regime estatutário	Decreto 788/2022	13/05/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	JOAO LUCAS TONELI	Agente Mun. de Trânsito	Regime estatutário	Decreto 788/2022	13/05/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	MAGNUM ANDRADE CORDEIRO	Agente Mun. de Trânsito	Regime estatutário	Decreto 978/2022	10/06/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	SUELY REGINA PELISSARI	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1063/2022	15/06/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	DAIANE REIS DE MELO SILVA SANTOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 973/2022	10/06/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	RENATA STEFANIA ROSSI	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 973/2022	10/06/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	GRACIELA DA	Cuidador Infantil	Regime	Decreto	13/05/20

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
22	DE MARINGA	SILVA DAMRAT		estatutário	789/2022	22
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	VANESSA PEREIRA DOS SANTOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	SILVANIA ALDA DE OLIVEIRA DA SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 789/2022	13/05/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	SHANELLI ALESSANDRA FEITOSA DE PAULA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	ROSEANA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	LARISSA STEFANY GROMOSKI	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	QUEREN DE PONTE	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 789/2022	13/05/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	CATARINA DIENE DE OLIVEIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 973/2022	10/06/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	DAIANE FARIAS PRESTES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 789/2022	13/05/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	BRUNA DE ALMEIDA ALVES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 789/2022	13/05/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	JESSICA PEREIRA DAQUILA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	KELLY GARCIA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 973/2022	10/06/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	SUSANA MARIA DA SILVA COTA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 789/2022	13/05/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	KAREN APARECIDA WATANABE	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	MARIA CRISTINA BORNIA TOMBA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 789/2022	13/05/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	ALEXANDRA GOMES DE ALMEIDA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 789/2022	13/05/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	JESSICA DE SOUZA SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1758/2022	05/09/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	CLAUDIA REGINA DOS SANTOS DE SOUZA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 789/2022	13/05/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	AMANDA MOREIRA DOS SANTOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 789/2022	13/05/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	ALANE GRACE OGA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 789/2022	13/05/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	MARCILÉIA MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 973/2022	10/06/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	MARIA LETICIA FEITOSA DE PAULA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 789/2022	13/05/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	MARAISA PUREZA MARTINS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 789/2022	13/05/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	JACILENE MEDEIROS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	ISADORA DE FATIMA FIGUEIREDO ESTEVO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	KARINA MARIKO MARTINEZ OUTI MORITA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	REGINA AMABILE MARIA MORAES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	GRAZIELA MARTINS MONTAGNONE	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 973/2022	10/06/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	TANIA DE FATIMA MESQUINI MACHADO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1758/2022	05/09/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	SILVANA PEREIRA DE SOUZA CANDIDO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	ROSANE QUEILA BORGES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1063/2022	15/06/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		TEIXEIRA				
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	LETICIA COSTA LIMA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 789/2022	13/05/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	LETICIA REBELLO DOS SANTOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	BRUNA DIAS DE SOUZA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	LAIANE SOARES SANCHES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	ELIANA KOHLER	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 973/2022	10/06/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	ELOA MARTINS DE ARAUJO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	MAYARA THAUANE CASSITAS CALEGARI	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	GABRIELA FERNANDA DA SILVA RAUL	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1758/2022	05/09/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	ANA CAROLINA FERREIRA SANTIAGO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 973/2022	10/06/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	GIOVANA CORREIA DA SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	VANESSA ADAO DA SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1063/2022	15/06/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	ELIZABETH DA SILVA FERREIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 973/2022	10/06/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	RENATA ROCHA DE SOUZA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 973/2022	10/06/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	GEIZA CRISTINA DELFANTE PORCINO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	JENNIFER CAROLINE SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 973/2022	10/06/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	ADRIELY ARSSUFI DO PRADO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	RAYANA MARIA DOMINGUES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1063/2022	15/06/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	ISABELLA CAROLINE FARIA DA ROCHA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	MARCIA VITORIA MARIN PRESTES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	ALEXIA STEFFANY BERNARDINO DA SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 789/2022	13/05/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	ISABELE LOUISE DOS SANTOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	LARISSA ALINE PEREGO NOGUEIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 973/2022	10/06/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	INGRIDY DIAS FACCI BITENCURTE DE PROENÇA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 789/2022	13/05/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	NATHALIA QUILLES DE OLIVEIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	LAURA BARBOSA SOCIO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1758/2022	05/09/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	DAIANE LISBOA SANTOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	YARA DANIELLE DA SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 973/2022	10/06/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	ADRIANA GOMES BERNARDO REIS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1063/2022	15/06/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	SONIA COUTINHO BRANCO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 789/2022	13/05/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		APARECIDO				
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	SANDRA MUNIZ RIBEIRO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	LUANA DOS SANTOS PATROCINIO BRANDAO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1063/2022	15/06/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	MARIA FERNANDA DA SILVA FERREIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	SARA DE OLIVEIRA SOUZA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 789/2022	13/05/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	ALINE SUZANA JUBER	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	MERILI RIGOLDI	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	ALICE EUNICE DOS SANTOS BOZEK	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	PRISCILA ANDREA GOLINELLI PENTEADO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 789/2022	13/05/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	GESSICA DE OLIVEIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 789/2022	13/05/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	BARBARA LOSANO BARBIERI	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	MICHELE DOS SANTOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	LEONIR APARECIDA DEFENDI DE SOUZA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1063/2022	15/06/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	FABIANA MARIA DA COSTA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 789/2022	13/05/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	GRAZIELA JOSIANE GARCIA ANDRADE	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 973/2022	10/06/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	AINNE CARDOSO SIQUEIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	JULIANA RIGOLETO IASUKI	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 789/2022	13/05/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	LILIAM CRISTINA ESGOTE	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	MIRIAM GOUVEIA DA SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 789/2022	13/05/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	FABIANA FIRMINO DAS NEVES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	JOSIANE BABICZ KAIS DE SA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 789/2022	13/05/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	ANDRESSA GRACIELE LOPES DA SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 973/2022	10/06/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	SILVIA DOS ANJOS DOS SANTOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 973/2022	10/06/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	ADRIELLE ALVES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	MARIA MARCIA FRANCA DETTMER	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 789/2022	13/05/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	NICHOLE ANGELLYNE ALVES SANTOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	PATRICIA AKEMY MIYACHI	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	TANIA GORETE NAVARRO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	VANDA APARECIDA FERREIRA CAVALCANTI	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	MAIARA APARECIDA MIGUEL APOLINARIO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 789/2022	13/05/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	MARCIA AURELIA BLAUT NASCIMENTO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	NADIR	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
22	DE MARINGA	MIOTTO		estatutário	577/2022	22
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	APARECIDA IOLANDA DOS SANTOS OLIVEIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1063/2022	15/06/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	JAQUELINE PAULA DE OLIVEIRA MELO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 973/2022	10/06/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	KEILA JACOBOZI BALIEIRO RIBEIRO DOS SANTOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	YASMIN GARDINAL CONGIO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1758/2022	05/09/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	SILBEINY KARYN CAMARGO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	EVANIL APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPANHA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1063/2022	15/06/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	DANIELY BARBOSA PENAFORT	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	IARA GOMES CERQUEIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	NATIELE ARAUJO DE CARVALHO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	AMANDA GARCIA DA ROXA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 789/2022	13/05/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	ANA CLARA DA ROCHA VIEIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	TAYANE REGINA BREZNAN	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	NATALIE KLISTENN DE ANDRADE	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	MARIA VICTORIA DE SOUZA SEULE	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	LETICIA FERNANDA MONTEIRO SANTOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	THAYNARA FERREIRA MARIANO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	LARISSA DE SOUZA SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1063/2022	15/06/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	NUBIA VILVERT DA SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 577/2022	18/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	Jessica Midori Kumazaki	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 1627/2022	19/08/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	LETICIA CAMPIGOTTO	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 1124/2022	20/06/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	PAULO HENRIQUE LEONAREO HILGERT	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 1125/2022	20/06/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	ALINE DE OLIVEIRA VIEIRA	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 1124/2022	20/06/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	PAULO ZACCARELLI RAINHO	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 650/2022	25/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	GUSTAVO CARDOSO LIMA	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 1757/2022	05/09/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	PAULO ESTEVAO FILIPE ROSSATO	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 650/2022	25/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA FERRAZ	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 1627/2022	19/08/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	DANIELE AGUIAR RAEI	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 974/2022	10/06/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	ISABELA GONÇALVES	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 974/2022	10/06/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	LETTICIA GYLMARA MAILHO FARIAS	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 1064/2022	01/08/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	TIAGO ORTIZ PINTO	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 1125/2022	20/06/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	NATANAEL JUNIO DA	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 1628/2022	19/08/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		PAES		io		
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	CAMILA CANIVAROLLI	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 1064/2022	01/08/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	ELIAS THEODORO MATEUS	Historiador	Regime estatutário	Decreto 651/2022	25/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	SUELI AFONSO CORREA CERNKOVIC	Médico - Medicina do Trabalho	Regime estatutário	Decreto 1755/2022	05/09/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	THAIS CRISTINA COSTA FRITZEN LORENZETTI	Médico - Medicina do Trabalho	Regime estatutário	Decreto 653/2022	25/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	ELIZABETH FATIMA BARBOSA DE MELO DIOGO DE ALMEIDA	Médico - Medicina do Trabalho	Regime estatutário	Decreto 653/2022	25/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	GILBERTO PESS JUNIOR	Téc de Seg do Trabalho	Regime estatutário	Decreto 1065/2022	15/06/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	EMERSON JOSE CORDIER COSTA	Téc de Seg do Trabalho	Regime estatutário	Decreto 1756/2022	05/09/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	Téc de Seg do Trabalho	Regime estatutário	Decreto 654/2022	25/04/2022
721657/22	MUNICIPIO DE MARINGA	FERNANDO DE SA RIBEIRO	Téc de Seg do Trabalho	Regime estatutário	Decreto 654/2022	25/04/2022
8614/24	MUNICIPIO DE MARINGA	CLAUDIA DIAS MENDES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1514/2023	10/07/2023
8614/24	MUNICIPIO DE MARINGA	RAQUEL JOICE DOS SANTOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1934/2023	11/09/2023
8614/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ANGELA MARIA DO PRADO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1514/2023	10/07/2023
8614/24	MUNICIPIO DE MARINGA	SIRLENE DE JESUS FERREIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1514/2023	10/07/2023
8614/24	MUNICIPIO DE MARINGA	SUZANE APARECIDA NUNES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1514/2023	10/07/2023
8614/24	MUNICIPIO DE MARINGA	BRUNA BONFIM DE OLIVEIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1514/2023	10/07/2023
8614/24	MUNICIPIO DE MARINGA	LARISSA ROBERTA DE JESUS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1514/2023	10/07/2023
8614/24	MUNICIPIO DE MARINGA	BEATRIZ DANIELY DA SILVA LANG	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1514/2023	10/07/2023
8614/24	MUNICIPIO DE MARINGA	GABRIELA JENIFER MELO DE LUCENA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1257/2023	12/06/2023
8614/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MARIA IVETE DA SILVEIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1514/2023	10/07/2023
8614/24	MUNICIPIO DE MARINGA	FRANCIELI DE LIMA PATRONO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1257/2023	12/06/2023
8614/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MARIANA LIMA DELIVIO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1514/2023	10/07/2023
8614/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ALINE APARECIDA SANTOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1514/2023	10/07/2023
8614/24	MUNICIPIO DE MARINGA	CRISTINA MARIA DO CARMO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1934/2023	11/09/2023
8614/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MARIA BEATRIZ FERREIRA LEMKE	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1514/2023	10/07/2023
8614/24	MUNICIPIO DE MARINGA	IRAILDES MOREIRA SANTOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1514/2023	10/07/2023
8614/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ROSELI CLEMENTE	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 2086/2023	11/10/2023
8614/24	MUNICIPIO DE MARINGA	BEATRIZ NOGUEIRA RACCANELLO	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 1935/2023	11/09/2023
8614/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ADRIANA DOS SANTOS BERTOLA	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 2086/2023	11/10/2023
8614/24	MUNICIPIO DE MARINGA	LUANNA MARIA ROSSI	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 1715/2023	07/08/2023
8614/24	MUNICIPIO DE MARINGA	DEBORA FERMINO DOMICIANO	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 1715/2023	07/08/2023
8614/24	MUNICIPIO DE MARINGA	KARLA THAIS OBARA DOMINGUES	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 1935/2023	11/09/2023
8614/24	MUNICIPIO DE MARINGA	CRISTIAN FERDINANDO	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 2087/2023	11/10/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		RIGOLIN		io		
8614/24	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	LUCIMARA LANGER ALVES	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 2086/2023	11/10/2023
8614/24	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	BRENDA PEOLOGIA	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 1515/2023	10/07/2023
8614/24	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	LUCIANE FERREIRA HENRIQUE	Educador de Base	Regime estatutário	Decreto 2086/2023	11/10/2023
8614/24	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	FELIPE ANDRE CHAGAS GOMES	Orientador Est. Rotativo	Regime estatutário	Decreto 2088/2023	11/10/2023
195550/23	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	CHEILA SIRLENE BEUTLER	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Portaria 7006/2023	14/03/2023
195550/23	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	MARINES CRISTINE PILZ FABLO	Professor	Regime estatutário	Portaria 6964/2023	02/02/2023
195550/23	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	RONALDO CORREA	Professor	Regime estatutário	Portaria 6952/2023	24/01/2023
195550/23	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	Aira Cristina de Souza	Professor	Regime estatutário	Portaria 6949/2023	17/01/2023
195550/23	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	SILVANA SEWALD	Professor	Regime estatutário	Portaria 6955/2023	31/01/2023
195550/23	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	CAMILA MARIA DE OLIVEIRA ROSA	Professor	Regime estatutário	Portaria 6968/2023	08/02/2023
195550/23	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	MARIA GABRIELA FACCHI	Professor	Regime estatutário	Portaria 6865/2022	27/09/2022
195550/23	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	MARIELI ANDREA CHRIST SABB	Professor	Regime estatutário	Portaria 6977/2023	16/02/2023
195550/23	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	FERNANDA DE CASTRO FURLANETTO LIMA	Professor	Regime estatutário	Portaria 6977/2023	16/02/2023
195550/23	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	ALINE PATRICIA KOVALSKI	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 6861/2022	20/09/2022
195550/23	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	FERNANDA RODRIGUES WERLE	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 6949/2023	17/01/2023
195550/23	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	ANA VITORIA STOLPHO	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 6980/2023	17/02/2023
195550/23	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	FRANCIELI LURDES LEODORO DAS DORES KLEIN	Servente - Geral	Regime estatutário	Portaria 7009/2023	20/03/2023
195550/23	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	FRANCIELI BONETTI	Servente - Geral	Regime estatutário	Portaria 6898/2022	03/11/2022
195550/23	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	VANDERLEIA STAATS	Servente - Geral	Regime estatutário	Portaria 6894/2022	31/10/2022
195550/23	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	CARLA HANSEN	Servente - Merendeira	Regime estatutário	Portaria 6860/2022	21/09/2022
195550/23	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	ELIANE APARECIDA DA LUZ	Servente - Merendeira	Regime estatutário	Portaria 6997/2023	02/03/2023
195550/23	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	ELIANCI MELO DOS SANTOS	Servente - Merendeira	Regime estatutário	Portaria 6900/2022	07/11/2022
572279/22	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	JEAN MAX DA SILVA	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 6733/2022	22/03/2022
572279/22	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	VERA LUCIA CECCHIN DAPONT	Educador/Cuidador Residente	Regime estatutário	Portaria 6765/2022	09/05/2022
572279/22	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	ALINE APARECIDA ROSSETTO	Odontólogo	Regime estatutário	Portaria 6722/2022	02/03/2022
572279/22	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	JANINHA APARECIDA DE OLIVEIRA HOFFMANN	Professor	Regime estatutário	Portaria 6830/2022	09/08/2022
572279/22	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	DANIELE MORANDI PADILHA	Professor	Regime estatutário	Portaria 6842/2022	25/08/2022
572279/22	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	ELIZANDRA WESSLING PASTORIO	Professor	Regime estatutário	Portaria 6825/2022	04/08/2022
572279/22	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	TATIANA MENETRIER	Professor - LETRAS/INGLÊS	Regime estatutário	Portaria 6757/2022	20/04/2022
572279/22	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	ANALICE PAVAN	Professor - LETRAS/INGLÊS	Regime estatutário	Portaria 6756/2022	19/04/2022
572279/22	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	DIANE BRZEZINSKI	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 6828/2022	09/08/2022
572279/22	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	KARINE DA SILVA SOARES	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 6824/2022	03/08/2022
572279/22	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	CLARISSE DE	Professor de Educação	Regime	Portaria	16/08/20

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
22	DE MARMELEIRO	OLIVEIRA MACHADO BARBIERI	Infantil	estatutário	6836/2022	22
572279/22	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	ANDREZA VANSETTO VERGINIO	Servente - Geral	Regime estatutário	Portaria 6796/2022	29/06/2022
572279/22	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	ELMITA MACEDO ROCHA	Servente - Geral	Regime estatutário	Portaria 6774/2022	20/05/2022
572279/22	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	MARCIA MAOESKI MORAES	Servente - Geral	Regime estatutário	Portaria 6736/2022	24/03/2022
706470/22	MUNICÍPIO DE MERCEDES	BIANCA DA SILVA DORNELLES	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 439/2022	23/08/2022
706470/22	MUNICÍPIO DE MERCEDES	SANDRA LUIZA FREY DOS SANTOS	Motorista	Regime estatutário	Portaria 462/2022	01/09/2022
706470/22	MUNICÍPIO DE MERCEDES	LUAN MICHEL HEINZEN	Motorista	Regime estatutário	Portaria 309/2022	13/06/2022
706470/22	MUNICÍPIO DE MERCEDES	ELIO HARTMANN	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Portaria 400/2022	01/08/2022
706470/22	MUNICÍPIO DE MERCEDES	DAIANE DE SOUZA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 262/2022	16/05/2022
28750/24	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	HELENA CRISTINA CIDADE	Fonoaudiólogo - ENSINO SUPERIOR	Regime estatutário	Portaria 150/2023	31/08/2023
28750/24	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	ANDRE LOPES DE ARAUJO	Motorista - ENSINO MEDIO COMPLETO	Regime estatutário	Portaria 145/2023	09/08/2023
28750/24	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	LAISA LIMA PERES	PROFESSOR CLASSE A - ENSINO SUPERIOR	Regime estatutário	Portaria 94/2023	05/05/2023
28750/24	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	RENATA ALVES DOS SANTOS TRENTINI	PROFESSOR CLASSE A - ENSINO SUPERIOR	Regime estatutário	Portaria 166/2023	22/09/2023
28750/24	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	PRICILA ANDREA DA SILVA MARCHI	Professor Educ Infantil A - ENSINO SUPERIOR	Regime estatutário	Portaria 132/2023	19/07/2023
28750/24	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	FLAVIA FERREIRA MIOTO FERRARI	Professor Educ Infantil A - ENSINO SUPERIOR	Regime estatutário	Portaria 146/2023	15/08/2023
269146/23	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	ANDERSON ADEMAR WALLOW	Médico Veterinário	Regime estatutário	Portaria 128/2023	31/03/2023
269146/23	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	BARBARA CRISTINA CORTES PEREIRA	Técnico Administrativo II	Regime estatutário	Portaria 406/2022	02/12/2022
269146/23	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	CLEITON ARIE DOS SANTOS BARRETO	Técnico Administrativo II	Regime estatutário	Portaria 373/2022	14/10/2022
316365/23	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	VANDERLEI LUIS FUHR	Colaborador Operacional	Regime estatutário	Portaria 729/2022	01/12/2022
316365/23	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	JONATAN WILLIAM VENTURA	Colaborador Operacional	Regime estatutário	Portaria 100/2023	22/02/2023
316365/23	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	CARLOS EDUARDO DURKS	Colaborador Tecnico II	Regime estatutário	Portaria 177/2023	22/03/2023
316365/23	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ALANA LERNER	Professor	Regime estatutário	Portaria 146/2023	06/03/2023
316365/23	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	LUCIANE FERNANDA KELLER KERKHOVEN	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 672/2022	04/11/2022
316365/23	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ELISANGELA GERMANO PEREIRA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 209/2023	17/04/2023
316365/23	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	DIRCE SCHRAMMEL PILATTI	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 133/2023	01/03/2023
316365/23	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	CAMILA ALESSANDRA TRAUTMANN	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 132/2023	01/03/2023
778121/23	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	DAIANI NAIANDRA DIETZ	Colaborador Administrativo	Regime estatutário	Portaria 613/2023	13/11/2023
778121/23	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	LUIZ EDUARDO LEHR	Colaborador Administrativo	Regime estatutário	Portaria 451/2023	14/08/2023
778121/23	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ALANA VANESSA HENZ	Colaborador Administrativo	Regime estatutário	Portaria 600/2023	06/11/2023
778121/23	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	MARCOS BAMBERG ZIBETTI	Colaborador de Execucao II	Regime estatutário	Portaria 279/2023	23/05/2023
778121/23	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	THAIS EMELI BEN	Colaborador Profissional	Regime estatutário	Portaria 450/2023	14/08/2023
778121/23	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	Sandi Francini Stein	Colaborador Profissional VIII	Regime estatutário	Portaria 326/2023	07/06/2023
778121/23	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	DIELE SCHAIA	Professor	Regime estatutário	Portaria 361/2023	27/06/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	BRAGADO	FLECK		io		
778121/23	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	CRISTIANE RODRIGUES	Professor	Regime estatutário	Portaria 467/2023	21/08/2023
778121/23	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ANA REGINA ANTON	Professor	Regime estatutário	Portaria 343/2023	20/06/2023
778121/23	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	JESSICA APARECIDA SOMMAVILA	Professor	Regime estatutário	Portaria 403/2023	17/07/2023
778121/23	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	MARLISE WEBER HOELSCHER	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 333/2023	13/06/2023
778121/23	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	MAICON FELIPE ALTHAUS PUTZKE	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 539/2023	26/09/2023
778121/23	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ALINE LUANA WOMMER	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 569/2023	11/10/2023
778121/23	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	FRANCIELLE NUNES SIQUEIRA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 567/2023	10/10/2023
778121/23	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	MARLEIDE WELTER	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 538/2023	26/09/2023
778121/23	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	JANETE ROSELI BUSS HELDT	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 551/2023	02/10/2023
778121/23	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	SALETE INES WALTER	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 552/2023	02/10/2023
778121/23	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	NEUSA MARIA SEHN	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 497/2023	01/09/2023
778121/23	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	FRANCIELI MARIA KAPPES KAUFMANN	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 563/2023	09/10/2023
297417/23	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	VERA LUCIA WURSTER GASPARETTI	Assistente em Saúde	Regime estatutário	Portaria 1046/2022	03/11/2022
297417/23	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	LECIANI REZENA	Assistente em Saúde	Regime estatutário	Portaria 1046/2022	03/11/2022
297417/23	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	CLEIDIMARA RODRIGUES	Assistente em Saúde	Regime estatutário	Portaria 1113/2022	02/12/2022
297417/23	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ELAINE ZAMARIA	Assistente em Saúde	Regime estatutário	Portaria 308/2023	06/04/2023
297417/23	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ROSANGELA DA ROSA	Biomedico	Regime estatutário	Portaria 628/2022	16/06/2022
297417/23	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	MARCOS JOSE BRANDOLI DE LIMA	Contador	Regime estatutário	Portaria 1135/2022	15/12/2022
297417/23	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	SAMYRA SOLIGO ROVANI	Médico - Geriatria	Regime estatutário	Portaria 217/2023	09/03/2023
297417/23	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	POLLYANA ZUTION	Odontólogo	Regime estatutário	Portaria 1113/2022	02/12/2022
461942/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELAINE CRISTINA MACHADO PEDROSO	MEDICO DA FAMILIA - 20 H	Regime CLT	Contrato 55/2023	02/06/2023
461942/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANA FLAVIA FILUS TINOS	MEDICO DA FAMILIA - 20 H	Regime CLT	Contrato 15/2023	13/03/2023
461942/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JULIA CORREA DE ALMEIDA	MEDICO DA FAMILIA - 20 H	Regime CLT	Contrato 27/2023	02/05/2023
461942/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANA CAROLINA PIRES MICALI	MEDICO DA FAMILIA - 20 H	Regime CLT	Contrato 59/2023	15/06/2023
461942/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FABIO JOSE PINTO GROCHOVSKI	MEDICO DA FAMILIA - 20 H	Regime CLT	Contrato 37/2023	18/05/2023
461942/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MONICA DIAS FERREIRA	MEDICO DA FAMILIA - 20 H	Regime CLT	Contrato 14/2023	05/01/2023
461942/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MIRELLA PESSINE	MEDICO DA FAMILIA - 20 H	Regime CLT	Contrato 56/2023	02/06/2023
795189/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DIEGO RAIAN CESAR ESQUERDO	MEDICO DA FAMILIA - 20 H	Regime CLT	Contrato 10/2022	08/06/2022
795189/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JULIANA ZAVALA BAZZI	MEDICO DA FAMILIA - 20 H	Regime CLT	Contrato 13/2022	10/08/2022
795189/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JOAO GUILHERME WOLFF ATHAYDE	MEDICO DA FAMILIA - 20 H	Regime CLT	Contrato 11/2022	08/06/2022
795189/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CASSIM DE SOUZA ANDERLE	MEDICO DA FAMILIA - 20 H	Regime CLT	Contrato 12/2022	03/08/2022
4422/24	MUNICÍPIO DE PITANGA	SIRLENE CAMARGO	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL ESF	Regime CLT	Contrato 21/2023	13/07/2023
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CLAUDETE DE FATIMA FERREIRA SALES REGAIO	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 31022/2022	19/01/2023
164760/	MUNICÍPIO	RODRIGO	Tec em Enfermagem	Regime	Contrato	28/12/20

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
23	DE PONTA GROSSA	ALVES		CLT	30747/2022	22
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MICHELE STOBBE MAINARDES	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30787/2022	28/12/2022
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOSIANE VAZ DE OLIVEIRA GARCIA CARNEIRO	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 31010/2023	26/01/2023
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VALERIA DE CASSIA BERGER BAPTISTA	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30701/2022	03/12/2022
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ELAINE COSTA DE ALENCAR	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30753/2022	28/12/2022
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ROSILDA APARECIDA BUENO ROCHA	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30749/2022	28/12/2022
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SANDERSON VALENTIM	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30788/2022	28/12/2022
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ELIS REGINA SANTANA	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30875/2023	07/01/2023
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JULIELLI CRISTINE AGUIAR MAROSE	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30686/2022	05/11/2022
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ISABELA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30765/2022	28/12/2022
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CRISTIANE DE LIMA BARBOSA	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30751/2022	28/12/2022
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	EDICLEIA PADILHA DE OLIVEIRA	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30772/2022	28/12/2022
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LETICIA CRISTIANE CIONEK COSTA	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30815/2022	28/12/2022
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARIARA JUSTUS	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30769/2022	28/12/2022
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARIA ESTELA GALVAO	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30731/2022	16/12/2022
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUCIANA FREDERICO ALVES	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30428/2022	10/08/2022
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CLARICE PAULA BOJEK TEIXEIRA	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30609/2022	05/11/2022
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LAVINIA DE ANDRADE BATISTA	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30748/2022	28/12/2022
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VALDIRENE XAVIER DA SILVA	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30707/2022	03/12/2022
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CINTHIA CRISTINA PACHECO FAVORETO	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 31024/2023	09/02/2023
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VALDETE OLIVEIRA PEDROSO	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30759/2022	28/12/2022
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	HEDLYN ALANA MAI TOZETO	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30770/2022	28/12/2022
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ROSEMAR ANTUNES	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30877/2022	28/12/2022
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANA KAROLINE CAMARGO	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 31032/2023	09/02/2023
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	EVELIN DAIANE BARBOZA MANTUANI	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30690/2022	05/11/2022
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	BRUNA LAIS DA SILVA	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 31051/2023	18/02/2023
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	WILLIAM ALEXANDRE DO COUTO	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 31060/2023	18/02/2023
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GISLENE LUCIA FRANCO	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30803/2022	28/12/2022
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DANIELE FARIDE BANIK	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30754/2022	28/12/2022
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUCIANE TEREZINHA JENKE	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30610/2022	05/11/2022
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	BRUNA DE FATIMA ZAZISCKI	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 31048/2023	09/02/2023
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DEBORA CAMILA DE FREITAS	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30755/2022	28/12/2022
164760/	MUNICÍPIO	MARIA	Tec em Enfermagem	Regime	Contrato	28/12/20

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
23	DE PONTA GROSSA	GISLAINE CORREIA		CLT	30767/2022	22
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GRACIELE BARROS DOS SANTOS	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30702/2022	03/12/2022
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	BRUNA PEREIRA CHAVES	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30866/2022	28/12/2022
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JACKSON DEUSDETH ANDRADE JUNIOR	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30831/2022	28/12/2022
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KETHLIN RIBEIRO ALEIXO	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30624/2022	26/10/2022
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VITORIA KAROLINE HORNING	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30760/2022	28/12/2022
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	OSLAINE TEREZINHA KWIATCOWSKI RODRIGUES	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 31062/2023	09/02/2023
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PATRICIA DE MOURA PIASTUCH	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30704/2022	03/12/2022
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SAMANTA FARIA PACIESNY	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30741/2022	28/12/2022
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30715/2022	22/11/2022
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANDREA VALLES DE MATTOS	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30813/2023	07/01/2023
164760/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FLAVIA DIAS MILESQUI	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30884/2022	28/12/2022
618892/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALEXANDRE DA LUZ LEMES DA FONSECA	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 31498/2023	30/05/2023
618892/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LORIANE FERREIRA DOS SANTOS	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 24531/2023	04/03/2023
618892/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FABIANA GEISA SOUZA SILVA	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 31203/2023	29/03/2023
618892/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FABIANA APARECIDA PONTES	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 31437/2023	12/05/2023
618892/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CLAUDINEIA IANZEN	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 31485/2023	30/05/2023
618892/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALESSANDRA BARBOSA AMARAL	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 31511/2023	21/06/2023
618892/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GRASIELE SOUZA FERREIRA	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 31629/2023	30/06/2023
618892/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DANIELE DE FATIMA PINTO DA LUZ	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 31259/2023	10/05/2023
618892/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FLAVIA SAULLA GRDEN	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 31117/2023	11/03/2023
618892/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MAICON WENGLAREK	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 31614/2023	06/07/2023
618892/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SABRINA FREDERICO ALVES	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 31125/2023	11/03/2023
618892/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANDRIELLE DALFERTH	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 31628/2023	19/07/2023
618892/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUCAS ALBERTI OLIVEIRA	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 31626/2023	19/07/2023
85508/24	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	KELLY DEFANI SCOARIZE	Advogado - ADVOGADO	Regime estatutário	Portaria 628/2024	24/05/2024
85508/24	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	LISIANE CAMILA PEREIRA	Assistente Social - ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 759/2024	02/07/2024
85508/24	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	LEONARDO PEREIRA CAMPOS	Eletricista - ELETRICISTA	Regime estatutário	Portaria 658/2024	03/06/2024
85508/24	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	MAIKOL NASCIMENTO DO AMARANTE	Engenheiro - ENGENHEIRO	Regime estatutário	Portaria 774/2024	09/07/2024
85508/24	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	FABIANO BOESE CECON	Engenheiro - ENGENHEIRO	Regime estatutário	Portaria 627/2024	27/05/2024
85508/24	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	JHONNATAM LINCOLN BERNARDI	Fisioterapeuta - FISIOTERAPEUTA	Regime estatutário	Portaria 699/2024	21/06/2024
85508/24	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	DAIANA VANDRES	Fonoaudiólogo - FONOAUDIOLOGO	Regime estatutário	Portaria 681/2024	17/06/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DO PARANÁ	RIBEIRO		o		
85508/24	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	JUAREZ MILITAO LEOCADIO MATOZO	Mecânico - MECANICO	Regime estatutário	Portaria 697/2024	21/06/2024
85508/24	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	BEATRIZ CAVALCANTI BUENO	Nutricionista - NUTRICIONISTA	Regime estatutário	Portaria 659/2024	03/06/2024
85508/24	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	WILSON ZEM KOVALSKI	Psicólogo - PSICOLOGO	Regime estatutário	Portaria 723/2024	25/06/2024
85508/24	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	Psicólogo - PSICOLOGO	Regime estatutário	Portaria 701/2024	21/06/2024
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	LUCAS PRATES CHIARELLO	Prof Educacao Fisica Form Sup	Regime estatutário	Decreto 056/2022	14/02/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	JOSEMAR DA SILVA DE OLIVEIRA	Prof Formação Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 046/2022	14/02/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	EDIVANE VIEIRA	Prof Formação Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 063/2022	04/03/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	DIANDRA BARILI	Prof Formação Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 034/2022	14/02/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	FABIANA APARECIDA DA SILVA TONET	Prof Formação Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 068/2022	04/03/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	PAULA GIONGO	Prof Formação Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 025/2022	14/02/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	NEFERTITI CANZI LEGRAMANT E	Prof Formação Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 062/2022	04/03/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	MARCOS BORTOLLI	Prof Formação Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 047/2022	14/02/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	GILSANE APARECIDA BORGES	Prof Formação Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 022/2022	14/02/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	ADRIELE MACIEL BRIZOLA	Prof Formação Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 041/2022	14/02/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	FABIELE APARECIDA MARTINAZZO	Prof Formação Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 042/2022	14/02/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	EDILSON RIBEIRO	Prof Formação Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 049/2022	14/02/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	BARBARA JULIANA ZILIO	Prof Formação Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 045/2022	14/02/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	CAMILA DE LOURDES RAKE	Prof Formação Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 032/2022	14/02/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	CRISLENE BOCCCHI	Prof Formação Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 067/2022	04/03/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	REGIANE APARECIDA CARMINATTI	Prof Formação Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 027/2022	14/02/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	EDENIR AREND	Prof Formação Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 043/2022	14/02/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	DAIANE FAE	Prof Formação Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 026/2022	14/02/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	ROSELI DALLABRIDA	Prof Formação Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 030/2022	14/02/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	CLAUDIA FORCELINI CIESCA	Prof Formação Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 066/2022	04/03/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	CARIN BEATRIZ OHSE	Prof Formação Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 064/2022	04/03/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	LUCAS KEVIN SILVA DE LIMA	Prof Formação Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 048/2022	14/02/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	FRANCIELI MORAIS NOVAK	Prof Formação Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 044/2022	14/02/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	KAMILA DA SILVA DE ALMEIDA	Prof Formação Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 061/2022	04/03/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	LEANDRA MARA DE ALMEIDA DALMAGRO	Prof Formação Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 021/2022	14/02/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	ROSA MARIA GNOATTO MINUZZI	Prof Formação Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 069/2022	04/03/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	EGID TAYNARA LANGE	Prof Formação Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 033/2022	14/02/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	GILVANE APARECIDA MACHADO	Prof Formação Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 028/2022	14/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		ANTUNES				
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	SIMONE NEUHAUS	Prof Formação Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 065/2022	04/03/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	LUIZA MARIA ENDRIZZI	Prof Formação Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 029/2022	14/02/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	MAICON DOUGLAS RAMAO	Prof Formação Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 023/2022	14/02/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	JANE REGINA POLETTTO	Prof Formação Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 071/2022	04/03/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	RITAEEL NUNES DOS SANTOS	Prof Formação Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 031/2022	14/02/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	LUANA MARQUES DA ROSA	Prof Formação Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 070/2022	04/03/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	DEBORA FRANCESCO NI RAMAO	Prof Formação Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 024/2022	14/02/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	MARCIA ROSALINA ZANELLA	Zelador(a) - Fund incomp	Regime estatutário	Decreto 036/2022	14/02/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	PATRICIA DOS SANTOS SILVA VIDAL	Zelador(a) - Fund incomp	Regime estatutário	Decreto 052/2022	14/02/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	DIESICA APARECIDA PADILHA ZEMIANI	Zelador(a) - Fund incomp	Regime estatutário	Decreto 038/2022	14/02/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	ELIZANDRA HOPPE LANZONI	Zelador(a) - Fund incomp	Regime estatutário	Decreto 037/2022	14/02/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	PAULA SUZANA ORTEGA	Zelador(a) - Fund incomp	Regime estatutário	Decreto 050/2022	14/02/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	DEBORA CRISTIANE JACINSKI	Zelador(a) - Fund incomp	Regime estatutário	Decreto 035/2022	14/02/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	MARTA APARECIDA ALVES DA SILVA	Zelador(a) - Fund incomp	Regime estatutário	Decreto 040/2022	14/02/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	INDIARA DE FATIMA RODRIGUES	Zelador(a) - Fund incomp	Regime estatutário	Decreto 039/2022	14/02/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	ERICA DA SILVA	Zelador(a) - Fund incomp	Regime estatutário	Decreto 055/2022	14/02/2022
696977/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	NOEMI DE FATIMA DA SILVA	Zelador(a) - Fund incomp	Regime estatutário	Decreto 054/2022	14/02/2022
184985/24	MUNICÍPIO DE RONDON	DEBORA DE MATOS PEREIRA	ATENDENTE DE APOIO - REDE MUN DE ENSINO	Regime estatutário	Decreto 6171/2023	18/09/2023
184985/24	MUNICÍPIO DE RONDON	ADRIANA APARECIDA STEFANELI	ATENDENTE DE APOIO - REDE MUN DE ENSINO	Regime estatutário	Decreto 6268/2024	04/03/2024
184985/24	MUNICÍPIO DE RONDON	LUZIA AVELINO ROCHA DE AZEVEDO	AUX. SERV. GERAIS F - BERNADELLI	Regime estatutário	Decreto 6267/2024	04/03/2024
184985/24	MUNICÍPIO DE RONDON	BEATRIZ FAVORETO LAGUILA	FISIOTERAPEUTA/30	Regime estatutário	Decreto 6199/2023	06/11/2023
513780/23	MUNICÍPIO DE RONDON	MARCELO RODRIGUES DA SILVA	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	Regime estatutário	Decreto 6049/2023	07/03/2023
513780/23	MUNICÍPIO DE RONDON	JOAO VICTOR DE OLIVEIRA GOMES	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	Regime estatutário	Decreto 6057/2023	14/03/2023
513780/23	MUNICÍPIO DE RONDON	GUSTAVO JORGE CALEGARI	ATENDENTE DE APOIO - REDE MUN DE ENSINO	Regime estatutário	Decreto 6036/2023	14/02/2023
513780/23	MUNICÍPIO DE RONDON	SHEILA MARA DE JESUS TABAQUIM	ATENDENTE DE APOIO - REDE MUN DE ENSINO	Regime estatutário	Decreto 6021/2023	03/02/2023
513780/23	MUNICÍPIO DE RONDON	MAIARA DA SILVA CARDOSO	ATENDENTE DE APOIO - REDE MUN DE ENSINO	Regime estatutário	Decreto 6106/2023	13/05/2023
513780/23	MUNICÍPIO DE RONDON	ERICA SOARES BUZINARO	ATENDENTE DE APOIO - REDE MUN DE ENSINO	Regime estatutário	Decreto 6035/2023	14/02/2023
513780/23	MUNICÍPIO DE RONDON	ANA STELA DIAS SILVA VILASBOA	ATENDENTE DE APOIO - REDE MUN DE ENSINO	Regime estatutário	Decreto 6037/2023	14/02/2023
513780/23	MUNICÍPIO DE RONDON	LUCAS LIMA MATTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS MASCULINO	Regime estatutário	Decreto 6020/2023	02/02/2023
513780/23	MUNICÍPIO DE RONDON	SIDNEI DA ROCHA LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS MASCULINO	Regime estatutário	Decreto 6059/2023	16/03/2023
513780/23	MUNICÍPIO DE RONDON	OVIDIO GALBIATI DA SILVA JUNIOR	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS MASCULINO	Regime estatutário	Decreto 6076/2023	04/04/2023
513780/23	MUNICÍPIO DE RONDON	LUIZ ANTONIO BIAZOTTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS MASCULINO	Regime estatutário	Decreto 6074/2023	04/04/2023
513780/23	MUNICÍPIO DE RONDON	PAULA DIAS BASSO ZAMPURNE	ENFERMEIRO - 40 HORAS	Regime estatutário	Decreto 6107/2023	16/05/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
513780/23	MUNICÍPIO DE RONDON	JOSE ANTONIO DOS SANTOS	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 6077/2023	04/04/2023
513780/23	MUNICÍPIO DE RONDON	DANIEL BIOLO	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 6112/2023	22/05/2023
513780/23	MUNICÍPIO DE RONDON	MAICON DINIZ VILASBOA	MOTORISTA - BERNADELLI	Regime estatutário	Decreto 6061/2023	21/03/2023
188916/22	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA	Agente de Combate a Endemias	Regime estatutário	Decreto 21/2022	11/02/2022
188916/22	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	EULA ROSA SOUZA	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 34/2022	21/03/2022
188916/22	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	ELIANE PASCCUCI LEITE PEDROSO	Auxiliar Administrativo II	Regime estatutário	Decreto 26/2022	03/03/2022
188916/22	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	RAFAEL RODRIGUES	Contador I	Regime estatutário	Decreto 3/2022	06/01/2022
188916/22	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	LETICIA MENDES GUADAIM	Enfermeiro Padrão	Regime estatutário	Decreto 13/2022	27/01/2022
188916/22	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	Motorista de Veículos Pesados	Regime estatutário	Decreto 071/2021	27/09/2021
188916/22	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	MARCOS ROBERTO CENZE	Motorista de Veículos Pesados	Regime estatutário	Decreto 31/2022	11/03/2022
188916/22	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	JOAO BORBA NETO	Operador de Máquinas Pesadas	Regime estatutário	Decreto 16/2022	01/02/2022
188916/22	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	RODRIGO DE OLIVEIRA	Operador de Máquinas Pesadas	Regime estatutário	Decreto 77/2021	08/10/2021
188916/22	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	LEANDRO MATEUS	Pedreiro	Regime estatutário	Decreto 1/2022	04/01/2022
188916/22	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	MARCELO AUGUSTO BUZZETTI	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 36/2022	21/03/2022
188916/22	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	CASSIANA PENHA DE SOUZA CORINTH	Professor Regente	Regime estatutário	Decreto 12/2022	27/01/2022
188916/22	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	SILVIA FERNANDA DE SOUZA	Professor Regente	Regime estatutário	Decreto 28/2022	08/03/2022
188916/22	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	CASSIA LEMES MACIEL	Professor Regente	Regime estatutário	Decreto 35/2022	21/03/2022
188916/22	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	LUCIA ELIZABETH DIAS STROETZEL	Psicólogo I	Regime estatutário	Decreto 14/2022	27/01/2022
188916/22	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	ANA PAULA TAMAIS PEREIRA	Servente	Regime estatutário	Decreto 068/2021	17/09/2021
188916/22	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	CELIA MARIA DE SOUZA ARAUJO	Servente	Regime estatutário	Decreto 069/2021	17/09/2021
188916/22	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	EVER CLAUDIO GONCALVES	Servente	Regime estatutário	Decreto 067/2021	17/09/2021
486767/23	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MURILO LEONARDO OLIVEIRA XAVIER DE CARVALHO	DENTISTA - ESF	Temporário	Contrato 150/2023	10/07/2023
486767/23	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	VINICIUS LIPPERT MATEUS	DENTISTA - ESF	Temporário	Contrato 1/2023	17/01/2023
646442/22	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	PRISCILA APARECIDA LUNARDON GODOY CAVENAGHI	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 133/2022	25/04/2022
646442/22	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	DOUGLAS NAKADOMARI	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 143/2022	04/05/2022
646442/22	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA	Motorista "C"	Regime estatutário	Decreto 127/2022	19/04/2022
646442/22	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	RAFAEL SOARES DA SILVA	Motorista "C"	Regime estatutário	Decreto 126/2022	19/04/2022
260056/22	MUNICÍPIO DE SARANDI	IRACI DE MORAIS DA SILVA CRAMONEZI	Agente de Combate a Endemias	Regime estatutário	Portaria 847/2022	24/01/2022
260056/22	MUNICÍPIO DE SARANDI	GUSTAVO BRANCO GALVAO	Agente de Combate a Endemias	Regime estatutário	Portaria 847/2022	24/01/2022
260056/22	MUNICÍPIO DE SARANDI	BRENDA CAMILA ALBERICO	Agente de Combate a Endemias	Regime estatutário	Portaria 847/2022	24/01/2022
260056/22	MUNICÍPIO DE SARANDI	LUCIANO GOMES DA SILVA	Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino)	Regime estatutário	Portaria 665/2021	14/10/2021
260056/22	MUNICÍPIO DE SARANDI	JUNIOR	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Portaria 665/2021	14/10/2021

Process o	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publica- ção
22	DE SARANDI	CLIMACO CAPELLO	(Masculino)	estatutár io	665/2021	21
260056/ 22	MUNICÍPIO DE SARANDI	MATHEUS BRITO DE SOUZA	Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino)	Regime estatutár io	Portaria 845/2022	24/01/20 22
260056/ 22	MUNICÍPIO DE SARANDI	ELITON CARLOS ROSARIO DE OLIVEIRA	Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino)	Regime estatutár io	Portaria 845/2022	24/01/20 22
260056/ 22	MUNICÍPIO DE SARANDI	THIAGO MARTINS SACCI	Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino)	Regime estatutár io	Portaria 845/2022	24/01/20 22
260056/ 22	MUNICÍPIO DE SARANDI	DANIEL ARAUJO DA SILVA	Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino)	Regime estatutár io	Portaria 845/2022	24/01/20 22
260056/ 22	MUNICÍPIO DE SARANDI	JOAO PAULO DE SOUSA LEDES	Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino)	Regime estatutár io	Portaria 845/2022	24/01/20 22
260056/ 22	MUNICÍPIO DE SARANDI	FRANCIELLE GOULART	Educador de Base	Regime estatutár io	Portaria 848/2022	24/01/20 22
260056/ 22	MUNICÍPIO DE SARANDI	DANIEL NEVES PENGA	Motorista "D"	Regime estatutár io	Portaria 701/2021	05/11/20 21
260056/ 22	MUNICÍPIO DE SARANDI	MARCOS DO NASCIMENTO	Motorista "D"	Regime estatutár io	Portaria 846/2022	24/01/20 22
260056/ 22	MUNICÍPIO DE SARANDI	IVAN DE OLIVEIRA ALBERGE	Motorista "D"	Regime estatutár io	Portaria 846/2022	24/01/20 22
260056/ 22	MUNICÍPIO DE SARANDI	WANDERLEY ROBERTO DE OLIVEIRA	Motorista "D"	Regime estatutár io	Portaria 846/2022	24/01/20 22
260056/ 22	MUNICÍPIO DE SARANDI	SIDNEY DE CASTRO	Motorista "D"	Regime estatutár io	Portaria 846/2022	24/01/20 22
260056/ 22	MUNICÍPIO DE SARANDI	ADILSON JESUS CARVALHO DE TOLENTINO	Motorista "D"	Regime estatutár io	Portaria 849/2022	24/01/20 22
260056/ 22	MUNICÍPIO DE SARANDI	ROGERIO APARECIDO DA GRACA BATISTA	Motorista "D"	Regime estatutár io	Portaria 850/2022	24/01/20 22
260056/ 22	MUNICÍPIO DE SARANDI	RODRIGO RAFAEL PARANA	Motorista "D"	Regime estatutár io	Portaria 850/2022	24/01/20 22
260056/ 22	MUNICÍPIO DE SARANDI	TANIA GALHARDO PAULINO AMORIM	Orientador Social	Regime estatutár io	Portaria 2071/2016	21/07/20 16
260056/ 22	MUNICÍPIO DE SARANDI	SUZI MARIA NUNES CORDEIRO	PEDAGOGO/PSICOPEDA GOGIA	Regime estatutár io	Portaria 739/2021	29/11/20 21
537132/ 23	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	LILIA CRISTINA FLORENCIO DE OLIVEIRA	AGENTE DE APOIO AO CUIDADO INFANTIL	Regime estatutár io	Portaria 176/2023	10/02/20 23
537132/ 23	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	CAMILA SEVERINO DA SILVA	AGENTE DE APOIO AO CUIDADO INFANTIL	Regime estatutár io	Portaria 147/2023	08/02/20 23
537132/ 23	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	ANA CLARA AFONSO DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutár io	Portaria 150/2023	09/02/20 23
537132/ 23	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	VANESSA ADRIANI MILIOLI DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutár io	Portaria 393/2023	12/05/20 23
537132/ 23	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	GEOVANA CAROLINA DA SILVA COSTA	PROFESSOR	Regime estatutár io	Portaria 239/2023	03/03/20 23
537132/ 23	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	MAYARA HELENA DELFINO GOMES	PROFESSOR	Regime estatutár io	Portaria 476/2023	03/07/20 23
537132/ 23	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	FERNANDA RAFAELLI MANCUZZO	PROFESSOR	Regime estatutár io	Portaria 542/2023	07/08/20 23
537132/ 23	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	ADALGIZA ANACLETO MARCAL DE LIMA	PROFESSOR	Regime estatutár io	Portaria 312/2023	04/04/20 23
537132/ 23	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	MILENE DA SILVA FARIAS	PROFESSOR	Regime estatutár io	Portaria 273/2023	14/03/20 23
537132/ 23	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	DIANA DE PAULA ALCANTARA DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutár io	Portaria 255/2023	14/03/20 23
272062/ 4	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FABIANO BARBOSA	Enfermeiro I	Regime estatutár io	Portaria 635/2023	31/10/20 23
272062/ 4	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EDSON BEZERRA DE ALMEIDA	Enfermeiro I	Regime estatutár io	Portaria 572/2023	02/10/20 23
272062/ 4	MUNICÍPIO DE TOLEDO	TAILIS CRISTINA DA SILVA	Enfermeiro T8-ESF I	Regime estatutár io	Portaria 687/2023	04/12/20 23
272062/ 4	MUNICÍPIO DE TOLEDO	TIAGO ALAN FRIEDRICH	Enfermeiro T8-ESF I	Regime estatutár io	Portaria 471/2023	20/07/20 23
272062/ 4	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DHAIANY CRISTINA	Enfermeiro T8-ESF I	Regime estatutár io	Portaria 551/2023	13/09/20 23

Process o	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publica- ção
		BERGAMASC O		io		
272062/ 4	MUNICÍPIO DE TOLEDO	WANESSA CRISTIANE QUEIROZ	Professor de Educação Física	Regime estatutár io	Portaria 635/2023	31/10/20 23
272062/ 4	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FERNANDA CARLA VAZATTA	Professor de Educação Física	Regime estatutár io	Portaria 551/2023	13/09/20 23
272062/ 4	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DIEGO SOARES GONCALVES	Professor de Educação Física	Regime estatutár io	Portaria 654/2023	13/11/20 23
272062/ 4	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ALISSON FERNANDO DE LIMA FERRARI	Professor de Educação Física	Regime estatutár io	Portaria 687/2023	04/12/20 23
272062/ 4	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANA CAROLINE FRAGOSO PINHEIRO	Professor de Educação Física	Regime estatutár io	Portaria 471/2023	20/07/20 23
272062/ 4	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUIZ ROGERIO MENDES DA SILVA	Professor de Educação Física	Regime estatutár io	Portaria 471/2023	20/07/20 23
272062/ 4	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JONATHAN MARSOLA DOS SANTOS	Professor de Educação Física	Regime estatutár io	Portaria 687/2023	04/12/20 23
272062/ 4	MUNICÍPIO DE TOLEDO	WEIDIFLANY VALERIO DALAPEDRA	Professor de Educação Física	Regime estatutár io	Portaria 687/2023	04/12/20 23
272062/ 4	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FRANCELI REGINA MACHADO	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutár io	Portaria 572/2023	02/10/20 23
272062/ 4	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCIA CRISTINA IZIDIO FILIPIIM	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutár io	Portaria 654/2023	13/11/20 23
272062/ 4	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EVERTON CHAVES MARIA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutár io	Portaria 642/2023	07/11/20 23
272062/ 4	MUNICÍPIO DE TOLEDO	KAMILA DE FATIMA DA SILVA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutár io	Portaria 471/2023	20/07/20 23
272062/ 4	MUNICÍPIO DE TOLEDO	KAMILA TERRA DA SILVA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutár io	Portaria 657/2023	13/11/20 23
272062/ 4	MUNICÍPIO DE TOLEDO	THAIS ANTONIA WUNDRACK	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutár io	Portaria 641/2023	07/11/20 23
272062/ 4	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SANDRA DIAS FURTADO	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutár io	Portaria 560/2023	20/09/20 23
272062/ 4	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JADE CRISTINA DE ARAUJO	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutár io	Portaria 471/2023	20/07/20 23
272062/ 4	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JUCELI GOMES DA SILVA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutár io	Portaria 575/2023	02/10/20 23
272062/ 4	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ADRIANA APARECIDA CARLETO	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutár io	Portaria 635/2023	31/10/20 23
272062/ 4	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FERNANDA MURARO	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutár io	Portaria 625/2023	23/10/20 23
272062/ 4	MUNICÍPIO DE TOLEDO	Maria da Conceição de Faria	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutár io	Portaria 657/2023	13/11/20 23
272062/ 4	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JULIANA CRISTINA DO NASCIMENTO SABEDRA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutár io	Portaria 575/2023	02/10/20 23
272062/ 4	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ADRIANA CARLA KUHN	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutár io	Portaria 471/2023	20/07/20 23
272062/ 4	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JAQUELINE RODRIGUES ROCHA DA SILVA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutár io	Portaria 572/2023	02/10/20 23
272062/ 4	MUNICÍPIO DE TOLEDO	BIANCA MARIA BORGES DE ALMEIDA RODRIGUES	Técnico em Enfermagem T8-ESF I	Regime estatutár io	Edital 687/2023	04/12/20 23
272062/ 4	MUNICÍPIO DE TOLEDO	BEATRIZ DORIGON LEITE ALVES	Técnico em Farmácia I	Regime estatutár io	Portaria 471/2023	20/07/20 23
272062/ 4	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ARIANE DA SILVA ANDRADE NEVES	Técnico em Farmácia I	Regime estatutár io	Portaria 471/2023	20/07/20 23
391930/ 24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CHRISTIAN DIEGO MICHELIN	Enfermeiro I	Regime estatutár io	Portaria 700/2023	13/12/20 23
391930/ 24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	PATRICIA LIBRELOTO	Enfermeiro I	Regime estatutár io	Portaria 140/2024	12/03/20 24
391930/ 24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VANESSA FERREIRA DE OLIVEIRA MACEDO	Enfermeiro I	Regime estatutár io	Portaria 34/2024	19/01/20 24
391930/ 24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MICHELLE FATIMA DRIES	Enfermeiro T8-ESF I	Regime estatutár io	Portaria 167/2024	20/03/20 24
391930/ 24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FABIANO MAZOCCO	Enfermeiro T8-ESF I	Regime estatutár io	Portaria 137/2024	12/03/20 24
391930/ 24	MUNICÍPIO	NELI DA	Enfermeiro T8-ESF I	Regime	Portaria	01/03/20

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
24	DE TOLEDO	CRUZ		estatutário	102/2024	24
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANGELA MARIA MULLER	Engenheiro Civil I	Regime estatutário	Portaria 77/2024	14/02/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUAN DA ROSA PACHECO	Museólogo I	Regime estatutário	Portaria 3/2024	03/01/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SILMARA JULIANA LIKOSKI	Odontólogo T4 I	Regime estatutário	Portaria 700/2023	13/12/2023
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JULIANA CREMON MENOIA	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 57/2024	30/01/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOSEMAR WERNER	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 110/2024	04/03/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JONATHAN NUCITELLI SAQUETTE	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 110/2024	04/03/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANDREA SETSUKO FORTUNA TOMITA	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 57/2024	30/01/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLAUDINEIA VIVIANE DE OLIVEIRA MACHADO	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 57/2024	30/01/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	BRUNA WATHIER DALLAGNOL	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 57/2024	30/01/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOAO PEDRO FOIATTO DOS SANTOS	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 57/2024	30/01/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ILCE DE LARA DA ROSA	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 57/2024	30/01/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	PATRICIA APARECIDA GABRIEL BERTO DE MACEDO DA SILVA	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 57/2024	30/01/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GILMAR DA SILVA GAIO	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 110/2024	04/03/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	KELLY MAYARA ANTUNES DE LIMA	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 110/2024	04/03/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	TABATA LETICIA BRANCALHA O	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 57/2024	30/01/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EDMAYKON RAFAEL GAIAS RIBEIRO	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 57/2024	30/01/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	TASSIANO CONSORTE DALPRA	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 57/2024	30/01/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FERNANDA RIBAS FINKLER	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 587/2023	04/12/2023
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	KARINA FERREIRA METZ	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 90/2024	20/02/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANELIZE LOYANE CALDAS FRANCA DE MELO	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 57/2024	30/01/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	PAMELA CAROLAINE DA SILVA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 188/2024	02/04/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JULIANA SCHMIDT	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 57/2024	30/01/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NEUZA SIMAO GRIPP FREITAS DE ARRUDA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 108/2024	04/03/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANA CAROLINA DE SOUZA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 77/2024	14/02/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANGELA MARIA BERTOLDO CALDEIRA DE OLIVEIRA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 57/2024	30/01/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	BIANCA KLEHM	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 188/2024	02/04/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RUBIA GABRIELLY KOTZ PANTRIGO	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 57/2024	30/01/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	THAIS NICHELE RODRIGUES	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 57/2024	30/01/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	BEATRIZ DE FATIMA ALVES GARCIA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 57/2024	30/01/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SOLANGE	Professor de Educação	Regime	Portaria	30/01/20

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
24	DE TOLEDO	FERREIRA DA COSTA	Infantil T40	estatutário	59/2024	24
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 108/2024	04/03/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	PATRICIA CORDEIRO DE LIMA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 57/2024	30/01/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LORENA CRISTINA SANTANA XAVIER	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 57/2024	30/01/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOSEANE MARIA MATTE	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 77/2024	14/02/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JULIANA MAIRA SCHNEIDER SCHAEFER	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 57/2024	30/01/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCILENA SCHNEIDER	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 57/2024	30/01/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SAMARA DA CRUZ	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 59/2024	30/01/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CRISTINA BERSCHINIO CK DE SA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 192/2024	02/04/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SARA BILATI LOPES	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 59/2024	30/01/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RAIANA BEATRIZ TURRA DOS SANTOS	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 57/2024	30/01/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELIANE LIMBERGER DOS SANTOS	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 689/2023	04/12/2023
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EVILLYN COSTA DE OLIVEIRA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 59/2024	30/01/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NADIA RENATA FARIAS KANOPP	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 188/2024	02/04/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	THAIS THOMAZ DA SILVA MATIELO	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 57/2024	30/01/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ADELAIDE TEREZA DE OLIVEIRA PARDINHO	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 77/2024	14/02/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIANA WERLANG BOTELHO	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 57/2024	30/01/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ISABEL CRISTINA HIGINO CARRARO	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 188/2024	02/04/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SUELLEN LURDES BRENTANO	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 188/2024	02/04/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GISELLE TATIANA VOELZ VORPAGEL DE OLIVEIRA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 188/2024	02/04/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LARIESSA TAILINE STERTZ	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 188/2024	02/04/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SIMONE ALINE WERKHAUSER	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 77/2024	14/02/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSEMARA DE OLIVEIRA COSTA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 59/2024	30/01/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GLENDIA BRITO RODRIGUES	Técnico em Artes – Dança	Regime estatutário	Portaria 163/2024	20/03/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIANE YUKARI PEREIRA TAKENOBU	Técnico em Artes - Teatro	Regime estatutário	Portaria 90/2024	20/02/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSEMERI VANDERLEIA MARTINS	Técnico em Enfermagem T8-ESF I	Regime estatutário	Portaria 163/2024	20/03/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	BEATRIS MIRANDA DE MORAES	Técnico em Enfermagem T8-ESF I	Regime estatutário	Portaria 687/2023	04/12/2023
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCIANE CONCEICAO BORNANCIN	Técnico em Enfermagem T8-ESF I	Regime estatutário	Portaria 163/2024	20/03/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MICHELI LUZIA MACHRY RICCI	Técnico em Enfermagem T8-ESF I	Regime estatutário	Portaria 34/2024	19/01/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	Juliana Dietz da Silva	Técnico em Enfermagem T8-ESF I	Regime estatutário	Portaria 102/2024	01/03/2024
391930/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	Luciane Parizzi de Oliveira	Técnico em Enfermagem T8-ESF I	Regime estatutário	Portaria 137/2024	12/03/2024

Process o	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publica- ção
391930/ 24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELIANE CRISTINA ERCEGO GUEDES	Técnico em Enfermagem T8-ESF I	Regime estatutár io	Portaria 80/2024	14/02/20 24
391930/ 24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ARINA DANIELE RAUBER BROTTO	Técnico em Enfermagem T8-ESF I	Regime estatutár io	Portaria 102/2024	01/03/20 24
391930/ 24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUANA THAIS DONASSOLO VELOSO	Técnico em Farmácia I	Regime estatutár io	Portaria 102/2024	01/03/20 24
391930/ 24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELISANGELA LOPES	Técnico em Farmácia I	Regime estatutár io	Portaria 102/2024	01/03/20 24
391930/ 24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	KEILA APARECIDA DO AMARAL SANTOS	Técnico em Farmácia I	Regime estatutár io	Portaria 102/2024	01/03/20 24
391930/ 24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANDREIA CORDEIRO DE ANDRADE	Técnico em Farmácia I	Regime estatutár io	Portaria 102/2024	01/03/20 24
391930/ 24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EDUARDA MARIANE DA SILVA RIBEIRO	Técnico em Farmácia I	Regime estatutár io	Portaria 102/2024	01/03/20 24
391930/ 24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VALDIRENE TAVARES ALEXANDRE	Técnico em Farmácia I	Regime estatutár io	Portaria 102/2024	01/03/20 24
391930/ 24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FRANCIELE MAYARA PIRES	Técnico em Saúde Bucal T8 - ESF/ESB I	Regime estatutár io	Portaria 137/2024	12/03/20 24
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	AMANDA CRISTINA WILHELM	Analista de Controle Interno I	Regime estatutár io	Portaria 293/2023	18/04/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	PAULO AUGUSTO VIVAN	Analista em Tecnologia da Informação I	Regime estatutár io	Portaria 119/2023	14/02/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JEAN CARLOS FRAGOSO	Analista em Tecnologia da Informação I	Regime estatutár io	Portaria 149/2023	03/03/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SHEILA COSTA MENDES PASSAROTE	Auxiliar em Saúde Bucal T8-ESF/ESB I	Regime estatutár io	Portaria 76/2023	31/01/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SILVIA DE OLIVEIRA SOUZA	Auxiliar em Saúde Bucal T8-ESF/ESB I	Regime estatutár io	Portaria 76/2023	31/01/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOCELAINE VOLKMER	Auxiliar em Saúde Bucal T8-ESF/ESB I	Regime estatutár io	Portaria 76/2023	31/01/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SORAIA BERNAL FARUCH	Enfermeiro I	Regime estatutár io	Portaria 206/2023	31/03/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RAQUEL EMILIA DA SILVA	Enfermeiro I	Regime estatutár io	Portaria 320/2023	03/05/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DEBORA REGINA DOS SANTOS ZANIN	Enfermeiro I	Regime estatutár io	Portaria 103/2023	09/02/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELIZETE ADRIANI PAUSE	Enfermeiro I	Regime estatutár io	Portaria 409/2023	14/06/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EDILENE DOS SANTOS DIAS	Enfermeiro I	Regime estatutár io	Portaria 155/2023	07/03/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FERNANDA GARCIA ELIAS	Enfermeiro I	Regime estatutár io	Portaria 219/2023	05/04/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MAYARA BEZERRA MACHADO	Enfermeiro I	Regime estatutár io	Portaria 76/2023	31/01/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NAILA TEIXEIRA MENDES	Enfermeiro I	Regime estatutár io	Portaria 103/2023	09/02/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	TAINARA FERREIRA GAMA	Enfermeiro T8-ESF I	Regime estatutár io	Portaria 155/2023	07/03/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VANESSA CAROLINE SCHUCK	Enfermeiro T8-ESF I	Regime estatutár io	Portaria 25/2023	12/01/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIANA GRACIELLE SELLANI	Enfermeiro T8-ESF I	Regime estatutár io	Portaria 103/2023	09/02/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GRACIELLE MARIA STEFFEN	Enfermeiro T8-ESF I	Regime estatutár io	Portaria 409/2023	14/06/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MAYARA GUIMARAES TITON NEVES	Enfermeiro T8-ESF I	Regime estatutár io	Portaria 103/2023	09/02/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JULIANO CESAR LIMA	Enfermeiro T8-ESF I	Regime estatutár io	Portaria 155/2023	07/03/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EDILAMAR CRISTIANI RODRIGUES	Enfermeiro T8-ESF I	Regime estatutár io	Portaria 219/2023	05/04/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	PAMELA BODANEZE	Enfermeiro T8-ESF I	Regime estatutár io	Portaria 103/2023	09/02/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CATARINE CAMPANHAR O RAMELLA	Engenheiro Civil I	Regime estatutár io	Portaria 116/2023	14/02/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FABIANE LETICIA GONCALVES	Engenheiro Civil I	Regime estatutár io	Portaria 76/2023	31/01/20 23

Process o	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publica- ção
		BURIN				
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	HELIO YUDI PIRES KAWAMOTO	Engenheiro Civil I	Regime estatutár io	Portaria 2/2023	03/01/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCOS EDUARDO NOVAKOWSK I	Fiscal de Obras e Posturas	Regime estatutár io	Portaria 320/2023	03/05/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LEONARDO FERNANDES FRAGA	Fiscal de Obras e Posturas	Regime estatutár io	Portaria 293/2023	18/04/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANDRE LUIZ LARIOS	Médico T6 - Clínico Geral I	Regime estatutár io	Portaria 149/2023	03/03/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCAS EDUARDO ALVES DA SILVA	Professor de Educação Física	Regime estatutár io	Portaria 408/2023	14/06/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NATIELY AMALIA ESTEVO QUECHONE	Professor de Educação Física	Regime estatutár io	Portaria 213/2023	04/04/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANDREISON MIGLIORANZ A	Professor de Educação Física	Regime estatutár io	Portaria 342/2023	10/05/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RICARDO VINICIUS DE SANTANA MIRANDA	Professor de Educação Física	Regime estatutár io	Portaria 149/2023	03/03/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MATEUS RODRIGUES ALVES	Professor de Educação Física	Regime estatutár io	Portaria 149/2023	03/03/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CASSIA REGINA MAROSO	Professor de Educação Física	Regime estatutár io	Portaria 149/2023	03/03/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FERNANDA SALVALAGGI O	Professor de Educação Física	Regime estatutár io	Portaria 116/2023	14/02/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GILLIARD IVAN GARCIA DA SILVA	Professor de Educação Física	Regime estatutár io	Portaria 342/2023	10/05/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MATEUS DALLA COSTA	Professor de Educação Física	Regime estatutár io	Portaria 408/2023	14/06/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GUSTAVO HENRIQUE FALKOWSKI	Professor de Educação Física	Regime estatutár io	Portaria 166/2023	15/03/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DIONI JULIANO FELICIO	Professor de Educação Física	Regime estatutár io	Portaria 384/2023	31/05/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VANESSA JAQUELINE SIMONIS	Professor de Educação Física	Regime estatutár io	Portaria 155/2023	07/03/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOCELIA APARECIDA DA SILVA DIAS	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutár io	Portaria 408/2023	14/06/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DEBORAH MAYARA PUEHLER VEBER	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutár io	Portaria 408/2023	14/06/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	BRUNA FERNANDA PEREIRA LOPES	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutár io	Portaria 166/2023	15/03/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELEANI TEREZINHA LOCATELLI	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutár io	Portaria 367/2023	19/05/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GABRIELLE APARECIDA MORAES	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutár io	Portaria 155/2023	07/03/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	APARECIDA FERNANDA DOS SANTOS	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutár io	Portaria 213/2023	04/04/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SINTHIA MARA FRANCO	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutár io	Portaria 155/2023	07/03/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GESSICA MARIA DE OLIVEIRA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutár io	Portaria 293/2023	18/04/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	PATRICIA CAZATTI FREIRE	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutár io	Portaria 342/2023	10/05/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MAIARA CRISTINA DE CARVALHO	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutár io	Portaria 166/2023	15/03/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FERNANDA DA CRUZ LIMA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutár io	Portaria 219/2023	05/04/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOCIANE GONCALVES	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutár io	Portaria 213/2023	04/04/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DAMARIS BEATRIZ VOGEL PFEIFER	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutár io	Portaria 320/2023	03/05/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LARISSA DA SILVA NECKEL	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutár io	Portaria 181/2023	20/03/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	PAMELA ANIBAL DILL	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutár io	Portaria 296/2023	18/04/20 23
442743/ 23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SIMONE CANDEO	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutár io	Portaria 213/2023	04/04/20 23

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
442743/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GABRIELA KOVAL	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 369/2023	19/05/2023
442743/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MERI TEREZA DE OLIVEIRA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 221/2023	05/04/2023
442743/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ADELITA DOS REIS RODRIGUES	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 384/2023	31/05/2023
442743/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GLAUCIA CRISTINA JANING	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 342/2023	10/05/2023
442743/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FRANCIELE JANAINA WINTER DE LIMA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 293/2023	18/04/2023
442743/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SARA JULIANA DA COSTA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 213/2023	04/04/2023
442743/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DANIELA PETRI	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 293/2023	18/04/2023
442743/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JUCIELI MACHADO LESSER	Técnico em Enfermagem T8-ESF I	Regime estatutário	Portaria 103/2023	09/02/2023
442743/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA AMELIA DE OLIVEIRA DA SILVA	Técnico em Enfermagem T8-ESF I	Regime estatutário	Portaria 103/2023	09/02/2023
442743/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOSIELE DA SILVA E SILVA	Técnico em Enfermagem T8-ESF I	Regime estatutário	Portaria 155/2023	07/03/2023
442743/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GISLAINE APARECIDA PURCINO	Técnico em Farmácia I	Regime estatutário	Portaria 103/2023	09/02/2023
442743/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ADERISIA VICENTE DA COSTA	Técnico em Farmácia I	Regime estatutário	Portaria 293/2023	18/04/2023
442743/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VAGNER RODRIGUES	Técnico em Farmácia I	Regime estatutário	Portaria 293/2023	18/04/2023
442743/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROBERTA DAL MASO RIGOTTI	Técnico em Instrumentos – Piano T20 I	Regime estatutário	Portaria 293/2023	18/04/2023
442743/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	BRUNA CAROLINA LOEBENS GONCALVES DE SOUZA	Técnico em Saúde Bucal T8 - ESF/ESB I	Regime estatutário	Portaria 105/2023	09/02/2023
442743/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SILVIA ALINI QUEVEDO	Técnico em Saúde Bucal T8 - ESF/ESB I	Regime estatutário	Portaria 76/2023	31/01/2023
442743/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CINTIA APARECIDA WILMES	Técnico em Saúde Bucal T8 - ESF/ESB I	Regime estatutário	Portaria 421/2023	20/06/2023
442743/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CARMELITA MARCANZONITO	Técnico em Saúde Bucal T8 - ESF/ESB I	Regime estatutário	Portaria 116/2023	14/02/2023
442743/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	PRISCILA CAROLINE RIDEVANITES MISTURINI	Técnico em Saúde Bucal T8 - ESF/ESB I	Regime estatutário	Portaria 76/2023	31/01/2023
442743/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MILENA APARECIDA MACHADO	Técnico em Saúde Bucal T8 - ESF/ESB I	Regime estatutário	Portaria 76/2023	31/01/2023
442743/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DILCINEIA OLESIMA DE JESUS PICH	Técnico em Saúde Bucal T8 - ESF/ESB I	Regime estatutário	Portaria 76/2023	31/01/2023
442743/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANNA PAULA RAIMUNDI DOS SANTOS	Técnico em Segurança no Trabalho I	Regime estatutário	Portaria 320/2023	03/05/2023
347643/23	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	SUSANE DE LIMA SOUZA	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 933/2022	22/11/2022
347643/23	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	MARCELO DOS SANTOS	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 176/2023	18/04/2023
347643/23	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	FERNANDA FREZARINE ROCCO	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1199/2022	29/12/2022
347643/23	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	JESSICA RENATA DA SILVA	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 29/2023	26/01/2023
347643/23	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	DURCELEI FAVARO GOBATO	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 58/2023	03/02/2023
347643/23	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	SIMONE DOLA	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 91/2023	03/03/2023
347643/23	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	LUCIANA MACHADO DOS SANTOS	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 43/2023	30/01/2023
347643/23	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	KERMILIN CRISTINA SZUMOUSKI	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 42/2023	30/01/2023
347643/23	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	FERNANDA OLIVEIRA DE ABREU	Psicólogo 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 85/2023	27/02/2023
347643/23	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	JEFFERSON DOUGLAS DE LIMA	Psicólogo 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 68/2023	22/02/2023
615486/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	LUCIA HELENA ARAUJO	AUX.SERVICOS GERAIS -ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 650/2023	05/04/2023
615486/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	GRACIELY	AUX.SERVICOS GERAIS	Regime	Portaria	04/07/20

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
23	DE UMUARAMA	SANTOS	-ESTAT.	estatutário	1146/2023	23
615486/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	TAILA DE SOUZA MARTINS	AUX.SERVICOS GERAIS -ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 550/2023	18/03/2023
615486/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	IVONE SANTANA	AUX.SERVICOS GERAIS -ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 520/2023	14/03/2023
615486/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ELZA VILA REAL OLIVEIRA	AUX.SERVICOS GERAIS -ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1790/2023	02/09/2023
615486/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	LUCIENE DIAS DE ARAUJO DA SILVA	AUX.SERVICOS GERAIS -ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 699/2023	11/04/2023
615486/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	DEBORA BARBOSA RODRIGUES	AUX.SERVICOS GERAIS -ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1874/2023	14/09/2023
615486/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	GREICE MELISSA DOS SANTOS BRAGA	AUX.SERVICOS GERAIS -ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 551/2023	18/03/2023
615486/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	JANAINA DE SOUZA MARQUES	AUX.SERVICOS GERAIS -ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1789/2023	02/09/2023
615486/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	TOBIAS MOLINARI PINHEIRO	AUX.SERVICOS GERAIS -ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 655/2023	05/04/2023
615486/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ODEILSO MASSUIA	MOTORISTA II - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1004/2023	27/05/2023
615486/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	RICARDO MASSAHIRO NISHIGAWA	MOTORISTA II - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1112/2023	22/06/2023
615486/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	DIEGO CARLOS MENDES	MOTORISTA II - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 795/2023	29/04/2023
615486/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ASCOR GIORGE CORSATO	MOTORISTA II - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 886/2023	09/05/2023
615486/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ADEMIR NASCIMENTO SOARES	MOTORISTA II - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 731/2023	13/04/2023
615486/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	RAFAEL BERTONI	MOTORISTA II - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 796/2023	29/04/2023
788020/23	UNIVERSIDADE DE ESTADUAL DE MARINGÁ	ELIAS JOSE DA SILVA	Agente Universitário de Nivel Médio - (GERAL) – Câmpus do Arenito	Regime estatutário	Decreto 2213/2023	25/05/2023
788020/23	UNIVERSIDADE DE ESTADUAL DE MARINGÁ	JAQUELINE YATSUDA SCHNAIDER	Agente Universitário de Nivel Médio - Hospital Universitário Regional de Maringá	Regime estatutário	Decreto 1890/2023	10/05/2023
788020/23	UNIVERSIDADE DE ESTADUAL DE MARINGÁ	MAURO CESAR BELLANDA	Agente Universitário Operacional - (AGROPECUÁRIA) – Fazenda Experimental de Iguaçemi – FEI	Regime estatutário	Decreto 2058/2023	16/05/2023
788020/23	UNIVERSIDADE DE ESTADUAL DE MARINGÁ	HELDER CANDIDO LIRA	Agente Universitário Operacional - (Geral) – Câmpus Sede, Maringá – Restaurante Universitário	Regime estatutário	Decreto 2389/2023	06/06/2023
500972/4	UNIVERSIDADE DE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LUIS JOSE RUARO FILHO	Professor de Ensino Superior - Ginecologia e Obstetrícia	Regime estatutário	Decreto 2347/2023	07/06/2023

CAGE, em 14 de fevereiro de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

MARCUS VINICIUS MACHADO

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51660-0

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 14 de fevereiro de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N º-303006/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA DAS GRACAS DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-384/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1667/25 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social- 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-720476/23

ORIGEM-MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-EDUARDO CAMPANHA PEREIRA, INDILLA SIMOES SOTARELLI LEMOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RENATO DA SILVA, ROSELI DE SAIBRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-385/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16192/24 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-831812/23

ORIGEM-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP

INTERESSADO-BRAIAN ALEF GODOI SILVA, HYRUM MAGNUSSEN, JESSICA GARRIDO, LEOMAR CHAGAS DE PAULA, LUIZ CARLOS DE SOUZA MOTA, MARCONDES ARAUJO DA COSTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-386/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1228/25 - CAGE peça nº 8:

- CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-19964/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRACI GONCALVES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-387/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1671/25 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-328866/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FÁTIMA APARECIDA FREITAS JORGE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-388/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1677/25 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-22140/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LIDES MARIA

BALDISSERA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-389/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1680/25 - CAGE peça nº 22:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-22949/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARTA CONCEICAO MUNHOZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-390/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1686/25 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-662549/23

ORIGEM-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

INTERESSADO-CLEONICE CAROLINE PEREIRA, DAELLEN DA SILVA MAGIERSKI, FABIO TOSHIO YAMAMOTO, JOÃO ZANOTTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-391/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1316/25 - CAGE peça nº 6:

- SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-714239/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO-ANDERSON MARTINS DA SILVA, APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, BRUNA STEPHANY PEREIRA, CARLA CRISTINA ZARAMELLO

GREGORIO DOS SANTOS, CARLOS VIEIRA DOS SANTOS, CELIO FRANCISCO DOS SANTOS, DIVINO CESAR FARIA, EDI CARLOS ALVES, FRANCIELLY

CAROLINE MANZANI ALONSO, IVANILZA LISBOA SANTANA FERREIRA, JADER RODRIGO CAMPOS, KATIA APARECIDA DOS SANTOS, LEANDRO

GONCALVES CAVALCANTE, LEONARDO DE OLIVEIRA SETTE, LIANE ANTONIA DA SILVA FERNANDES, LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA,

MARCELO RODRIGUES, MARCOS BARAVIERA, MILLER PAVAN VIEIRA, MIRIAM CARNEIRO, RAFAEL GARCIA, RAFAELLA FRANCISCHINI, RAYNARA

SOARES PEREIRA, ROBERTA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, ROGERIO RODRIGUES,

RONALDO ADRIANO VILAS BOAS, ROSEMEIRE DO CARMO CARDOSO SPRICIDO, SELMO SERGIO DE LIMA, SINARA APARECIDA DOS SANTOS, TAIZ

CRISTINA FERREIRA DA CRUZ, VALDINEIA APARECIDA ALVES, VALDIRO MARQUES RODRIGUES, VANIA CRISTINA CORREA, VILSON MARQUES

RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-392/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1312/25 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-696869/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ANTONIO BORGES DOS SANTOS, ELUIZA MESSIANO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-393/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1637/25 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-247688/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO-ALINE APARECIDA PAULOSKI ALENSKI, ANA PAULA GELINSKI SANTOS TURCO, ANGELITA GRALAK BERNARDINE MATTEI, ANTONIO MARCOS SEGURO, ARINALDO SILVEIRA, BARBARA BOHATCZUK, CELMA APARECIDA DA SILVA MENDES, CLEITON GASPERIN, DANIELE NOGUEIRA MACHADO DE MATOS, EDEJANE VENSKI MACHADO, ELIS REGINA DA LUZ, FABIANO CARDOSO, FABIANO NOGUEIRA MACHADO, FRANCESLAINE FERREIRA DA SILVA, GISLAINE GOMES MIRANDA, GISLEINE RICKLI GARCIA, GRACIELE TLUSCIK, GUIVANIA RESAESKI, JAQUELINE REIGUEL, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JOHNNI PETERSON WOLFF, KEZIA FIUZA DE OLIVEIRA, LOISLENE PEREIRA BRITO, MARESSA CRISTINA VOLOCHEN, MARIELLI ALVES DE LIMA, MARISTELA DA FAMA, MARISTELA DE FATIMA SCHULZ, POLIANA DOMINICO DE JESUS, RAFAELA NOVAKOSKI, RAQUEL APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA, REGIANE LETICIA VIANA PUPO, ROZIMERE LOPES DE CARVALHO, SIDNEI KNISS, SOLANGE MEIRA DE SOUZA POZCENEK, SONIA MARA FIEKER, TAYANDRA GRANDO, VALDINEI FREITAS, VANESSA PENTEADO DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-394/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1339/25 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-728209/24

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO-SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA, VALDIR JOAO ROSINSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-395/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1353/25 - CAGE peça nº 40: - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-776676/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, JOSE RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-396/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1703/25 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-576550/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUAREZ PALHANO DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-397/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1702/25 - CAGE peça nº 32: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-109061/24

ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO-HELDER LUIZ LAZAROTTO, LUCIA DO CARMO DOS SANTOS, WILTON LUIZ CARRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-398/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1719/25 - CAGE peça nº 14: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-780070/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, DIVALDO MOURA DOS SANTOS, ELUIZA MESSIANO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-399/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1716/25 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-448470/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO-ADEMAR MUSSI SARGIN FILHO, ADRIANA PEREIRA, AMANDA DE SOUZA RODES, AMANDA MARIA PEREIRA, ANA MARIA DE OLIVEIRA CUQUI, ANDERSON FREITAS DE MOURA, ANGELICA DE PADUA MENDONCA FARIA, ANGELICA PRISCILA INACIO, ANTONIO AUGUSTO PELOSSI JUNIOR, APARECIDA SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA, ATHINA CANDU TEIXEIRA, BRUNO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, DAIANE JULIANA PELOZO, DANILO LEMOS FELIPE, DAYANE FERNANDES, DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA, EDVAN DE JESUS BARBOSA, ELEANDRO JOSE LAURO, ELIANE IRENO DE OLIVEIRA, ELIZABETH FATIMA LEONARDI, EVERSON MORA, FERNANDA FRANCYELLE DE ANDRADE, GIOVANA OLIVEIRA BARBOSA, GISELE DALTO DO NASCIMENTO, HUGO JOSE BUCKER, JESSICA DA SILVA MARIA, JESSICA KAROLINE DA SILVA, JESSICA LORRAINE DE LIMA, JESSICA VENERANO GALEGO, JHONATTAN WILLIAM RAMALHO PARREIRA, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, JOYCE REIS FERREIRA SCHREIDER, LEANDRO HENRIQUE ROMANO, LOANA ANTONIA DA SILVA, LUAN ALBIEIRO PEREIRA,

MAICOLN GARCIA MUNHOZ, MANOEL JUNIOR RODRIGUES RIBEIRO, MARCELO YOICHI KITAMURA, MARTA MILENNY GARCIA, MICHELE APARECIDA COSTA, NAYARA AMIRA SAFIEDDINE SANCHES, NYHEDER LAVADO MARTINS, PATRICIA APARECIDA RAMOS, PAULA DE SOUZA ALMEIDA, PRISCILA BATISTA, RAFAEL DE OLIVEIRA, RENATA RASTELLI BERMEJO, ROSELI ANTONIO DOS REIS, TIAGO HENRIQUE DA SILVA, VIVIANE TEREZINHA TORRES DICK

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-402/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 46/25-DP (peça nº 39), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14974/24 - CAGE (peça nº 32): - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-368130/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-408/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 863/25 e nº 869/25 - CAGE peças nº 37 e 38: - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-239425/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO-ADAILTON MOREIRA LOPES, ADRIANA LOURENCO BELAO, ALANIS GIOVANA LEITE, ANA PAULA ALVES LOPES, ANDRE SANTIAGO, ANDRESSA DOLORES DA SILVA REIS FERRAZ, AUGUSTO MACHADO KRSIZANOWSKI, CARMEN LUCIA MARCAL, CLAUDIA SOUZA DE OLIVEIRA GARCIA, CLOTILDE LEANDRES, ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS, EVA MARIDES SOARES DE CAMARGO, FERNANDA DOS SANTOS, FLAVIO DE JESUS SANTOS, GILVANA PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPOS, GISELE DE FATIMA SIQUEIRA COSTA, GISLAINE MARIA DOS SANTOS, GIZELE SOARES DOMBROSKI, GRACIELLI STEMBERG, GUILHERME HENRIQUE MIRANDA ALMEIDA PEREIRA, HEMELLIN KAWANA BEZERRA DA SILVA, JENYFFER SILVERIO DE GOIS, JESSICA ABGAIL TORQUATO MAXIMO, JOELMA SIBELIE ROCHA DA SILVA, JOSE ALMIR DA SILVA, JOSIANE DO AMARAL JEZ DOS SANTOS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, JUSSARA DOS SANTOS MOURA, KARLA ANDREA DOS SANTOS MANSANO, KRISTIELLEN LOPES TORQUATO ZERGER, LEUCIR CARDOSO DE OLIVEIRA, LOURIVAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS CABRAL DOS SANTOS JUNIOR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARIA JOSE RODRIGUES, MIRELA MARIS DOS SANTOS, PAULA SUSELI MICHELON DE SOUZA, PRISCILA ADRIANA FERREIRA, PRISCYLLA DO NASCIMENTO FARIA, RENAN DO NASCIMENTO, RHUANA MAYARA GARCIA SOARES, ROBERVALDO FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA MACIEL, ROSILENE NUNES DOS SANTOS, SANDY CECILLY JOSIELE MACENO, SIMONE APARECIDA COLLI, SOLANGE GOMES DE OLIVEIRA, SONIA MARA JURELLO DA SILVA, STELA FELIX ROSARIO, STEPHANIE OLIVEIRA DA CRUZ, VIVIANE DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-409/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1368/25 - CAGE peça nº 19: - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-67393/25
ORIGEM-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCATEL
INTERESSADO-VLADEMIR ANTONIO BARELLA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-411/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCATEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1717/25 - CAGE peça nº 21: - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCATEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-829915/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, MEYRI LUCIANA KOLAROVIC LOPES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-412/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1731/25 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-798226/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO-ANA MARIA BIDA DE OLIVEIRA BORGES, EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-413/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1712/25 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações





PROCESSO Nº:-34983/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 194/25

Versa o presente de Requerimento Externo encaminhado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, visando a alteração da classificação dos candidatos aprovados no cargo Procurador Municipal, no concurso público regido pelo Edital nº 18/2022 (autos nº 380841/22). Justifica o pleito por conta da ausência da classificação 6 no referido cargo, erro que está impedindo a entidade de peticionar as admissões complementares.

Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 276/25 (peça 5), concluiu pelo deferimento do pedido.

Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 20/25 (peça 6), corroborou do mesmo entendimento, opinando pela alteração conforme solicitada. É o relatório.

Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX[1] do Regimento Interno;

II. ao Gabinete da Presidência (GP) recomendando comunicação ao requerente; e

III. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP)[2] para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 17 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

RAG

1. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
2. Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017. Art. 5º. A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021) (...)

II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-766950/24

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZENITE

INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-590/25

1. Trata-se de processo destinado à contratação direta da Zênite Informação e Consultoria S.A., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I[1], da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é a “Assinatura do sistema de busca que disponibiliza de forma diferenciada todo o acervo sobre contratação pública, que contempla informações sobre a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 e regulamentações, bem como o acervo existente sobre as Leis nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, o Decreto nº 10.024/2019 e o RDC, dentre outros”[2], denominado sistema Zênite Fácil, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 12.546,00 (doze mil, quinhentos e quarenta e seis reais), relativo a três assinaturas, conforme proposta comercial da empresa juntada na peça nº 7 dos autos.

A contratação foi solicitada pela Escola de Gestão Pública – EGP (DOD 32/24, peça nº 2), que apresentou como justificativa, em suma, a necessidade de informação, de conhecimento e de contínua atualização por parte dos servidores desta Corte na área de contratações públicas, ponderando que o Grupo Zênite se consolidou como referência de qualidade quanto à matéria e no suporte jurídico para a Administração, com mais de 33 (trinta e três) anos de atuação no mercado.

Acréscitou a EGP que o objeto da avença constitui serviço exclusivo da empresa Zênite Informação e Consultoria S.A., conforme carta de exclusividade juntada aos autos na peça nº 4.

A tramitação do expediente como Atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação, foi autorizada pela Diretoria-Geral (peça nº 11, fl. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC relatou a instrução do feito por intermédio do Despacho nº 20/25 (peça nº 11). Na oportunidade, propôs que no caso em tela seja dispensada a manifestação da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, bem como a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Ato contínuo, a Diretoria de Finanças – DF informou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2025NR000016, contida no procedimento nº 49433/25, vinculado a estes autos (Informação nº 41/25-DF, peça nº 13).

É o relatório.

2. A contratação em exame amolda-se ao que preceitua o artigo 74, inciso I[3], da Lei nº 14.133/2021, que possibilita a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em razão de inviabilidade de competição, na hipótese de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Com efeito, o expediente foi instruído com Escritura Pública de Declaração da Vice-Presidente Executiva da empresa Zênite Informação e Consultoria S.A. atestando a exclusividade da contratada quanto ao objeto da contratação.

Conforme consignado na referida escritura pública, em resumo, a “empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A detém a exclusividade da criação, produção, distribuição e comercialização das soluções: 1) Orientação Zênite por escrito em Licitações e Contratos; 2) Zênite Fácil; 3) Zênite Fácil Estatais; 4) Mentoria Zênite.” Logo, constata-se que restou atendido o disposto no § 1º[4] do artigo 74 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que determina que na hipótese do inciso I do dispositivo referido a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

No que se refere aos demais elementos que devem instruir o processo de contratação direta, previstos nos incisos do artigo 72[5] da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que, quanto ao inciso I, no que pertinente para o caso em tela, as exigências foram atendidas, vez que o Documento de Formalização da Demanda está na peça nº 2 e que o Termo de Referência consta da peça nº 8.

De tais documentos, notadamente do Termo de Referência, além da justificativa quanto à necessidade da contratação, é possível extrair também as razões para a escolha da empresa a ser contratada, adiante transcritas, de modo que resta também preenchida a exigência do inciso VI do referido dispositivo:

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1 Considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do TCE-PR essa contratação justifica-se, pois, as áreas de contratação pública utilizam-se de matérias complexas e em constante mutação, exigindo contínua atualização por parte dos atores de negócio com o fim de minimizar riscos e garantir, por meio de subsídios legais, a eficácia e eficiência da instituição.

É fundamental que servidores e colaboradores de um Tribunal de Contas tenham suprida sua necessidade de informação e conhecimento, mantendo-se sempre atualizados com relação a novas Doutrinas e Jurisprudências acerca das principais matérias que afetam essa Corte.

Na condução dos processos de licitações e contratos, muitas são as dúvidas e as dificuldades. As alterações legislativas e o volume de entendimento dos Tribunais de Contas e da jurisprudência potencializam as polêmicas, especialmente considerando o novo marco jurídico inaugurado com a Lei nº 14.133/2021.

Com esse sistema, em poucos segundos, o servidor acessa o conteúdo que precisa. Os resultados são apresentados em abas fáceis de localizar e navegar, considerando a relevância jurídica e hierarquia legal.

(...)

3.1. O Grupo Zênite consolidou-se como referência de qualidade em matéria de contratação pública e suporte jurídico, com mais de 33 anos de atuação no Mercado.

3.2. A Assinatura do sistema de busca disponibiliza de forma diferenciada todo o acervo sobre contratação pública, que contempla informações sobre a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, o decreto do pregão eletrônico nº 10.024/2019 e do decreto do pregão presencial nº 3.555/2000, Lei nº 12.462/2011 (RDC), Lei nº 13.303/2016 (Estatuto Jurídico das Estatais), dentre outros, pelo período de 12 meses.

Quanto ao inciso II do artigo 72, relativo à necessidade de estimativa da despesa, cumpre destacar que foram carreados aos autos empenhos relativos a contratações, em 2024, do sistema Zênite Fácil, também mediante inexigibilidade de licitação, realizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, pela Câmara Municipal de São José dos Campos e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, todos pelo valor de R\$ 12.546,00, por três assinaturas (peça nº 5).

E considerando que de acordo com a proposta comercial da empresa trazida na peça nº 7 o preço da contratação será de R\$ 12.546,00, por três assinaturas, resta também justificada a despesa, vez que compatível com o preço praticado pela empresa no mercado, em atendimento ao requisito contido no inciso VII do supracitado dispositivo.

Acerca das exigências do inciso III do art. 72, que prevê a instrução do expediente com parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, entendo que pode ser acolhida a proposta da Supervisão de Licitações e Contratos, que sugeriu a dispensa da manifestação da Diretoria Jurídica, tendo em vista que a despesa correspondente está dentro do limite legal para a contratação direta mediante dispensa de licitação em razão do valor, bem como em virtude de que não haverá obrigações futuras decorrentes do ajuste e porquanto a contratação ocorrerá por nota de empenho[6].

Nesse sentido, citou a SLC a Orientação Normativa nº 69, da Advocacia-Geral da União, pela não obrigatoriedade de manifestação jurídica em contratações diretas fundadas no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da aludida Lei.

No que tange à proposta da SLC, cabe observar que de acordo com o artigo 49[7] da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal de Contas, nos casos de contratações diretas de pequeno valor, fundamentadas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, a análise jurídica poderá ser dispensada, desde que se trate de entrega imediata do bem e que o instrumento contratual utilize uma minuta padronizada.

Assim, e diante dos apontamentos da SLC no sentido de que não haverá obrigações futuras decorrentes do ajuste e de que a contratação ocorrerá por nota de empenho[8], acolho a proposta de dispensa da manifestação da Diretoria Jurídica. Além disso, como ponderou a SLC, o § 1º do artigo 522[9] do Regimento Interno desta Corte desobriga a submissão das dispensas de licitação em razão do valor ao Tribunal Pleno, de modo que, em tais hipóteses, em consequência, resta também dispensada a oitiva do Ministério Público de Contas, exigida previamente à deliberação do órgão colegiado[10].

Com efeito, embora o expediente verse sobre uma contratação direta fundamentada em hipótese de inexigibilidade de licitação, a despesa correspondente, no montante de R\$ 12.546,00, é também inferior ao limite legal estabelecido para que ocorra a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, ora previsto no art. 75, inc. I, da Lei nº 14.133/2021. Desse modo, considero que o caso em tela se amolda à exceção prevista no § 1º do art. 522 do Regimento Interno, prescindindo de deliberação do Tribunal Pleno.

Com relação ao inciso IV do artigo 72, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido foi apresentada pela Diretoria de Finanças, mediante a indicação de recursos, conforme informado na peça nº 13.

Por sua vez, quanto ao inciso V do dispositivo referido, registra-se que os documentos que comprovam que empresa preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessária, previstos nos itens 10.6 a 10.15 do Termo de Referência (peça nº 8), constam nas peças nº 9 e nº 10 dos autos, com exceção da “Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição”, exigida no item 10.10 do Termo de Referência, que, assim, deverá ser firmada pela empresa e juntada aos autos previamente à contratação.

3. Diante do exposto, autorizo a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da Zênite Informação e Consultoria S.A., referente à assinatura do sistema de solução de pesquisa Zênite Fácil, conforme descrição, quantidade e condições trazidas no Termo de Referência (peça nº 8), pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 12.546,00 (doze mil, quinhentos e quarenta e seis reais), com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a prévia atualização das certidões relativas à comprovação das condições de habilitação da empresa, bem como a prévia juntada da declaração da empresa exigida no item 10.10 do Termo de Referência.

5. Cumpridas as medidas referidas, à Diretoria de Finanças para a emissão da nota de empenho.

6. Atendidas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11].

7. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 14 de fevereiro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

2. Conforme item 1 do Termo de Referência (peça 8).

3. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

4. § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

5. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

6. Assim dispõe o Termo de Referência (peça 8):

“1.4. O instrumento contratual será substituído por nota de empenho, nos termos do inciso I do art. 95 da Lei nº 14.133/21, visto que o valor desta contratação é inferior ao limite das modalidades de dispensa de licitação, previsto no inciso II do art. 75 da Lei.”

7. Art. 49. Nos casos de contratações diretas de pequeno valor, fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a análise jurídica poderá ser dispensada, desde que se trate de entrega imediata do bem e que o instrumento contratual utilize uma minuta padronizada. § 1º Em relação aos convênios e instrumentos congêneres, a análise jurídica também poderá ser dispensada quando houver minuta padronizada disponível e apropriada para o tipo de acordo em questão.

§ 2º A dispensa da análise jurídica, conforme prevista neste artigo, só será aplicável quando todas as condições estabelecidas estiverem satisfeitas e não houver riscos significativos identificados pela unidade responsável pela contratação.

§ 3º A dispensa da análise jurídica não exime da responsabilidade de assegurar a legalidade e a conformidade do processo de contratação com a legislação

8. Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º As hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

9. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

10. § 2º Caberá a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas previamente à deliberação do órgão colegiado, exercendo nesta oportunidade sua missão institucional, no que concerne à legitimidade dos atos praticados pelo Tribunal de Contas.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-222577/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A

INTERESSADO:-SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-592/25

Tendo-se em conta a insuficiência dos documentos necessários à análise da repactuação do contrato objeto dos presentes autos, conforme atestado pela Supervisão de Licitações de Contratos, na Informação nº 11/25 (peça 10), bem como a inércia da empresa requerente em apresentá-los, mesmo após devidamente cientificada, autorizo o encerramento dos presentes.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, na forma do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 14 de fevereiro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-83119/25

ENTIDADE:-EVANDRO RIBEIRO BATISTA

INTERESSADO:-EVANDRO RIBEIRO BATISTA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-605/25

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Evandro Ribeiro Batista mediante o qual requer que seja informado como pode ser realizado o acompanhamento das nomeações do concurso de Auditor de Controle Externo, bem como se há previsão para que sejam iniciadas as convocações/nomeações.

Inicialmente, informo que, conforme Despacho nº 474/25-GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3384, do dia 12/02/2025, esta presidência autorizou o chamamento dos aprovados para preenchimento das primeiras 10 (dez) vagas, com as seguintes quantidades por especialidade:

“1 (um) auditor de controle externo – área: administrativa;

1 (um) auditor de controle externo – área: contábil;

1 (um) auditor de controle externo – área: engenharia;

3 (três) auditores de controle externo – área: informática;
4 (quatro) auditores de controle externo – área: jurídica.”
Observe, outrossim, que a nomeação constitui ato discricionário de competência do Presidente deste Tribunal, não havendo, no momento, previsão para novos provimentos de vagas do concurso realizado por esta Corte.
Por fim, informo que o acompanhamento das nomeações do concurso público pode ser realizado por meio de consulta ao Diário Eletrônico deste Tribunal, especificamente na parte relativa às portarias expedidas pelo Gabinete da Presidência, disponível pelo seguinte caminho:
1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Selecione a edição desejada do DETC no quadro ao lado esquerdo Diário Eletrônico
3. Clicar em Baixar
4. Clicar na opção em arquivo PDF
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-41050/25
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-606/25
Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 210/2025 (peça 3) por meio do qual a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência informa que atendeu ao contido no Ofício nº 984/24-OPD/GP, expedido nos autos nº 220142/18. Mediante o Despacho nº 104/25 (peça 11) o relator do mencionado feito, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis.
A unidade técnica tomou ciência acerca do inteiro teor do Ofício nº 210/2025 (peça 3) e observou haver realizado o registro da informação no sistema de execução. Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-67750/25
ENTIDADE:-JOAO LUIZ DE ABREU MACHADO E CAMPOS
INTERESSADO:-JOAO LUIZ DE ABREU MACHADO E CAMPOS
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-620/25
Retornam os autos com o Despacho nº 116/25 (peça 5) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pelo interessado aos processos nº 788000/22, nº 742333/24 e nº 581771/23, relativos ao “Programa Parceiro da Escola”, do Governo do Estado do Paraná, concernente à gestão administrativa das escolas estaduais realizado por meio de parcerias com empresas especializadas.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 788000/22, nº 742333/24 e nº 581771/23, e, ainda, para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-46477/25
ENTIDADE:-ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE
INTERESSADO:-ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-623/25
Retornam os autos com o Despacho nº 9/25 (peça 4) por meio do qual a Diretoria de Protocolo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-15482/25
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-625/25
Retornam os autos com os Despachos nº 313/25 e nº 189/25 por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 35/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 247/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 83461/25,
RESOLVE
considerar inapto o(a) servidor(a) de CPF 340.***-***-72, referente ao período de 1º de outubro de 2023 a 31 de agosto de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 17 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 248/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 61/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
TIAGO ONOFRE DA SILVA, portador do CPF nº 086.840.376-85, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 17 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 258/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 84514/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

CONCEDER

a MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM, Matrícula nº 51.465-9, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Análise de Impactos e Projeções, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 259/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 62723/25, resolve

CONCEDER

pelo período de 17 de fevereiro até 17 de agosto de 2025, a servidora abaixo nominada, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão para a realização de intimações de urgência junto à Diretoria de Protocolo.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
CARLA GESIELE LAVANDOSKI	51.482-9	Auditor de Controle Externo

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 260/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 49743/25, da Coordenadoria de Gestão Municipal, resolve

CONCEDER

a CARLOS APARECIDO BACCHETTA, Matrícula nº 51.655-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 261/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 49743/25, da Coordenadoria de Gestão Municipal, resolve

CONCEDER

a LUCAS JASTROMBEK, Matrícula nº 51.875-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 269/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 88528/25, do Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, resolve

EXONERAR

JOE ROBSON COPPI, Matrícula nº 52.564-2, do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 17 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 270/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 88528/25, do Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, TAMIRES DE OLIVEIRA, CPF nº 077.190.859-81, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, a partir de 17 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 271/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 88528/25, do Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, LYGIA GABRYELLE SALES GANDOLFI CARDOSO, CPF nº 050.058.499-04, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 17 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2025.

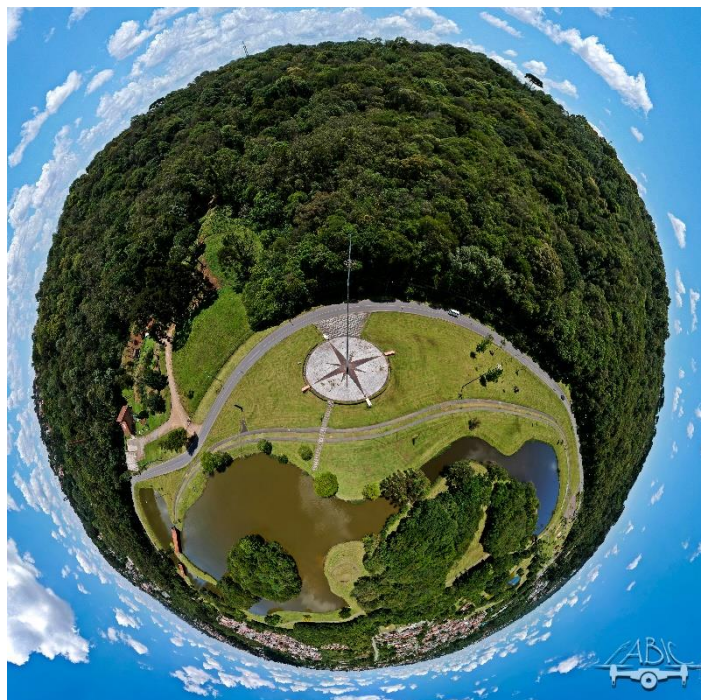
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
- Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Vice-Presidente**
- Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiro Corregedor-Geral**
- José Durval Mattos do Amaral
- Conselheiros**
- Fernando Augusto Mello Guimarães
 - Fabio de Souza Camargo
 - Maurício Requião de Mello e Silva
 - Augustinho Zucchi
- Conselheiros Substitutos**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Claudio Augusto Kania
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - Muryel Hey
 - José Maurício de Andrade Neto
- Procurador-Geral do MPC-PR.**
- Gabriel Guy Léger
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiros**
- José Durval Mattos do Amaral
 - Maurício Requião de Mello e Silva
- Conselheiros Substitutos**
- Thiago Barbosa Cordeiro
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - Muryel Hey
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiros**
- Fabio de Souza Camargo
 - Augustinho Zucchi
- Conselheiros Substitutos**
- Tiago Alvarez Pedroso
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Claudio Augusto Kania
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
- José Durval Mattos do Amaral
- Coordenadora da Corregedoria**
- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
- Gabriel Guy Léger
- Procuradores**
- Valéria Borba
 - Kátia Regina Puchaski
 - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
 - Michael Richard Reiner
 - Flávio de Azambuja Berti
 - Juliana Sternadt Reiner
- Diretor do MPC**
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG**
- Davi Gemaél de Alencar Lima
- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB**
- Daniele Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
- Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
- Cássia Peixoto Doerr

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
-
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS**
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ**
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
- Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC**
- Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK**
- Marcelo da Silva Bento
- Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
- Melissa Trento
- Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc**
- Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH**
- Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE**
- Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE**
- Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE**
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
- 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE**
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE**
- Mauro Munhoz
- 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE**
- Ricardo Labiak Olivastro
- 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE**
-

Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
- Cinthy Pedron Caciatori
- Gabinete da Presidência – GP**
- Lohaide Cristine Souza
- Ouvidor de Contas**
- Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
- Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
- Wilmar Da Costa Martins Junior
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
- Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
- Anderson Regis Saladino
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
- Viviani Araujo Prestes
- Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN**
- Ralph Nowakowski Biscouto
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto
- Diretoria de Protocolo – DP**
- Caroline Lemes Karam De Meneses
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
- Wellington Glass Da Silva
- Controladoria Interna – CI**
- Ana Carolina Da Rocha
- Gabinete de Assessoria Militar**
- Mauro Celso Monteiro
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
- Rafael Moraes Gonçalves Ayres
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
- Juliano Woellner Kintzel
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
- Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
- Marcus Vinicius Machado
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
- Ednilson da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
- Thiago Napoli Ciriaco Dias
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
- Roberto Alves Ribeiro
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
- Vinicius De Souza Oliveira
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
- Luiz Henrique Xavier